

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO

JAMILA PÉTERLE DOS SANTOS

ADOÇÃO INTER-RACIAL: UM ESTUDO PSICOSSOCIAL PARA O
ENFRENTAMENTO DO RACISMO NAS ADOÇÕES NO ESTADO DE SANTA
CATARINA

CRICIÚMA
2024

JAMILA PÉTERLE DOS SANTOS

**ADOÇÃO INTER-RACIAL: UM ESTUDO PSICOSSOCIAL PARA O
ENFRENTAMENTO DO RACISMO NAS ADOÇÕES NO ESTADO DE SANTA
CATARINA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado em Direito, Área de Concentração em Direitos Humanos e Sociedade, Linha de Pesquisa em Direito, Sociedade e Estado, da Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito

Orientador: Prof. Dr. Ismael Francisco de Souza.

Coorientador: Prof. Dr. Conrado Paulino da Rosa.

CRICIÚMA

2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação

S237a Santos, Jamila Péterle dos.

Adoção inter-racial : um estudo psicossocial para o enfrentamento do racismo nas adoções no estado de Santa Catarina / Jamila Péterle dos Santos. - 2024.

188 p. : il.

Dissertação (Mestrado) - Universidade do Extremo Sul Catarinense, Programa de Pós-Graduação em Direito, Criciúma, 2024.

Orientação: Ismael Francisco de Souza.

Coorientação: Conrado Paulino da Rosa.

1. Adoção - Santa Catarina. 2. Adoção inter-racial - Santa Catarina. 3. Princípio da proteção integral à criança e ao adolescente. 4. Menores - Estatuto legal, leis, etc.. 5. Direito à convivência familiar. 6. Direitos das crianças. 7. Direitos dos adolescentes. 8. Racismo. I. Título.

CDD 23. ed. 342.1633

Bibliotecária Eliziane de Lucca Alosilla - CRB 14/1101

Biblioteca Central Prof. Eurico Back - UNESC

JAMILA PÉTERLE DOS SANTOS

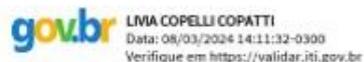
“ADOÇÃO INTER-RACIAL: UM ESTUDO PSICOSSOCIAL PARA O ENFRENTAMENTO DO RACISMO NAS ADOÇÕES NO ESTADO DE SANTA CATARINA”.

Esta dissertação foi julgada e aprovada para obtenção do Grau de Mestre em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense.

Criciúma, 06 de março de 2024.



Prof. Dr. Ismael Francisco de Souza
(Presidente e Orientador– UNESC)



Profa. Dra. Livia Copatti
(Membro externo - Atitus)



Prof. Dr. Conrado Paulino da Rosa
(Coorientador – FMP)

Profa. Dra. Fernanda da Silva Lima
(Membro – PPGD/UNESC)

Prof. Dr. Daniel Ribeiro Preve
(Membro Suplente – PPGD/UNESC)



Jamila Peterle dos Santos
(Mestranda)

Prof. Dr. Reginaldo de Souza Vieira
Coordenador PPGD

À minha mãe, pelo amor incondicional, e à todas as crianças e adolescentes negros acolhidos, espero poder transformar um pedacinho da realidade de vocês!

AGRADECIMENTOS

A elaboração de uma dissertação representa sempre uma produção coletiva e solidária. Embora requeira um esforço significativo por parte do organizador para desenvolvê-la criticamente e avançar na atividade intelectual, sua realização demanda a colaboração intelectual de uns e o incentivo, a amizade, o carinho, a dedicação, a solidariedade, o financiamento e o apoio emocional de outros. Sem tudo isso, provavelmente este trabalho não seria concluído.

A todos os meus familiares pelo carinho e preocupação constantes, em especial à minha mãe, que nunca mediu esforços para me ajudar a concretizar mais esse objetivo de vida.

Ao professor e orientador deste trabalho, Ismael Francisco de Souza, expresso minha profunda gratidão pelo zelo e pela orientação ao longo do processo de construção deste conhecimento. Sem sua ajuda, certamente seria muito mais difícil alcançar este objetivo. Gratidão por toda a dedicação, respeito, compreensão, confiança e amizade que demonstrou para comigo. Guardarei comigo seu exemplo de competência e seriedade profissional.

Ao meu coorientador, Conrado Paulino da Rosa, pela atenção, contribuição e aceitação em me coorientar neste trabalho que considero tão importante para a busca da efetivação do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes negros no Brasil.

À coordenação e todos os professores do Programa de Pós-graduação em Direito da UNESC, em especial àqueles que tive o privilégio de ter aulas e dividir conhecimentos.

À professora Fernanda da Silva Lima, pela disponibilidade e orientações informais no decorrer deste processo, bem como as formais durante o exame de qualificação.

À Vanessa, ex-secretária do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNESC, que eu tive a honra de conviver no primeiro ano de mestrado, e à Andréia, atual secretária, que me proporcionou boas risadas e se tornou uma amiga. Espero encontrá-las radiantes pelos corredores da vida.

À Coordenadoria para Aperfeiçoamento do Pessoal de Nível Superior (CAPES), pela concessão da bolsa de estudos, sem a qual teria sido inviável a manutenção do mestrado.

A todos os meus colegas e bolsistas, agradeço pelos momentos compartilhados, pelas trocas de conhecimento, pelas parcerias e pelas amizades que serão levadas para sempre. Apesar de muitas vezes distantes, é sempre crucial ter com quem contar.

À minha especial amiga, Débora Karoline de Oliveira Magalhães, sempre dedicada e atenciosa, minha dupla de todas as horas. Gratidão por todas as parcerias, pelos esclarecimentos e pelas palavras de incentivo e solidariedade nos momentos difíceis.

A todos que estiveram comigo nesta jornada e acreditaram que seria possível, meus sinceros agradecimentos e minha profunda gratidão!

Um ato de amor

Que estranha dor é essa,
que não tem pressa de acabar?
vem o dia...
vai a noite...
fico entediada, a esperar.

Quando no tempo e no espaço,
nosso encontro Deus preparou,
e o coração de quem ama, não questiona, não
investiga
não reclama, não duvida
entrega-se apenas, resigna.

Como sol irradiante pela janela,
sem pedir licença, o amor entrou...
e entre os raios, prostrei-me agradecida
extasiada, rendida, em serena entrega,
por tanta força amparada, e tanta luz,
envaidecida.

Em vez de uma,
chegaram duas estrelinhas
nascidas do coração...
são dois versos, duas poesias
que rimam iluminadas, por serem acolhidas.

Alimentando em meu peito
aliviei seus corações,
nutrindo de amor, gratidão
alentando com apreço, afeição
Por adoção, pela doação.

E assim, abençoada,
como dádiva as aceitei
de amor ilimitado, sem fronteiras, nem abismos
fiz da benção, o compromisso,
quando as vi, me apaixonei...

...Instantaneamente, simples assim.

Elder Comin Perraro
(VIII Concurso Literário de Poesias, Crônicas e
Contos – 2017 “Professor Antônio Tramontin” –
Siderópolis/SC)

RESUMO

O presente trabalho se dedica ao estudo da adoção inter-racial como importante mecanismo de preservação dos interesses e do direito à convivência familiar e comunitária das crianças e adolescentes institucionalizados no Brasil. A delimitação do tema consistiu no exame psicossocial sobre o instituto da adoção inter-racial como alternativa para o combate ao racismo nos processos de adoção no estado de Santa Catarina. O problema norteador da pesquisa embasou-se no seguinte questionamento: quais as possíveis medidas para a busca da efetivação das adoções inter-raciais no estado de Santa Catarina, considerando as adversidades provocadas pelo racismo e as dificuldades de integração de crianças e adolescentes negros em lares com pais brancos? Como hipótese ao problema de pesquisa indicou-se que a formação contínua, a reflexão sobre o papel da branquitude na luta antirracista, a geração de conhecimento e a prática profissional diária a partir de uma postura antirracista, podem ser um dos caminhos para mudar a realidade das crianças e adolescentes negros institucionalizados no país e garantir a eficácia do direito à convivência familiar e comunitária, assim como em um desenvolvimento saudável no seio familiar para essas crianças e adolescentes. Nesse sentido, o objetivo geral da pesquisa foi demonstrar os principais caminhos, por meio de um exame psicossocial, para o enfrentamento das dificuldades na concretização das adoções inter-raciais no estado de Santa Catarina. Para atingir o objetivo geral foram definidos três objetivos específicos, que corresponderam a cada capítulo da dissertação. O primeiro apresenta o estudo acerca da proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, traçando uma linha introdutória sobre a historicidade, observando atentamente a Teoria da Proteção Integral, os princípios que regem o Direito da Criança e do Adolescente e a realidade das crianças e adolescente negros no Brasil, considerando os indicadores demográficos, sociais e econômicos. O segundo define o conjunto de requisitos necessários para a concessão da adoção no Brasil, delineando as considerações históricas do instituto, e examina os perfis dos adotantes e adotados e as possíveis causas de acolhimento de crianças e adolescentes negros no país. O terceiro e último capítulo analisa os dados sobre adoções no estado de Santa Catarina, estuda a respeito das adversidades na integração de crianças e adolescentes negros em famílias brancas e dimensiona a importância do auxílio psicossocial para o enfrentamento do racismo nas adoções inter-raciais. O método de abordagem utilizado para o desenvolvimento da pesquisa foi o dedutivo e os métodos de procedimento histórico e monográfico. Foram utilizadas as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental indireta. A adoção inter-racial desempenha um papel crucial na busca pela concretização do direito à convivência familiar e comunitária para crianças e adolescentes negros institucionalizados no país. Nesse contexto, é fundamental adotar medidas que humanizem esses indivíduos, como a reflexão sobre o papel da branquitude na luta contra o racismo, a produção de conhecimento e a prática profissional diária orientada por uma postura antirracista. Dessa forma será possível repensar o Sistema Nacional de Adoção, sua funcionalidade e relevância na luta antirracista em prol das crianças e adolescentes negros.

Palavras-chave: adoção inter-racial; adolescente; convivência familiar e comunitária; criança; racismo.

ABSTRACT

This work is dedicated to the study of interracial adoption as an important mechanism for preserving the interests and right to family and community coexistence of institutionalized children and adolescents in Brazil. The delimitation of the theme consisted of the psychosocial analysis of the institute of interracial adoption as an alternative to combating racism in the adoption processes in the state of Santa Catarina. The guiding problem of the research was based on the following question: what are the possible measures to pursue the implementation of interracial adoptions in the state of Santa Catarina, considering the adversities caused by racism and the difficulties of integrating black children and adolescents into homes? with white parents? As a hypothesis for the research problem, it was indicated that continuous training, reflection on the role of whiteness in the anti-racist struggle, the generation of knowledge and daily professional practice from an anti-racist stance, can be one of the ways to change reality of institutionalized black children and adolescents in the country and guarantee the effectiveness of the right to family and community coexistence, as well as healthy development within the family for these children and adolescents. In this sense, the general objective of the research was to demonstrate the main ways, through a psychosocial analysis, to face the difficulties in implementing interracial adoptions in the state of Santa Catarina. To achieve the general objective, three specific objectives were defined, which corresponded to each chapter of the dissertation. The first presents the study on the protection of the rights of children and adolescents, drawing an introductory line on historicity, carefully observing the Theory of Comprehensive Protection, the principles that govern the Rights of Children and Adolescents and the reality of children and adolescents black people in Brazil, considering demographic, social and economic indicators. The second defines the set of requirements necessary for granting adoption in Brazil, outlining the institute's historical considerations, and examines the profiles of adopters and adoptees and the possible causes of fostering black children and adolescents in the country. The third and final chapter analyzes data on adoptions in the state of Santa Catarina, studies the adversities in the integration of black children and adolescents into white families and assesses the importance of psychosocial assistance in combating racism in interracial adoptions. The approach method used to develop the research was deductive and historical and monographic procedure methods. Bibliographic and indirect documentary research techniques were used. Interracial adoption plays a crucial role in the search for realizing the right to family and community life for institutionalized black children and adolescents in the country. In this context, it is essential to adopt measures that humanize these individuals, such as reflection on the role of whiteness in the fight against racism, the production of knowledge and daily professional practice guided by an anti-racist stance. This way, it will be possible to rethink the National Adoption System, its functionality and relevance in the anti-racist fight for black children and adolescents.

Keywords: interracial adoption; adolescent; family and community coexistence; child; racism.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Avanços no modelo organizacional e gerencial da área da infância	49
Tabela 2 - Indicadores de nascimentos e óbitos por raça/cor na Comarca de Serro do Frio/MG – 1776	58
Tabela 3 - Número de crianças lançadas na Roda dos Expostos do Rio de Janeiro	82
Tabela 4 - Motivos de acolhimento institucional de crianças/adolescentes entre 2019 e 2020	117
Tabela 5 - Relação raça-quantidade de pessoas adotadas em Santa Catarina entre 2013 e 2017	130
Tabela 6 - Relação raça-quantidade de pessoas adotadas em Santa Catarina entre 2018 e 2023	131
Tabela 7 - Relação raça-quantidade de pessoas adotantes em Santa Catarina entre 2013 e 2017	133
Tabela 8 - Relação raça-quantidade de pessoas adotantes em Santa Catarina entre 2018 e 2023	134

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - População residente, por cor ou raça no Brasil (%) - 2012-2021	67
Gráfico 2 - Pessoas com rendimento mensal domiciliar per capita abaixo das linhas de pobreza (%) – 2021	70
Gráfico 3 - Taxa de analfabetismo, segundo a situação do domicílio (%) – 2018	71
Gráfico 4 - Taxa ajustada de frequência escolar líquida da população residente de 6 a 24 anos de idade, segundo grupos de idade e nível de ensino (%) – 2018	72
Gráfico 5 - Estudantes de 6 a 17 anos de idade sem aulas presenciais por disponibilidade e tempo dedicado às atividades escolares (%) – 2020.....	72
Gráfico 6 - Distribuição de matrículas, segundo as dez áreas específicas de graduação presencial com maior número de matrículas (%) - 2020	73
Gráfico 7 - Pirâmide etária de óbitos, por sexo e cor ou raça (%) – 2021	75
Gráfico 8 - Crianças e adolescentes com alguma privação, por cor/raça	77
Gráfico 9 - Acesso à alimentação, 0 a 17 anos, por cor/raça	77
Gráfico 10 - Privação de renda familiar per capita para a alimentação por cor/raça ..	78
Gráfico 11 - Privação monetária, 0 a 17 anos, por cor/raça	78
Gráfico 12 - Privação de alfabetização.....	79
Gráfico 13 - Pretendentes por região do Brasil	93
Gráfico 14 - Pretendentes por estado civil	94
Gráfico 15 - Pretendentes por casal ou não.....	95
Gráfico 16 - Pretendentes por origem-raça aceita.....	96
Gráfico 17 - Pretendentes por idade aceita	97
Gráfico 18 - Pretendentes por gênero aceito	98
Gráfico 19 - Pretendentes por quantidade que aceita adotar	99
Gráfico 20 - Pretendentes por doenças aceitas	99
Gráfico 21 - Pretendentes por deficiência aceita.....	100
Gráfico 22 - Crianças e adolescentes acolhidos por região	104
Gráfico 23 - Crianças e adolescentes acolhidos por faixa etária.....	105
Gráfico 24 - Crianças e adolescentes acolhidos por gênero	106
Gráfico 25 - Crianças e adolescentes acolhidos por grupo de irmãos	107
Gráfico 26 - Crianças e adolescentes acolhidos por doenças.....	108
Gráfico 27 - Crianças e adolescentes acolhidos por deficiência	109
Gráfico 28 - Crianças e adolescentes acolhidos por tempo de acolhimento	110

Gráfico 29 - Crianças e adolescentes acolhidos por raça	111
Gráfico 30 - Crianças e adolescentes disponíveis ou vinculados para adoção por raça	112
Gráfico 31 - Crianças e adolescentes disponíveis ou vinculados para adoção por faixa etária.....	113
Gráfico 32 - Crianças e adolescentes disponíveis ou vinculados para adoção por grupo de irmãos	114

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CEJA	Comissão Estadual Judiciária de Adoção
CNA	Cadastro Nacional de Adoção
CNCA	Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CONANDA	Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
CUIDA	Cadastro Único Informatizado de Adoções e Acolhimentos
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
FUNABEM	Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor
HIV	Vírus da Imunodeficiência Humana
IBGE	Instituto de Geografia e Estatística
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
NUPED	Núcleo de Pesquisa em Direito da Criança e do Adolescente e Políticas Públicas
ONU	Organização das Nações Unidas
PNAD	Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílios
PNBEM	Política Nacional do Bem-Estar do Menor
POF	Pesquisa de Orçamentos Familiares
SAM	Serviço de Assistência a Menores
SNA	Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento
UNESC	Universidade do Extremo Sul Catarinense
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	16
2	TEORIA DA PROTEÇÃO INTEGRAL: UMA ANÁLISE À HISTORICIDADE E AO RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NEGROS.....	24
2.1	A PROTEÇÃO INTEGRAL COMO PRESSUPOSTO EPISTEMOLÓGICO	25
2.2	PRINCÍPIOS ESTRUTURANTES E CONCRETIZANTES DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	35
2.3	POLÍTICA DE ATENDIMENTO, PROTEÇÃO E JUSTIÇA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	46
2.4	ANÁLISE DA HISTÓRIA SOCIOJURÍDICA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NEGROS NO BRASIL: UMA BREVE PASSAGEM PELO PERÍODO MENORISTA DO SÉCULO XX	55
2.5	A REALIDADE DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES NEGROS NO BRASIL A PARTIR DE INDICADORES DEMOGRÁFICOS, SOCIAIS E ECONÔMICOS	64
3	OS CONTORNOS DO PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL.....	80
3.1	BREVES CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS, REQUISITOS E PROCEDIMENTO PARA A CONCESSÃO DA ADOÇÃO NO BRASIL	81
3.2	PERFIL DOS PRETENDENTES À ADOÇÃO NO BRASIL.....	90
3.3	A FACE POR DETRÁS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES INSTITUCIONALIZADOS NO BRASIL	102
3.4	AS POSSÍVEIS CAUSAS DO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NEGROS NO BRASIL.....	115
4	OS ENTRAVES DA ADOÇÃO INTER-RACIAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA: UM BREVE PASSEIO PELA PSICOLOGIA.....	125
4.1	DIMENSÕES SOBRE A ADOÇÃO INTER-RACIAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA	126
4.2	ADOÇÃO INTER-RACIAL: SAÍDA OU ADVERSIDADE PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NEGROS ACOLHIDOS	139

4.3	AS FAMÍLIAS INTER-RACIAIS: DIFICULDADES NA INTEGRAÇÃO DAS CRIANÇAS NEGRAS AO NOVO LAR ADOTIVO COM PAIS BRANCOS	147
4.4	O PAPEL DO AUXÍLIO PSICOSSOCIAL NA ADOÇÃO: DISPOSIÇÃO PARA ENFRENTAMENTO DO PRECONCEITO RACIAL.....	157
5	CONCLUSÃO	167
	REFERÊNCIAS	178

1 INTRODUÇÃO

O Direito da Criança e do Adolescente é um campo jurídico independente, possuindo normas e princípios próprios que, por meio da Teoria da Proteção Integral, eleva a condição de crianças e adolescentes a sujeitos de direitos e reconhece-os como indivíduos em processo de desenvolvimento especial, conferindo-lhes prioridade absoluta na realização de seus direitos fundamentais. Além disso, viabiliza a implementação de um sistema local de garantia de direitos capaz de mobilizar e promover a efetivação dos direitos dos quais crianças e adolescentes são titulares.

Esta pesquisa direciona seu foco à proteção do direito à convivência familiar e comunitária, por meio da efetivação da adoção de crianças e adolescentes negros, demandando uma análise interdisciplinar entre o Direito e a Psicologia. O Direito contribui com o embasamento teórico da Teoria da Proteção Integral e do instituto da adoção, enquanto a Psicologia oferece o conhecimento necessário para abordar um tema complexo e simultaneamente abrangente, como são as relações raciais no Brasil. Esta análise perpassa brevemente pelo contexto histórico racial, até disposições para o enfrentamento do racismo na adoção.

A pesquisa tem como ponto de partida o estudo do início do século XX, buscando compreender a historicidade e o reconhecimento dos direitos das crianças e adolescentes negros, baseando-se na Teoria da Proteção Integral, que é essencial para o Direito da Criança e do Adolescente no Brasil e promove uma abordagem interdisciplinar e internacional, fomentando a cooperação entre Estados, organizações não governamentais e entidades internacionais. Esta abordagem, ao romper com os antigos modelos de tratamento das crianças e adolescentes, direcionou a atenção para o cuidado com essa população, reconhecendo sua vulnerabilidade devido à fase de desenvolvimento. No período prévio ao assentimento da Teoria da Proteção Integral e à aceitação das crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, a tutela jurídica desses grupos foi marcada pela negligência e desamparo, especialmente em relação à comunidade negra. Esse período de esquecimento inviabilizou, por um longo tempo, a compreensão plena da humanidade, e alcançar a Teoria da Proteção Integral demandou uma jornada árdua, desde a invisibilidade até a equiparação a um objeto, das normativas

aplicáveis somente em “situações irregulares” ao reconhecimento enquanto sujeitos detentores de direitos. E foi a partir dos anos 80 que experiências cruciais surgiram para superar o autoritarismo enfrentado pela população infantil e adolescente em décadas anteriores. Nesse período, os movimentos sociais ganharam destaque na busca por alternativas à prática do “menorismo” no país.

O percurso em busca de direitos foi ainda mais árduo para a população negra. O regime escravagista, que vigorou no Brasil durante a colonização, resultou em tratamentos desumanos e desiguais entre senhores e escravos, enraizando uma cultura discriminatória que persiste até os dias atuais. No contexto da construção da Teoria da Proteção Integral, as crianças e adolescentes negros enfrentaram invisibilidade e desigualdade racial com intensidade ainda maior que os demais. Dados estatísticos evidenciam que as discriminações étnico-raciais do passado permanecem presentes na cultura brasileira contemporânea.

No que diz respeito à prática da adoção, esta foi introduzida no contexto jurídico brasileiro por meio das Ordenações de Filipinas, com a primeira lei sobre o tema em 1828. No entanto, referências à adoção nos documentos jurídicos anteriores ao Código Civil de 1916 eram escassas. Sua inclusão nesse Código foi justificada pela aplicação em diversos estados brasileiros e seu respaldo no direito. Contudo, os maiores avanços na proteção da infância ocorreram nos anos 80, em um novo contexto social e político no país, reforçando a necessidade de respeitar e proteger os direitos humanos das crianças e dos adolescentes. O Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil de 2002 trouxeram considerações importantes sobre a adoção no Brasil, mas foi com a promulgação da Lei nº 12.010/2009 que houve um reforço na defesa do direito fundamental à convivência familiar e comunitária. Essa legislação buscou aprimorar os paradigmas do direito fundamental, estabelecendo diretrizes e ações concretas para a proteção desse direito constitucional.

No Estatuto da Criança e do Adolescente os interesses da adoção estão concentrados na figura do adotado, garantindo sua proteção e colocação em uma família substituta, na qual assume os mesmos direitos de um filho biológico. Contudo, para estabelecer essa ligação de adoção com uma nova família, há diversos obstáculos a serem superados. Entre os desafios do processo de adoção, o preconceito em relação às crianças e adolescentes negros se destaca como um dos

mais significativos para a efetivação do direito à convivência familiar. As exigências dos adotantes relacionadas à idealização de características fenotípicas evidenciam claramente o preconceito racial na prática da adoção.

Para abordar o tema da adoção inter-racial, é essencial compreender as dinâmicas das famílias multirraciais e analisar as tensões presentes nesse contexto familiar, reconhecendo a existência do racismo, muitas vezes mitigado pelo afeto, mas mantendo sua natureza discriminatória. Estudos no campo da Psicologia destacam a densidade e a complexidade das questões relacionadas à colocação de crianças em famílias substitutas por meio de adoções inter-raciais, mas, igualmente, trazem estratégias para auxiliar no desenvolvimento saudável da adoção entre crianças negras e pais brancos.

O desenvolvimento desta pesquisa é de suma importância, pois busca alcançar a igualdade para crianças e adolescentes em instituições de acolhimento, criando soluções que fortaleçam os direitos e garantias desses indivíduos. A escolha em abordar a questão racial no contexto da adoção e da infância surgiu da necessidade de assegurar que os direitos de crianças e adolescentes negros, frequentemente negligenciados devido à cor de pele, sejam efetivados. Sobretudo, essa escolha foi motivada pela constatação de que crianças e adolescentes negros institucionalizados enfrentam diariamente o racismo, o preconceito e a discriminação racial, sendo privados do direito à convivência familiar e comunitária.

O estudo tem como problemática central analisar as possíveis medidas para a busca da efetivação das adoções inter-raciais no estado de Santa Catarina, considerando as adversidades provocadas pelo racismo e as dificuldades de integração de crianças e adolescentes negros em lares com pais brancos. O objetivo geral deste estudo é demonstrar os principais caminhos, por meio de um exame psicossocial, para o enfrentamento das dificuldades na concretização das adoções inter-raciais no estado de Santa Catarina.

Partindo de uma perspectiva distinta, o intuito é analisar o processo de adoção inter-racial com um enfoque diferente, afastando-se da ótica estritamente jurídica. A pesquisa propõe uma abordagem baseada na multiculturalidade, estabelecendo um diálogo entre as diferenças, reconhecendo o potencial dessas diferenças para superar estereótipos e discriminações de diversas naturezas, convidando a repensar os vários aspectos e componentes envolvidos na adoção

inter-racial. Na ótica da interculturalidade, as relações são orientadas por processos que reconhecem o direito à diversidade e lutam contra qualquer forma de discriminação e desigualdade social. A ideia é promover relações igualitárias e de diálogo entre sujeitos diversos. Este processo é contínuo e nunca concluído, impulsionado pelo desejo de estabelecer uma relação recíproca entre indivíduos que carregam diferenças, indo além de uma mera coexistência pacífica no mesmo espaço. Essa é a base fundamental para qualificar qualquer processo como intercultural. Portanto, neste estudo, a adoção inter-racial é percebida como uma oportunidade para estabelecer conexões e desfazer os mecanismos que perpetuam a discriminação e os preconceitos forjados socialmente.

A pesquisa está vinculada à linha de pesquisa Direito, Sociedade e Estado, que tem como um de seus objetivos a análise de políticas públicas sob a ótica da proteção às crianças, aos adolescentes e aos jovens a partir da Teoria da Proteção Integral e das legislações que os amparam. Assim, o presente estudo, que busca analisar medidas para a efetivação das adoções inter-raciais entre crianças e adolescentes negros e pais brancos no estado de Santa Catarina, está alinhado com a proposta da linha de pesquisa.

O estudo também está interligado com o Núcleo de Pesquisa em Direito da Criança e do Adolescente e Políticas Públicas (NUPED) da Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC), o qual é coordenado pelo Professor Doutor Ismael Francisco de Souza, pesquisador da área, uma vez que a temática da adoção inter-racial não é comumente enfrentada, em especial pela perspectiva psicossocial, tornando-se emergente o seu estudo e análise aprofundados.

Para a execução da pesquisa, foram utilizados o método dedutivo, que tem ênfase na progressão lógica, iniciando com argumentos gerais, avançando em direção a argumentos mais específicos (Mezzaroba e Monteiro, 2014, p. 91). O ponto crucial desse método reside na conexão entre premissas globais e a conclusão, sendo imperativo explicar minuciosamente o fato resultante dessas premissas mais abrangentes. Essa estratégia destaca-se pelo raciocínio sistemático que visa extrair conclusões específicas a partir de princípios mais amplos (Zamba; Boff; Lippstein, 2013, p. 77). Quanto aos procedimentos, foram utilizados o histórico e o monográfico. No método histórico, a ênfase reside na investigação de eventos passados, processos ou instituições, visando identificar sua influência ou origem em

questões contemporâneas. Essa abordagem proporciona uma compreensão mais aprofundada das formas sociais presentes na vida atual. Já o método monográfico, por sua vez, permite a análise de aspectos específicos, seja de indivíduos, grupos ou conjuntos (Zamban; Boff; Lippstein, 2013, p. 83). Quando aplicado a conjuntos, destaca-se a consideração da "totalidade solidária" dos grupos, enfatizando o estudo do contexto de vida do grupo como um todo, sem permitir a dissociação prematura dos elementos que compõem esse contexto (Marconi e Lakatos, 2011). As técnicas de pesquisas utilizadas foram a bibliográfica e a documental indireta. A pesquisa bibliográfica tem como propósito permitir que o pesquisador entre em contato direto com o que foi registrado em escritos, falas ou filmes sobre um determinado assunto. Essa abordagem possibilita a análise de um tema sob uma nova perspectiva, buscando alcançar conclusões inovadoras. A documentação indireta é caracterizada pela pesquisa em fontes estritamente documentais, obtidas no momento do acontecimento do fato ou posteriormente, sendo identificadas como fontes primárias (Marconi e Lakatos, 2011).

A pesquisa bibliográfica foi realizada em livros e artigos de revistas junto à biblioteca da Universidade do Extremo Sul Catarinense, além de envolver consultas em periódicos disponíveis nas principais bases de dados do Brasil, tais como Banco de Teses da Capes, Portal de Periódicos da Capes, Scielo, Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD), Google Acadêmico e periódicos da UNESCO e da UFSC. A pesquisa documental se deu a partir do levantamento de dados em fontes primárias da legislação nacional e internacional, bem como da análise de planos de direitos da criança e do adolescente e indicadores nacionais e do estado de Santa Catarina, como do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE), além da plataforma do Sistema Nacional de Adoção (SNA) e do Cadastro Único Informatizado de Adoções e Acolhimentos (CUIDA) de Santa Catarina.

Este estudo foi organizado em capítulos que abordam tópicos específicos, procurando estabelecer uma continuidade nos temas, de forma a destacar uma ideia de coerência e interligação.

O primeiro capítulo visa compreender a criança e o adolescente como seres humanos com prioridade absoluta no meio jurídico, abordando a Proteção Integral no campo teórico e normativo como teoria e princípio, discutindo o avanço histórico no século XX, tanto no plano internacional quanto nacional. Explora também os princípios estruturantes e concretizantes do Direito da Criança e do Adolescente, com foco em sete princípios que se relacionam à adoção inter-racial, além de analisar a história jurídica das crianças e dos adolescentes negros no Brasil, destacando brevemente o período menorista do século XX, e os indicadores demográficos, sociais e econômicos, demonstrando a realidade social das crianças e adolescentes negros no país.

É de saber notório dentre os pesquisadores, a ausência de investimento estatal na área de assistência social desde o século XIX, exceto na direção das práticas de institucionalização da infância, que adotavam a pedagogia do trabalho. Essa abordagem buscava transformar crianças e adolescentes em futuros trabalhadores, com a intenção presumida de resgatá-los de uma possível vida delinquencial. A ideologia do "menorismo" foi erguida sobre esses pilares, estabelecendo normas e regulamentos para famílias de baixa renda por meio de dois Códigos de Menores: um de 1927 e outro de 1979. Foi somente a partir da década de 1980 que se iniciou a formulação de um novo arcabouço jurídico para a infância e adolescência no Brasil. A promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 5 de outubro de 1988, consolidou a ideia de proteção integral, elevando crianças e adolescentes de objetos tutelados pela norma para sujeitos de direitos.

O segundo capítulo realiza uma análise da trajetória da adoção no Brasil, incluindo os critérios e procedimentos legais desse instituto, bem como uma investigação dos perfis dos adotantes/prestadores e das crianças e adolescentes disponíveis para adoção. O capítulo explana, por meio de dados colhidos no Sistema Nacional de Adoção, quem são as crianças e adolescentes institucionalizados no país e investiga as possíveis motivações que levam crianças e adolescentes negros ao acolhimento institucional no Brasil.

O processo de adoção representa a ligação de uma criança desamparada a uma nova família, conferindo-lhe os mesmos direitos de um filho biológico. Contudo, esse processo pode encontrar diversos obstáculos que precisam ser

superados para sua efetivação. Esses desafios frequentemente estão associados a questões burocráticas e culturais, tanto relacionadas à criança quanto aos adotantes, que muitas vezes estabelecem restrições e barreiras durante o processo de adoção. O preconceito racial emerge nesse contexto, especialmente por meio das exigências impostas pelos adotantes ao se cadastrarem, revelando suas idealizações e preferências em relação à criança.

No terceiro e último capítulo, a pesquisa aprofunda o levantamento de dados da Comissão Estadual Judiciária de Adoção (CEJA) de Santa Catarina, uma iniciativa singular no Brasil que mantém um sistema¹ independente de registro de informações sobre adoção neste estado, enquanto os outros estados utilizam apenas o Sistema Nacional de Adoção para estatísticas e armazenamento de dados. O capítulo tem como base exclusiva os dados do CUIDA. Além disso, explora estudos psicológicos que examinam os impactos da adoção de crianças e adolescentes negros por famílias brancas, bem como o papel do suporte psicossocial nesse contexto de adoção multirracial. Especificamente, o capítulo teve o foco nas adoções de crianças negras por pais brancos, dada a escassez de ocorrências desse modelo de família multirracial no Brasil.

Considerando a limitada disponibilidade de literatura científica que aborde questões sociais e jurídicas sobre adoção inter-racial, o capítulo se baseia na pesquisa conduzida por Melissa Di Lascio Sampaio, intitulada “A adoção inter-racial e o desenvolvimento sócio-pessoal recíproco”, que foi realizada para obtenção do título de Mestre em Direito no Departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – Largo São Francisco, em 2014. A autora destaca a escassez de material científico nacional que aborde adequadamente a adoção inter-racial, o que a leva a explorar a literatura estrangeira, especialmente dos Estados Unidos, para examinar os argumentos a favor e contra a esse tipo de adoção, mantendo em perspectiva a realidade brasileira.

Para compreender a dinâmica das famílias multirraciais ao discutir a adoção inter-racial, a análise psicológica do capítulo se baseou, em parte, na

¹ Cadastro Único Informatizado de Adoções e Acolhimentos (CUIDA).

pesquisa de Lia Vainer Schucman, intitulada "Famílias inter-raciais: tensões entre cor e amor". Especificamente, o quarto capítulo: "Racismo familiar e a construção da negritude positivada: da química ao crespo", que direciona o foco para dois questionamentos iniciais: a origem regional e racial da família da entrevistada, e a maneira como o conceito de raça foi percebido e vivenciado pelos membros de seu núcleo familiar. O objetivo foi examinar os impactos psicossociais decorrentes da violência racial e do racismo em indivíduos negros inseridos em estruturas familiares onde membros brancos expressavam atitudes racistas de forma explícita.

Em um contexto permeado por contradições e negações, onde o compromisso ético de luta e defesa dos direitos de Proteção Integral para todas as crianças e adolescentes se destaca, a relevância teórica desta pesquisa é notável. Por meio de um exame psicossocial, busca-se elucidar os principais caminhos para enfrentar as dificuldades na efetivação das adoções inter-raciais no estado de Santa Catarina, contribuindo para estimular um maior debate sobre o tema na comunidade científica. Além disso, esta pesquisa também ampara os profissionais de Serviço Social, desempenhando um papel fundamental nos processos de adoção ao propor novos parâmetros para o preparo e acompanhamento de pais candidatos à adoção inter-racial, e pretende fornecer às famílias adotantes informações mais claras sobre as reais possibilidades de constituição de uma família multirracial. E, é claro, não se esgota por aqui, mas ressalta a relevância de estudar um tema instigante que envolve a busca pela igualdade racial e a efetivação do direito à convivência familiar e comunitária, mostrando-se um assunto preocupante e em constante evolução.

2 TEORIA DA PROTEÇÃO INTEGRAL: UMA ANÁLISE À HISTORICIDADE E AO RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NEGROS

A Teoria da Proteção Integral se apresenta como um pressuposto para a consciência do Direito da Criança e do Adolescente no Brasil e traz como característica essencial a interdisciplinaridade, dialogando no âmbito internacional e nacional com base em medidas próprias de cooperação entre Estados, organizações não governamentais e organizações internacionais.

A Proteção Integral trouxe uma ruptura nos moldes internacionais e nacionais de tratamento de crianças e adolescentes, permitindo que houvesse uma preocupação nos cuidados com esta população, haja vista a vulnerabilidade pela sua condição de desenvolvimento. Não obstante, antes da concepção da Teoria da Proteção Integral e o reconhecimento das crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, a história da tutela jurídica das crianças e dos adolescentes foi marcada pela indiferença e pelo abandono, em especial à parcela negra da sociedade.

Esse esquecimento impossibilitou, por muito tempo, a compreensão do ser humano em sua completude, e para se chegar à Teoria da Proteção Integral foi percorrido um longo e angustiante caminho. Da invisibilidade à equiparação de um objeto, das normas aplicáveis apenas em situações “irregulares” ao reconhecimento enquanto sujeitos de direitos. É a partir da década de 80 que se estabeleceu as experiências mais importantes de superação do autoritarismo vivido pela população infantoadolescente nos anos anteriores, período em que os movimentos sociais tiveram relevância na busca de alternativas para a prática do menorismo no país (Custódio; Souza; Leme, 2016, p. 35).

Nesse esforço pela conquista de direitos, o caminho percorrido pela população negra foi ainda mais desolador e difícil. O regime escravagista instalado no Brasil junto à colonização promoveu o tratamento desumano e desigual entre os senhores e seus escravos, enraizando uma cultura discriminatória que se estende até os dias atuais. Dentro do aspecto de construção da Teoria da Proteção Integral, as crianças e os adolescentes negros sofreram pela invisibilidade e desigualdade com uma intensidade ainda maior que as demais crianças e adolescentes. Os dados estatísticos são capazes de demonstrar que a mancha do passado não se apagou, e

hodiernamente permanece no seio cultural da sociedade brasileira as discriminações étnico-raciais.

Com base nessas premissas, no intuito de compreender a criança e o adolescente como seres humanos com prioridade absoluta no meio jurídico, o primeiro capítulo abordará a Proteção Integral no campo teórico e normativo enquanto teoria e princípio, discutindo, para tanto, sobre o avanço histórico da Proteção Integral no campo normativo, notadamente no século XX, no plano internacional e interno, além da análise sociológica da dimensão do reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos. Na sequência, abordar-se-á os princípios estruturantes e concretizantes do Direito da Criança e do Adolescente, selecionando sete princípios inerentes ao tema pesquisado neste trabalho. No tópico seguinte, apresentar-se-á uma análise da história jurídica das crianças e dos adolescentes negros no Brasil, perpassando brevemente pelo período menorista do século XX. E, por fim, o capítulo analisará alguns indicadores demográficos, sociais e econômicos com o objetivo de demonstrar a realidade social das crianças e adolescentes negros no Brasil, que auxiliarão na compreensão dos próximos capítulos e na necessidade de abordagem da temática do presente estudo.

2.1 A PROTEÇÃO INTEGRAL COMO PRESSUPOSTO EPISTEMOLÓGICO

O Direito da Criança e do Adolescente, no cenário jurídico atual brasileiro, é regulamentado de forma específica pela Teoria da Proteção Integral, buscando resguardar às crianças e aos adolescentes um tratamento único e livre de prejudicialidades (Custódio, 2008, p. 22). Todavia, para que este cenário seja compreendido adequadamente, é necessário uma análise da maneira como a proteção de tais direitos foi alcançada ao longo da história e passou a configurar o marco regulatório do dever de prioridade e de atendimento integral à população infantoadolescente.

A visão da infância atual foi marcada por um processo histórico de reconhecimento no Brasil e no mundo. Antes do século XVII, em esfera mundial, as crianças eram vistas como seres sem significado e sem qualquer valor, somente a partir do surgimento das escolas é que ocorre uma leve transformação. Ainda assim, os ambientes escolares eram considerados prisões onde as crianças e os

adolescentes eram afastados de seus pais. No final do século XVII e começo do século XVIII nasce um novo entendimento sobre o conceito de família, que resulta em uma melhor percepção sobre a escola, mas ainda compreendendo a criança sem se atentar às suas peculiaridades e necessidades. Somente ao final do século XIX e início do século XX é que as crianças e os adolescentes passam a ter o mínimo de respeito necessário levando em conta o seu estágio de desenvolvimento (Airès, 2022, p. 378-379). Assim, a análise e a apresentação dos acontecimentos deste tópico terão enfoque, especialmente, nas transformações e conquistas alicerçadas no século XX.

A infância e a adolescência ao longo dos séculos foram ganhando espaço e reconhecimento jurídico. A utilização do termo “criança” é recente e representa todo o empenho que, lentamente, foi dedicado às fases peculiares do desenvolvimento humano (Veronese, 2015, p. 22). A partir do século XVII duas abordagens permitiram que ocorresse uma mudança considerável na atenção às crianças por todo o mundo: o aparecimento das escolas, ainda que como forma de enclausuramento das crianças, e a cumplicidade sentimental das famílias, permitindo a troca afetiva e a comunicação dentro do seio familiar (Airès, 2022, p. 18). Todavia, apenas no século XX os Estados, com base nos documentos internacionais e universais que visavam a efetiva proteção da infância, adotaram parâmetros internos protecionistas (Veronese; Falcão, 2017, p. 11).

Na esfera internacional, a primeira normativa que trouxe destaque aos direitos especiais para crianças² foi a Declaração de Genebra de 1924. Posteriormente, com a aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, houve mudanças nos direitos e liberdades individuais, bem como na legitimação do princípio da dignidade da pessoa humana. Onze anos depois a ONU aprovou a Declaração dos Direitos das Crianças, primeiro documento a tratar de

² No plano internacional, considera-se criança todo ser humano com menos de 18 anos de idade, de acordo com o conceito adotado pela Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989). No que diz respeito ao plano interno, utiliza-se o conceito de criança à toda pessoa de até os doze anos incompletos, e adolescente à toda pessoa entre doze e dezoito anos, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990). Deste modo, para as referências relacionadas a documentos internacionais utilizar-se-á a expressão “criança”, e aos nacionais “crianças e adolescentes.

forma mais especial as necessidades inerentes à infância, tendo em vista a imaturidade mental e física dessa parcela da população (Liebel, 2009, p. 29).

A Declaração de Genebra de setembro de 1924, reconheceu que todos os seres humanos devem proporcionar às crianças o melhor que têm, a despeito de qualquer raça, nacionalidade ou credo, fornecendo as condições necessárias para o desenvolvimento material e espiritual (ONU, 1924). Ademais, trouxe o dever de alimento, cuidado e proteção em casos de perigo e exploração; a ideia de possibilidade de autossustento e de que seus talentos devem estar à disposição do próximo (ONU, 1924). O documento não se refere genuinamente a direitos, mas a obrigações que os adultos devem ter em relação às crianças, tendo em vista que à época as crianças dependiam dos adultos para terem seus interesses defendidos e suas vozes não eram reconhecidas e valorizadas (Liebel, 2009, p. 27). Em verdade, as crianças eram consideradas mais um objeto de preocupação, que seres humanos com autonomia, sobretudo, há que se levar em consideração, que a Declaração de 1924 foi o primeiro documento que proporcionou um cuidado especial às crianças, levando em consideração suas necessidades econômicas e sociais (Liebel, 2009, p. 28).

Após 35 anos da Declaração de Genebra, foi aprovada a Declaração sobre os Direitos da Criança pelas Nações Unidas. O diploma teve como base a Declaração de 1924 e a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, observando as necessidades especiais e a proteção legal às crianças, antes e depois do nascimento (ONU, 1959). Inspirada na felicidade das crianças, consagrou direitos e liberdades, bem como convocou os Estados membros e pais de toda a sociedade a reconhecerem os direitos e se empenharem pela sua observância, de acordo com princípios elencados na Declaração (ONU, 1959).

A Declaração sobre os Direitos da Criança ampliou a proteção que foi ignorada pela Declaração de Genebra, sendo a primeira a definir um sistema jurídico específico e tratar as crianças como sujeitos de direitos, incluindo categoricamente as crianças na nova ordem internacional e desempenhando um papel moral e definidor de condutas em favor dos direitos das crianças, seja na esfera pública ou privada (Custódio; Souza; Leme, 2016, p. 26). A Declaração de 1959 aborda dez princípios, dentre os quais identificam que os direitos ali previstos serão exercidos sem discriminação ou distinção por motivo de língua, sexo, raça, cor, opinião política

ou de qualquer outra natureza, origem social ou nacional, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição, quer sua ou de sua família (ONU, 1959).

Finalmente, em 20 de novembro de 1989, a Assembleia Geral da ONU aprovou a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, que trouxe cinquenta e quatro artigos dispendo sobre a cooperação internacional para o progresso das condições de vida das crianças em todo o mundo, consolidando-se e sendo ratificada por diversos países (ONU, 1989). A Convenção aborda inúmeros direitos fundamentais e dispõe sobre o princípio da universalidade. Nesse sentido, confere às crianças o direito à vida, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, bem como proíbe qualquer forma de discriminação, exploração, abusos e opressões (ONU, 1989). O princípio da universalidade veio expandir a proteção aos direitos de todas as crianças, sem distinções e discriminações provenientes de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política, origem nacional, social ou ética, posição econômica ou qualquer tipo de discriminação (Lima, 2015, p. 158).

A Declaração Universal dos Direitos da Criança trouxe princípios de ordem moral, sem imposição, apenas sugerindo condutas por parte dos Estados, em contrapartida, a Convenção possui um caráter obrigatório, exigindo que cada Estado-Parte que a ratifica tome algum posicionamento (Veronese, 2015, p. 31). Incorporada aos documentos internacionais de direitos humanos não se limitou apenas à proteção e provisão das crianças, mas também à participação, permitindo que crianças e adolescentes se tornem protagonistas de suas próprias vidas (Liebel, 2009, p. 40).

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal e ratificado por 196 países, determina que os Estados-Partes estabelecem compromissos em relação ao superior interesse da criança, à sobrevivência e desenvolvimento, ao direito à vida, à não discriminação, além de pôr em prática um plano de ação para a efetividade desses compromissos pré-estabelecidos (ONU, 1989). Nesse sentido, sendo necessário, os Estados-Partes devem promover políticas públicas que atendam as necessidades de todas as crianças, considerando a sua própria realidade social (Lima, 2015, p. 159).

Ainda que a Convenção não traga expressamente o termo “proteção integral”, ele deriva do plano internacional por meio da Declaração Universal dos

Direitos das Crianças de 1959 e da Convenção Internacional sobre os Direitos das Crianças de 1989, esta última considerada um paradigma para a formação de toda base teórica do Direito da Criança e do Adolescente, na esfera internacional e nacional (Custódio, 2008, p. 22).

Com relação à proteção internacional das crianças e dos adolescentes negros, a Convenção Internacional vai dispor sobre o caráter da universalidade, que impede todos os tipos de discriminação, assim como a racial. Todavia, há que ser analisada em conjunto com outros documentos internacionais que tratam especificamente da raça, que obrigam os Estados-Partes a criarem medidas que sejam capazes de combater a desigualdade alicerçada na cor da pele, como a Convenção Internacional sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial de 1965 da ONU, bem como as Convenções aprovadas pelo sistema interamericano de direitos humanos, no ano de 2013, a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Convenção contra Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância e a Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância (Lima, 2015, p. 161).

No Brasil, o percurso do reconhecimento da necessidade de atenção especial às crianças foi um pouco mais lento. Até 1927, as crianças e adolescentes eram tutelados pelo Código Penal de 1890, que analisava apenas a responsabilização dos seus atos (Custódio; Souza; Leme, 2016, p. 19). A partir de então, o Decreto nº 17.943-A consolidou as leis de proteção e assistência aos “menores”³, tendo em vista a necessidade de reunir em um único documento todas as normativas relacionadas às crianças e adolescentes no Brasil, e surge, então, o primeiro Código de Menores do Brasil e da América Latina (Lima; Veronese, 2012, p. 31).

Com o advento da doutrina menorista a infância ficou marcada pela condição de perigo, delinquência, pobreza e mendicância, e as políticas públicas eram moldadas com caráter controlador e repressivo (Souza, 2016, p. 66). Os

³ Com a chegada da Proteção Integral a nomenclatura “menor” tornou-se inadequada para tratar as crianças e os adolescentes. O termo legitimava as políticas de controle social, repressão e vigilância, produzindo uma estigmatização à imagem das crianças e adolescentes, que foi afastada com a Proteção Integral (Custódio, 2008, p. 24).

defensores desta doutrina, à época, estavam certos de que afastando as crianças e os adolescentes do convívio social e submetendo-os à institutos disciplinares, seria possível transformar as suas identidades e torná-los futuros trabalhadores (Lima; Veronese, 2012, p. 33). A legislação tinha o escopo de civilizar o país utilizando medidas de ordem e saneamento, tendo como objetos as crianças e adolescentes que destoassem do padrão desejado e, desta forma, a Assistência e a Justiça passaram a ser a ferramenta efetiva do Estado para a resolução do problema (Rizzini, 2011, p. 139).

Nesse período, vários institutos foram criados no intuito de resolver o problema dos “menores” ditos delinquentes, o que aumentou ainda mais as atrocidades contra a população infantil da época. Como exemplos destaca-se o Serviço de Assistência a Menores (SAM), por meio do Decreto nº 3.779, de 1941, que teve a finalidade de atender os chamados “menores” desvalidos e infratores (Lima; Veronese, 2012, p. 35). Alguns anos depois foi criada a Política Nacional do Bem-Estar do Menor (PNBEM), por meio da Lei nº 4.513/1964, com a ideia de que o “menor” seria um problema de segurança nacional e não de controle social (Lima; Veronese, p. 36). A mesma lei autorizou a criação da Fundação Nacional do Bem-Estar (FUNABEM), com o intuito de resolver as situações dos chamados “delinquentes”, arraigado na ideia de institucionalização para a promoção da segurança social (Lima; Verosones, 2012, p. 37).

Em 1979 surge a segunda normativa baseada na doutrina menorista. O novo Código de Menores foi promulgado pela Lei nº 6.697 e foi a extensão da ideologia formulada na Escola Superior de Guerra, promovendo a violência e ainda mais a Política Nacional do Bem-Estar do Menor (Souza, 2016, p. 67). Desta forma, a mudança legislativa não trouxe melhora na situação das crianças e adolescentes no Brasil, pelo contrário, além de não tutelar sobre os “abandonados e delinquentes”, criou uma categoria repressiva aos “menores” que se encontrassem em situações de abandono, maus-tratos, perigo moral, desassistidos juridicamente, com desvios de conduta e autores de infração penal (Lima; Veronese, 2012, p. 42).

Num mundo de exclusões econômicas, interdições de prazeres e ilegalidade do tráfico, a prisão e o internato representaram um novo circuito de vítimas formado por condenados pela justiça, ampliando, desta maneira, o círculo das compaixões. Em nome da suposta integração social, da ordem, da educação, da disciplina, da saúde, da justiça, da assistência social, do combate ao abandono e a criminalidade, as ações se revezam para

consagrar os castigos e as punições em um sistema de crueldades (Passetti, 2023, p. 364).

Essa construção baseada no menorismo, ignorou todas as questões étnicas do País, todavia, ao refletir sobre a historicidade da infância no Brasil visualiza-se que as crianças que viviam sob a tutela dos Códigos de Menores, em regra, eram as crianças negras (Lima, 2015, p. 152). Há dados apontando que havia uma minoria de crianças brancas internadas nos institutos disciplinares, uma vez que as crianças negras eram sempre suspeitas (ou ainda são), e nessa ótica, “uma simples suspeita, uma desconfiança, o biotipo ou a vestimenta de um jovem poderiam dar margem a que este fosse sumariamente apreendido” (Rizzini, 2011, p. 135). Tais dados corroboram com a ideia de que as crianças e os adolescentes negros eram as principais vítimas do sistema menorista, que serviu apenas para “normatizar a pobreza e institucionalizar a infância empobrecida, cuja parcela significativa pertencia à raça negra” (Lima, 2015, p. 152).

Verifica-se, portanto, que, ao passo que as normativas internacionais, desde o início de século XX, já traziam avanços significativos em relação às crianças, no âmbito nacional as mudanças só apareceram ao final dos anos 80, por meio dos processos de luta que originaram a constituinte de 1988 e deram espaço à grandes transformações nacionais (Lima, 2015, p. 155). A Constituição da República Federativa do Brasil “representou e ainda representa um marco na história do país, pois veio proteger e promover os direitos humanos e fundamentais no Brasil” (Bühning, 2014, p. 65).

A Proteção Integral foi recepcionada pela Constituição de 1988, que sofreu influência do conjunto internacional de tratados que reconheciam as crianças e os adolescentes como sujeitos de direitos. Foi a partir de então, que o menorismo foi rompido e levado em consideração a Declaração Universal dos Direitos da Criança (Souza, 2016, p. 66). Baseada na prioridade absoluta das crianças e dos adolescentes, a Constituição de 1988 contemplou estes seres humanos em vulnerabilidade como titulares de direitos fundamentais, que devem ser protegidos pela chamada responsabilidade compartilhada entre a família, a sociedade e o Estado (Brasil, 1988).

Nessa onda de reconhecimento dos direitos humanos fundamentais das crianças e adolescentes no Brasil, em 1990, o segundo Código de Menores foi

revogado pela Lei nº 8.069, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente, instrumento que estruturou os direitos preconizados na Constituição Federal, disciplinando o sistema jurídico e legislativo de proteção e garantia das crianças e dos adolescentes, conforme preconizam Alkimin e Villas Bôas (2018, p. 30):

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.090, de 8 de julho de 1990, disciplina o sistema jurídico e legislativo de proteção aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, a prevenção da ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente; a política pública de atendimento e das entidades de atendimento; medidas de proteção e medidas socioeducativas (no caso de conflito com a lei) e as medidas pertinentes aos pais ou responsáveis. Estabelece, também, o sistema de Justiça da Criança e da Juventude, os crimes contra a criança e o adolescente, e as infrações administrativas.

A legislação estatutária regulamenta a Constituição Federal e permite que não seja considerada uma letra morta, revolucionando a esfera dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes (Veronese, 2015, p. 34). Logo em seguida, em novembro de 1990, o Brasil ratificou a Convenção sobre os Direitos da Criança, por meio do Decreto nº 99.710.

A expressão “menor”⁴ foi aos poucos sendo inutilizada e, na maioria das legislações posteriores ao Estatuto da Criança e do Adolescente, ela foi abandonada. No contexto semântico, a palavra traz um significado de inferioridade e de pouca importância (Galicia, 2016, p. 53), não sendo mais condizente com a evolução do direito da população infantoadolescente. O Direito da Criança e do Adolescente no Brasil é proveniente de uma ruptura radical com a doutrina da situação irregular, negando a validade científica e formulando regras, preceitos, sistemas integrados que impedem os dois institutos de serem compatíveis entre si (Custódio, 2008, p. 23).

⁴ Segundo Souza (2014, p. 137), embora a Constituição da República Federativa do Brasil tenha eliminado a terminologia “menor” de seu texto, registrando seu caráter pejorativo e discriminatório durante os trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte, alguns setores do Direito ainda não modificaram esse termo em suas bases legais. Além disso, alguns estudiosos persistem no uso dessa expressão ultrapassada ao se referirem a crianças e adolescentes, apesar do reconhecimento de seu caráter obsoleto e prejudicial, indo contra os princípios da igualdade e da não discriminação. Ademais, a terminologia ainda é utilizada em muitas decisões judiciais, o que demonstra a falta de conhecimento, por parte dos juristas, sobre o Direito da Criança e do Adolescente.

A realidade do Brasil, no que diz respeito à prática das ações políticas e normativas para as crianças, foi lenta, e, ainda que signatário da Declaração dos Direitos da Criança, o país não levou em consideração as mudanças necessárias para o reconhecimento deste Direito (Lima; Veronese, 2012, p. 38). Ou seja, apenas com a Constituição Federal de 1988, quando a Proteção Integral passou a ser efetivamente reconhecida no Brasil, e após a Convenção de 1989, é que o país foi compelido a se comprometer com a efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes. Importante esclarecer, que o segundo Código de Menores foi revogado quase dois anos após a promulgação da Constituição Federal, dando lugar ao Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990. Ainda que o reconhecimento tenha sido tardio, é inegável que após a promulgação da Constituição Federal as crianças e os adolescentes passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direitos. Nesse sentido, entender que as crianças e os adolescentes são sujeitos de direitos, é dizer que possuem valor em si mesmos (Bozzi, 2011, p. 10), que podem ser vistos como sujeitos-cidadão (Veronese, 2015, p. 33), e que possuem direitos que podem ser exercidos por eles mesmos (Liebel, 2009, p. 25).

O Direito da Criança e do Adolescente foi construído por meio de uma vertente transdisciplinar, ou seja, não advém de uma legislação específica e se manifesta antes e para além da própria legislação estatutária (Souza, 2016, p. 77). Isso explica a necessidade do estudo e do percurso para o reconhecimento da Proteção Integral, afinal para compreender por completo o Direito da Criança e do Adolescente, é necessário considerar todos os princípios, regras e valores inerentes a este direito, com base em uma teoria orientadora (Custódio, 2008, p. 22). Apesar desse reconhecimento, ainda existem diversas situações em que as crianças são as principais vítimas. Nesse sentido é necessário que o Estado e a sociedade percebam se estão atuando de forma correta a garantir a proteção e a formação das crianças, proporcionando o pleno desenvolvimento e a satisfação das necessidades próprias da infância (Villaseñor; Saucedo; Silva, 2017, p. 171).

A Teoria da Proteção Integral surgiu no intuito de compreender o Direito da Criança e do Adolescente como um ramo jurídico autônomo, indo além de mudanças no campo formal e se tornando paradigma potencializador da concretização dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes. Proporcionou o rompimento das antigas doutrinas menoristas e redefiniu a relação

das famílias, da sociedade e do Estado para com a população infantojuvenil (Custódio, 2008, p. 30-31). Este rompimento ocorre no plano jurídico-formal e no plano teórico, não estando completamente materializado na efetivação dos direitos de todas as crianças e adolescentes.

Daí o grande desafio do direito da criança e do adolescente, que se organiza a partir de uma estrutura própria de regras, princípios e ações, a qual depende da existência de redes articuladas e descentralizadas para a efetivação dos direitos. O direito da criança e do adolescente deve ter condições suficientemente próprias de promoção e concretização de direitos. Para isso, deve se desvencilhar do dogmatismo e do mero positivismo jurídico acríptico (Lima, 2015, p. 164).

Desta forma, salienta-se que a Proteção Integral se trata de uma diretriz determinante em todas as relações em que crianças e adolescentes estiverem envolvidos, não apenas uma mera recomendação. Devem os governantes colocarem as crianças e os adolescentes em escala de prioridade absoluta (Veronese; Veronese, 2006, p. 15). É importantíssimo reordenar os campos das políticas públicas para incluir todas as crianças, adolescentes e suas famílias para a satisfação dos seus direitos fundamentais, aliado à responsabilização consciente e atuação compartilhada da sociedade, do poder público e da família (Lima; Veronese, 2012, p. 53-54).

Distintamente da doutrina menorista ou da situação irregular, a Teoria da Proteção Integral permitiu que as crianças e os adolescentes fossem reconhecidos como sujeitos de direitos com prioridade absoluta, tendo em vista sua situação peculiar de desenvolvimento, e tendo seus direitos garantidos pelo tripé da responsabilidade compartilhada de acordo com o seu melhor interesse (Custódio, 2008, p. 38).

Pode-se dizer que no mundo jurídico as normas notadamente as regras sempre estiveram atrás dos fatos sociais. Atualmente na área da infância temos o seu avesso, em que pela primeira vez criou-se um ramo jurídico autônomo, cujas regras prescrevem exatamente o *dever ser* e propõem mudanças nas práticas sócio-políticas. Tem-se um conjunto normativo e uma doutrina jurídica avançada que precisa urgentemente refletir nas práticas sociais. Por isso, a importância em compreender a doutrina da proteção integral dissociada das velhas doutrinas jurídico-repressivas. Realmente o Direito da Criança e do Adolescente não se apresenta apenas como um amontoado de regras, mas com uma reformulação legislativa, política e doutrinária (Lima, 2010, p. 153).

A leitura das normativas inerentes às crianças e aos adolescentes não podem ser formalistas ou restritivas, ou seja, se determinado direito não está previsto, tal não pode ser impedimento para a aplicação do que for melhor ao interesse da criança ou do adolescente (Lamenza, 2011, p. 24). O Estatuto da Criança e do Adolescente traz um rol meramente exemplificativo, uma vez que o bem jurídico nele tutelado é objeto de garantia prioritária e absoluta (Lamenza, 2011, p. 30). Nessa perspectiva, essencial a leitura do Direito da Criança e do Adolescente por meio dos seus princípios fundamentais, o que se fará no tópico subsequente.

2.2 PRINCÍPIOS ESTRUTURANTES E CONCRETIZANTES DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Os direitos humanos das crianças foram reconhecidos pela teoria constitucional e positivados como direitos fundamentais. De maneira geral, a inserção da dignidade da pessoa humana no Título dos Princípios Fundamentais indica a sua eficácia e aplicabilidade, além de demonstrar que a norma constitucional não contém apenas uma declaração de conteúdo ético e moral, mas especialmente, da concretização como norma jurídico-positiva completamente dotada de *status* constitucional formal e material, e deste modo, guarnecido de aplicabilidade e eficácia, alcançando a condição de valor jurídico fundamental (Sarlet, 2016, p. 263).

Com caráter internacional, os direitos humanos são representados pelos documentos de direitos internacionais e dizem respeito a todos os povos, tempos e termos, buscando a proteção do ser humano no âmbito universal. Quanto aos direitos fundamentais, estes possuem caráter nacional e estão positivados na Constituição do País, ou seja, em um ordenamento jurídico específico (Bühning, 2014, p. 87). Nas palavras de Sarlet (2016, p. 303):

[...] o sentido que atribuímos às expressões “direitos humanos” (ou direitos humanos fundamentais), compreendidos como direitos da pessoa humana reconhecidos pela ordem jurídica internacional e com pretensão de validade universal, e “direitos fundamentais”, concebidos como aqueles direitos (dentre os quais se destacam os direitos humanos) reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional.

As normas de direitos fundamentais devem ser identificadas a partir da sua fundamentação, não bastando apenas estar positivada em uma Constituição no âmbito do Estado parte (Alexy, 2008, p. 83-84). Ao analisar a importância das normas de direitos fundamentais, observa-se que a sua ênfase está voltada à sua estrutura, além das concepções semânticas dos enunciados normativos (Alexy, 2008, p. 52-58).

A Constituição vai conceder uma unidade de valor, de concordância prática e de sentido ao sistema dos direitos fundamentais, reforçando a dignidade da pessoa humana e transformando a pessoa como fundamento e fim da sociedade e do Estado (Piovesan, 2013, p. 86). “Não são simples *norma normarum* mas *norma normata*, isto é, não são meras normas de produção de outras normas, mas sim normas diretamente reguladoras de relações jurídico-materiais” (Piovesan, 2013, p. 92). Dentre as normas de direitos fundamentais, segundo Alexy (2008, p. 85), as mais importantes são as regras e os princípios jurídicos.

Importante diferenciar princípios e regras, nesse aspecto Dworkin (2002, p. 39) explica que eles se diferenciam entre si levando em consideração a natureza da orientação que oferecem. As regras estão relacionadas ao chamado “tudo ou nada”, isto é, elas são válidas ou não à determinada circunstância que delas necessitem. Quando válidas, devem ser aplicadas, se não, em nada contribuem para a decisão jurídica. No que diz respeito aos princípios, “não apresentam consequência jurídicas que se seguem automaticamente quando as condições são dadas” (Dworkin, 2002, p. 40). Eles têm relação com a dimensão e o peso da importância, o que quer dizer que diferentemente das regras, que se entrarem em conflito entre si uma delas não será válida, os princípios podem ser ponderados a partir da importância e do peso da circunstância que está sendo analisada (Dworkin, 2002, p. 41-43).

Em todas as áreas do saber a expressão “princípio” é utilizada para definir uma estrutura de um sistema ou um conjunto de conhecimentos, seja na Teologia, na Sociologia, na Política, na Filosofia ou no Direito. Se trata, portanto, da estruturação de um sistema, capaz de reconduzir ou subordinar ideias, normas ou pensamentos (Espíndola, 2002, p. 52-53). “O sistema jurídico define-se, pois, como uma ordem axiológica ou teleológica de princípios jurídicos que apresentam

verdadeira função ordenadora, na medida em que salvaguardam valores fundamentais” (Piovesan, 2013, p. 89).

Os princípios em geral (não apenas os princípios fundamentais) são espécies do gênero normas jurídicas, distinguindo-se, de acordo com entendimento consagrado no seio da doutrina constitucional e mesmo (e antes disso) na teoria geral do Direito, de outras espécies normativas, em especial as regras. Assim, independentemente da existência de outras possibilidades de enquadramento dos princípios quanto à sua condição normativa, é possível, numa primeira aproximação, afirmar que princípios correspondem a normas dotadas de um significativo grau de abstração, vagueza e indeterminação (diversamente das regras, que ostentam caráter mais determinado e menos vago e abstrato, diferença que, baseada no critério da generalidade e abstração, por si só não é suficiente e que tem sido designada de um critério fraco de distinção entre as duas espécies normativas) (Sarlet, 2016, p. 255).

No direito brasileiro, é comum a utilização de princípios entre os direitos e garantias fundamentais, tendo em vista que servem para limitar o arbítrio e, nesse sentido, são estruturados como “direitos a garantias-limite”, que determinam os chamados direitos a um não fazer e mobilizam a atuação do judiciário e, especialmente, do Estado na defesa de outros direitos (Ferreira Filho, 2016, p. 126-130). Os princípios possuem conjuntura de norma e são descritos com características de “positividade, vinculatividade, são normas, obrigam, têm eficácia positiva e negativa sobre comportamentos públicos ou privados bem como sobre a interpretação e aplicação de outras normas” (Espíndola, 2002, p. 60). Representam, ainda, papel essencial na sustentação de decisões jurídicas, bem como são instrumentos no conflito de normas e estruturam o funcionamento do sistema jurídico (Dworkin, 2002, p. 46).

A construção do Direito da Criança e do Adolescente foi organizada por meio de bases principiológicas no que diz respeito ao próprio reconhecimento enquanto direito e no que diz respeito ao processo de execuções das políticas públicas sociais (Souza, 2016, p. 78). Uma base sólida de princípios proporciona subordinação do sistema e a conseqüente concretização dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, se aproximando da concretização da norma positivada (Lima, 2001, p. 18). O conjunto de princípios que rege o Direito da Criança e do Adolescente serve para materializar os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, e garantir a sua proteção integral. Para isso possui “uma estrutura e funcionalidade duplamente sistêmica: é um sistema aberto e ordenável

de princípios, regras (e valores) e um sistema de Direitos Fundamentais” (Lima, 2001, p. 107).

De acordo com Lima (2001), com base na classificação dos princípios conforme Canotilho, eles se dividem em duas espécies de acordo com suas funções: os estruturantes e os concretizantes. Os princípios estruturantes estão na base do sistema jurídico e, logo, dotados do mais elevado grau de essencialidade material, sendo referência para a garantia do sentido jurídico da Teoria da Proteção Integral e sustentação quando há colisões entre princípios e regras, garantindo a unidade do sistema de direitos (Lima, 2001, p. 156-160). Indo além, “são as densificações mais elevadas dos fins e valores do sistema jurídico em questão” (Lima, 2001, p. 159).

Tais princípios asseguram a observância de fronteiras lógicas, axiológicas e teleológicas do sistema de direitos, cumprindo a função importante de metodologia. Nesse sentido, visam, não apenas respostas lógicas das normas prescritas, mas soluções adequadas que se enquadrem nas situações materiais e proporcione um sistema de garantias (Lima, 2001, p. 157-158). Os princípios estruturantes contribuíram para a revogação da doutrina menorista e a inserção da Teoria da Proteção Integral ao sistema jurídico brasileiro (Lima, 2001, p. 160).

Consoante quadro geral de formulação da teoria dos princípios jurídicos fundamentais no Direito da Criança e do Adolescente, esquematizado por Lima (2001, p. 164) e inseridos nos princípios intrassistêmicos explícitos, são princípios estruturantes: a vinculação à Doutrina Jurídica da Proteção Integral (Estatuto da Criança e do Adolescente, artigos 1º e 3º); a universalização (Estatuto da Criança e do Adolescente, artigos 1º, 2º e 3º); o caráter Jurídico-Garantista (Constituição Federal, artigo 227; Estatuto da Criança e do Adolescente, artigos 3º e 4º); e o princípio do Interesse superior da criança e do adolescente (Convenção, artigo 3º).

No que diz respeito aos princípios concretizantes, estes se efetivam por meio de outros princípios e, por isso, sua função primordial é densificar os princípios estruturantes, ou seja, há uma espécie de subordinação, potencialização e complementação aos princípios estruturantes. Nessa subordinação os princípios concretizantes formam um elo com os princípios estruturantes e proporcionam a garantia da efetivação da norma, deste modo, os princípios concretizantes são uma expressão normativa garantidora da efetividade da Proteção Integral (Lima, 2001, p. 161-163). Como exemplo, para facilitar a compreensão, Lima (2001, p. 161) cita o

princípio do Estado de Direito, que “é densificado através de uma série de subprincípios: o princípio da constitucionalidade [...], o princípio da legalidade da administração [...] o princípio da independência dos Tribunais.”

Ainda, com base no quadro elaborado por Lima (2001, p. 164-165), dentro dos princípios jurídicos intrassistêmicos explícitos, são considerados princípios concretizantes: a prioridade absoluta (Constituição Federal, artigo 227; Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 4º); a ênfase na Políticas Sociais Básicas (Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 87, I); a descentralização político-administrativa (Constituição Federal, artigo 104; Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 86); a participação popular (Constituição Federal, artigo 204; Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 86); a interpretação teleológica e axiológica (Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 6º); a integração operacional (Estatuto da Criança e do Adolescente, artigos 86 e 88, V); e a especialização técnico-profissional (Regras Mínimas das Nações Unidas para a Justiça da Infância e da Juventude – Regras de Beijing, Primeira Parte, 1.6, Segunda parte, 13, Terceira parte, 22).

Com relação aos princípios concretizantes, Lima (2001, p. 166) também os categoriza como intrassistêmicos implícitos que, em sua totalidade, são: a desjurisdicionalização; a humanização; a despolicialização (descriminalização); a proporcionalidade; e a autonomia financeira (garantia de recursos, por meio dos Fundos nacional, estaduais e municipais, e de gestão de recursos por meio dos Conselhos nacional, estaduais e municipais).

No aprofundamento deste debate serão analisados sete princípios, os quatro estruturantes, pois extremamente fundamentais para o entendimento da proteção jurídica infantil, e três concretizantes, que mais têm relação com o instituto da adoção inter-racial. Quanto aos estruturantes todos serão analisados: o princípio da vinculação à Proteção Integral, o princípio do caráter jurídico-garantista, o princípio da universalização e o princípio do interesse superior da criança e do adolescente. Dos princípios concretizantes serão estudados os da prioridade absoluta, da ênfase nas políticas sociais básicas e da humanização, consoante se faz a seguir.

O princípio da vinculação à Proteção Integral desempenha um papel logicamente estruturante no Direito da Criança e do Adolescente. Previsto no artigo 227, da Constituição Federal de 1988 e nos artigos 1º e 3º do Estatuto da Criança e

do Adolescente, é, inequivocamente, o mais relevante dos princípios que resguardam as crianças e os adolescentes (Custódio, 2008, p. 32). A partir da Convenção sobre os Direitos da Criança, a Proteção Integral passou a ser o norte para a construção do Direito da Criança e do Adolescente e auxiliou, como instrumento jurídico, na luta pelos movimentos sociais e políticos (Lima, 2001, p. 172).

A Proteção Integral, que não está restrita apenas a um conjunto normativo, rompeu com a concepção menorista e inaugurou uma nova fase no Direito da Criança e do Adolescente, promovendo uma base axiológica moderna baseada na dignidade, no respeito e na liberdade, e estruturando as premissas do reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (Lima; Veronese, 2011, p. 124-125).

O princípio estruturante da Proteção Integral “importa no reconhecimento e na indisponibilidade de todos os direitos auferidos à criança e ao adolescente, desde as garantias fundamentais até os direitos de ordem patrimonial” (Moreira; Veronese, 2017, p. 285). No sistema de direitos das crianças e dos adolescentes a Proteção Integral ocupa o lugar mais elevado em termos de normativa, com significativa importância, o conteúdo jurídico do seu enunciado simboliza o significado geral do novo Direito da população infantoadolescente e garante a organicidade e unidade dentro deste Direito (Lima, 2001, p. 179). Tal princípio, vincula as normativas garantistas da proteção especial às crianças e aos adolescentes, e permite a outorga da coercibilidade às condutas exigidas, em especial, frente às famílias e ao Estado (Sanchez; Veronese, 2017, p. 131). Desta forma, conforme explica Lima (2001, p. 180), o princípio da vinculação à Proteção Integral transforma o antigo Direito da repressão, da exclusão, da estigmatização e do confinamento de setores da população infanto-juvenil, em um Direito da inclusão, da garantia democrática da dignidade, da promoção pessoal, social e comunitária e de todos os direitos que garantem a proteção jurídica das crianças e adolescentes.

As normas de Direito da Criança e do Adolescente internas e externas, que têm o escopo de proteger a criança e o adolescente na modernidade, demonstra indiscutivelmente o caráter garantista deste Direito (Lima, 2001, p.196). O caráter jurídico-garantista encontra respaldo no dever das famílias, da sociedade e do Estado em assegurar e efetivar os direitos fundamentais das crianças e dos

adolescentes (Custódio, 2008, p. 32). Isso significa que este pilar tríplice não está condicionado à discricionariedade na atuação da garantia e efetivação dos direitos fundamentais e na proteção das crianças e dos adolescentes, devem priorizar tais garantias acima de quaisquer outras por tratar-se de obrigação imposta pela Constituição Federal, que proporciona segurança jurídica aos beneficiários.

Ferrajoli (1985, p. 851-854) apresentou a teoria do garantismo como sendo basilar para o Estado constitucional e comprometida com os direitos fundamentais. O garantismo é inerente ao Estado de Direito moderno e assegura a eficácia dos direitos reconhecidos constitucionalmente, traçando um padrão de racionalidade, legitimidade e justiça, no intuito de que não haja descompasso entre a normatividade do paradigma constitucional e a sua ausência de efetividade nos níveis infraconstitucionais. O garantismo vai designar um modelo normativo, uma teoria e crítica do direito, e a filosofia política. Desta forma, o Estado constitucional “amparado no paradigma garantista requer uma dimensão democrática de compromisso para com a eficácia dos direitos sociais e nele inseridos os direitos socioassistenciais” (Souza, 2016, p. 46).

Conforme expõe Ferrajoli (1985, p. 854), a teoria geral do garantismo é delineada, efetivamente, pelos seguintes elementos:

[...] el carácter vinculado del poder público en el estado de derecho; la divergencia entre validez y vigencia producida por los desniveles de normas y un cierto grado irreductible de ilegitimidad jurídica de las actividades normativas de nivel inferior; la distinción entre punto de vista externo (o ético-político) y punto de vista interno (o jurídico) y la correspondiente divergencia entre justicia y validez; la autonomía y la precedencia del primero y un cierto grado irreductible de ilegitimidad política de las instituciones vigentes con respecto a él. Estos elementos no valen sólo en el derecho penal, sino también en los otros sectores del ordenamiento.

A título de exemplo, cita-se o direito à educação, que deve obrigatoriamente ser ofertada por parte do Estado às crianças e adolescentes em todos os níveis da educação básica, além de ser imposto aos pais ou responsáveis a manutenção dos filhos na escola, e à sociedade a incumbência de denunciar qualquer caso de violação ao descumprimento do dever de educação. Por outro lado, não há a mesma imposição diante da educação em nível superior ou para jovens e adultos, sendo facultativo a oferta de ensino público a esta parcela da população. Destarte, o caráter garantista busca efetivar os direitos das crianças e

dos adolescentes e estruturar o sistema, por meio da solidariedade entre o Estado, a família e a sociedade.

O princípio da universalização se mostra bem relevante para o debate proposto neste trabalho, tendo em vista que o Direito da Criança e do Adolescente, com base na Teoria da Proteção Integral, possui um comando geral de inclusão de toda criança e adolescente, independentemente de sua condição, seja ela racial, cultural, econômica ou social, no estágio político e jurídico do Estado de Direito (Lima, 2001, p. 181). Anteriormente, no período menorista, apenas a população categorizada como “menor” tinha a tutela estatal, uma vez que os Códigos de Menores não garantiam direitos propriamente ditos, apenas tutelavam as crianças e adolescentes em situação irregular (Lima; Veronese, 2012, p. 98). “O Direito da Criança e do Adolescente reconheceu os direitos fundamentais dos quais todas as crianças e adolescentes, vistos agora como sujeitos de direitos, são titulares” (Lima; Veronese, 2012, p. 98).

De acordo com Lima (2001, p. 181), na vigência dos códigos menoristas de 1927 e 1979, havia um chamado processo linguístico de etiquetamento conceitual, que identificava categoricamente contra quem se voltava o sistema menorista e a quem seria implementada a tutela assistencialista, clientelista e repressiva. Ao revogar o termo “menor” a legislação passou a proteger todas as pessoas menores de 18 anos, sem nenhuma distinção (Lima; Veronese, 2011, p. 150). Nesse sentido:

O princípio da universalização do direito da criança e do adolescente deve igualmente contemplar, no seu campo de atuação normativa, as crianças e adolescentes pertencentes às minorias, neste caso específico, as crianças e os adolescentes negros. Para estes, o princípio da universalização deve também refletir no investimento em políticas e serviços públicos ou privados que atendam aos seus direitos fundamentais (Lima, 2015, p. 184).

O último princípio estruturante a ser abordado é o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que, ao lado da Proteção Integral, tem importante atribuição na sustentação da proteção e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes, orientando todas as ações voltadas à esta população e indispensável em todas as áreas de atendimento às crianças, aos adolescentes e à sua família (Pereira, 1999, p. 90). Tal princípio existe para garantir que as autoridades e instituições sejam obrigadas a considerar o interesse superior da

criança como guia no exercício das suas atribuições, não por ser socialmente valioso ou por estar relacionado à concepção de bondade ou bem-estar, mas porque as crianças e os adolescentes possuem direitos que devem ser respeitados (Lima, 2001, p. 211).

Todas as ações direcionadas às crianças e aos adolescentes, por parte das próprias famílias, da sociedade e do Estado, devem observar o princípio do melhor interesse, considerando as melhores oportunidades e facilidades ao alcance dos seus interesses (Custódio, 2008, p. 33). Ele instrumentaliza os padrões objetivos de aprimoramento, avaliação e ordenação do Sistema de Direitos Fundamentais, que compromete as políticas públicas, a ação de indivíduos na vida privada e a prática administrativa e judicial, priorizando e assegurando a máxima operatividade e a mínima restrição dos direitos (Lima, 2001, p. 213). Em suma, todos os atos realizados pelo Estado, pela família e pela sociedade devem considerar o melhor interesse das crianças e adolescentes. O “princípio do interesse superior é, pois, o norte a orientar todos aqueles que se defrontam com as exigências naturais da infância e juventude, em todos os aspectos e áreas em que porventura com elas se deparar” (Amin, 2022, p. 37).

Adentrando o campo dos princípios concretizantes, inicia-se a análise pelo princípio da prioridade absoluta, já afirmado na Declaração Universal dos Direitos da Criança da Assembleia-Geral da ONU e na Convenção, encontra-se expressamente disposto no artigo 227, da Constituição de 1988 e no artigo 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. A partir deste princípio “o sistema jurídico brasileiro passou a contar com uma regra fundamental que institui em prol de crianças e adolescentes um direito subjetivo público sem precedentes em nossa história” (Lima, 2001, p. 216). Dizer que crianças e adolescente têm absoluta prioridade significa que deverão estar sempre no topo das preocupações da família, do Poder Público, da comunidade e da sociedade em geral (Lima, 2001, p. 217).

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, que traz critérios que visam garantir a efetividade da primazia da criança e do adolescente, determina que a prioridade absoluta corresponde: a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; a precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; a preferência na formulação e na execução das políticas sociais

públicas; e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (Brasil, 1990).

O princípio da prioridade absoluta se define como uma ferramenta de proteção às crianças e adolescentes, visando a prevalência do melhor interesse, tendo em vista a condição peculiar de ser humano em desenvolvimento (Souza, 2016, p. 71). Determina que em todas as ações governamentais e sociais sejam as crianças e adolescentes as prioridades, garantindo seus direitos fundamentais de sobrevivência, desenvolvimento, participação e proteção (Alkimin; Villas Bôas, 2018, p. 29). Seja no campo judicial, extrajudicial, administrativo, social ou familiar, a primazia dos interesses infantojuvenis deve ser preconizada, sem exceções, haja vista ser escolha da nação por meio do constituinte (Amin, 2022, p. 31).

O privilégio e a primazia dados à primeira infância, caso seja necessário repartir recursos ou fazer escolhas – e normalmente é –, tem justificativa de ordem técnica. É nessa etapa da vida que são formadas três importantes estruturas cerebrais: flexibilidade cognitiva, memória de trabalho e controle inibitório. Trata-se de funções que permitem armazenar informações de curto prazo extremamente relevantes para a organização de rotinas e a realização de tarefas do dia a dia (Amin, 2022, p. 31).

A prioridade absoluta serve como critério interpretativo na resolução de conflitos e reafirma o parâmetro para a efetivação dos direitos fundamentais, estabelecendo preferências na realização de políticas públicas e a destinação dos recursos necessários à sua execução (Custódio, 2008, p. 34). “Deve exigir do Estado, nos três níveis de governo, o compromisso de que os gastos públicos devem incluir primeiramente os direitos fundamentais e sociais de meninos e meninas” (Lima, 2015, p. 182). Garantindo a ideia de que todos os setores devem proteger com prioridade absoluta crianças e adolescentes de todo o país (Lima, 2001, p. 225).

A ênfase nas políticas sociais básicas, segundo princípio concretizante a ser abordado, tem o objetivo de concretizar políticas públicas como caminho para a garantia de direitos de crianças e adolescentes, rompendo com as práticas caritativas e assistencialistas do direito menorista (Lima; Veronese, 2012, p. 103). Em decorrência lógica da Teoria da Proteção Integral, este princípio tem significativa importância para a efetivação do Direito da Criança e do Adolescente, já que

estimula a formulação de políticas públicas e influencia diretamente no desenvolvimento infantojuvenil (Lima, 2011, p. 155).

Segundo Custódio (2008, p. 35), o princípio concretizante da ênfase nas políticas sociais básicas tem o condão de reorganizar o conjunto de serviços destinados ao efetivo atendimento das necessidades de crianças, adolescentes e, inclusive, suas famílias, promovendo políticas de defesa de direitos e de atendimento, que proporciona um reconhecimento, também, na área da assistência social como uma política pública com caráter emancipatório que se desvincula do assistencialismo e do clientelismo.

Nesse sentido, a oferta irregular ou a ausência de políticas sociais básicas, acarreta a tomada de medidas corretivas nos âmbitos judicial e administrativo, no intuito de “corrigir e prevenir as deficiências no funcionamento das ações político-administrativas que comprometem o atendimento das necessidades básicas e a observância dos direitos fundamentais infantojuvenis” (Lima, 2001, p. 347). Isso porque o conjunto de políticas sociais necessário ao pleno desenvolvimento das crianças e dos adolescentes, como saúde, educação e assistência social, não pode ser prestado com caráter de miserabilidade.

Finalmente, o último dos princípios a ser abordado na presente pesquisa é o princípio concretizante da humanização, que é destinado ao ajuste dos padrões estabelecidos pelas organizações e funcionamento da sociedade brasileira, devendo observar os valores fundamentais das crianças e dos adolescentes, tendo em vista a condição peculiar de seres humanos em desenvolvimento (Lima, 2001, p. 313).

É nesse âmbito conceitual e ético-social que o princípio da humanização adquire consistência epistemológica e dignidade política, como critério de compreensão e, portanto, determinante, das melhores condições de decidibilidade do Direito da Criança e do Adolescente (Lima, 2001, p. 313).

O princípio da humanização está disposto no artigo 15 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como no artigo 37, da Convenção Internacional dos Direitos da Criança. Ambos os diplomas estabelecem que toda criança e todo adolescente devem ser tratados com base na dignidade da pessoa humana em processo de desenvolvimento, com humanidade e respeito e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos (Lima; Veronese, 2012, p. 102-103).

A Constituição Federal também ampara tal princípio. O próprio enunciado do artigo 227 da Constituição atribui à sociedade em geral e ao Poder Público o “dever jurídico de ver em toda criança e adolescente, como pessoas humanas em desenvolvimento que são, centro axiológicos da ordem social e política” (Lima, 2001, p. 313). Assim, respeitar o princípio da humanização significa garantir a efetividade dos direitos fundamentais e o atendimento das necessidades básicas da população infantoadolescente, nos ditames da Carta Constitucional (Lima, 2001, p. 313).

Ademais, este princípio deve ser base e reflexo de todas as situações e relações alusivas às crianças e adolescentes, além de condicionar a interpretação e aplicação do Direito da Criança e do Adolescente, e operacionalizador do critério político-jurídico na criação de novas leis voltadas às necessidades, interesses ou direitos infantoadolescentes (Lima, 2001, p. 317).

Desta forma, todos os princípios abordados neste tópico são complementares entre si e garantem a materialização e efetivação plena do Direito da Criança e do Adolescente. Os estruturantes solidificam os direitos fundamentais adquiridos na infância, enquanto os concretizantes, permitem e auxiliam no alcance destes direitos, sendo ambos fundamentais para a garantia dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes.

2.3 POLÍTICA DE ATENDIMENTO, PROTEÇÃO E JUSTIÇA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A partir da promulgação da Constituição da República de 1988, especialmente com a incorporação da Teoria da Proteção Integral nos artigos 227 e 228 da Carta Magna, foi possível uma implementação estrutural e funcional de uma rede de sistemas integrados de garantias. Metodologicamente, essas proteções legais foram concebidas como obstáculos para limitações, restrições e subtração de liberdades substanciais. Nesse contexto, a instrumentalização desses sistemas não apenas visa impedir tais restrições, mas também promover os direitos, garantias e princípios fundamentais estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, os quais são reconhecidos constitucionalmente. Os sistemas de garantias estabelecidos no Estatuto não buscam apenas harmonia, mas também carregam uma implicação recíproca, estabelecendo que o sentido normativo das regras em

cada subsistema só pode ser devidamente reconhecido quando referenciado na orientação sistemática estabelecida. Esses vínculos operam-se por meio do sentido, orientação e conteúdo agregados analiticamente aos desdobramentos protetivos e emancipatórios relacionados à Teoria da Proteção Integral. Esses sistemas, interligados em rede, são definidos e integrados para atender às novas exigências sociais, identificar os novos assuntos de direito, estabelecer proteções diferenciadas, regular novas relações sociais e processuais, assegurando-os contra o preconceito, a negligência, a exploração, o abandono, a violência, entre outros desafios (Ramidoff, 2007, p. 169).

Para Souza (2016, p. 81), o Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente é composto por pessoas e instituições, tanto públicas quanto privadas, com o propósito de concretizar os direitos dessa parcela da população, que se baseia nos princípios fundamentais da atuação do Estado, os quais se orientam pela descentralização e integração entre os diferentes atores que compõem sua estrutura. Essa abordagem visa romper com antigas práticas intervencionistas, as quais se limitavam à imposição das práticas governamentais, além de superar lógicas lineares de ação que apenas transferem responsabilidades de um órgão para outro, resultando na burocratização do sistema e, historicamente, gerando resultados escassos.

Observar-se no Estatuto da Criança e do Adolescente um conjunto abrangente de regras que regulamentam as interações entre crianças e adolescentes. O legislador, alinhado com as diretrizes constitucionais, distribuiu sistemas conhecidos como garantias para proteger e salvaguardar os interesses e direitos desses indivíduos em diversas esferas sociais, como educação e saúde, além de diferentes políticas, incluindo as jurídicas e orçamentárias. O termo "sistema de garantias" implica a definição de normas procedimentais mínimas, funcionando como um código protetivo deontológico que estabelece referências objetivas para garantir uma nova perspectiva sobre essas "emergências subjetivas". No entanto, a integração sistemática, não apenas com as novas demandas sociais, mas especialmente entre os sistemas de proteção - como políticas públicas de atendimento, prevenção protetiva especial e medidas legais resolutivas e adequadas - é onde reside o sentido crucial do conteúdo das regras de interpretação sobre as

normativas que regem essas atividades institucionais e comportamentos sociais (Ramidoff, 2007, p. 170).

O Sistema de Garantias, estabelecido para as políticas públicas externas para a infância, teve suas restrições de institucionalização e fortalecimento definidas pela Resolução 113 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) em 2006. Vale ressaltar que essa resolução possui caráter apenas recomendatório para municípios e estados, ao passo que para o governo federal, seu caráter é vinculante. A referida Resolução delineou diretrizes para a institucionalização e o fortalecimento do Sistema, organizando-o em três principais eixos estratégicos de atuação: defesa, promoção e controle (Brasil, 2006). Conforme estabelecido na Resolução do CONANDA, o Sistema de Garantias se articula da seguinte forma:

Art. 1º O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente constitui-se na articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente, nos níveis Federal, Estadual, Distrital e Municipal (Brasil, 2006).

A integração mencionada ocorre não apenas com o Sistema de Garantias, mas também com todos os demais sistemas nacionais de políticas públicas, notadamente os setores da saúde, educação, assistência social, trabalho, segurança pública, planejamento, orçamentário, relações exteriores e promoção da igualdade e valorização da diversidade. Essa cooperação é realizada sob a égide dos instrumentos normativos nacionais e internacionais de direitos humanos, juntamente com outros dispositivos correlatos (Brasil, 2006).

A integração operacional visa agilizar o atendimento às crianças e adolescentes, garantindo a preservação de seus direitos por meio da implementação de políticas públicas. A união desse sistema pressupõe a não fragmentação, evitando que os diversos setores atuem de maneira isolada e desconectada, mas sim em um esforço conjunto. Essa abordagem está alinhada com os princípios do Direito da Criança e do Adolescente, concebendo-o como uma rede de proteção interconectada. Não se trata de um processo isolado, mas sim de um sistema que envolve uma interação de diversos outros sistemas, incluindo os poderes executivo,

legislativo e judiciário, além da participação ativa da família e da sociedade civil (Bacurau, 2018, p. 110). Com o sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente,

Novos atores entram em cena: a comunidade local, por meio dos Conselhos Municipal e Tutelar; a sociedade civil, por intermédio dos organismos não governamentais que integram a rede de atendimento; a família, cumprindo os deveres inerentes ao poder familiar; o Judiciário, exercendo precipuamente a função judicante; o Ministério Público, como um grande agente garantidor e promotor de toda a rede, fiscalizando seu funcionamento, exigindo resultados, assegurando o respeito prioritário aos direitos fundamentais infantojuvenis estabelecidos na Lei Maior; sem esquecer a Defensoria Pública, os advogados, os comissários e os serviços auxiliares, por intermédio das equipes interprofissionais imprescindíveis ao cotidiano das Varas da infância e juventude (Amin, 2022, p. 23).

Em resumo, ao comparar a nova sistemática com o sistema anterior, que se baseava em doutrinas minoritárias, é evidente a quantidade de mudanças na organização e o impacto que elas têm na estrutura dos processos sociais e na própria lógica humana. O esquema apresentado por Brancher (2000, p. 126) demonstra o progresso no modelo organizacional e de gestão na área da Infância, oferecendo uma análise mais aprofundada da relevância do Sistema de Garantias na atual realidade de proteção. O esquema relaciona as mudanças dos paradigmas anterior e atual, com os aspectos de cada fase:

Tabela 1 - Avanços no modelo organizacional e gerencial da área da infância

ASPECTO	ANTERIOR	ATUAL
Doutrinário	Situação Irregular	Proteção Integral
Caráter	Filantrópico	Política Pública
Fundamento	Assistencialista	Direito Subjetivo
Centralidade Local	Judiciário	Município
Competência Executória	União/Estados	Município
Decisório	Centralizador	Participativo
Institucional	Estatal	Cogestão Sociedade Civil
Organização	Piramidal Hierárquica	Rede
Gestão	Monocrática	Democrática

Fonte: Brancher (2000, p. 126).

Com relação aos eixos estratégicos delineados pela Resolução do CONANDA, Souza (2016, p. 81), argumenta que essa classificação se revela limitada ao ser examinada na perspectiva dos contextos municipais, uma vez que:

[...] ao compreender a tridimensionalidade da responsabilidade em respeito aos direitos de crianças e adolescentes, entre família, Estado e sociedade, compartilhadamente, a recomendação que se entende é que um sistema de garantia de direitos deve estar pautado em três níveis, atendimento, proteção e justiça [...]. Estas três dimensões respondem àquilo que se entende por proteção integral aos direitos crianças e adolescentes, colocando as responsabilidades aos entes federados (Souza, 2016, p. 82).

As três dimensões propostas por Souza (2016, p. 82) - atendimento, proteção e justiça - consideram de maneira mais precisa as necessidades das crianças e adolescentes e são mais práticas na explicação do Sistema de Garantias do que os próprios eixos definidos pela Resolução 113. Essa análise leva em consideração, inclusive, a estrutura estabelecida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que se baseia nessa organização e à qual o Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente deve estar alinhado. As políticas de atendimento constituem uma base essencial para o Sistema de Garantias, buscando fornecer assistência completa à população infantojuvenil. Essas políticas abrangem um conjunto de serviços, programas e projetos direcionados a crianças e adolescentes, categorizados em níveis de proteção, básicos e especiais. Essa classificação é fundamentada nas garantias previstas no artigo 227 da Constituição Federal.

No contexto das políticas públicas para crianças e adolescentes no Brasil, esse processo se desenrola a partir da Constituição Federal e suas implicações delineadas no Estatuto da Criança e do Adolescente. Pode-se afirmar que a legislação estatutária dinâmica é um novo sistema de garantias, prevendo a colaboração entre a família, o Estado, a comunidade e a sociedade em geral para concretizar os direitos fundamentais da infância. Aliado ao princípio da descentralização político-administrativa, isso concedeu competências aos Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente para deliberar sobre uma política de atenção à infância nos municípios (Souza, 2016, p. 87). Conforme estipulado pela legislação estatutária, as políticas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente devem ser realizadas por meio de um conjunto coordenado de ações,

envolvendo entidades governamentais e não governamentais, tanto da União quanto dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. As diretrizes dessas políticas têm como base a municipalização do atendimento, a criação de conselhos municipais, estaduais e nacionais dos direitos da criança e do adolescente, o estabelecimento e manutenção de programas específicos, a manutenção de fundos em âmbito nacional, estadual e municipal, bem como a integração operacional entre órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, entre outros aspectos (Brasil, 1990).

A colaboração pública entre os órgãos governamentais e os membros da sociedade civil desempenha um papel crucial na melhoria da qualidade dos serviços encarregados de executar e efetivar os direitos das crianças e dos adolescentes. Essa melhoria pode ser alcançada por meio de diagnósticos, monitoramento, controle e avaliações contínuas. Destaca-se a criação do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente nas políticas de atendimento, pois esses conselhos representam um dos principais órgãos de garantia dos direitos da infância e adolescência, além de desempenharem um papel fundamental como representantes da democracia participativa (Leme; Veronese, 2017, p. 254-258). A dimensão da proteção compreende um conjunto de medidas representadas por ações e programas destinados às próprias crianças e aos adolescentes. Essas medidas de proteção se referem às ações tomadas para garantir a segurança desses grupos, constituindo-se em instrumentos disponíveis para os agentes responsáveis pela proteção dessa população, a fim de garantir a efetiva realização de seus direitos (Moreira; Veronese, 2017, p. 279).

As medidas de proteção são acionadas sempre que os direitos das crianças e dos adolescentes estão sob ameaça ou foram violados, seja por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis, de acordo com o disposto no artigo 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990). Esse dispositivo estatutário revela a compreensão de que aqueles que têm a responsabilidade primordial de proteger crianças e adolescentes podem, infelizmente, ser os mesmos que acabam violando seus direitos. Em vista disso, mostra-se importante as políticas de proteção, as quais foram reformuladas pela abordagem da Proteção Integral. As novas medidas de proteção representam uma mudança significativa em relação aos códigos anteriores.

Anteriormente, crianças e adolescentes em situação de violação de direitos eram frequentemente rotulados como delinquentes ou abandonadas, resultando na exclusão do Estado de suas responsabilidades de cuidado, justificadas por estarem em situação considerada irregular. Hoje, essas políticas são direcionadas a todas as crianças e adolescentes que as enfrentam, independentemente da situação em que se encontram: extrema pobreza, falta de assistência médica ou hospitalar, ausência escolar, vítimas de trabalho infantil, abandono, maus-tratos, entre outras situações de risco pessoal ou social. O Estatuto da Criança e do Adolescente preconiza a Proteção Integral em qualquer circunstância de direitos violados ou ameaçados, delineando medidas específicas de proteção para todas as situações (Moreira; Veronese, 2017, p. 279-282).

Uma outra inovação surgiu com a desjudicialização. Isso significa que em determinados casos as medidas de proteção podem ter soluções administrativas ou, pelo menos, passarem inicialmente pelo cuidado dos Conselhos Tutelares, que desempenham um papel fundamental na proteção das crianças e adolescentes nessa dimensão do sistema (Souza, 2016, p. 93). O Conselho Tutelar, conforme descrito na legislação (Brasil, 1990), é um órgão permanente, autônomo e não jurisdicional, com a responsabilidade de garantir o cumprimento dos direitos da criança e do adolescente dentro do município a qual está vinculado. Essa entidade representa mais uma expressão substancial da participação da sociedade na proteção e cuidado com a infância. Além das reformas mencionadas, é válido destacar que o Estatuto da Criança e do Adolescente também responsabiliza o Estado pela violação de direitos. Anteriormente, a responsabilidade pelo descumprimento dos direitos era atribuída exclusivamente à criança, ao adolescente ou à família.

Para regular as medidas de proteção, além de definir novos beneficiários e responsáveis, o legislador institui medidas especiais de proteção descritas no artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Sob os princípios da Proteção Integral, sempre que seja identificada uma solução mais vantajosa para o interesse da criança e do adolescente, essa alternativa deve ser considerada para aplicação, desde que devidamente justificada.

A dimensão da justiça representa o acesso efetivo à justiça e o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos,

compartilhando responsabilidades entre os órgãos do sistema de justiça, destacando-se a Defensoria Pública, o Ministério Público e o Poder Judiciário. Esses órgãos têm o papel de defender e garantir os direitos humanos da criança e do adolescente (Souza, 2016, p. 100). O Poder Judiciário é convocado para desempenhar um novo papel, mais engajado na concretização efetiva dos direitos fundamentais quando estes não estiverem devidamente garantidos ou acessíveis para sua realização plena (Custódio, 2008, p. 16). O direito da criança e do adolescente reorganizou institucionalmente o sistema de justiça, modificando abordagens, conteúdos e a maneira como as políticas públicas eram gerenciadas anteriormente pelo intervencionismo dos antigos juízes de menores. Essa reformulação resultou na chamada desjudicialização, transferindo práticas para a esfera de atuação do Conselho Tutelar, não mais sendo exclusividade do Poder Judiciário (Souza, 2016, p. 101).

A política de justiça é acionada quando o sistema de proteção não atua de forma imediata, funcionando como um elemento integrador entre as diferentes instâncias e os órgãos responsáveis pela operação do sistema de garantias de direitos (Bacurau, 2018, p. 112). Uma parte das responsabilidades foi repassada para os Conselhos Tutelares, enquanto a Justiça da Infância e Juventude foi incumbida a responsabilidade pelos casos que envolvem conflitos de natureza jurídica (Sanches, 2014, p. 128). O Ministério Público desempenha um papel fundamental nos processos relacionados a crianças e adolescentes, sendo encarregado de zelar e fiscalizar a garantia dos direitos dessa população. Sua responsabilidade não se restringe apenas aos processos que tramitam na Justiça da Infância e Juventude, mas se estende a todos os casos envolvidos na infância. O Estatuto, de maneira específica, atribuiu ao Ministério Público a competência não apenas para zelar pela concretização dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, mas também para atuar nas atribuições previstas no artigo 201, onde se encontram competências e instrumentos relevantes (Souza, 2016, p. 104).

Em contraste com definições antigas, a abordagem da Proteção Integral, ao abranger às crianças e aos adolescentes o status de sujeitos de direitos, garantiu-lhes os meios necessários para evitar exclusões dentro do sistema jurídico, mesmo em situações em que cometam atos infracionais. A Justiça da Infância e Juventude avançou além de uma abordagem meramente assistencialista, adotando

um processo de garantia de direitos e passando a interagir com programas e instituições (Sanchez, 2014, p. 128). A Justiça da Infância e Juventude desempenha um papel crucial na resolução de conflitos decorrentes de ameaças ou violações de direitos causados por pais, responsáveis, sociedade ou pelo Estado, garantindo e concretizando esses direitos. Sua atuação se torna necessária quando não há solução disponível nas políticas de atendimento e proteção, diante de conflitos de interesses que envolvem crianças e adolescentes (Veronese; Silveira, 2017, p. 388-390).

Nesse contexto, sintetizando as três dimensões do Sistema de Garantias, é possível observar que a política de atendimento opera no campo da prevenção e da satisfação. Ao estabelecer uma base sólida no cuidado das crianças e adolescentes, busca-se evitar a necessidade de políticas de proteção ou justiça para essa população. A política de proteção, por sua vez, intervém quando algum direito já foi violado ou está em risco, buscando soluções na esfera administrativa para minimizar as consequências ou traumas para esses indivíduos. Por fim, a política de justiça atua como último recurso protetivo, preferencialmente preparada após as duas outras dimensões que não conseguiram resolver o caso de forma satisfatória.

Até o momento, foi possível observar que no âmbito do Direito da Criança e do Adolescente há uma estrutura interligada, tanto no aspecto teórico quanto no organizacional, que se destaca em sua funcionalidade e diferença em relação a outras áreas. A introdução da Teoria da Proteção Integral no Brasil foi fundamental para a compreensão de uma nova ordem. Essa teoria fez com que a população e os legisladores reconhecessem crianças e adolescentes como sujeitos titulares de direitos subjetivos, abandonando doutrinas que tratavam essa população de forma desumanizada, seja pelo governo, pela família ou pela sociedade civil em geral. A partir desse momento, houve uma reorganização jurídica que resultou em leis inovadoras, com perspectivas diferenciadas em relação à proteção efetiva da infância. Princípios foram estabelecidos para consolidar essa teoria e auxiliar na concretização dos direitos humanos fundamentais das crianças e dos adolescentes, sendo o Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente um dos desdobramentos dessa reorganização trazida pela Proteção Integral, com o propósito de garantir os direitos inerentes aos seres humanos em desenvolvimento.

2.4 ANÁLISE DA HISTÓRIA SOCIOJURÍDICA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NEGROS NO BRASIL: UMA BREVE PASSAGEM PELO PERÍODO MENORISTA DO SÉCULO XX

A história das crianças no Brasil perpassa por diversos períodos, desde a chegada dos colonizadores, no século XV, até os diversos acontecimentos políticos e econômicos. Essa história é muito diferente do mundo infantil mostrado pelas organizações internacionais, não governamentais e pelas autoridades, a história das crianças brasileiras é marcada por sofrimento, violência, preconceito, discriminação e desconsolo. Nas palavras de Del Priore (2023a, p. 11):

No que diz respeito à história, encontramos de fato, passagens de terrível sofrimento e violência. Mas não só. Os relatos de naufrágios da Carreira das Índias retratam dolorosas separações entre pais e filhos. Os testamentos feitos por jovens mães no século XVII não escondem a preocupação com o destino de seus “filhinhos do coração”. Os viajantes estrangeiros não cessaram de descrever o demasiado zelo com que, numa sociedade pobre e escravista, os adultos tratavam as crianças. As cartas desesperadas de mães, mesmo as escravas analfabetas, tentando impedir que seus rebentos partissem para a Guerra do Paraguai, sublinhavam a dependência e os sentimentos que se estabeleciam entre umas e outros. Nos dias de hoje, educadores e psicólogos atônitos perguntam-se de onde vem o excesso de mimos e a “falta de limites” da criança brasileira, já definida, segundo os resmungos de um europeu de passagem pelo Brasil em 1886, como “pior do que um mosquito hostil”.

Desta forma, a desconsideração e desvalorização da infância no Brasil, é reflexo da desestima e desrespeito enquanto ser humano vulnerável em razão da idade, e pela forma como foram tratadas durante todo o período da história do Brasil, em especial nos séculos XV a XIX. Importante enaltecer que no caso das crianças negras, além dos fatores acima elencados, há o “descaso com que foram tratadas pelo governo brasileiro após a abolição da escravidão em 1888 e após a instalação da República em 1889” (Lima, 2015, p. 142). Neste trabalho, não há a intenção de analisar pormenorizadamente a história da escravidão no Brasil, mas atentar para os traços marcantes da situação das crianças e adolescentes neste período se mostra fundamental para compreender a historicidade das crianças e adolescentes negros no país.

A escravidão no Brasil, enquanto modelo político, econômico e social, iniciou nas primeiras décadas do século XVI e perdurou até maio de 1888, quando

foi abolida legalmente, por meio da Lei Áurea. A ideia de que os próprios africanos se escravizavam, mantendo um regime escravocrata, auxiliou na manutenção da violência e tornou legítima a escravidão, e durante todo esse período, portanto, houve a desvalorização da cultura africana e a negação do negro como ser humano (Lima, 2010, p. 29).

Quanto à infância negra durante o regime de escravidão, não é tão simples narrar a história, tendo em vista a pouca documentação e bibliografia existentes, as encontradas descrevem este período apenas de forma superficial. Apesar disso, de acordo com Lima (2010, p. 30), pode-se afirmar que as crianças africanas também foram trazidas ao Brasil como escravas, ainda que a preferência europeia fosse por africanos adultos e do sexo masculino. No Rio de Janeiro, entre 1789 e 1830, a marca demográfica infantil tinha relação direta com a fecundidade das cativas⁵ e com a alta mortalidade infantil; os senhores normalmente não tinham interesse em comprar crianças, mas sim suas mães, que se agregavam às plantações de cana-de-açúcar, cafezais e demais (Góes; Florentino, 2023, p. 178-179).

Como dito, o tráfico negreiro buscava homens relativamente jovens para trazer ao Brasil e, apenas circunstancialmente, outras “categorias” eram trazidas. Dentre mulheres e até idosos, as crianças escolhidas eram, em sua maioria, as mais crescidas, pois poderiam ser vendidas separadamente de suas mães; as meninas, aos 12 anos já poderiam se casar (Scarano, 2023, p. 112-113). Na mesma pesquisa, elencada como Crianças Esquecidas nas Minas Gerais⁶, Scarano (2023, p. 112) aponta que durante o século XVIII ocorreu o nascimento de muitas crianças oriundas de relações entre pessoas brancas e de outras raças. “Essas crianças foram chamadas de cabra, mestiço, mulato, pardo etc., mas ‘gente de cor’, é o nome com que se viam agrupados na documentação do período”, que com o passar dos anos se tornou o grupo mais populoso e significativo culturalmente da região.

Essa “descrição” étnica, que resultava das relações entre negros e brancos, ainda durante o regime de escravidão, permitiu que fosse reafirmada a

⁵ Mulheres escravas.

⁶ Para melhor retratar o período, a autora optou por preservar a terminologia da época.

ideia de branqueamento⁷ da população do Brasil e não modificou em nada a forma de tratamento e os modos de violência aplicados aos escravos durante esse período (Lima, 2010, p. 31-32). Com relação à cor das crianças, a classificação variava conforme a situação social, tendo em vista que aquelas que eram consideradas e aceitas por seus pais, poderiam até se enquadrarem na categoria dos brancos, apesar das restrições a essa aceitação (Scarano, 2023, p. 113).

Nos primórdios do século XIX ainda ocorria o comércio de escravos no Rio de Janeiro. Dos escravos que desembarcavam da África no porto carioca, havia poucas crianças e adolescentes, cerca de 4%, e destes poucos chegavam a se tornar adultos (Del Priore, 2023a, p. 12). Deveras, com base nos inventários das áreas reais fluminenses, “os escravos com menos de dez anos de idade correspondiam a um terço dos cativos falecidos; dentre estes, dois terços morriam antes de completar um ano de idade, 80% até os cinco anos” (Góes; Florentino, 2023, p. 180).

A partir dos quatro anos de idade as crianças eram postas ao trabalho, com ou sem os pais, pois era muito comum serem separadas de suas famílias, especialmente pela distinção dos valores dos escravos enquanto homens, mulheres e crianças (Lima, 2010, p.35), e ao completarem doze anos o seu valor de mercado dobrava, pois aos olhos dos compradores como haviam iniciado os trabalhos bem cedo, já estavam “adestrados”, transformando-se em perfeitas máquinas de trabalho. “[...] nas listas dos inventários já apareciam com sua designação estabelecida: Chico “roça”, João “pastor”, Ana “mucama” [...]” (Del Priore, 2023a, p. 12). As crianças escravas já sabiam inúmeras atividades cotidianas, como lavar, passar, servir, além de consertarem sapatos e pastorear, e, a depender de suas habilidades, o seu “valor de mercado” subia ou diminuía (Custódio; Veronese, 2007, p. 33).

É possível constatar na historiografia das crianças, que mesmo sendo narrada por todos os cantos do país de forma acessória, a escravidão e a

⁷ A Teoria do branqueamento não será abordada neste trabalho. Todavia, importante apresentar um breve conceito a partir de Hofbauer (2006, p. 28): “O ideário do branqueamento postula a supremacia do branco e, ao mesmo tempo, induz os indivíduos a se aproximarem deste ideal. Traz em si um potencial de resistência contra qualquer tentativa de ‘essencializar’ os limites de cor e/ou raça, uma vez que faz com que os indivíduos tendam a apostar em negociações pessoais e contextuais das fronteiras identitárias e tendam a rejeitar processos e mecanismos formais de delimitá-las”.

comercialização proporcionaram formas de trabalho em diversos setores. Ainda que a busca por homens adultos se sobressaía significativamente, seja em áreas rurais, como na agricultura, ou em áreas urbanas, nas casas dos senhores, a mão de obra infantil de crianças e adolescentes negros também marcou a história do Brasil (LIMA, 2010, p. 35). Aponta Scarano (2023, p. 114), que

[...] as crianças que chegavam em navios negreiros pareciam esqueletos, cheias de sarna, problemas de pele e outras moléstias e ficavam sujeitas a tratamentos horríveis para poderem enfrentar e bem impressionar seus compradores. Não eram consideradas um bom investimento para o futuro, o presente era o que importava e os pequenos apareciam apenas como mais uma boca a ser alimentada.

Quanto às crianças que eram nascidas nas senzalas, tinham serventia apenas para tornar a mãe uma ama de leite, que iria alimentar os filhos dos donos das fazendas. Entretanto, o filho da escrava não precisava ficar vivo. Esse pensamento tornava a vida das crianças escravas totalmente desvalorizada (Scarano, 2023, p. 114). Essa desconsideração das crianças e adolescentes negros durante o período escravocrata esteve sempre atrelada a dois fatores: o lucro e a taxa de mortalidade. A população infantil não era lucrativa para a comercialização, pois a mão de obra escrava negra, adulta e masculina era predominante até meados do século XIX, e eram sensíveis às epidemias e às viagens desgastante, o que provocava a morte de muitas delas (Lima, 2010, p. 36). Durante o período de escravidão no Brasil, o auto índice de mortalidade de crianças negras se dava por vários motivos, dentre eles a falta de higiene nas senzalas, a falta de cuidados médicos e os trabalhos árduos realizados pela gestante negra e a falta de descanso (Lima, 2010, p.37).

Ao analisar o Mapa de Moradores da Comarca de Serro do Frio, de 1776, Scarano (2023, p. 116) explica que ocorria um esvaziamento do crescimento vegetativo do negro, tendo em vista que os óbitos de crianças pretas eram maiores que os nascimentos.

Tabela 2 - Indicadores de nascimentos e óbitos por raça/cor na Comarca de Serro do Frio/MG – 1776

	Nascimentos	Óbitos
Branco	473	246

Pardos, cabras e mestiços	717	239
Pretos e crioulos	544	596

Fonte: Scarano, 2023, p. 116.

O nascimento dos pretos e crioulos⁸ superava o nascimento de brancos à época, todavia a mortalidade dos primeiros ultrapassava os nascimentos. Ainda, muitas das crianças pretas, sejam elas vindas da África ou nascidas no Brasil, não eram registradas nos documentos oficiais, pois nasciam e morriam antes mesmo de serem batizadas. Isso explica o motivo de ser tão pequeno o número de nascimentos de filhos de mulheres pretas com parceiros da sua etnia (Scarano, 2023, p. 116).

Em 1871, com a aprovação da Lei nº 2.040, conhecida como Lei do Ventre Livre ou Lei Rio Branco, as crianças negras filhas de escravas e nascidas após a vigência da lei estariam livres. A Lei representou um marco importante pela luta antiescravista, porém, no plano real a situação pouco ou nada foi alterada. “A infância continuou sendo explorada pelo trabalho em detrimento do prejuízo dos donos de escravos” (Lima, 2010, p. 41-42). Ademais, havia a opção de os senhores ficarem com as crianças negras para explorarem nos trabalhos ou obterem uma indenização do Estado e as doarem para as Casas de Misericórdia, que, inclusive, costumavam explorá-las até que completassem 21 anos de idade (Lima, 2010, p. 41).

A partir de 1887 os fazendeiros foram autorizados pelo governo imperial a utilizarem mão de obra de crianças e adolescentes negros que já estavam livres e não haviam encontrado vagas nos Institutos Agrícolas e Profissionalizantes⁹, o que permitia que os Juízes de Órfãos encaminhassem essas crianças e adolescentes aos fazendeiros, que estavam obrigados a conceder-lhes trabalho e educação de acordo com a idade (Papali, 2007, p. 152). “Era uma nova forma de escravidão porque a lei não determinava o número de horas de trabalho e o regime sanitário, nem a

⁸ Dizia-se do negro nascido na América; escravo nascido na casa do senhor (Góes; Florentino, 2023, p. 181)

⁹ Os Institutos Agrícolas e Profissionalizantes foram “criados para solucionar os problemas com a falta de mão de obra e do abandono de ingênuos e órfãos pobres” (Lima, 2010, p. 42)

alimentação a ser concedida ao jovem ‘escravo livre’ que ficava inteiramente à mercê do senhor” (Mattoso, 2016, p. 200). O objetivo central da Lei do Ventre Livre foi nada mais que a busca pela máxima sobrevivência do regime de trabalho escravo.

Ao final do século XIX a mudança social refletida nas novas tendências de mercado fez surgir com mais ênfase a necessidade de pôr um fim na escravidão, que não esteve atrelada unicamente à condição dos negros, e sim a questões tipicamente econômicas (Lima, 2010, p. 43). No processo de formação do novo modelo econômico, o negro foi preterido ao imigrante, tendo em vista a lei da oferta e da procura, o que permitiu que esse negro formasse o exército dos sem trabalho e dos desocupados, ficando à margem da atividade produtiva do país (Ianni, 1966, p. 18-19).

Portanto, a transição da escravidão para o trabalho livre não viria significar a abolição da exploração das crianças brasileiras no trabalho, mas substituir um sistema por outro considerado mais legítimo e adequado aos princípios norteadores da chamada modernidade industrial. O trabalho precoce continuará como instrumento de controle social da infância e da reprodução social das classes, surgindo, a partir daí, outras instituições fundadas em novos discursos (Custódio; Veronese, 2007, p. 35)

Deste modo, não é possível analisar a história da infância brasileira em sua completude sem levar em consideração a historiografia das crianças negras, isso seria omitir a sua existência e a importância para formação da sociedade. Elas foram, igualmente, protagonistas do regime de escravidão e do sistema de desigualdade social que permanece até os dias atuais quando se fala em criança e adolescente (Lima, 2010, p. 44). Por muitos momentos, durando o regime de escravidão, as crianças negras tiveram negado o seu direito de infância, pois precisavam trabalhar nos serviços domésticos ou na lavoura. Quando não estavam trabalhando, até tinham contato e brincavam com as crianças brancas, pois até uma certa idade compartilhavam do mesmo ambiente. “Enquanto pequeninos, filhos de senhores escravos compartilham os mesmos espaços privados: a sala e as camarinhas. A partir dos sete anos, os primeiros iam estudar e os segundos trabalhar” (Del Priore, 2023b, p. 101).

Havia uma intenção obscura por detrás dessa convivência entre crianças negras e brancas. Era importante que fosse reforçado esse laço pois as crianças

negras iam se “adestrando” frente àqueles que futuramente seriam seus senhores (os brancos) (Lima, 2010, p. 44). Segundo Góes e Florentino (2023, p. 185) “o adestramento da criança também se fazia pelo suplício. Não o espetaculoso, das punições exemplares (reservadas aos pais), mas o suplício do dia a dia, feito de pequenas humilhações e grandes agravos”.

Nessa seara, toda e qualquer situação de manutenção do regime de escravidão perpassava necessariamente por um controle proveniente da infância negra, assim, os adultos negros/escravos só se formavam a partir de uma criança que também foi escravizada (Custódio; Veronese, 2007, p. 34). Com a promulgação da Lei Áurea, em 1888, a escravidão foi legalmente extinta no Brasil e o preto foi posto à margem, em um quadro desolador de segregação civil e ordem social competitiva.

Da mesma forma o cativo vindo da África e o crioulo nascido no Brasil deviam se submeter a uma dupla adaptação: o duro aprendizado da vida em um mundo dividido, “negro” e “branco”, feito de contrastes e de imposições. Mais do que qualquer um na cadeia da escravidão, o alforriado devia manter o difícil equilíbrio entre o mundo que deixava para trás e o que estava a sua frente. Esse mundo era uma sociedade à dominância negra, sobretudo no nordeste e no centro, ou então uma sociedade à dominância branca no sul, de povoamento mais recente que, como dissemos, deixava uma porta muito estreita para a passagem, a assimilação e a adaptação total. Esses dois “modelos” possivelmente delimitavam traços muito precisos de uma realidade múltipla, mas se formos cautelosos com as generalizações apressadas, eles podem, enfim, revelar as características próprias a cada um desses tipos de sociedade que formavam o conjunto da realidade daquele Brasil (Mattoso, 2016, p. 241-242).

No novo modelo econômico, as desigualdades eram tão excludentes quanto a escravidão, qualquer grupo de brancos excluía os pretos, e as classes mais altas do país, cada vez mais, tinham a certeza de que podiam separar homens ricos e brancos de homens pretos e pobres. “A cor da pele, outrora ‘esquecida’, como uma verdadeira fronteira separava ricos e pobres. O ‘branco do país’ que não teve sucesso tornava-se negro” (Mattoso, 2016, p. 260). O racismo ainda era evidente, apesar de negado, o branqueamento era fundamental para a ascensão social, e nas relações humanas permeavam todas as regras de submissão e obediência vindas do regime da escravidão (Mattoso, 2016, p. 260).

O que se pôde perceber na transição do século XIX para o século XX foi a intensificação da pobreza urbana e a exploração da mão de obra, que

proporcionaram a moradia nas favelas, cortiços, vilas operárias e barracos clandestinos, além do número expressivo de moradores de ruas, dentre estes incluíam-se as crianças e os adolescentes (Rizzini, 1993, p. 19). No início do século XX houve negligência estatal para solucionar os problemas da fragilidade social das famílias e da miserabilidade, impondo às famílias a responsabilidade da condição de pobreza em que viviam (Lima, 2015, p. 142).

A partir do aumento expressivo de crianças em situações de abandono, marginalizadas e empobrecidas foi que o Estado brasileiro passou a se preocupar e dedicar uma atenção mais especial a elas, pois representariam o futuro da nação e o desenvolvimento do modelo econômico. Todavia, “tais palavras, transformadas em ação, revelavam que, em se tratando da infância pobre, educar tinha por meta *moldá-la para a submissão*” (Rizzini, 1997, p. 35).

Se tornou urgente controlar àqueles considerados ameaçadores aos projetos da nação e o aumento da criminalidade urbana e, para isso, nas primeiras décadas do século XX surgiram propostas para disciplinar crianças e adolescentes por meio do trabalho e da educação (Lima, 2015, p. 144). O objetivo central era moldar o caráter e rejeitar àqueles considerados delinquentes desde a infância, por meio do combate ao ócio e da inserção no mercado de trabalho, que ia ao encontro da lógica capitalista e garantiria a segurança social (Santos, 2023, p. 224-225). A cara das crianças e adolescentes institucionalizados era, predominantemente, pobre e negra.

Não é difícil adivinhar qual era a cor das crianças e adolescentes predominante nessas instituições. Se, como se viu, a população negra de uma forma geral foi deixada ao relento e à própria sorte após a abolição da escravidão, e se os negros na competição pelo mercado de trabalho com os brancos e imigrantes ficavam sempre, ou quase sempre, em desvantagem, o aumento considerável da pobreza urbana no Brasil do início do século XX tinha cor, e era negra! Assim, as famílias negras sofriam pela forte repressão estatal, dada a sua condição de miserabilidade social e econômica, e viam-se entregues à própria sorte, iniciando, por assim dizer, a sua condição de pobreza, marginalização e exclusão social – que se mantém até os dias atuais (Lima, 2015, p. 144).

Ademais, nesse período também surgiram os projetos de escolarização que, segundo Carvalho (2006, p. 277-301), instituiu práticas disciplinares foucaultianas¹⁰ e representou a dominação e o adestramento dos corpos infantis. Esse processo, ainda, inspirado na pedagogia científica, foi responsável pela discriminação e segregação de crianças e adolescentes, por meio da impossibilidade de convivência das crianças consideradas “normais” com as socialmente visualizadas como “anormais”. As últimas frequentavam hospícios, casas de correções ou prisão, sem qualquer acesso à rede educacional regular. As chamadas práticas “humanitárias” de distribuição científica, selecionava a população escolar e homogeneizava o sistema educacional.

Nesse horizonte, critérios raciais, nem sempre explicitados, traçavam os limites das boas intenções republicanas, operando a distinção entre populações educáveis, capazes portanto de cidadania, e populações em que o peso da hereditariedade (leia-se, sobretudo, ‘raça’) era marca de um destino que a educação era incapaz de alterar (Carvalho, 2003, p. 299).

O Decreto nº 16.272, de 20 de dezembro de 1923, com o intuito de regulamentar a assistência a todas as pessoas com idade inferior a 18 anos e o Juizado Privativo de Menores do Brasil, de 1924, foram alternativas de controlar a população de crianças e adolescentes estigmatizados como delinquentes e abandonadas (Lima, 2015, p. 146). Assim, em 1927, a chamada doutrina jurídica do direito do menor, tem sua primeira formatação jurídica com a promulgação do primeiro Código de Menores (Decreto nº 17.934-A), que rotulava as crianças e os adolescentes pelo instituto da menoridade e enaltecia que a condição de miserabilidade econômica das famílias seria determinante para a institucionalização

¹⁰ De acordo com Foucault (2013, p. 133-134): “O momento histórico das disciplinas é o momento em que nasce uma arte do corpo humano, que visa não unicamente o aumento de suas habilidades, nem tampouco aprofundar sua sujeição, mas a formação de uma relação que no mesmo mecanismo o torna tanto mais obediente quanto é mais útil, e inversamente. Forma-se então uma política das coerções que são um trabalho sobre o corpo, uma manipulação calculada de seus elementos, de seus gestos, de seus comportamentos. O corpo humano entra numa maquinaria de poder que o esquadrinha, o desarticula e o recompõe. Uma ‘anatomia política’, que é também igualmente uma ‘mecânica do poder’, está nascendo; ela define como se pode ter domínio sobre o corpo dos outros, não simplesmente para que façam o que se quer, mas para que operem como se quer, com as técnicas, segundo a rapidez e a eficácia que se determina. A disciplina fabrica assim corpos submissos e exercidos, corpos ‘dóceis’. A disciplina aumenta as forças do corpo (em termos econômicos de utilidade) e diminui essas mesmas forças (em termos políticos de obediência).”

dos seus filhos (Lima, 2015, p. 146). Durante os próximos 50 anos várias foram as medidas assistenciais que surgiram na intenção de disciplinar as crianças e adolescentes, tendo em vista o fracasso da institucionalização regulamentada pelo primeiro Código de Menores, e, em 10 de outubro de 1979, foi aprovado o segundo Código de Menores, que adotou a Doutrina Jurídica da Situação Irregular e, conforme discorrido no tópico inicial deste capítulo, pouco alterou a situação da infância e adolescência brasileira.

Na necessidade restauração da ordem social, o pobre e, normalmente negro, foi estigmatizado como aquele que causava desordem e por isso foi alvo da assistência. “O mesmo destino estaria reservado à criança pobre, transmutada na figura ameaçadora do menor abandonado, delinquente, ou, por via das dúvidas, sempre em perigo de o ser...” (Rizzini, 1997, p. 254).

A persistência dos estereótipos negativos é certamente um dos principais obstáculos que se antepõe à consideração lúcida referente à questão social no Brasil. Seu pior subproduto, no entanto, é a reprodução do abismo social no mundo infanto-juvenil, onde nitidamente opõem-se crianças e adolescentes, propriamente ditos, a meninos(as) de rua e menores (Rizzini; Pilotti, 2023, p. 326).

No auge da ordem social capitalista e homogeneizada, as crianças e adolescentes negros, que no passado foram humilhados, desamparados, dominados e mortos por um regime cruel ou sobreviventes de condições extremas, tiveram as situações de vida pouco alteradas e, deveras, ainda nas condições atuais, são isonomicamente desprotegidas pelo Estado frente às crianças e adolescentes brancos.

2.5 A REALIDADE DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES NEGROS NO BRASIL A PARTIR DE INDICADORES DEMOGRÁFICOS, SOCIAIS E ECONÔMICOS

Este tópico da pesquisa tem por objetivo apresentar determinados indicadores sociais que englobam o recorte étnico-racial, em especial, àqueles que revelam as condições de vida das crianças e adolescentes negros no Brasil. A análise feita a partir de indicadores sociais por institutos de pesquisas quantitativas tem o condão de proporcionar reflexões para a promoção de políticas públicas. Em

que pese a importância desta análise para demonstrar a realidade social brasileira, não será feita uma abordagem exaustiva, tendo em vista não ser este o objetivo da presente pesquisa.

Ao longo dos anos os estudos sobre as relações raciais no Brasil foram se desenvolvendo e ganhando uma proporção significativa. Especialmente no campo teórico, não se visualiza a possibilidade de viver sob a existência da chamada democracia racial, e nessa perspectiva a discussão racial superou as universidades e institutos de pesquisas para se falar na sociedade sobre possíveis formas de combater as desigualdades raciais no Brasil. Junto com esse amadurecimento, as pesquisas de indicadores demográficos também incluíram a categoria raça/cor, como forma de contribuir para a revelação das desigualdades raciais existentes no Brasil (Lima, 2010, p. 223-224).

Antes de adentrar propriamente na análise dos dados quantitativos da pesquisa, importante explicar brevemente sobre os indicadores dos institutos de pesquisa. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, matriz principal utilizada nas análises a seguir, classifica os habitantes em cinco raças/cores diferentes: branca, preta, amarela, parda e indígena. Vários estudos, inclusive que seguem a metodologia do IBGE, apresentam dados e informações em relação ao quesito raça/cor, agregando pretos e pardos em um mesmo indicador¹¹, pois estes pertencem à população negra. O estudo a seguir irá partilhar desta mesma interpretação, levando em consideração que por mais que muitas pessoas se autodeclarem pardas, são alvos da precariedade de políticas públicas igualmente àquelas que se autodeclaram pretas.

Ainda, importante esclarecer uma problematização existente em diversos instrumentos de coleta de dados, produções teóricas e pesquisas acadêmicas, quando reproduzem reiteradamente análises errôneas a respeito dos indicadores

¹¹ O termo negro (ou população negra) e afrodescendente, designam as pessoas que nas pesquisas demográficas oficiais se autodeclaram pretas e pardas. Segundo Paixão e Carvano (2008, p. 16), isso ocorre pelos seguintes motivos: “a usual proximidade dos indicadores sociais dessas duas populações, tal como já descrito por uma vasta literatura que trata do tema das relações raciais; esta aproximação só se torna compreensível pelo fato de que os pardos, apesar de não apresentarem uma identidade negra, são assim identificados e discriminados pelos demais contingentes, sendo, portanto, sujeitos às mesmas barreiras de realização socioeconômica que os de cor ou raça preta; existência de uma perspectiva política no movimento negro de entendimento de que os diversos matizes comportam uma unidade comum”.

demográficos. Há pesquisas que classificam a população negra, como “negra e parda”, “negra e mulata”, “negra e preta”, “mestiça e preta”, dentre várias outras conjugações. Essa confusão de nomenclaturas e a falta de uniformidade no uso das categorias adotadas pelo IBGE causam prejuízos às discussões sobre o tema (Eurico, 2018, p. 88).

Desta forma, o uso de terminologias inadequadas pode reproduzir falsas informações, ocultando os problemas reais e contribuindo para o racismo institucional. O IBGE utiliza as cores preta e parda para classificar a população negra no Brasil, uma vez que corresponde a uma construção social, assim como as demais categorias (branca, indígena, amarela).

A uniformização das cores é relevante, pois permite que as desigualdades étnico-raciais possam ser comparadas em diversas pesquisas de instituições diferentes. Se conhecer a população negra é fundamental, o uso de terminologias variadas e divergentes é um complicador. Nas últimas décadas, esta pauta tem sido ampliada, como resultado da maior visibilidade política que este segmento alcançou, problematizando aquelas formas de identificação que eram historicamente pejorativas e que incidiram na formulação de qualificadores condizentes com o país (Eurico, p. 86-87).

Superadas as premissas iniciais, passa-se a apresentação de determinados indicadores sociais realizados por diversos institutos de pesquisas, considerados relevantes no presente estudo. A primeira pesquisa analisada será a desenvolvida pelo IBGE, que é a principal fonte de dados demográficos e indicadores sociais e econômicos do Brasil e responsável por produzir e fazer análises de dados estatísticos. O IBGE pesquisa raça ou cor da população brasileira com base em suas autodeclarações, e, de acordo com dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD Contínua)¹² de 2021¹³, que traz o percentual da

¹² A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD Contínua investiga, regularmente, informações sobre sexo, idade e cor ou raça dos moradores, as quais não somente auxiliam o entendimento e a caracterização do mercado de trabalho, como também permitem entender aspectos sociais e demográficos do País (Brasil, 2022e, p. 1).

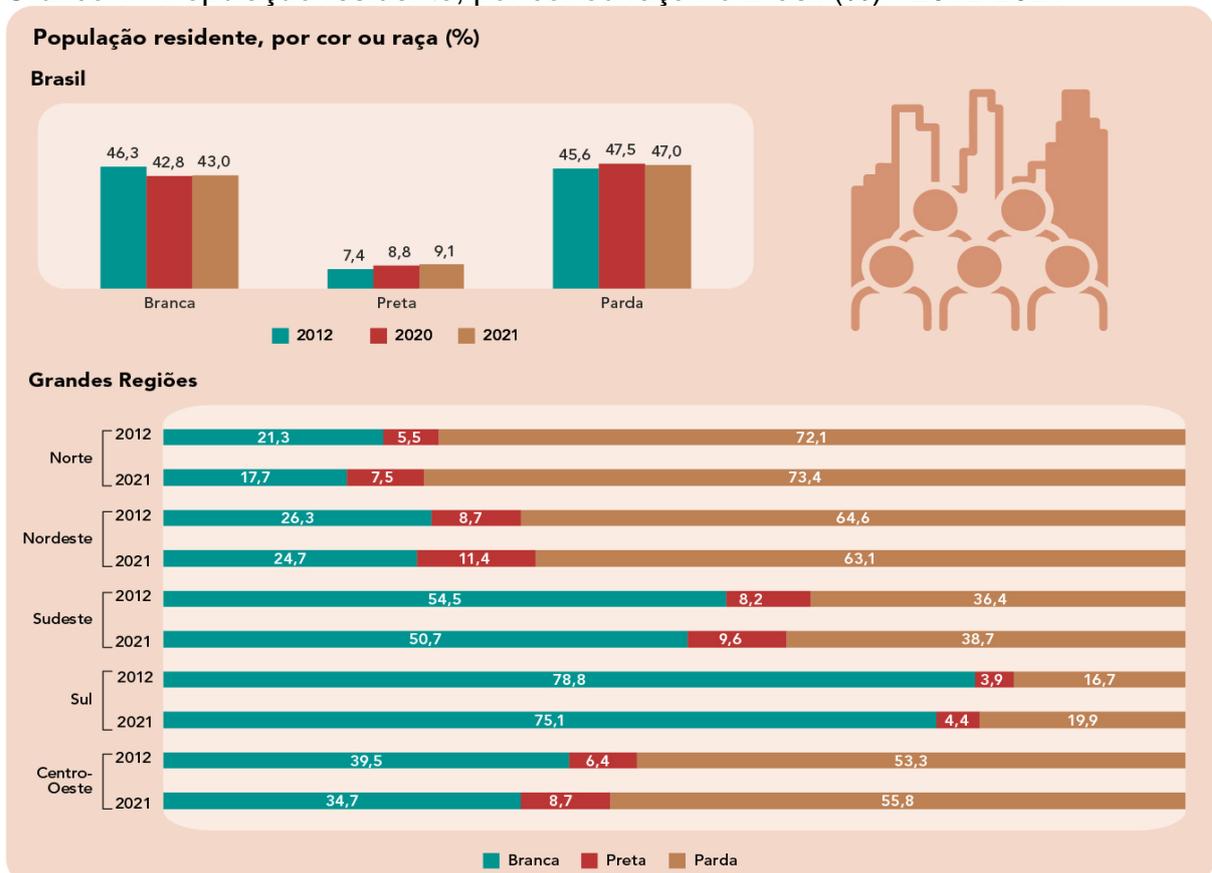
¹³ A pesquisa compreende a evolução das características da população, analisadas no período de 2012 a 2021, que abrange os anos inicial e final da série histórica da pesquisa.

As informações de características gerais dos moradores, assim como a sua condição no domicílio, são pesquisadas em todas as cinco entrevistas nos domicílios selecionados, para todos os moradores. Para o cálculo dos indicadores, são considerados, para os anos 2012 a 2019, os dados acumulados de primeira entrevista, e os de quinta entrevista em 2020 e 2021. Essa alteração ocorre devido ao

população distribuída conforme a classificação cor ou raça e um comparativo entre os anos 2012 e 2021, 43% dos brasileiros se declaram brancos, 47% se declaram pardos e 9,1% se declaram pretos.

De acordo com o gráfico abaixo é possível visualizar que no ano de 2012 a população negra representava 53% da população, enquanto os brancos estimavam 46,3%. No ano de 2020 os negros compunham 56,3% da população, e os brancos 42,8%. E, em 2021, os negros estavam estimados em 56,1%, enquanto os brancos 43%. É nítido que entre os quase vinte anos houve um aumento na população negra em relação à branca no país.

Gráfico 1 - População residente, por cor ou raça no Brasil (%) - 2012-2021



FONTE: Brasil, 2022d, p. 6.

melhor aproveitamento da amostra da quinta entrevista durante o período da pandemia do novo coronavírus (Brasil, 2022e, p. 1).

Destarte, o alto número de pessoas que se autodeclaram pardas, conforme ilustrado no Gráfico 1, demonstra o longo e árduo caminho que ainda existe até uma completa consciência étnico-racial. Há uma barreira entre os brasileiros com relação a cor, pois se tem uma falsa ideia de que preta é uma categoria pejorativa, diminuída, feia. Em consequência a essa dura realidade social, boa parte da população negra vive um dilema: “valorizar a herança africana, ao mesmo tempo que anseia por um dado status social obtido pela aproximação do grupo racial branco e pela negação da sua própria negritude” (Eurico, 2018, p. 87).

Nessa ideia, Paixão e Carvano (2008, p. 17), apontam que ao longo da história, a população negra foi forjando um sentimento comum de identidade para terem novas e melhores condições de vida e, ainda assim, as tantas formas de resistência, acordos e ingressos dos negros e mestiços em cada sociedade, não conseguiram modificar o sentimento geral de uma cultura negada e que luta incessantemente pela liberdade. Liberdade esta em um sentido totalmente amplo, não apenas no direito de ir e vir e trabalhar onde quiser, mas a liberdade de ter garantido o direito à uma vida com condições dignas.

O fato paradoxal é que a cultura negra, quase sempre, é entendida pelos círculos culturais dominantes por seus aspectos folclóricos, carnavalescos, místicos ou primitivos, assim precisando passar pelo filtro civilizador, ou branqueador, da cultura ocidental para ser compreendida como válida. Isso sinaliza o quanto o modelo de relações raciais no Brasil segue combinando de forma esdrúxula a discriminação racial com a étnica, tornando permanentemente atual a antiga formulação de Guerreiro Ramos (1995 [1957]) acerca da patologia do branco brasileiro, que identificaria os negros como um grupo à parte da sociedade brasileira. Tampouco a análise ficará prejudicada pelo reconhecimento do fato de que nem todos os negros atuais se identificam com a sua origem ancestral de lutas contra a escravidão, o racismo e pela liberdade. Isso tão somente expressa o quanto de perniciosa é a ideologia racista à brasileira, fazendo com que os oprimidos, se sentindo incapazes da reflexão crítica sobre suas trajetórias presente e passada, acabem operando como espécie de cúmplices de sua própria condição (Paixão; Carvano, 2008, p. 17).

A influência dos movimentos negros, representados pela sociedade civil, e de alguns segmentos do governo, foi essencial para o aumento da população que se autodeclara negra nas pesquisas de indicadores sociais e para valorizar a identidade da cultura afro-brasileira (Lima, 2010, p. 229). O país passa a se assumir aos poucos como uma nação de negros, conforme expressa Soares (2008, p. 116):

Na medida em que o debate da identificação racial ganha as páginas dos jornais e a sociedade vê que é um tema legítimo; na medida em que negros são apresentados nas telenovelas como personagens poderosos e não apenas empregados domésticos; na medida em que negros são vistos compondo o Supremo Tribunal Federal e ocupando os mais diversos cargos na política; na medida em que o Movimento Negro sai da marginalidade e ocupa espaços no debate político, a identidade negra sai fortalecida. Pode-se dizer que o que está ocorrendo não é que o Brasil esteja tornando-se uma nação de negros, mas, sim, que está se assumindo como tal.

Apesar dessa visibilidade, notadamente o racismo institucional¹⁴ está presente nos mais diversos pontos da sociedade brasileira. Um olhar atento aos dados trazidos no Gráfico 1, aos espaços ocupados por brancos e negros na sociedade e para a divisão social do trabalho, deveriam ser capazes de demonstrar o negligenciamento do Brasil em relação as relações raciais, durante todos esses séculos. Diante desse cenário, Eurico (2018, p. 87), traz um questionamento: “Se há um equilíbrio na divisão dos dois grupos principais por raça/cor, qual a razão de não haver o mesmo equilíbrio no acesso às diversas políticas públicas e aos espaços sócio-ocupacionais?”

A resposta ao questionamento é clara e decorrente do colonialismo no Brasil. O racismo, antes mesmo do nascimento, impõe “o lugar de classe, no interior da classe trabalhadora, segundo critérios de raça/cor, com raríssimas exceções” (Eurico, 2018, p. 88). Além disso, a não uniformidade da distribuição regional da população brasileira conforme grupos de raça/cor permite que as políticas públicas, quando advindas do governo federal, não sejam capazes de abranger todas as localidades do país, tendo em vista que cada uma tem a sua necessidade específica na promoção da igualdade racial.

O Gráfico 1 mostra o percentual por raça/cor da população residente nas grandes regiões do país, nos anos de 2012, 2020 e 2021. Analisando o ano de

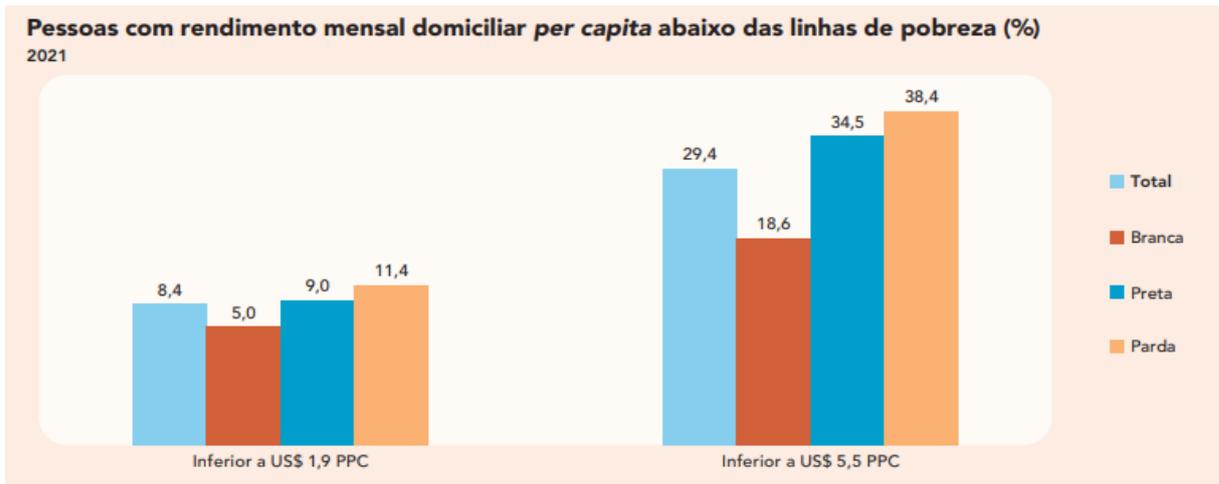
¹⁴ Na obra “Racismo Estrutural”, Almeida (2021, p. 50) explica que o racismo é uma manifestação intrínseca à estrutura social, emergindo das relações políticas, econômicas, jurídicas e até mesmo familiares consideradas “normais”. Ele não é encarado como uma patologia social ou um desarranjo institucional, mas sim como um fenômeno estrutural. Comportamentos individuais e processos institucionais são produtos de uma sociedade na qual o racismo é a norma, não a exceção. O racismo se desenvolve como parte de um processo social que opera nas entrelinhas da consciência individual e parece enraizado na tradição. Assim, além de medidas que combatam o racismo em nível individual e institucional, torna-se essencial refletir sobre transformações profundas nas relações sociais, políticas e econômicas.

2021, a região norte é a que concentra a maioria das pessoas negras no país, aproximadamente 80,9%, e 17,7% de brancos. Em seguida está a região nordeste, que concentra 74,5% de pessoas negras e 24,7% de brancas. Na sequência vem a região Centro-Oeste, que possui 64,5% de negros e 34,7% de brancos. A região Sudeste fica na quarta posição, com 48,3% de negros e 50,7% de brancos. E, por último, a região Sul, que concentra o menor número de pessoas negras, com 24,3%, e 75,1% de pessoas brancas.

Essa percepção regional é fundamental para que a partir disso seja possível viabilizar políticas públicas para a promoção da igualdade racial conforme a necessidade de cada região do país. Tais políticas devem, portanto, estarem pautadas pelo princípio constitucional da descentralização político administrativa, pois havendo um diálogo entre os entes federativos dos três níveis de governo é possível a realização de um reordenamento da condução e execução das políticas públicas em todos os setores da área social (Lima, 2010, p. 232).

O terceiro indicador diz respeito à renda e pobreza no país. Lembrando que os negros compõem a maior parcela da população brasileira, cerca de 56,1% em 2021, a lógica proporcional seria que correspondessem também o maior número de pessoas ricas ou ao menos acima da linha da pobreza. Todavia, não é o que pode ser observado no Gráfico 2. Nele percebe-se que cerca de 20,4% das pessoas que recebem menos de US\$1,9 por mês são negras, enquanto 5% são brancas; ainda, que 72,9% das pessoas com renda mensal inferior a US\$5,5 são negras e apenas 18,6% são brancas. Os negros compõem, portanto, expressivamente o maior número de pobres na sociedade brasileira, pobreza essa que é notada também na desigualdade de todos os indicadores demográficos e sociais.

Gráfico 2 - Pessoas com rendimento mensal domiciliar per capita abaixo das linhas de pobreza (%) – 2021

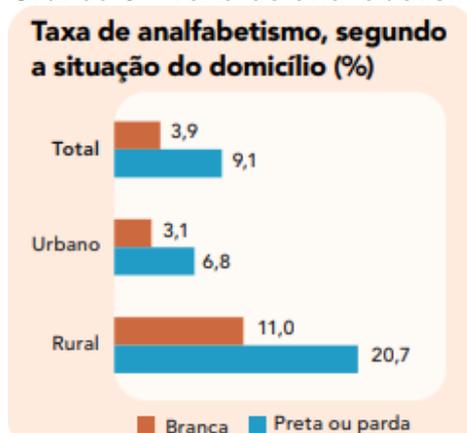


Fonte: Brasil, 2022e, p. 6.

Um outro dado importante a ser destacado é o acesso e a permanência da população negra no ensino formal, já que a educação é a principal dimensão do acesso às mais variadas oportunidades dentro de uma sociedade democrática.

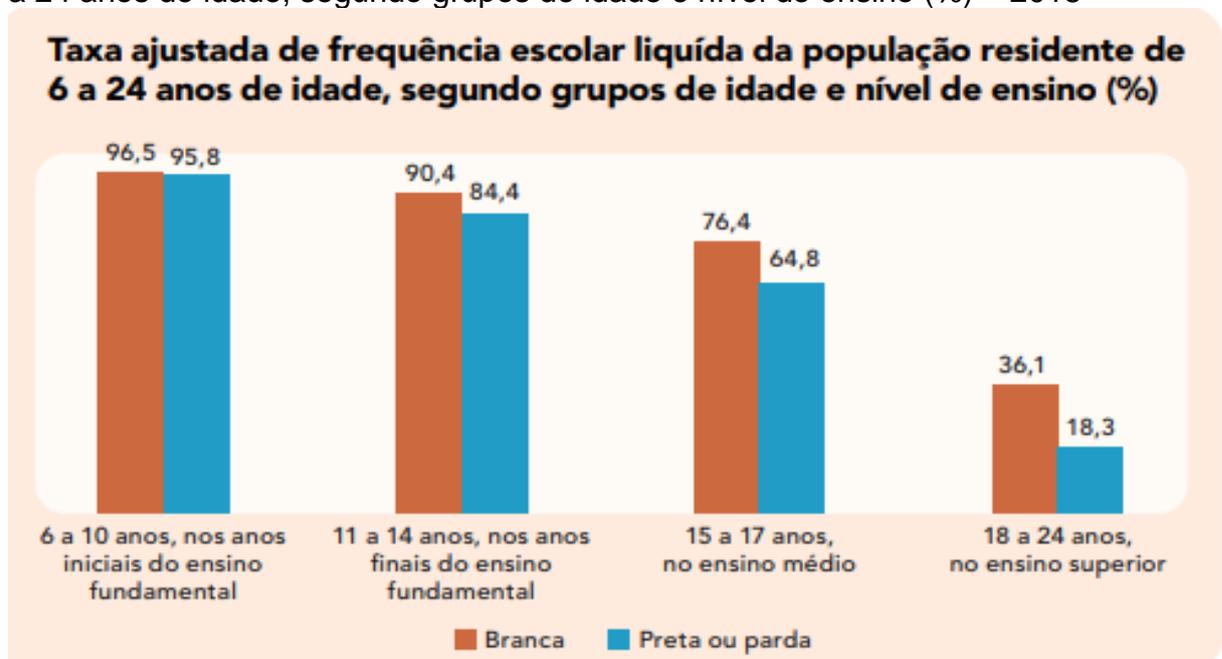
Em 2018 o IBGE divulgou os dados da taxa de analfabetismo, segundo a situação do domicílio, e os dados são alarmantes. Na totalidade (urbano e rural) o percentual de pessoas negras analfabetas chegou a 9,1%, contra 3,9% para as pessoas brancas (Gráfico 3). Além disso, também pôde ser observado, neste mesmo ano, a taxa ajustada de frequência escolar líquida da população residente de 6 a 24 anos de idade, segundo grupos de idade e nível de ensino. E o resultado foi a queda significativa no ensino superior, em relação, por exemplo, aos anos iniciais do ensino fundamental. Dos 18 aos 24 anos de idade (ensino superior) visualiza-se que a população negra corresponde a 18,3%, enquanto a branca equivale a 36,1% (Gráfico 4).

Gráfico 3 - Taxa de analfabetismo, segundo a situação do domicílio (%) – 2018



Fonte: Brasil, 2019, p. 7.

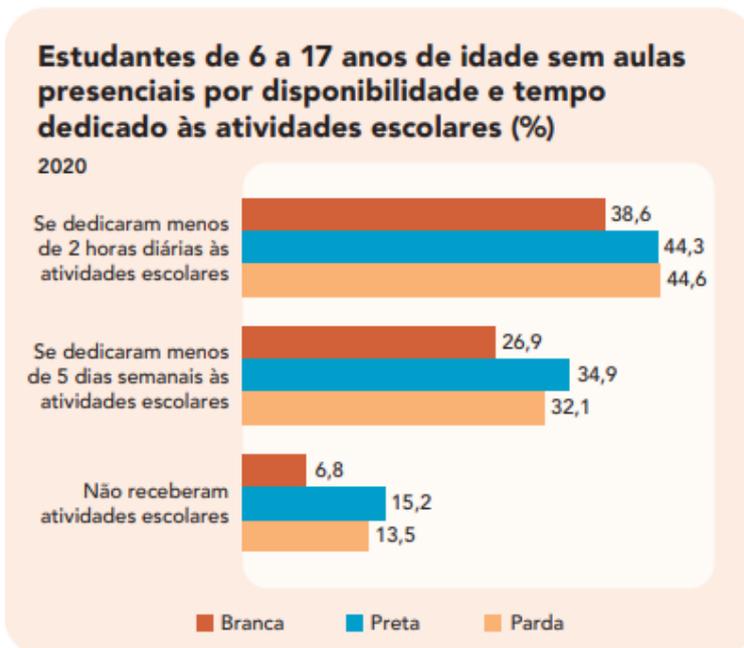
Gráfico 4 - Taxa ajustada de frequência escolar líquida da população residente de 6 a 24 anos de idade, segundo grupos de idade e nível de ensino (%) – 2018



Em 2020, os dados foram coletados levando em consideração à Pandemia assolada pelo Covid-19 e os resultados obtidos não fugiram da realidade social brasileira em relação à questão étnico-racial.

A proporção de estudantes de 6 a 17 anos sem aulas presenciais e que não receberam atividades escolares foi de 28,7% para negros e apenas 6,8% para brancos. Também é inferior a quantidade de estudantes brancos em relação aos negros quando se contabiliza aqueles sem atividades presenciais e que realizaram ao menos parte das atividades escolares recebidas com limitações no número de dias e de horas, conforme demonstrado no Gráfico 5, a seguir.

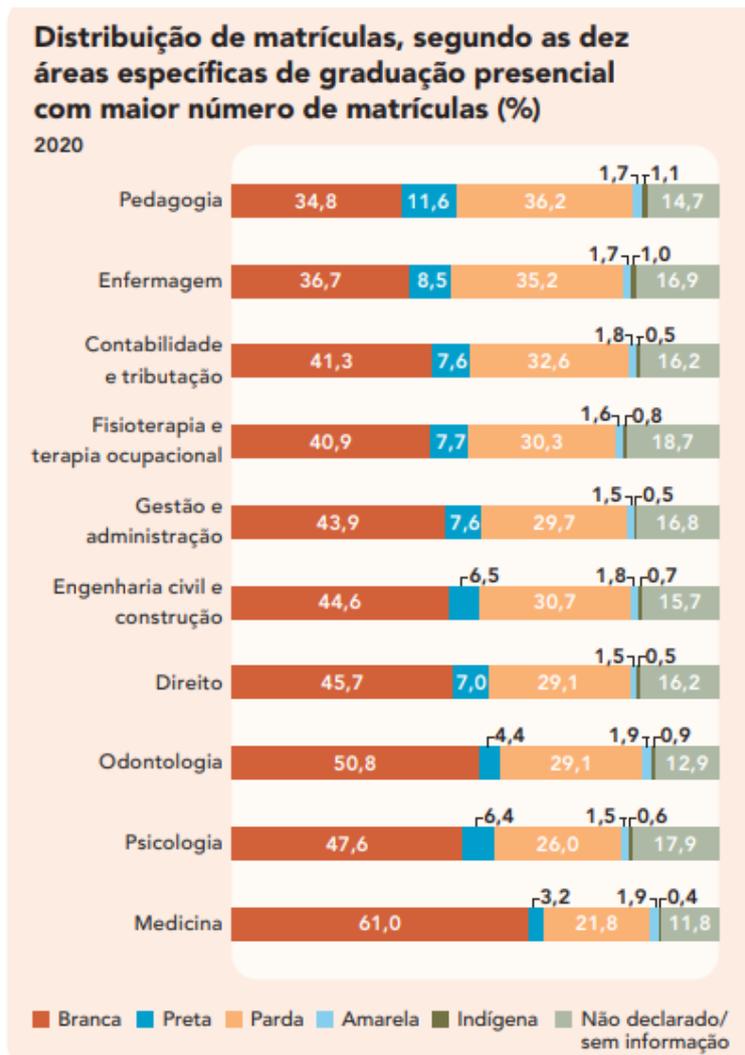
Gráfico 5 - Estudantes de 6 a 17 anos de idade sem aulas presenciais por disponibilidade e tempo dedicado às atividades escolares (%) – 2020



Fonte: Brasil, 2022e, p. 9.

Além do percentual significativo de crianças e adolescentes negros afetados pelas aulas não presenciais no ano de 2020, a distribuição de matrículas, segundo as dez áreas específicas de graduação presencial com maior número de matrículas, também apontou a população negra com significativa desvantagem.

Gráfico 6 - Distribuição de matrículas, segundo as dez áreas específicas de graduação presencial com maior número de matrículas (%) - 2020



Fonte: Brasil, 2022e p. 10.

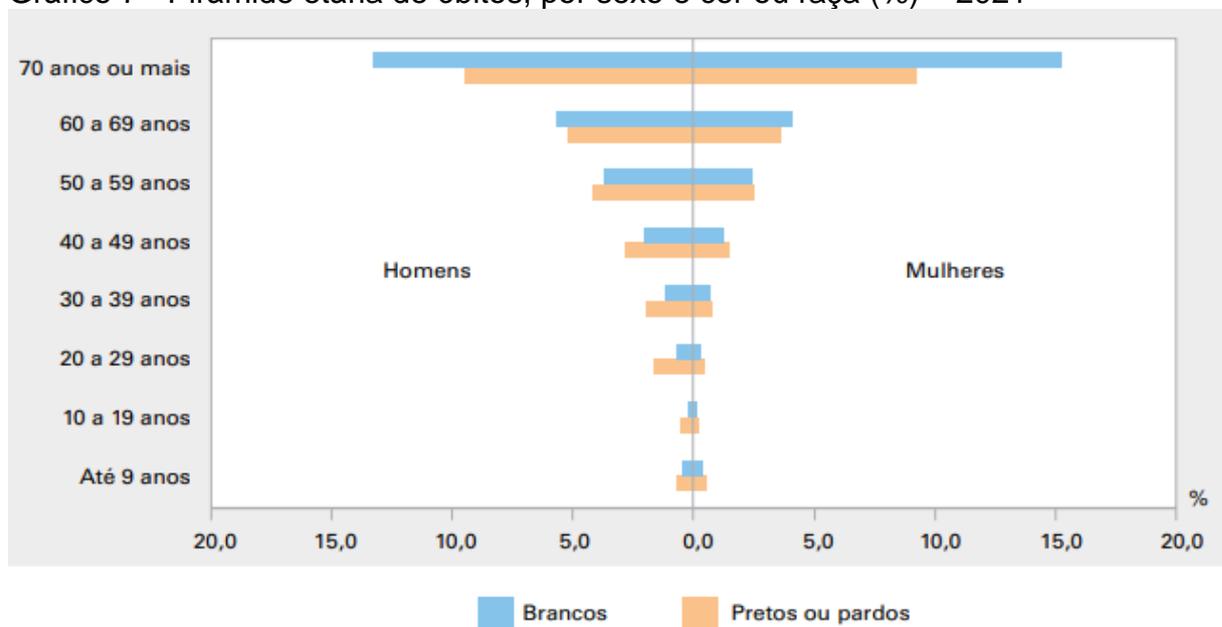
O Gráfico 6 mostra que entre as 10 áreas específicas de graduação presencial com o maior número de matrículas, as áreas de Pedagogia e de Enfermagem apresentavam as maiores proporções de negros, 47,8% e 43,7%, respectivamente. Por sua vez, o curso de Medicina, tradicionalmente um dos mais concorridos e cujos profissionais tendem a receber rendimentos muito superiores à área de Educação, por exemplo, somente 25,0% dos matriculados eram negros. A parcela da população minoritária que consegue furar o bloqueio e acessar o ensino superior se deparam, instantaneamente, com outras barreiras. Como a principal delas está o tempo reduzido em conciliar as atividades acadêmicas com as atividades do trabalho, impedindo a permanência no ensino superior e prejudicando os rendimentos salariais.

Há também desigualdades marcantes no direito ao acesso à pré-escola de crianças pretas. Segundo dados levantados pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua de 2019, mais de 330 mil crianças entre quatro anos e cinco anos e onze meses de idade estão fora da escola, e as “crianças pretas, em situação de pobreza, filhas de mães com 19 anos ou menos, com baixa escolaridade e com empregos informais correm maior risco de não frequentar a pré-escola” (Brasil, 2022c, p. 6).

[...] o analfabetismo é um fator de marginalização, que exclui e impede a mobilidade social da criança, do jovem, do homem e da mulher. As elevadas taxas de analfabetismo que ainda subsistem em diversas áreas é um indicador de exclusão de expressivas camadas da população mundial e refletem as dificuldades enfrentadas pelos governos para erradicação deste sério problema (Brasil, 2008, p. 41).

Na área da saúde os indicadores sociais também demonstram assimetria entre brancos e negros na sociedade brasileira. O Gráfico 7 aponta que até os 59 anos de idade a mortalidade dos negros é superior à dos brancos.

Gráfico 7 - Pirâmide etária de óbitos, por sexo e cor ou raça (%) – 2021



Fonte: Brasil, 2022f, p. 77.

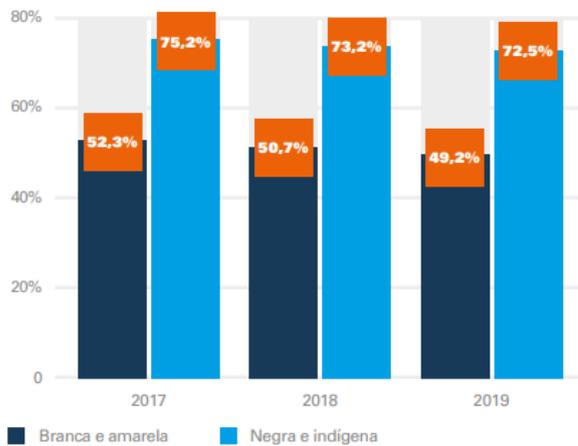
Destacados os dados relativos à população negra em geral, a partir de agora serão apresentados dados recentes de um estudo realizado pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF, em 2023, com base na Pesquisa Nacional

por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), de 2019. O Estudo intitulado “As Múltiplas Dimensões da Pobreza na Infância e na Adolescência no Brasil” apresenta a síntese de um estudo inédito sobre as privações que afetam crianças e adolescentes no Brasil, que incluem a piora da alfabetização, o agravamento da insegurança alimentar e da pobreza extrema, além das desigualdades raciais e regionais. O objetivo principal do estudo é contribuir com o Estado, em todos os níveis da federação, para o entendimento e o diagnóstico da pobreza multidimensional na infância e na adolescência e, especialmente, para o seu enfrentamento.

Nos últimos anos, o País vem enfrentando diversos desafios para a garantia dos direitos de crianças e adolescentes. Este novo estudo conduzido pelo UNICEF, que você verá resumido nas próximas páginas, mostra que, entre os oito indicadores que compõem a pobreza multidimensional, três deles tiveram piora expressiva entre 2020 e 2022: alimentação, educação e renda. Os demais não puderam ser atualizados devido a dificuldades na coleta de dados pelo IBGE durante a pandemia de covid-19. Mesmo sem essa atualização, o cenário também se mostrou grave. Apenas o indicador de acesso à informação apresentou melhora significativa, entre 2017 e 2020. Trabalho infantil e acesso à moradia ficaram relativamente estáveis, mas em níveis de privação elevados. Em relação a água e saneamento, os avanços foram tímidos e insuficientes. Em todas as dimensões, as desigualdades raciais e regionais persistiram de forma preocupante. Como acontece com outros indicadores, os grupos mais impactados são, em geral, os(as) negros(as) e indígenas e as populações das regiões Norte e Nordeste. Os problemas não são recentes. Refletem desafios antigos e estruturais do País, como mostra a Pesquisa de Orçamentos Familiares (POF) 2008/2009 – 2017/2018 (Brasil, 2023b, p. 1).

Salienta-se que os dados abordados nesta pesquisa serão apenas àqueles que tiverem relação com raça/cor. Seguindo a linha sequencial do estudo, o primeiro aspecto elencado leva em consideração crianças e adolescentes que possuem alguma privação no recorte raça/cor. E o que se observa é que entre os anos de 2017 e 2019 as crianças e adolescentes negros e indígenas correspondem à uma média de 73,6%, enquanto as brancas e amarelas a média de 50,7%.

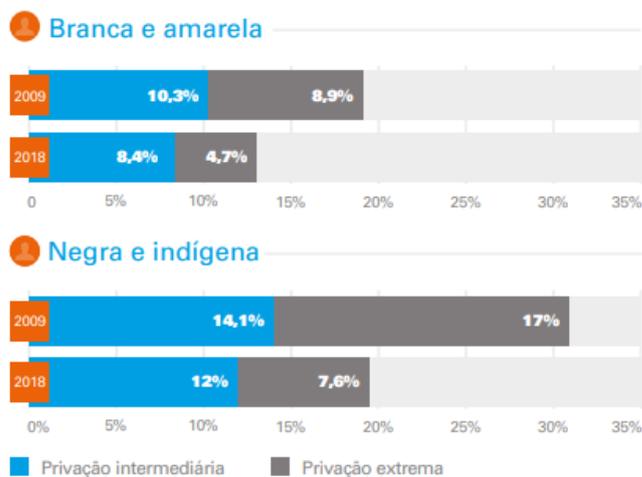
Gráfico 8 - Crianças e adolescentes com alguma privação, por cor/raça



Fonte: Brasil, 2023b, p. 6.

Quanto ao acesso à alimentação, o estudo traz a análise em dois gráficos, o primeiro relativo aos anos de 2009 a 2018 e o segundo de 2018 a 2021. Essa análise se torna importante, pois no período entre 2009 e 2018 o número de crianças e adolescentes com privação de renda para alimentação foi bastante reduzida em todos os estados da federação. Todavia, a pandemia modificou esse cenário e garantiu uma piora significativa para as crianças e adolescentes negras e indígenas, conforme pode ser visualizado nos Gráficos 9 e 10.

Gráfico 9 - Acesso à alimentação, 0 a 17 anos, por cor/raça



Fonte: Brasil, 2023b, p. 8.

Gráfico 10 - Privação de renda familiar per capita para a alimentação por cor/raça

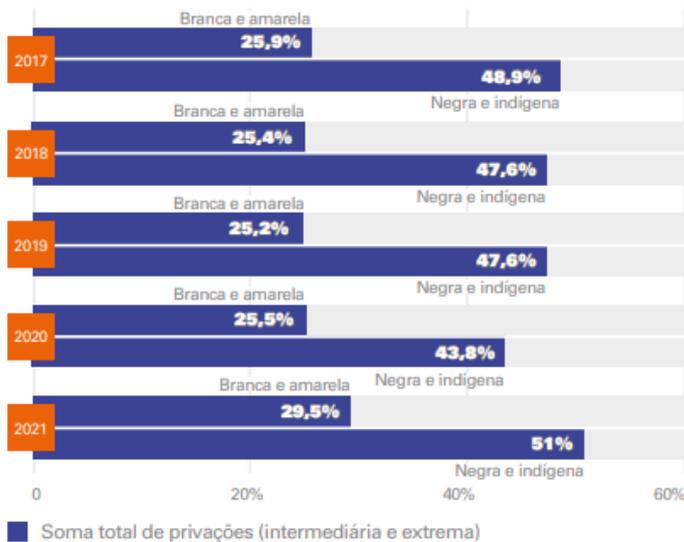


Fonte: Brasil, 2023b, p. 8.

Entre 2020 e 2021, o percentual de priveração de crianças e adolescentes negros e indígenas subiu para 31,2%, enquanto até 2018 o percentual de priveração permaneceu estável, em torno de 19%. Com relação às crianças e adolescentes brancos e amarelos, a diferença era gritante em 2021, tendo em vista que o percentual destas últimas era de 17,8%.

No quesito monetário os números não são diferentes, em 2021, o percentual de crianças e adolescentes negros e indígenas com priveração de renda era superior a 50%, enquanto de crianças e adolescentes brancos e amarelos não chegada a 30%.

Gráfico 11 - Priveração monetária, 0 a 17 anos, por cor/raça

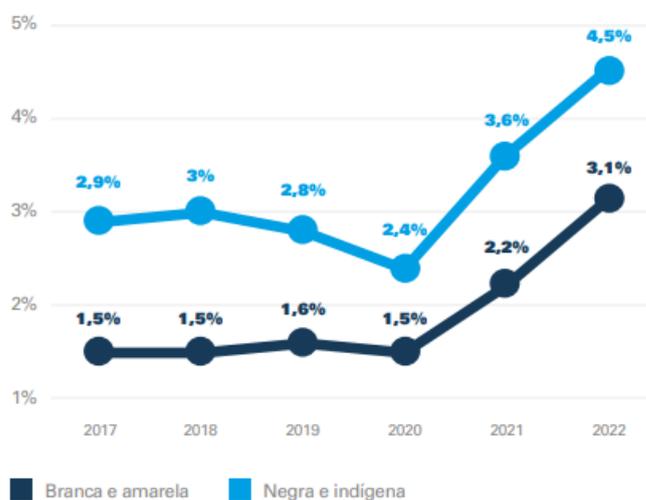


Fonte: Brasil, 2023b, p. 9.

Ao longo do período de 2009 a 2018, observou-se um aumento no percentual de crianças e adolescentes que atingiram um nível mínimo de renda para a satisfação de suas necessidades, passando de 53% para 62,4%, conforme indicado pela Pesquisa de Orçamentos Familiares (POF). Apesar da diminuição das privações em todos os grupos, a persistência de uma elevada desigualdade racial é evidenciada pela manutenção de diferenças em torno de 10 pontos percentuais (Brasil, 2023b, p. 9).

A pandemia também trouxe impactos na educação. Até 2019 as privações na dimensão da educação estavam reduzindo ano a ano, com a pandemia do Covid-19 os indicadores, especialmente do analfabetismo, cresceram bastante. Com relação às crianças e adolescentes negros e indígenas, em 2022, o índice de privação à alfabetização era de 4,5%, mais de um ponto percentual de diferença dos brancos e amarelos.

Gráfico 12 - Privação de alfabetização



Fonte: Brasil, 2023b, p. 10.

As demais dimensões abordadas no estudo (trabalho infantil, moradia, água, saneamento e informação), bem como outros indicadores sociais, que apontam as assimetrias entre crianças e adolescentes por grupo de raça/cor no Brasil, podem ser observados pelo portal da Unicef – Brasil.

Finalmente, salienta-se que esta pesquisa não teve a intenção de demonstrar e esgotar todos os indicadores demográficos, sociais e econômicos da população negra. Os dados aqui levantados servem para melhor compreensão dos

próximos capítulos, que estão estritamente ligados às desigualdades étnico-raciais do país. Ademais, servem de norte para os caminhos a serem percorridos pela política pública do Estado, uma vez que a promoção da igualdade racial deve fazer parte do sistema de garantia de direitos das crianças e dos adolescentes.

3 OS CONTORNOS DO PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL

A introdução da prática da adoção no contexto jurídico brasileiro remonta às Ordenações de Filipinas, sendo que a primeira legislação a tratar especificamente do tema foi promulgada em 22 de setembro de 1828. Nesse período, os textos legais frequentemente incluíam referências romanas que ironicamente menosprezavam a herança por meio da tradição judaica e sua influência na ideologia cristã. No entanto, menções à adoção nos documentos jurídicos anteriores ao Código Civil de 1916 eram escassas, sendo sua inclusão nesse código justificada pela sua aplicação em vários estados brasileiros e seu respaldo no direito. Todavia, os maiores avanços relacionados à proteção da infância ocorreram durante os anos 80, em um novo contexto social e político no país, que desempenhou um papel crucial ao afirmar a necessidade de respeitar e proteger os direitos humanos das crianças e dos adolescentes. O Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil de 2002 trouxeram considerações relevantes sobre a adoção no Brasil, mas foi com a promulgação da Lei nº 12.010, em 03 de agosto de 2009, que houve um reforço na defesa do direito fundamental à convivência familiar e comunitária. Essa lei buscou aprimorar os paradigmas do direito fundamental, estabelecendo diretrizes e ações concretas para a proteção desse direito constitucional.

A despeito das mudanças e modernizações inovadoras no processo de adoção, a burocracia ainda é considerada um dos principais desafios para a eficácia desse procedimento. O excesso de normas, subdivisões e práticas processuais tem ocasionado atrasos e dificultado o funcionamento eficiente, o que muitas vezes resulta em demoras desnecessárias na resolução dos casos, prejudicando tanto as crianças e os adolescentes em busca de um lar quanto os pretendentes habilitados que aspiram adotar. Contudo, a burocracia não é o único entrave do sucesso nas adoções, o perfil desejado pelos pretendentes, que corresponde apenas a uma

pequena parcela das crianças no sistema, também é uma resposta à lentidão dos processos de adoções.

O segundo capítulo faz uma análise da trajetória de adoção no Brasil, abrangendo os critérios e procedimentos legais desse instituto, bem como uma investigação do perfil dos adotantes e das crianças e adolescentes disponíveis para adoção. É apresentado que a lentidão nos processos de adoção parece estar relacionada ao perfil desejado pelos candidatos, que corresponde a uma pequena parcela das crianças dentro do sistema de adoção. Finalmente, o capítulo encerra com uma investigação sobre as possíveis razões que levam crianças e adolescentes negros ao acolhimento institucional no Brasil.

3.1 BREVES CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS, REQUISITOS E PROCEDIMENTO PARA A CONCESSÃO DA ADOÇÃO NO BRASIL

A situação do abandono de crianças no Brasil não é algo recente, ela remonta à colonização, quando os europeus trouxeram a prática para o Brasil, uma vez que os índios não abandonavam seus filhos. Dessa forma, os portugueses foram criando leis e instituições destinadas às crianças abandonadas nos mesmos moldes medievais (Marcílio, 2006a, p. 12). As Câmaras Municipais cuidavam das crianças abandonadas em troca da criação de impostos. Em várias situações, os vereadores que pertenciam às Santas Casas da Misericórdia, não conseguiam dividir as ações políticas com a manutenção da assistência. Naquela época, segundo a moral cristã dominante, os filhos fora do casamento não eram aceitos e deveriam ser abandonados. Além disso, a pobreza também era determinante para se chegar ao abandono. Normalmente essas crianças eram deixadas em locais públicos, como nos átrios das igrejas e nas portas das casas, quando não eram devoradas por animais. Diante dessa situação, o Vice-Rei da época propôs duas medidas: esmolas e o recolhimento dos expostos em asilos (Rizzini; Pilotti, 2011b, p. 19).

Foi a partir dessas duas medidas, que foram criadas pelas Santas Casas de Misericórdia, as chamadas Rodas dos Expostos, que consistiam em um cilindro giratório fixado na parede e que permitia a colocação das crianças da rua para dentro do estabelecimento sem que ninguém fosse identificado. Essas crianças eram denominadas de enjeitadas ou expostas. A primeira Roda foi criada em 1729,

na Bahia, e logo se expandiu para várias outras localidades do Brasil. As crianças colocadas nas Rodas eram alimentadas por amas-de-leite alugadas ou entregues a famílias. Nesse sistema, a mortalidade era bem elevada, em alguns estados brasileiros atingiu a faixa do 70%, tendo em vista a falta de higiene adequada, de alimentação e cuidados em geral (Rizzini; Pilotti, 2011b, p. 19-20). Dados de longos períodos demonstram o número de crianças entregues na Roda da Santa Casa do Rio de Janeiro, que realizava um registro detalhado dos expostos, incluindo a cor: branca, parda ou negra (D'almeida, 2020, p. 172).

Tabela 3 - Número de crianças lançadas na Roda dos Expostos do Rio de Janeiro

Período	Número de entradas
1738-1850	21.630
1851-1888	25.625
1738-1888	47.255

Fonte: Arantes, 2011, p. 177.

Durante quase um século e meio a roda dos expostos foi, na prática, uma das únicas instituições que prestava assistência às crianças abandonadas no Brasil. Com caráter missionário, tinha a preocupação de batizar a criança ou verificar a validade do batismo, nos casos em que a criança já era batizada, além de garantir o anonimato do entregador e que as crianças não fossem abandonadas em bosques, lixos, portas de igrejas e morressem de fome ou devoradas por animais (Marcílio, 2006b, p. 53-54). A Roda dos expostos foi a alternativa encontrada para o grande problema social da orfandade nos primeiros séculos no Brasil (Custódio; Veronese, 2007, p. 24).

O nome *Roda* – dado por extensão à casa dos expostos – provém do dispositivo de madeira onde se depositava o bebê. De forma cilíndrica e com uma divisória no meio, esse dispositivo era fixado no muro ou na janela da instituição. No tabuleiro inferior da parte externa, o expositor colocava a criancinha que enjeitava, girava a Roda e puxava um cordão com uma sineta para avisar à vigilante – ou Rodeira – que um bebê acabara de ser abandonado, reiterando-se furtivamente do local, sem ser reconhecido. A origem desses cilindros rotatórios vinha dos átrios ou vestibulos de mosteiros e de conventos medievais, usados para outros fins, como o de evitar o contato dos religiosos com o mundo exterior. (Marcílio, 2006a, p. 57).

Arantes (2011, p. 178) aponta que dentre as diversas explicações apontadas para o número crescente de recém nascidos depositados nas Rodas, destacam-se algumas razões como: a prática de alugar escravas como amas-de-leite pelos senhores; a intenção de proteger a honra das famílias ao esconderem os frutos de amores considerados ilícitos; a tentativa de evitar o ônus da criação de filhos de escravas que ainda não estavam em idade produtiva; a esperança das escravas de que seus filhos se tornassem livres ao entregá-los à Roda; e, também, a possibilidade de proporcionar um enterro digno para os recém-nascidos, visto que muitos eram expostos mortos ou em estado de adoecimento. Durante o período de 1861 e 1874, 8.086 crianças foram entregues às instituições, das quais 3.545 faleceram, representando uma taxa de mortalidade de 43,9% (Orlandi, 1985, p. 61).

Em geral, a assistência prestada pela Casa dos Expostos perdurava em torno de sete anos. A partir daí, a criança ficava, como qualquer outro órfão, à mercê da determinação do Juiz, que decidia sobre seu destino de acordo com os interesses de quem o quisesse manter (Rizzini; Pilotti, 2011b, p. 19).

O instituto da adoção foi introduzido no Brasil a partir das Ordenações de Filipinas, e o primeiro diploma legal a tratar sobre adoção foi a Lei de 22 de setembro de 1828. Nessa época, os textos jurídicos traziam várias citações romanas, que menosprezavam ironicamente a “herança através da tradição judaica e sua influência na ideologia cristã, como exemplos de Moisés e Ester, e o caso da ‘sabedoria de Salomão’ na solução de disputa duas mães por um filho” (Costa, 1988, p. 28). Todavia, a menção sobre adoção nos textos jurídicos, antes do Código Civil de 1916, era bem rara, que só foi nele introduzida, pois estava sendo utilizada em vários estados brasileiros e sustentada pelo direito romano (Weber, 2021b, p. 50).

O Código Civil de 1916 trazia regras sobre adoção muito semelhantes àquelas dispostas no Código Napoleônico. Significativamente rígidas, tais regras impediam e dificultavam a adoção da época. Conforme o Código de 1916, somente os maiores de 50 anos, sem filhos legítimos ou legitimados, podiam adotar (Brasil, 1916). Posteriormente, em 1927, com a criação do primeiro Código de Menores no Brasil e na América Latina, que traçou definições sobre abandono, suspensão do

pátrio poder¹⁵ e a diferença entre “menor” abandonado e delinquente, ocorreu um extremo controle da infância e da adolescência abandonada e nenhuma contribuição sobre a adoção, tampouco a diminuição do número de crianças e adolescentes abandonados no país. Simplesmente, evidenciou a institucionalização como forma de “proteção” à infância no país (Weber, 2021b, p. 51).

Em 1941 foi oficializada a primeira Agência de Colocação Familiar no estado da Bahia, tendo em vista a intensificação das campanhas para a proteção dos órfãos e abandonados após as guerras mundiais. Todavia, aos poucos essa proteção foi se distorcendo e as crianças órfãs eram retiradas dos abrigos ou orfanatos na intenção de serem utilizadas como serviçais. Poucas famílias buscavam nas crianças um laço de amor ou simplesmente a substituição do filho biológico (Weber, 2021b, p. 51). Em decorrência de diversas mudanças na legislação, foi realizada uma série de alterações significativas no processo de adoção. Em 1957, a Lei 3.133 modificou alguns artigos do antigo Código Civil, reduzindo a idade mínima do adotante para 30 anos e diminuindo a diferença de idade permitida entre o adotante e o adotado para 16 anos. Posteriormente, um passo mais abrangente foi dado em 1965, com a promulgação da Lei 4.665, que é considerada por muitos como um marco na legislação brasileira de adoção. Essa lei estabeleceu a legitimação adotiva, cujos princípios foram posteriormente incorporados à adoção plena implementada pelo Código de Menores de 1979 (Silva Filho, 2009, p. 37).

Com a instituição do novo Código de Menores, em 1979, houve um avanço significativo no contexto da adoção de crianças no Brasil. Uma mudança importante foi a implementação da forma simples de adoção, permitida pelo juiz e aplicável aos “menores em situação irregular”, substituindo a legitimação adotiva pela adoção plena. Após a implementação desse Código, surgiram três procedimentos básicos para a adoção: a Adoção Simples e a Adoção Plena, regidas pelo Código de Menores, e a Adoção do Código Civil, realizada por meio de escritura em cartório por meio de um contrato entre as partes, também conhecida como

¹⁵ A expressão “pátrio poder” foi substituída pela expressão “poder familiar” no ordenamento jurídico brasileiro atual. Todavia, foi utilizada no trabalho para melhor caracterizar o momento histórico e manter a fidelidade do texto original.

"adoção tradicional civil". No entanto, mesmo com essas mudanças, a questão da adoção continuou a apresentar ambiguidades devido à influência das leis anteriores e sua interação com as novas normas estabelecidas (Weber, 2021b, p. 54).

Entre o dilema de se curvar as pressões da sociedade ou de contê-las e discipliná-las; ante a dificuldade de apreensão da multiplicidade de possibilidades e, até, de dar conta da heterogeneidade social, as leis são produzidas numa referência ao próprio texto das que as antecedem, e num espelhar-se no passado - no direito romano ou em outras formas "históricas", mas não brasileiras, - ou nos avanços que países mais "modernos" conquistam neste campo (Costa, 1988, p. 78).

A partir do novo cenário social e político do país, que se desenvolveu durante os anos 80, ocorreram avanços importantes em relação à proteção da infância. Esses avanços foram impulsionados, em parte, pelo alcance tardio da Declaração Universal dos Direitos da Criança, promulgada pela Assembleia Geral da ONU em 1959. Além disso, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, que foi estabelecida em novembro de 1989, desempenhou um papel fundamental ao determinar que os direitos humanos das crianças fossem respeitados e protegidos. Esses eventos contribuíram para um movimento significativo em relação à proteção da infância no Brasil (Weber, 2021b, p. 56). A ruptura com a antiga legislação no início do século aconteceu por meio de mudanças na esfera jurídica, com a renovação do Código de Menores. Porém, dessa vez, esse processo foi impulsionado por um movimento social sem precedentes na história da assistência à infância no Brasil, com a participação de diversos segmentos da sociedade civil. Esse movimento levou à elaboração e aprovação de uma nova lei, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), considerada uma das legislações mais avançadas do mundo nesse campo (Rizzini; Pilotti, 2011a, p. 28-29).

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi derivado do artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e desempenha um papel fundamental no reconhecimento dos direitos da criança no Brasil. Especificamente em relação à adoção, o ECA estabelece como lei a igualdade de tratamento entre filhos biológicos e adotivos, garantindo a essas crianças os mesmos direitos e proteções. Essa lei marcou um importante avanço na proteção e promoção dos direitos das crianças no país (Weber, 2021b, p. 56) e "consagrou inúmeros mecanismos de defesa, criando

procedimentos informais, persistindo em uma participação mais ativa da sociedade e do próprio Município (Silva Filho, 2009, p. 41).

Em 2002, com o advento do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), o instituto da adoção no Brasil foi unificado, ou seja, não mais existiram duas modalidades distintas de adoção: uma para pessoas maiores de 18 anos, prevista no Código Civil de 1916, e outra para pessoas com idade inferior a 18 anos, regida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Seguindo a concepção do legislador de 2002, a adoção passou a ser considerada um ato jurídico complexo que estabelece um vínculo jurídico de filiação, não sendo resultado exclusivo da vontade dos envolvidos diretamente, mas sujeito à apreciação jurisdicional. No entanto, a interpretação e a aplicação do Código Civil de 2002 geraram problemas e dúvidas, o que levou a mudanças rápidas em sua redação para melhor adequá-lo à realidade e às necessidades da adoção no país (Silva Filho, 2009, p. 42-44). Nesse sentido, em 2009, foi editada a Lei nº 12.010, que trouxe modificações no Estatuto da Criança e do Adolescente, reforçou a defesa do direito à convivência familiar e comunitária e buscou aperfeiçoar os paradigmas do direito fundamental versado, estabelecendo premissas e ações objetivas de proteção do direito constitucional (Souza, 2014, p. 132). Posteriormente houve alterações trazidas pela Lei nº 13.509 de 2017.

De acordo com a legislação, foram estabelecidos requisitos que devem ser cumpridos para proceder à adoção, que incluem a necessidade de ser maior de idade para adotar (art. 42, caput do ECA), a comprovação de estabilidade familiar (art. 42, §2º do ECA) e, ainda, a idade mínima entre o adotante e o adotado, que deve ser de pelo menos 16 anos (art. 42, §3.º do ECA). Esses requisitos visam garantir a proteção e o bem-estar da criança ou do adolescente a ser adotado, bem como a adequação e a idoneidade dos adotantes para assumir essa responsabilidade (Brasil, 1990). Como forma de gerenciar os pretendentes e as crianças e adolescentes disponíveis à adoção, em 2008 foi criado o Cadastro Nacional de Adoção (CNA), que em 2019 foi substituído pelo Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA). Esse sistema foi criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e tem a função de coletar, registrar, manter e manipular dados relacionados a todas as crianças e adolescentes em situação de acolhimento, bem como informações sobre os processos e dados dos pretendentes habilitados para

adoção. O SNA visa facilitar o processo de adoção e garantir uma melhor gestão e acompanhamento de informações relevantes para o processo de colocação de crianças e adolescentes em famílias adotivas. (Brasil, 2023a).

A partir da criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, foram estabelecidos procedimentos para o processo adotivo. Disciplinada nos artigos 39 a 52-D da Lei nº 8069/90, a adoção é medida excepcional e irrevogável, e deve ser deferida apenas quando esgotados todos os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa. Os procedimentos para adoção podem ser resumidos da seguinte forma: (i) habilitação dos pretendentes por meio de petição inicial (art. 197-A); (ii) análise do Ministério Público; (iii) realização de um estudo técnico realizado por equipe multidisciplinar do Juizado da Infância e Juventude (artigo 50, §3º); (iv) participação em curso de preparação para adoção (art. 197-C, §1º); (v) decisão do Juiz pela habilitação ou não dos pretendentes; (vi) caso deferida, a pessoa ou casal habilitado será inserido no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), que substituiu o Cadastro Nacional de Adoção (artigo 50); (vii) busca por uma criança ou adolescente que se enquadre no perfil estabelecido pelo(s) postulante(s); (viii) vinculação entre a criança ou adolescente e o pretendente por meio de um estágio de convivência, com duração máxima de 90 dias (art. 46); (ix) concluído o estágio de convivência, o adotante deverá ingressar com a ação de adoção no prazo de 15 dias; (x) caso a adoção seja deferida pelo Juiz, será atribuída ao adotado a condição de filho do adotante (Brasil, 1990).

Importante salientar algumas mudanças trazidas pela Lei nº 13.509 no processo de adoção. A finalidade dessa nova legislação foi facilitar e incentivar o processo de adoção, respondendo a uma série de reivindicações por prazos e critérios mais ágeis e razoáveis para a efetivação das adoções (Dias, 2018). Nesse contexto, é possível elencar algumas das principais alterações que ocorreram no Estatuto da Criança e do Adolescente, com o objetivo de garantir mais agilidade aos processos de adoção. Dentre elas o estabelecimento de novos prazos e procedimentos para o trâmite dos processos de adoção, visando reduzir o tempo de espera e agilizar a conclusão dos casos; a previsão de novas hipóteses de destituição do poder familiar, permitindo que crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade possam ter a oportunidade de serem adotados por famílias que possam proporcionar um ambiente mais seguro e acolhedor; o acréscimo da

possibilidade de apadrinhamento afetivo, permitindo que crianças e adolescentes em abrigos tenham a oportunidade de estabelecer vínculos afetivos com padrinhos ou madrinhas, ainda que sem o objetivo de adoção plena; e a previsão da entrega voluntária de crianças e adolescentes à adoção, possibilitando que mães e pais em situação de vulnerabilidade e que não têm condições de criar seus filhos, possam tomar a decisão de entregá-los para adoção, assegurando que o processo ocorra de forma legal e com respeito aos direitos de todas as partes envolvidas (Brasil, 2017).

Em relação aos prazos estabelecidos pela lei, para agilizar o processo de adoção, algumas mudanças significativas foram implementadas, como a fixação do prazo de 90 dias para o estágio de convivência entre a criança ou adolescente e os pretendentes à adoção, permitindo um período de adaptação e construção de vínculos antes da efetivação da adoção; a conclusão do processo de adoção foi estabelecida em 120 dias, podendo ser prorrogado por igual prazo em casos excepcionais, visando reduzir o tempo de espera e garantir uma maior eficiência no processo de adoção; a diminuição do tempo de permanência da criança ou adolescente em programa de acolhimento, de 24 para 18 meses, buscando garantir uma resposta mais rápida em relação à sua situação e evitar prolongamentos desnecessários no acolhimento institucional; e a redução do prazo de 6 para 3 meses para a reavaliação pela autoridade judicial da situação da criança ou do adolescente que estiver em acolhimento, permitindo uma tomada de decisão mais ágil sobre a possibilidade de retorno à família de origem, colocação em família extensa ou adoção por família substituta. Isso visa garantir uma maior celeridade na resolução das questões relacionadas à criança ou adolescente em acolhimento (Brasil, 2017).

Cabe pontuar a inovação a respeito do apadrinhamento afetivo, que trazido pela Lei nº 13.059/2017, refere-se à permissão de estabelecer um vínculo jurídico para o desenvolvimento integral da criança ou do adolescente por meio da convivência familiar e comunitária. Esse programa é direcionado principalmente para crianças e adolescentes que aguardam pela adoção, dando preferência àqueles que têm uma remota possibilidade de reinserção familiar ou colocação em família adotiva. O apadrinhamento visa proporcionar um ambiente afetivo e estável para essas crianças e adolescentes enquanto aguardam por uma definição de sua situação, contribuindo para o seu bem-estar e desenvolvimento durante esse

período (Santos; Azambuja, 2020, p. 2). Outra importante inovação na legislação foi a inclusão da chamada "entrega voluntária", prevista no artigo 19-A, que se refere à possibilidade de uma gestante ou mãe entregar seu filho ou recém-nascido para adoção por meio de um procedimento assistido pela Justiça da Infância e da Juventude (Brasil, 1990). Essa medida visa assegurar que a entrega seja realizada de forma legal e segura, garantindo os direitos da mãe e do bebê, e possibilitando que a criança tenha uma colocação em família substituta de maneira adequada e acolhedora.

O Brasil tem apresentado avanços significativos nas questões relacionadas à infância e juventude ao longo dos últimos 20 anos. O lançamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento foi um passo crucial no desenvolvimento da proteção integral. Esse sistema representou uma importante evolução na gestão e acompanhamento dos processos de adoção e acolhimento, contribuindo para garantir os direitos das crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade. O Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento permitiu uma melhor organização dos dados relacionados às crianças e adolescentes em acolhimento, bem como dos pretendentes habilitados para adoção. Essa maior eficiência na gestão das informações contribuiu para agilizar os processos, reduzir o tempo de espera das crianças em instituições de acolhimento e promover a colocação em famílias adotivas de forma mais adequada e célere. Com essa iniciativa, o Brasil reforçou seu compromisso com a proteção integral da infância e juventude, proporcionando um ambiente mais favorável ao desenvolvimento saudável e seguro de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, assim como a formação de novas famílias adotivas. Todavia, a efetividade do sistema não se limita apenas ao seu avanço, mas requer uma mudança na forma como o Judiciário se comunica com o sistema de garantia de direitos, estabelecendo uma interlocução constante entre os eixos de promoção, defesa e controle. Esse diálogo contínuo, especialmente com membros do Executivo e do Ministério Público, é essencial para garantir a efetiva proteção das crianças e adolescentes (Brasil, 2020b).

Nesse sentido, apesar das importantes mudanças e modernizações implementadas no processo de adoção, a burocracia ainda é considerada um dos obstáculos para a efetividade desse processo. O excesso de regras, divisões e práticas processuais tem gerado atrasos e dificultado o funcionamento eficiente de

todo o sistema de adoção. Essa complexidade burocrática, muitas vezes, resulta em demoras desnecessárias na conclusão dos casos, prejudicando tanto as crianças e adolescentes em busca de um lar quanto os pretendentes habilitados que desejam adotar. A simplificação e agilidade nos procedimentos são essenciais para garantir que as crianças e os adolescentes em acolhimento encontrem uma família de forma mais rápida e adequada, promovendo seu bem-estar e direito à convivência familiar (Copatti; Franceschi, 2018, p. 115-116).

Mas não só isso, pois não é possível acabar com o preconceito ou com a falta de conhecimento apenas com a promulgação de leis. É necessário um processo muito mais amplo de conscientização, que envolve o esclarecimento e a educação da sociedade. No entanto, é importante reconhecer que a lei pode acentuar (ou criar) preconceitos, especialmente quando reflete uma cultura arraigada aos "laços de sangue" como única forma legítima de relação familiar. O pensamento linear, que associa o conceito de "verdadeiro" ao que é considerado "natural" ou biológico, é fortemente presente na cultura brasileira. Essa mentalidade mitifica a ideia de que laços de sangue são os únicos laços verdadeiros e legítimos entre pais e filhos. Em contrapartida, nossa era pós-moderna demanda uma compreensão mais fluída e aberta, onde se percebe que a convivência de sistemas diversos requer uma visão pluralista e não dogmática da verdade. Assim, para avançar na superação desses preconceitos e compreender que a formação de vínculos afetivos e familiares pode ocorrer de diferentes maneiras, é necessário promover uma mudança cultural mais profunda, por meio de ações de conscientização, educação e ampliação de perspectivas.

3.2 PERFIL DOS PRETENDENTES À ADOÇÃO NO BRASIL

Muitas famílias, antes de iniciarem o processo de adoção, têm dúvidas sobre a possibilidade de escolher a criança, e diante disso, procuram informações sobre como devem proceder. Essa busca pode ser atribuída, em parte, ao imaginário popular que perpetua a ideia de que a "adoção é bonita porque se escolhe a criança". De fato, as famílias adotivas fazem escolhas, mas não em relação às crianças em si, e sim em relação ao ato de adotar. Ao contrário da gravidez, onde nem sempre há uma tomada de decisão, a adoção envolve uma

escolha consciente e intencional por parte dos adotantes. Essa é a beleza da adoção: a possibilidade de fazer uma escolha significativa que vai além das circunstâncias biológicas. A ideia de "escolher" uma criança na adoção pode parecer envolver aspectos racionais, semelhantes à escolha de um objeto a ser adquirido, ou puramente emocionais, como um "amor à primeira vista". Na realidade da adoção, ambos os processos estão presentes: há uma dimensão racional, relacionada à decisão de adotar, e uma dimensão emocional, onde os pais adotivos desejam investir afeto, dedicação e encantamento em relação ao filho(a) adotivo(a). É fundamental que as famílias compreendam as ansiedades e desejos presentes nesse processo de adoção, reconhecendo que adotar não se trata apenas de escolher uma criança, mas sim de tomar a decisão de adotar uma criança e incorporá-la como filho(a), comprometendo-se a investir afeto e cuidado ao longo de toda a vida (Schreiner, 2004, p. 18-19).

A preparação para ter um filho, seja ele biológico ou adotivo, deve envolver uma reflexão profunda sobre as próprias motivações, riscos, expectativas, desejos, medos e outros aspectos emocionais. Essa preparação não se limita apenas ao período que antecede a chegada do filho, mas é um processo contínuo de consciência sobre os limites e possibilidades de si mesmo, dos outros e do mundo ao nosso redor. Isso requer uma compreensão dinâmica de que as coisas e as pessoas estão em constante interação e sujeitas a mudanças. É importante reconhecer que todo ser humano está em processo contínuo de construção e reconstrução, desde os sentimentos e desejos até os valores éticos e morais. Essa reflexão e preparação são essenciais tanto para pais biológicos quanto para pais adotivos, pois traz maior consciência e responsabilidade para a jornada da parentalidade, tornando possível oferecer um ambiente emocionalmente saudável e acolhedor para o desenvolvimento das crianças (Weber, 2021a, p. 33).

Na adoção, há uma busca por filhos que se pareçam com os pais adotantes. É possível pensar na busca por traços de personalidade, mas instintivamente a perpetuação de algo em si está ligada à aparência física, especialmente porque assim as outras pessoas terão a "certeza" de que se trata de "filho". A adoção é um processo que, ao mesmo tempo, afasta os laços biológicos que consideramos naturais e cria outras possibilidades. Antes de entrar na fila para adoção, durante o processo de habilitação, os candidatos se deparam com um

formulário que contém os parâmetros, que serão considerados pelos Sistemas de Justiça, para estabelecer a conexão entre pais adotivos e filhos adotivos. Nesse formulário, é possível selecionar critérios como idade, sexo, grupos de irmãos, estado de saúde e cor da pele da criança que se deseja adotar (Marra, 2021, p. 18).

Em uma de suas pesquisas, Lidia Weber, teve como objetivo investigar as principais opiniões dos pais adotivos, filhos adotivos e filhos biológicos sobre os aspectos da adoção. Em determinado momento lhes foi questionado sobre a seguinte afirmação: *“Tenho medo de que as características de personalidade venham influenciar o comportamento da criança adotada, pois a voz do sangue é mais forte que a educação”*. O cruzamento das categorias "escolher a criança que se quer adotar" e "a voz do sangue é mais forte" revela que a maioria daqueles que acreditam que a voz do sangue é mais forte também concordam que é possível escolher a criança em uma adoção, talvez como forma de tentar minimizar a influência desse sentimento. Dos que concordam que a voz do sangue é mais forte, 75% também concordam que se deve escolher a criança, enquanto 40,5% daqueles que discordam que a voz do sangue é mais forte ainda assim concordam que se deve escolher a criança. Esses dados mostram como a questão da escolha na adoção é complexa e está relacionada a diferentes perspectivas e crenças (Weber, 2021b, p. 133).

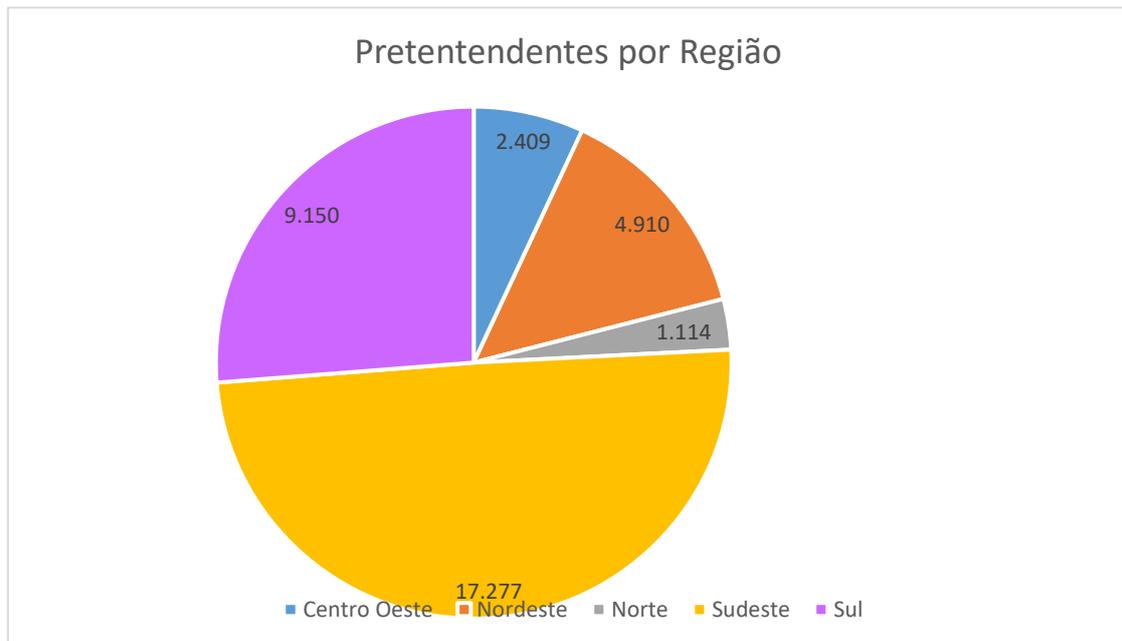
Como já mencionado, a Carta Constitucional estabelece que os direitos das crianças e adolescentes devem ser assegurados com absoluta prioridade, o que implica no dever do Poder Público, especialmente do Poder Judiciário, de implementar os mecanismos necessários para garantir esses direitos fundamentais. Nesse contexto, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), como órgão central de controle e planejamento estratégico do Poder Judiciário, tem a missão de promover e aprimorar as políticas judiciárias, especialmente aquelas voltadas para a proteção da infância e da juventude e a promoção de seus direitos. Uma das importantes medidas executadas pelo CNJ é a criação do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), instituído pelo Ato Normativo nº 5538-25/2019. Esse sistema é resultado da fusão de dois cadastros preexistentes: o Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos (CNCA). O SNA tem como objetivo consolidar os dados fornecidos pelos tribunais de justiça, formando uma base única que reúne informações sobre o perfil das crianças e

adolescentes inseridos no sistema de proteção da infância e da juventude, bem como sobre o perfil desejado pelos pretendentes à adoção. Essa ferramenta se torna poderosa ao promover a racionalidade e celeridade nos processos de colocação de crianças e adolescentes em famílias substitutas, agilizando e aprimorando o sistema de adoção e acolhimento no país (Brasil, 2023a).

Para demonstrar as características dos pretendentes à adoção serão coletadas informações registradas no SNA. Tais dados foram obtidos em uma data específica, que corresponde a 17 de julho de 2023. Desde já, salienta-se que a expressão “etnia”, quando utilizada, seguirá os padrões dos dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça. Ainda que a nomenclatura adequada seja “raça”, para manter a fidelidade dos dados apresentados, utilizar-se-á “etnia”.

Atualmente o número de pretendentes disponível para adoção no Brasil é 34.860, estando a maioria deles concentrados na região sudeste do país (49,56%), seguido da região sul (26,25%), nordeste (14,08%), centro oeste (6,91%) e norte (3,2%), conforme pode ser observado no Gráfico 13. Deste total, cerca de 93,8% dos pretendentes interessados em adotar não têm vinculação com nenhuma criança ou adolescente disponível para adoção. Isso significa que não foi possível estabelecer uma correspondência direta entre o perfil desejado pelos pretendentes e o perfil das crianças e adolescentes disponíveis para adoção. Essa falta de vinculação automática mostra a complexidade e os desafios envolvidos no processo de adoção, especialmente quando se busca atender às preferências específicas dos candidatos em relação ao perfil das crianças que desejam adotar (Brasil, 2020b, p. 25).

Gráfico 13 - Pretendentes por região do Brasil

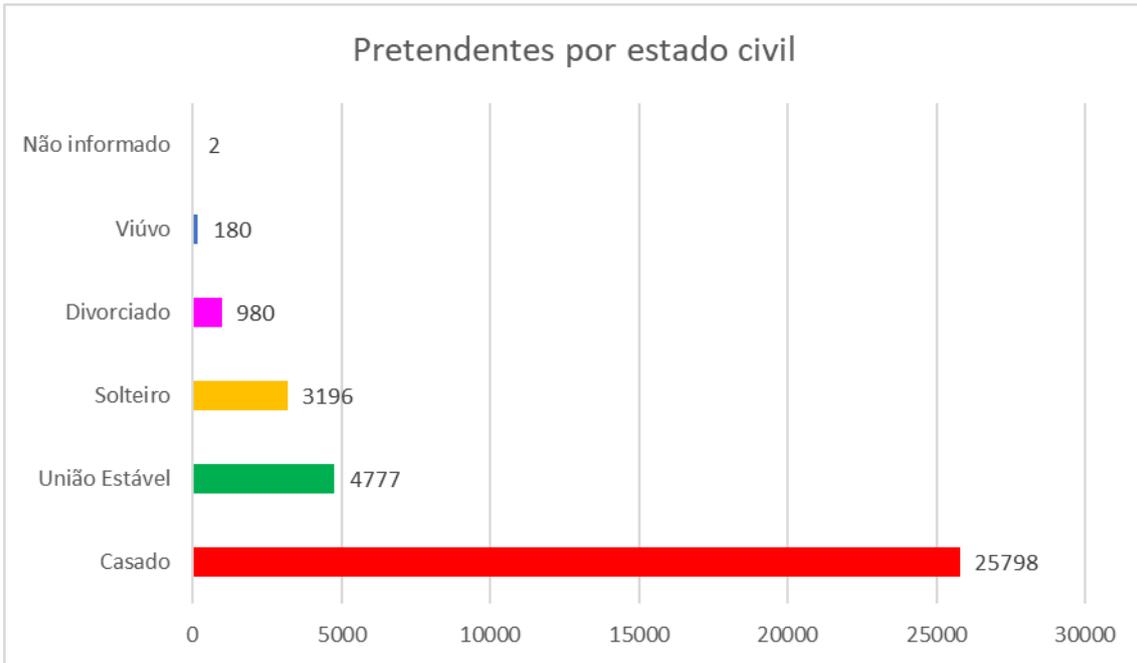


Fonte: Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. CNJ, 2023.

Essa interface demonstra que a maioria dos pretendentes à adoção estão concentrados na região sudeste e sul, ou seja, conforme dados notórios do IBGE, são brancos. Em uma pesquisa realizada por Weber (2021) em 2001, em 105 cidades de 17 estados do Brasil, sobre as famílias adotivas brasileiras, foi possível observar que a maioria absoluta dos pais adotivos no Brasil são de raça branca. É importante destacar que o Brasil é conhecido por sua diversidade racial e é considerado um dos países mais miscigenados do mundo, embora essa miscigenação varie em cada região do país. Por exemplo, em estados como Santa Catarina, o percentual de pessoas negras é mínimo em comparação com estados como a Bahia. Mesmo considerando que aproximadamente metade dos participantes da amostra residiam nas regiões sul e sudeste, o percentual de pais adotivos brancos apresentou uma tendência mais acentuada do que a média da população brasileira (Weber, 2021b, p. 106).

No que diz respeito ao estado civil, a maioria dos pretendentes são casados (74%), enquanto aproximadamente 14% convivem em união estável, 9% são solteiros e 0,5% são viúvos, conforme demonstra o Gráfico 14.

Gráfico 14 - Pretendentes por estado civil



Fonte: Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. CNJ, 2023.

De acordo com os dados do Gráfico 15, a maioria dos pretendentes também são casais (88,2%).

Gráfico 15 - Pretendentes por casal ou não

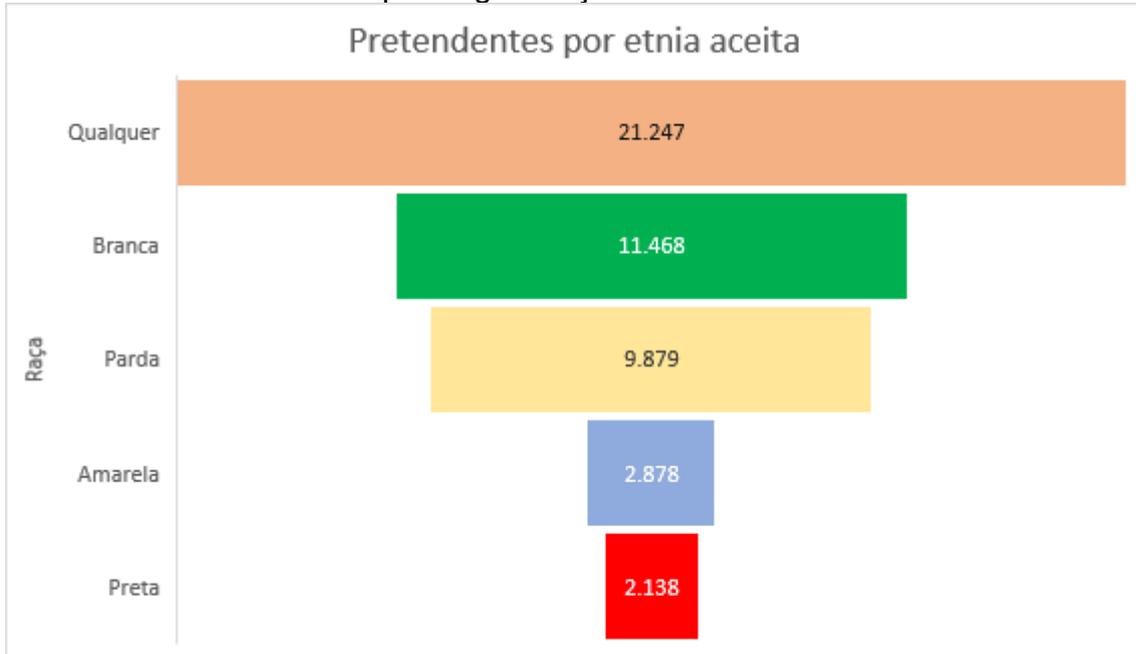


Fonte: Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. CNJ, 2023.

O Gráfico 16 mostra que a maioria dos pretendentes (60,95%) não têm opção pela raça dos adotados. Todavia, há que se observar que apenas 6,13%

optam pela adoção de crianças ou adolescentes pretos, e que 32,9% optam por brancas. Em relação à região sul, a maioria dos pretendentes têm preferência por pessoas brancas (Brasil, 2020b, p. 30).

Gráfico 16 - Pretendentes por origem-raça aceita



Fonte: Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. CNJ, 2023.

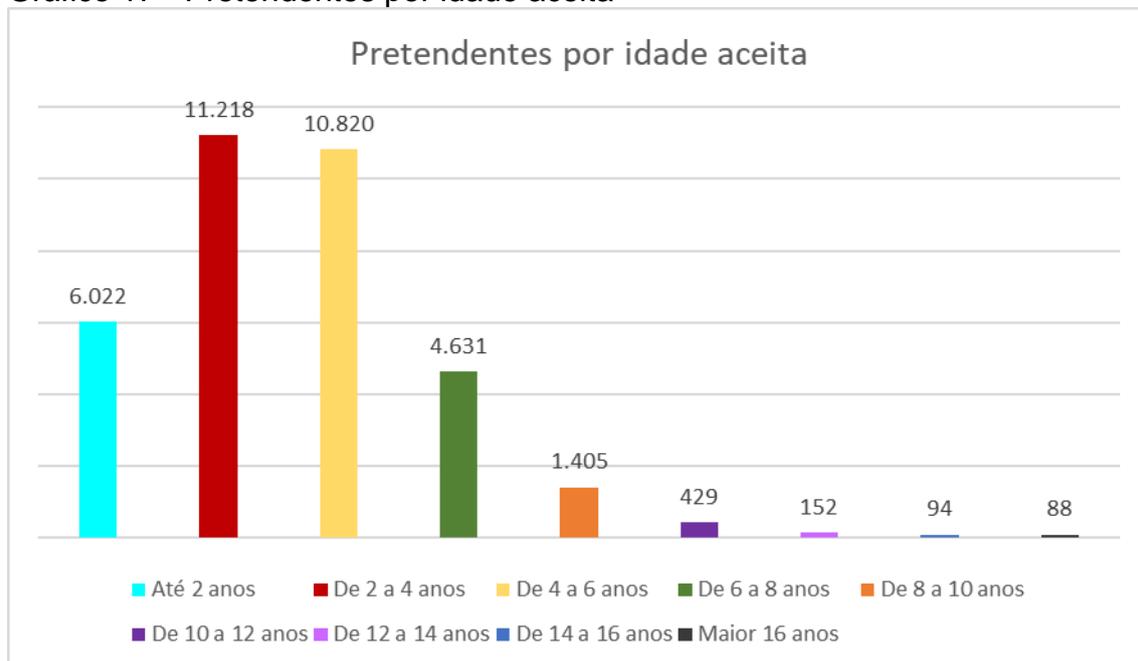
Observa-se que há uma tendência de diminuição no percentual de aceitação em relação à origem étnico-racial à medida que a criança ou adolescente apresenta traços físicos mais escuros (pretos e pardos), além de outros atributos naturais comuns em populações negras. Por outro lado, a aceitação se mostra maior quando a criança ou o adolescente disponível para adoção apresenta cor de pele branca. Essa disparidade reflete um padrão de preferência étnico-racial por parte dos pretendentes à adoção, o qual pode impactar a adoção de crianças e adolescentes não brancos, aumentando o tempo de permanência desses indivíduos em acolhimento institucional.

Costa (1988, p. 81) relata que a cidade de Curitiba/PR foi por muito tempo reconhecida como um importante "centro de colocação de crianças", atraindo casais brasileiros e estrangeiros que desejavam adotar. A explicação mais comum para essa tendência, baseada no senso comum, é que nesta região as crianças têm características físicas consideradas desejáveis, como a descendência de europeus (alemães, italianos, poloneses). A adoção de uma criança "curitibana" garantiria aos

pais adotivos a realização do sonho de ter um filho "loiro, de olhos azuis". Essa percepção, juntamente com o sucesso de adoções anteriores envolvendo crianças com características físicas similares, contribuiu para a crescente procura por adoções na cidade. Notadamente, 35 anos depois, a não opção por crianças negras ainda é a realidade no Brasil.

O Gráfico 17 aponta um dos maiores problemas da adoção no Brasil: a idade da criança. Percebe-se que 76,8% dos pais aceitam adotar crianças entre 2 e 6 anos de idade, enquanto apenas 6,2% dos pretendentes adotariam crianças e adolescente de 8 a 18 anos de idade. A idade da criança no momento da adoção é um fator crucial para a análise do processo de adoção no Brasil, pois a maioria esmagadora das crianças que aguardam adoção em centros institucionais no país tem mais de 2 anos de idade, ultrapassando assim o limite considerado para uma adoção precoce (Weber, 2021b, p. 109).

Gráfico 17 - Pretendentes por idade aceita



Fonte: Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. CNJ, 2023.

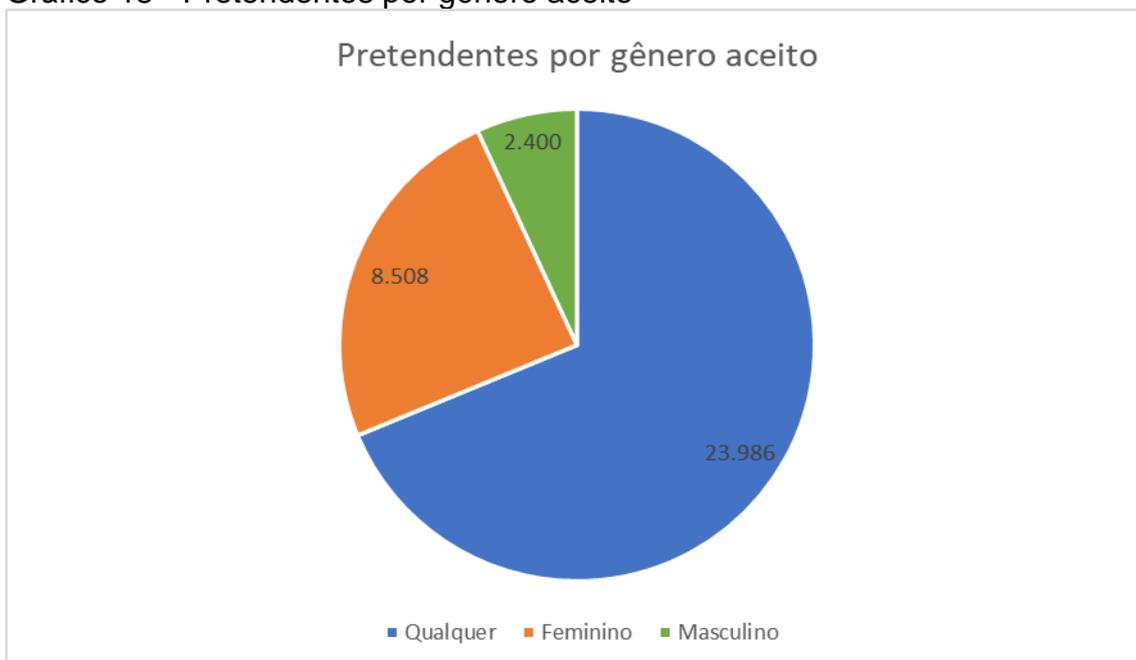
Nas entrevistas realizadas por Weber, nas 105 cidades do Brasil, constatou-se que a maioria dos pais adotivos (27,9%) responderam que é possível adotar uma criança com qualquer idade, mas esses mesmos pais adotaram crianças de até 3 meses. Para Weber (2021b, p. 109) a discussão sobre a idade máxima para adoção parece refletir a necessidade de sustentar um discurso mais politicamente

correto. “A fala dos pais adotivos entrevistados revela que, na medida do possível, gostariam de seguir o padrão da biologia e, assim poder passar pela experiência equivalente de cuidar de um bebê com poucos dias de vida” (Weber, 2021b, p. 109). Costa (1988, p. 255) retrata os receios dos pretendentes em adotar uma criança que não seja recém-nascida:

“Curtir um filho desde o início”, desde seus primeiros momentos, adotando-o realmente recém-nascido, é o ideal. Porque, de outro modo, restará mais uma parte do “passado” como imutável, inatingível e não-manipulável. Não mais em termos de laços “biológicos”, mas em termos de relações, de sensações, de “marcas” até físicas e fisiológicas, mas certamente psicológicas, que não poderão ser reinterpretadas e (re)ordenadas ao se construir a memória biográfica dessa criança. Mas poderão ter um peso bastante significativo e surgir como um elemento perturbador nas relações entre pais e filhos adotivos, e até na construção da identidade deste último.

Quanto à escolha do gênero, embora a maioria dos pretendentes adotariam uma criança de qualquer gênero (69%), ainda há uma forte preferência por meninas (24%) do que por meninos (7%), conforme o Gráfico 18. O oposto da realidade que se encontra nas instituições, nas quais existe um número maior de meninos.

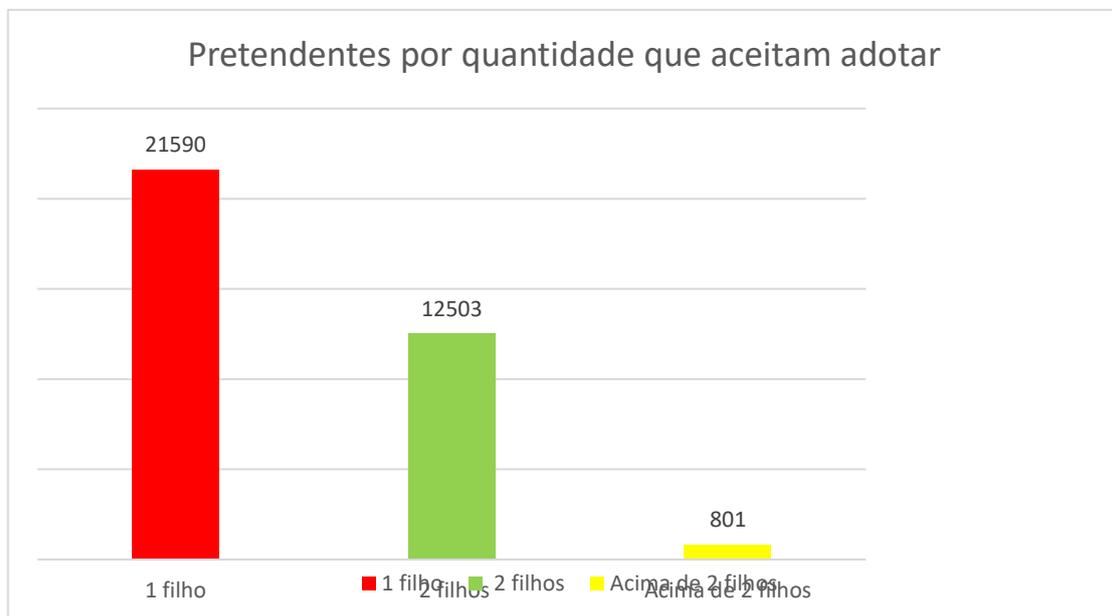
Gráfico 18 - Pretendentes por gênero aceito



Fonte: Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. CNJ, 2023.

O Gráfico seguinte também estampa a dura realidade dos rostos acolhidos. A esmagadora maioria dos pretendentes querem adotar apenas 1 filho (61,9%). Todavia, como será observado no capítulo seguinte, a maioria das crianças e adolescentes acolhidos possuem irmãos e, segundo a legislação brasileira, os grupos de irmãos devem ser colocados na mesma família substituta, salvo exceções. Segundo Weber (2021b, p. 108) “adotar mais de uma criança depende da existência de filhos biológicos”.

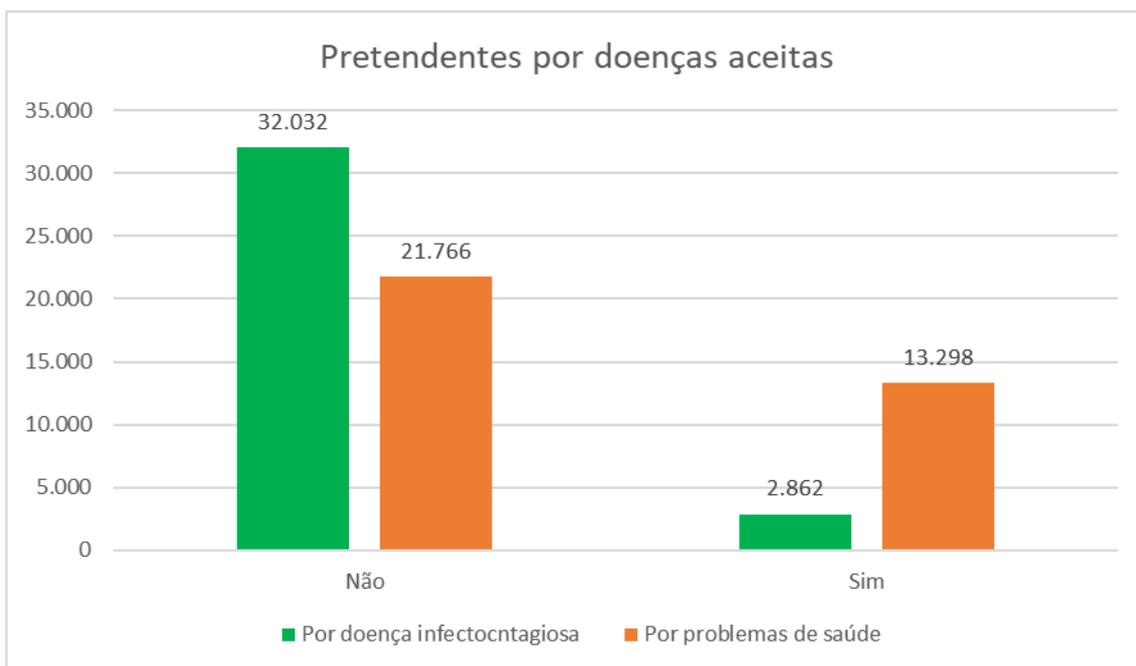
Gráfico 19 - Pretendentes por quantidade que aceitam adotar



Fonte: Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. CNJ, 2023.

Os próximos dois Gráficos (20 e 21) indicam a preferência dos pretendentes por crianças que não possuem qualquer tipo de doença ou deficiência.

Gráfico 20 - Pretendentes por doenças aceitas

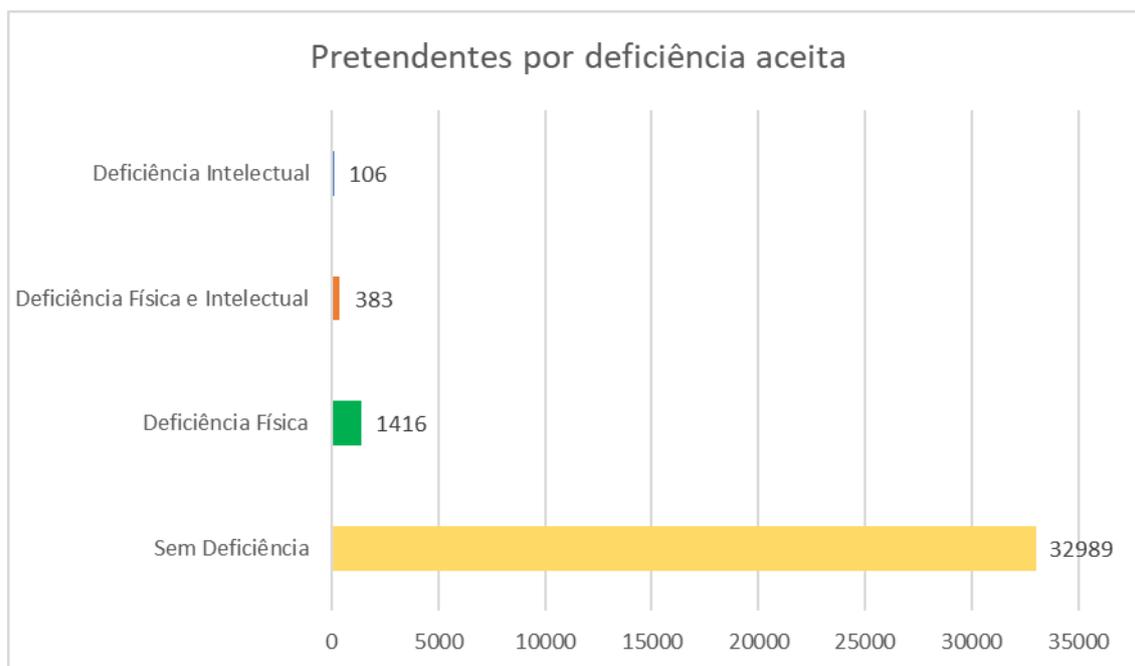


Fonte: Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. CNJ, 2023.

Os números mostram que aproximadamente 62% dos pretendentes não aceitam adotar crianças que possuam algum tipo de doença. E esse número aumenta significativamente quando se trata de doenças que são infectocontagiosas. Os dados mostram que em torno de 92% dos pretendentes não querem adotar crianças com esse tipo de doença.

O percentual dos pretendentes não optantes por crianças com deficiências também é alarmante. Quase 95% dos adotantes não aceitam adotar crianças com algum tipo de deficiência.

Gráfico 21 - Pretendentes por deficiência aceita



Fonte: Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. CNJ, 2023.

Segundo o Diagnóstico sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, no período de 2015 a 2020, 51% das adoções realizadas foram de crianças de até 3 anos completos, enquanto 27% foram de crianças de 4 a 7 anos. O tempo médio entre o pedido de habilitação dos pretendentes e a efetivação da adoção foi de 4,3 anos, e o tempo médio entre o início do processo de adoção e a data da sentença de adoção foi de 10,5 meses. É relevante observar que 93,8% dos pretendentes habilitados no SNA não estavam vinculados a qualquer criança ou adolescente, sendo essa situação atribuída à preferência dos pretendentes por um perfil restrito de crianças, incluindo aquelas mais novas, sem grupo de irmãos e sem problemas de saúde ou deficiência (Brasil, 2020a, p. 20).

Na pesquisa de Weber (2021b, p. 111), a maioria absoluta das crianças adotadas não possuíam nenhuma deficiência, e apenas 23,1% apresentavam algum problema de saúde, entretanto não eram problemas graves. Somente 2% tinham doenças graves ou infectocontagiosas, como HIV, paralisia cerebral, problemas cardíacos, hemofilia, deficiência mental e Síndrome de Turner.

Concatenando os dados extraídos do SNA, tem-se o seguinte resumo: a maioria dos pretendentes à adoção no Brasil são da região sudeste, são casais, casados civilmente, aceitam adotar apenas uma criança, de qualquer raça, com idade entre 2 e 4 anos, de qualquer gênero, sem doenças ou doenças

infectocontagiosas e sem deficiência. Em analogia à pesquisa realizada por Weber em 2001, com pais que já haviam adotado, foi obtido o seguinte resultado: a maioria dos adotantes eram casados, brancos, adotaram apenas uma criança, com até 3 meses de idade, branca, perfeitamente saudável e do gênero feminino (Weber, 2021b, p. 207-208). Após 22 anos os padrões continuam se repetindo e as preferências são as mesmas dentre os pretendentes e adotantes. No tópico seguinte serão demonstrados os dados das crianças e adolescentes cadastrados no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, que possibilitará o alcance de algumas respostas atinentes à pesquisa.

3.3 A FACE POR DETRÁS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES INSTITUCIONALIZADOS NO BRASIL

A cultura da adoção é baseada na mudança de perspectiva, buscando encontrar uma família adequada para crianças e adolescentes que não têm mais ou nunca tiveram proteção e afeto de sua família biológica. Essas crianças, geralmente possuem histórico de acolhimento, variando de mais a menos tempo. É essencial cuidá-las com atenção, avaliar suas histórias de vida antes de chegarem à instituição, auxiliá-las a superar traumas e manter ou recuperar o sonho e o desejo de ter uma família. O período de acolhimento deve ser curto, mas deve haver investimento no desenvolvimento de suas habilidades e superação de suas dores e perdas. As instituições devem manter registros detalhados das crianças atendidas e manter comunicação constante com a Vara da Infância e Juventude para garantir que seus direitos fundamentais sejam respeitados, incluindo a possibilidade de retornar à família de origem ou ser adotado por uma nova família, caso a primeira não possa cuidar adequadamente delas (Schreiner, 2004, p. 27-28).

É comum as pessoas acreditarem que todas as crianças e adolescentes que vivem em serviços de acolhimento institucional estão automaticamente disponíveis para adoção, o que leva a críticas relacionadas ao tempo de permanência dessas crianças nas instituições, à suposta demora no encaminhamento para adoção e à reintegração familiar determinada pela autoridade judiciária. No entanto, é importante esclarecer que o acolhimento institucional é uma medida provisória que visa proteger a criança ou o adolescente de situações de

violação de direitos dentro de suas famílias, garantindo sua integridade física, emocional e moral. Essa medida não implica automaticamente na perda do poder familiar, pois qualquer decisão nesse sentido só pode ocorrer após um processo judicial adequado, que assegure o contraditório, a ampla defesa e todas as garantias legais (Lima; Souza; Lino, 2018, p. 38).

No sistema jurídico atual a adoção é considerada medida excepcional, priorizando a manutenção dos vínculos da criança e do adolescente na família natural ou estendida, buscando frustrar ao máximo a institucionalização prolongada (Brasil, 2009). O Estatuto da Criança e do Adolescente, com base na proteção integral, dispõe sobre os direitos fundamentais das crianças e adolescentes e a política de atendimento para promoção, defesa e controle desses direitos. O sistema articulado entre o governo e a sociedade civil permite a busca pela concretização de ações e diretrizes da política de atendimento, buscando a garantia do pleno desenvolvimento biopsicossocial de crianças e adolescentes. Além disso, busca-se garantir o acesso adequado às políticas sociais básicas e especiais, contextualizadas no território da comunidade em que essas crianças e adolescentes vivem (Brasil, 1990).

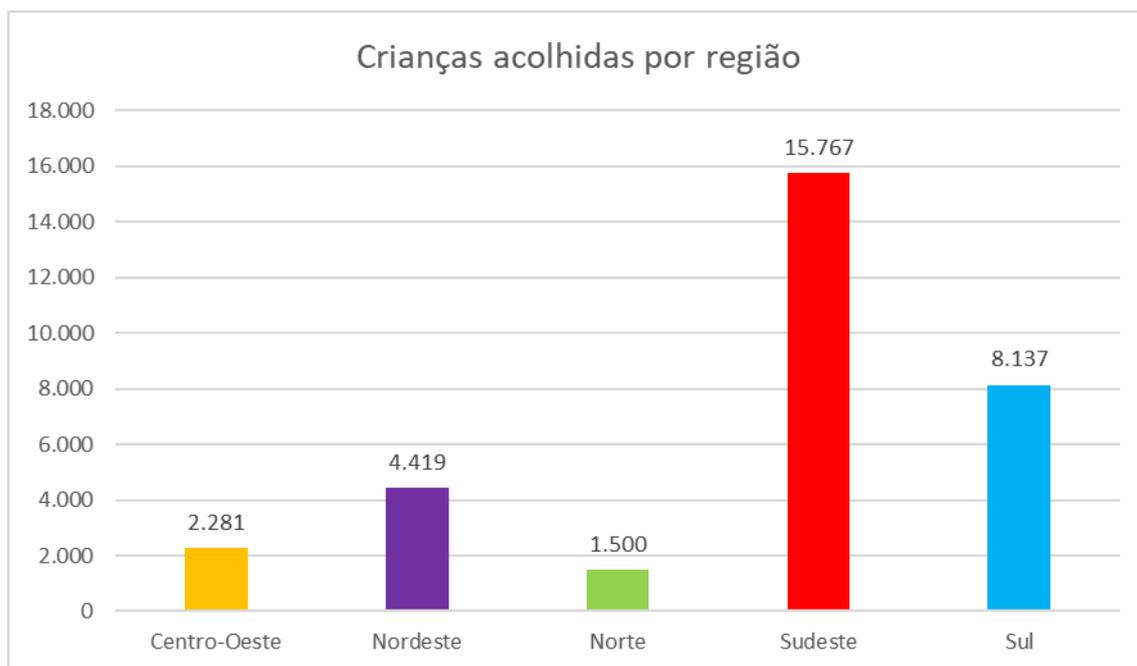
Nos casos em que os direitos das crianças e adolescentes deixam de ser garantidos ou são violados devido à ação ou falha da sociedade e do Estado, à falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis, ou em decorrência da conduta da própria criança ou adolescente, é responsabilidade da autoridade competente utilizar medidas protetivas, previstas como alternativas de cuidado no Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990). Tais medidas têm o objetivo de resguardar a criança e o adolescente dos fatores de risco e vulnerabilidade, estabelecer condições para o seu pleno desenvolvimento e fortalecer os laços familiares e comunitários. A aplicação das medidas de proteção é baseada em princípios que enfatizam a proteção integral e prioritária dos direitos e interesses das crianças e adolescentes, que são considerados titulares de direitos de acordo com a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e outras leis derivadas. Esses princípios têm como base a Teoria da Proteção Integral estabelecida na Convenção Internacional dos Direitos da Criança (Bernardi, 2020, p. 124).

Como visto, dentre as medidas de proteção à infância e juventude está o acolhimento institucional, na qual pressupõe que a criança ou o adolescente seja

temporariamente afastado de sua família de origem e de sua comunidade de pertencimento, com o objetivo de garantir sua proteção, até que seja possível seu retorno seguro à família. O acolhimento é aplicado em situações excepcionais e transitórias, nas quais a permanência da criança ou do adolescente na família é percebida como uma condição de risco para sua integridade física e psíquica. Assim, são necessárias ações de proteção e reparação capazes de interromper o ciclo de violações. No entanto, é importante reconhecer que as questões sociais e as desigualdades determinadas por elas permeiam as relações familiares e comunitárias, o que está na raiz dos motivos que levam crianças e adolescentes ao acolhimento no Brasil (Bernardi, 2020, p. 124).

É frequente ouvirmos que a fila de adoção não se fecha porque o perfil dos pretendentes não corresponde ao das crianças disponíveis para adoção no Brasil. Embora não possamos atribuir toda a demora do processo de adoção exclusivamente ao perfil desejado pelos pretendentes, é verdade que ocorre um desencontro entre a realidade das crianças disponíveis para adoção e o perfil que os pretendentes desejam. Isso pode ser um dos fatores que contribuem para a demora no processo de adoção (Marra, 2021, p. 21). Mas quem são as crianças e os adolescentes acolhidos em instituições no Brasil? Os dados nacionais obtidos por meio do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, em 21 de julho de 2023, apontam que há 32.104 crianças e adolescente acolhidos, em um total de 6.365 instituições, ou seja, cerca 5 crianças/adolescentes por instituição. Desse total, apenas 4.409 (13,73%) estão disponíveis para adoção. Aprofundando a análise, temos que a maioria das crianças acolhidas estão localizadas na região sudeste do país (49,1%), seguindo da região sul (25,3%), nordeste (13,7%), centro-oeste (7,1%) e por último norte (4,8%).

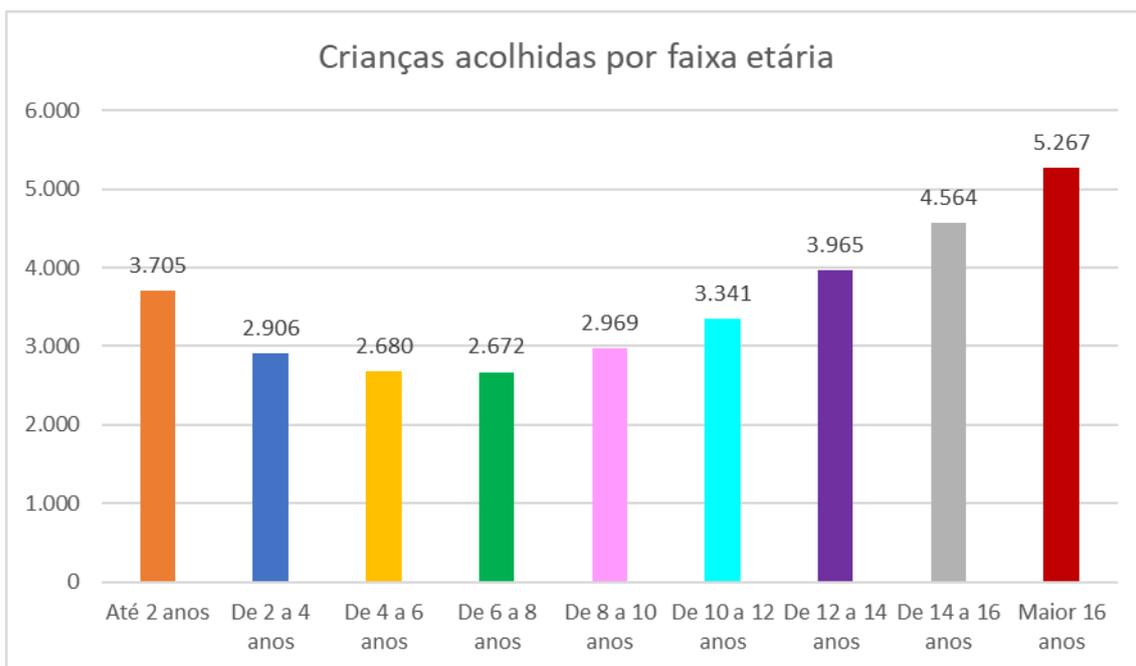
Gráfico 22 - Crianças e adolescentes acolhidos por região



Fonte: Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. CNJ, 2023.

Verifica-se que dentre as crianças e adolescentes acolhidos a maioria possui entre 12 e 18 anos (43%). Entre 6 e 12 anos a quantidade de crianças e adolescentes cai significativamente em comparação com o dado anterior, atingindo um percentual de 28%, e na mesma equivalência é o percentual das crianças entre 0 e 6 anos (29%), conforme demonstra o Gráfico 23. A situação mencionada evidencia as dificuldades enfrentadas pelas instituições para cumprir o princípio do Estatuto da Criança e do Adolescente, que determina que as entidades de acolhimento devem promover uma preparação gradual para o desligamento dos adolescentes que estão prestes a atingir a maioridade. Esse desafio se relaciona ao processo de transição desses jovens para a vida adulta, garantindo-lhes autonomia, capacitação e inserção social após o término da acolhida institucional.

Gráfico 23 - Crianças e adolescentes acolhidos por faixa etária



Fonte: Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. CNJ, 2023.

Do total de crianças e adolescentes institucionalizados, aproximadamente 50,8% são do sexo feminino e 49,2% do sexo masculino (Gráfico 24).

Gráfico 24 - Crianças e adolescentes acolhidos por gênero



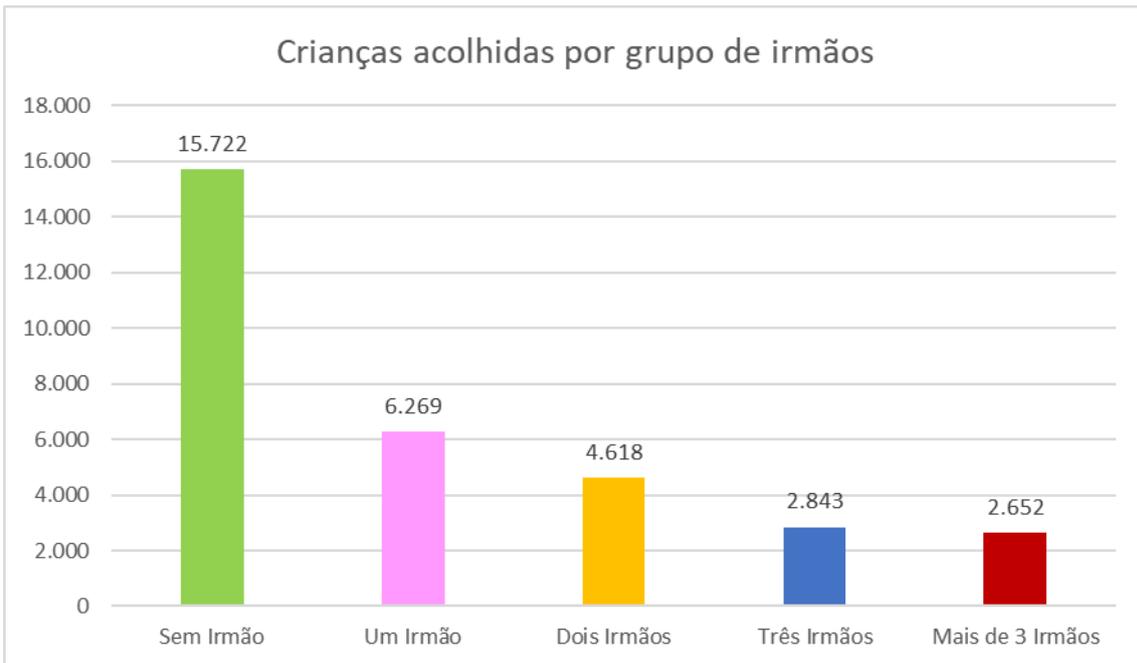
Fonte: Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. CNJ, 2023.

Verifica-se, inclusive, que aproximadamente 49% não possuem irmãos, 34% possuem entre um e dois irmãos, e 17% possuem três ou mais irmãos. Em

relação à adoção de grupos de irmãos, o Estatuto da Criança e do Adolescente, no §4º do art. 28, estabelece que os irmãos devem ser colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, exceto em casos de comprovado risco de abuso ou outra situação que justifique uma solução diferente. A prioridade no cadastro é dada às pessoas que demonstrarem interesse em adotar grupos de irmãos, conforme previsto no §15 do art. 50 do mesmo Estatuto. Essas disposições visam preservar os laços fraternais e evitar o rompimento definitivo dos vínculos entre os irmãos, garantindo o seu bem-estar emocional e afetivo. Todavia, a obrigatoriedade se torna um empasse na efetivação da adoção e, por vezes, as crianças se mantêm acolhidas durante anos.

Na maioria dos casos, crianças e adolescentes em situação de acolhimento têm histórico de graves violações de direitos, decorrentes da falta de políticas públicas para atender às necessidades básicas da população ou das dificuldades presentes em suas dinâmicas familiares e comunitárias. Ao serem retirados de suas famílias, é comum que sejam institucionalizados junto com seus irmãos, pois presume-se que, se não há condições para manter uma criança em determinada família, o mesmo se aplica aos seus irmãos na mesma unidade familiar. Esses grupos de irmãos acolhidos desenvolvem vínculos fortes entre si, baseados em suas experiências de vida compartilhadas e nos sentimentos que compartilham. Mesmo que as relações entre eles sejam conflituosas em suas famílias de origem, a separação durante o acolhimento representa um impacto emocional, pois implica em uma perda afetiva significativa. Se, após essa ruptura, eles também forem separados uns dos outros, ocorre mais uma quebra de laços afetivos, negando-lhes mais um vínculo de afeto. O princípio do interesse superior da criança exige, em teoria, que esse fato não ocorra, portanto, o encaminhamento de irmãos para adoção na mesma família substituta é uma prática recomendada para preservar esses laços de afeto e bem-estar emocional das crianças e adolescentes (Lima; Souza; Lino, 2018, p. 72).

Gráfico 25 - Crianças e adolescentes acolhidos por grupo de irmãos



Fonte: Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. CNJ, 2023.

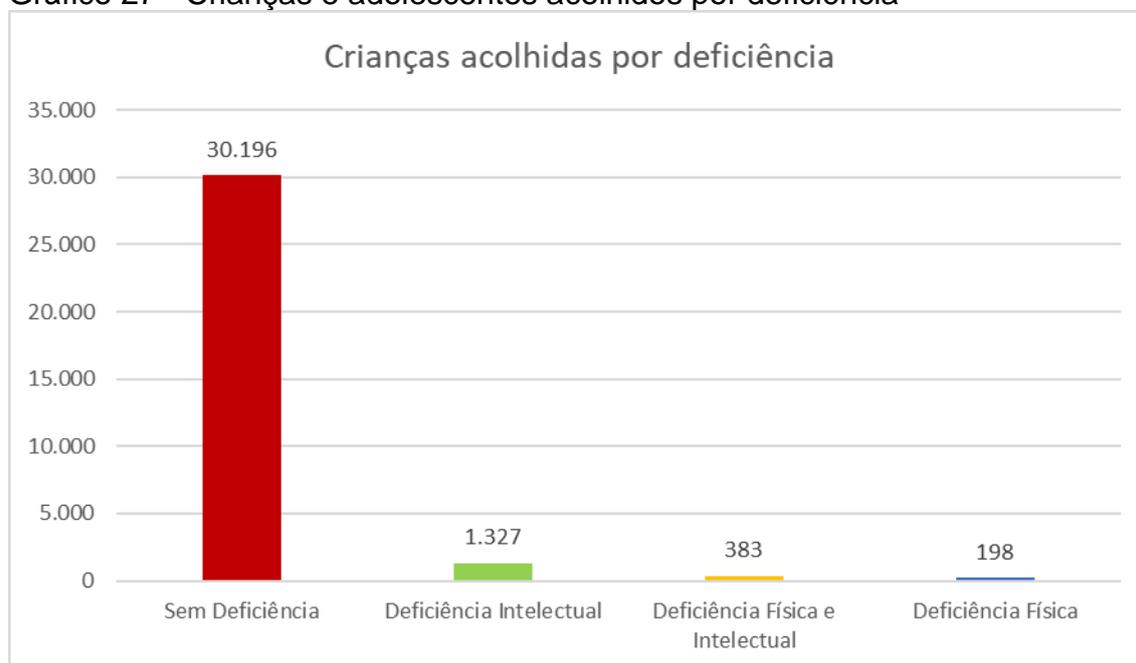
No tocante às doenças e deficiências, aproximadamente 7,3% dos acolhidos apresentam algum problema de saúde, incluindo doenças infectocontagiosas. Além disso, 4,1% possuem deficiência intelectual, 0,6% deficiência física, e 1,2% deficiência intelectual e física, conforme demonstram os Gráficos 26 e 27 abaixo.

Gráfico 26 - Crianças e adolescentes acolhidos por doenças



Fonte: Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. CNJ, 2023.

Gráfico 27 - Crianças e adolescentes acolhidos por deficiência



Fonte: Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. CNJ, 2023.

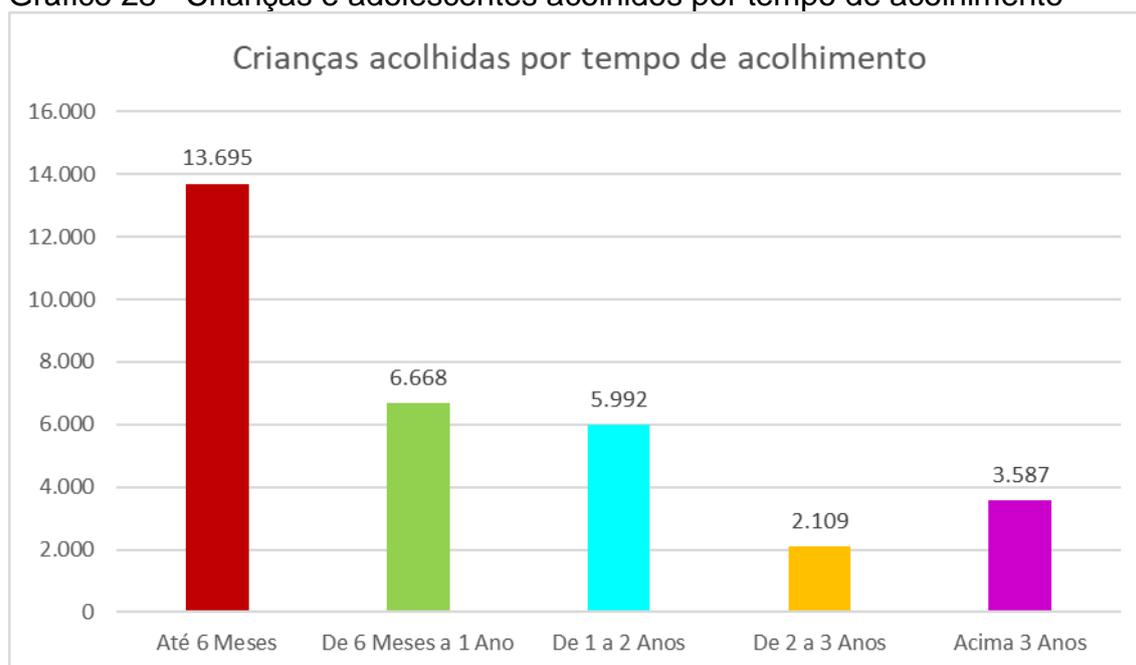
Como visto, os relatórios estatísticos do SNA apresentam números preocupantes de crianças acima de 12 anos de idade, muitas vezes pertencentes a grupos de irmãos e com problemas de saúde, que são sistematicamente excluídas do perfil prioritário dos pretendentes à adoção. Infelizmente, para essas crianças e adolescentes, a adoção se torna uma medida excludente, pois a maioria dos interessados em adotar não está disposta a recebê-las como filhos.

Em relação ao tempo de permanência da criança ou adolescente em acolhimento institucional, a lei estabeleceu um prazo máximo de 18 meses para que seja tomada uma decisão sobre cada caso. No entanto, é importante fazer uma reflexão sobre esse período, considerando não apenas as remotas possibilidades de mudanças na situação de vida das famílias naturais ou extensas, que muitas vezes enfrentam dificuldades socioeconômicas e de acesso a serviços públicos, dificultando a reintegração familiar. Além disso, é crucial analisar o impacto desse tempo de acolhimento no desenvolvimento biopsicossocial da criança ou adolescente, buscando compreender como essa medida afeta sua vida e bem-estar (Lima; Souza; Lino, 2018, p. 39).

Os dados revelam que mais de 36% por cento das crianças ficam acolhidas por tempo superior ao permitido em lei. As consequências de um período

prolongado de institucionalização para crianças e adolescentes são amplamente conhecidas e podem afetar diversos aspectos de suas vidas, desde a sociabilidade até a manutenção de vínculos afetivos na vida adulta. Essas experiências podem deixar sequelas emocionais e psicológicas, impactando o desenvolvimento socioemocional e a capacidade de estabelecer relações saudáveis no futuro.

Gráfico 28 - Crianças e adolescentes acolhidos por tempo de acolhimento



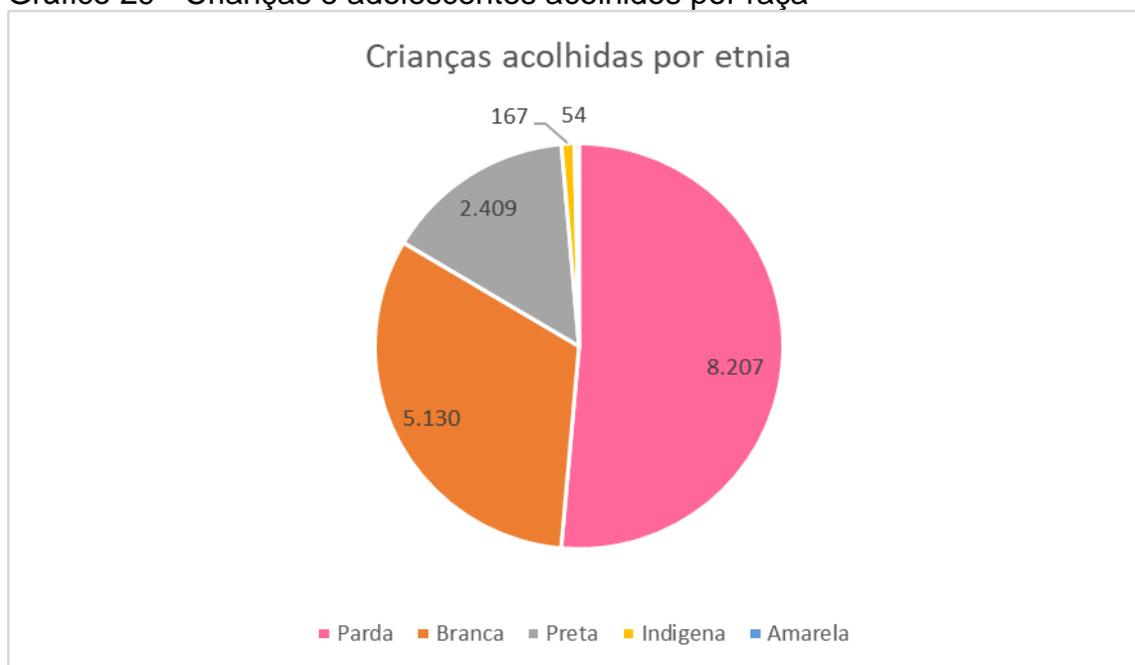
Fonte: Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. CNJ, 2023.

É importante ressaltar, que na adoção a medida judicial determinada pela autoridade judiciária pode resultar em diferentes tempos de acolhimento, dependendo da idade da criança ou adolescente. Geralmente, crianças mais jovens têm uma passagem mais rápida pelo serviço de acolhimento, enquanto as mais velhas tendem a permanecer institucionalizadas por um período maior. Esse cenário é resultado de diversos fatores, sendo um dos mais relevantes o desinteresse na adoção de crianças maiores e adolescentes. Mesmo após serem destituídos do poder familiar, esses indivíduos têm poucas chances de serem adotados, o que os coloca em uma situação de incertezas, permanecendo em acolhimento por tempo indeterminado (Lima; Souza; Lino, 2018, p. 40).

Ressalvadas as crianças e adolescentes que não possuem raça informada no SNA, a maioria dos acolhidos são pardos (25,6%), 16% são brancos, 7,5% são pretos, 0,5% são indígenas e 0,17% são amarelos. A região sudeste se

destaca por apresentar a maior parte das crianças e adolescentes acolhidos das raças preta e parda.

Gráfico 29 - Crianças e adolescentes acolhidos por raça



Fonte: Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. CNJ, 2023.

Conforme Brasil (2022a, p. 187), em casos de adoção, a identificação da criança como parda, ao invés de preta, pode ser uma estratégia para melhor se adequar aos interesses dos pretendentes, considerando sua preferência por crianças brancas e pardas. Nesse sentido, é relevante considerar que, muitas vezes, o critério de preenchimento dos dados da criança pode ser inferido subjetivamente pelos profissionais envolvidos no processo, tornando importante a análise desses dados levando em consideração as peculiaridades do fenômeno étnico-racial no país.

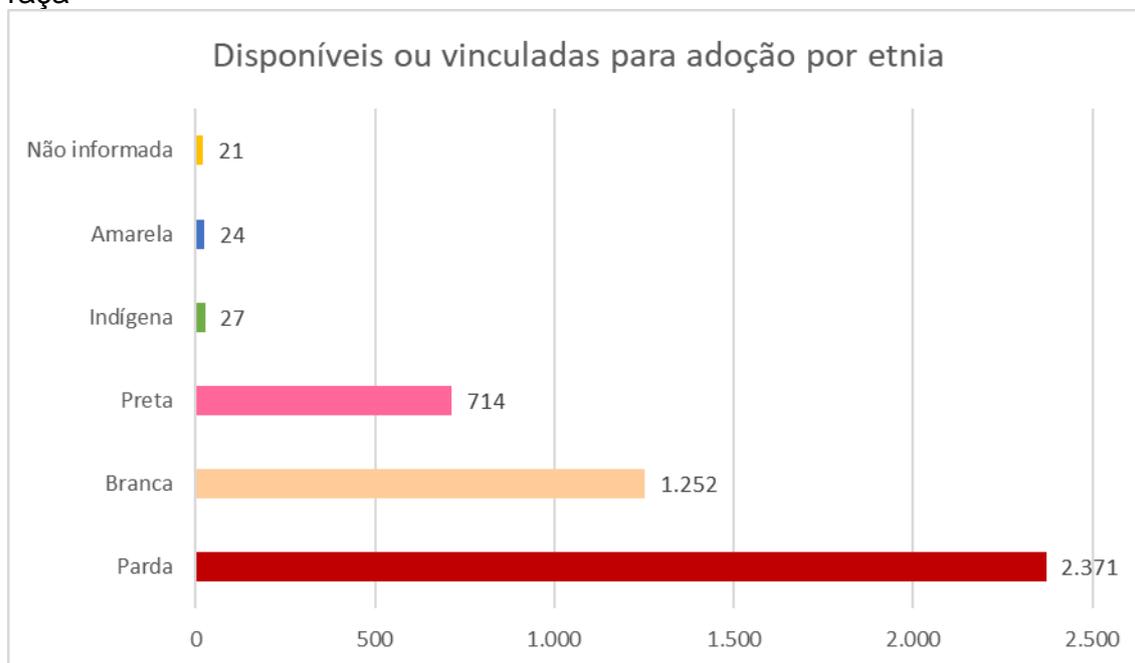
Sobre esses números, em 2004, o Governo Federal fez uma pesquisa em 589 instituições de acolhimento que compunham a rede de acolhimentos que recebiam seus recursos, e revelou questões importantes sobre a relação entre a população negra e as medidas de abrigamento. Duas hipóteses foram consideradas para explicar esse fenômeno. A primeira hipótese relacionada à preferência explícita das famílias brasileiras pela adoção de crianças brancas, refletindo o preconceito enraizado na sociedade, uma questão amplamente discutida e estudada. A segunda hipótese sugeriu que as instituições de acolhimento concentravam mais crianças e

adolescentes de famílias pobres, e que aqueles provenientes de famílias de renda mais elevada estariam menos sujeitos a essas medidas. Em outras palavras, as condições socioeconômicas de uma criança e/ou adolescente exercem uma influência importante na probabilidade de serem institucionalizados.

Importante apontar, também, que do total de 4.409 crianças e adolescentes disponíveis ou vinculados para adoção, 70% são pretos e pardos, 60% estão acima dos 10 anos de idade e 59% possuem grupos de irmãos, conforme os Gráficos 30, 31 e 32 que seguem.

É alarmante o número de crianças e adolescentes negros disponíveis ou vinculados à adoção. Isso quer dizer que, geralmente, a efetivação nos processos de adoção acontece em número muito mais elevado para crianças ou adolescentes brancos, uma vez que o número de brancos disponível ou vinculados é significativamente menor, aproximadamente 42% de diferença a menor que as crianças e adolescentes negros.

Gráfico 30 - Crianças e adolescentes disponíveis ou vinculados para adoção por raça

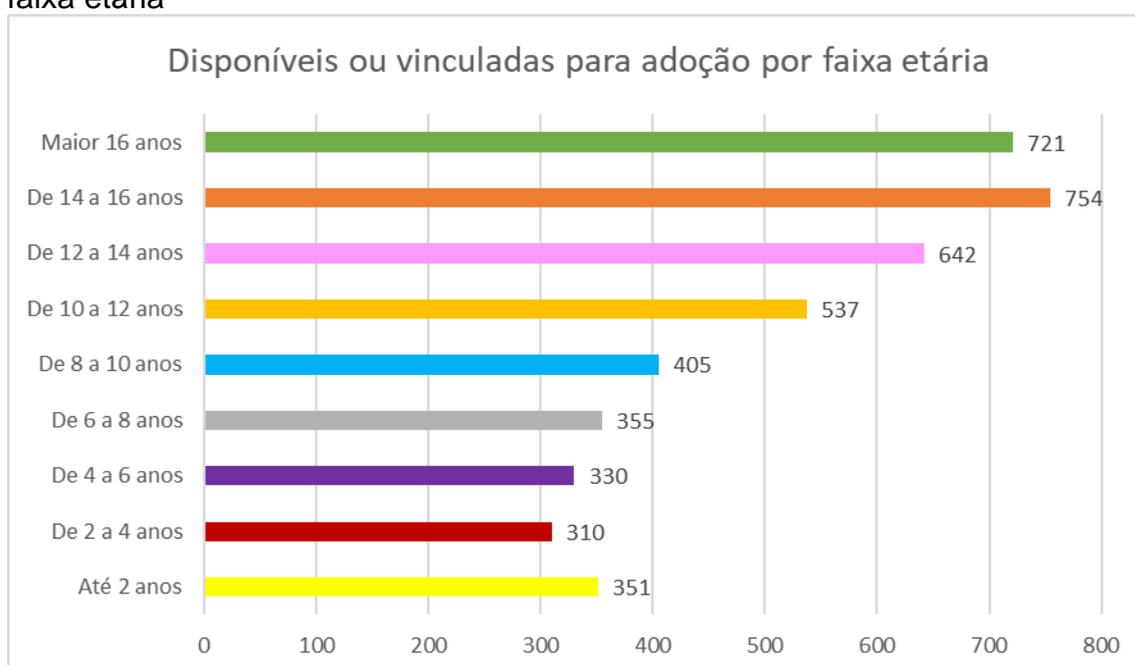


Fonte: Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. CNJ, 2023.

No que diz respeito à faixa etária, os dados do Gráfico 31 apontam a preferência por crianças da primeira infância. Esse desejo pode levar a frustrações e idealizações incompatíveis com a prioridade da convivência familiar na família de

origem e com o respeito aos tempos processuais necessários para decisões graves, como a destituição do poder familiar. Essa ansiedade dos pretendentes pode resultar em pressões por decisões mais rápidas, que nem sempre estão alinhadas com o melhor interesse da criança ou adolescente em questão. É essencial que se leve em consideração o tempo necessário para garantir a devida proteção e garantia dos direitos dos envolvidos no processo de adoção (Brasil, 2022a, p. 306).

Gráfico 31 - Crianças e adolescentes disponíveis ou vinculados para adoção por faixa etária

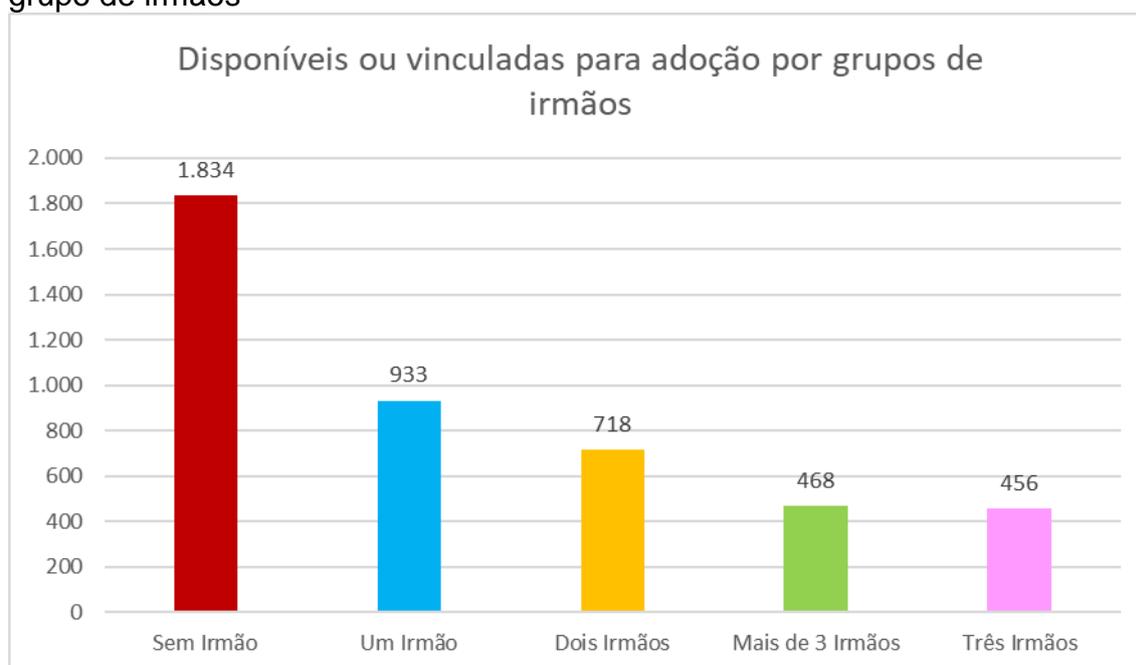


Fonte: Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. CNJ, 2023.

As disposições que determinam o encaminhamento de irmãos para adoção na mesma família substituta têm como objetivo preservar os laços fraternais e evitar a ruptura definitiva desses vínculos, buscando garantir o bem-estar emocional e afetivo das crianças e adolescentes. No entanto, essa obrigatoriedade pode se tornar um entrave na efetivação da adoção e, por vezes, resultar em uma permanência prolongada das crianças em acolhimento institucional. Isso ocorre porque encontrar uma família que esteja disposta a adotar um grupo de irmãos pode ser mais desafiador, considerando os critérios de perfil desejados pelos pretendentes. Assim, a garantia da manutenção dos vínculos fraternais muitas vezes prolonga o tempo de espera das crianças por uma família adotiva, o que pode afetar seu desenvolvimento emocional e psicológico. É importante encontrar um equilíbrio

entre a preservação dos laços afetivos entre irmãos e a agilidade no processo de adoção para proporcionar às crianças e adolescentes uma nova família e um ambiente estável o mais breve possível.

Gráfico 32 - Crianças e adolescentes disponíveis ou vinculados para adoção por grupo de irmãos



Fonte: Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. CNJ, 2023.

Em virtude do grande interesse público em questões relacionadas a crianças e adolescentes, especialmente no contexto da adoção, debates sobre a lentidão do sistema de justiça e a suposta burocratização dos procedimentos judiciais se tornaram comuns, muitas vezes discutidos na mídia e nas redes sociais. Entretanto, é importante destacar que as escolhas pessoais feitas pelos pretendentes à adoção, como o perfil etário, características físicas, preferência por não adotar grupos de irmãos e resistência a problemas de saúde, frequentemente são desconsideradas nessa análise. As restrições estabelecidas pelas pessoas habilitadas no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, que elegem critérios como idade, raça/etnia, aspectos de saúde e situação familiar, têm maior influência no tempo de permanência da criança em acolhimento institucional e, conseqüentemente, no período de espera para a realização das adoções. Esses fatores podem impactar significativamente a dinâmica do processo de adoção e a colocação de crianças em famílias substitutas (Lima; Souza; Lino, 2018, p. 37).

Ao analisar o perfil das crianças adotadas em 2019, o Conselho Nacional de Justiça (Brasil, 2022a, p. 200), observou que elas se enquadram no padrão mais buscado pelos pretendentes no país: bebês com idade até 1 ano, de cor branca ou parda, sem problemas de saúde ou com problemas tratáveis. Essas adoções ocorreram após outubro de 2019 e foram concluídas antes de as crianças completarem um ano de idade. Essa informação é relevante, pois contrapõe os debates sobre a celeridade do processo de adoção e a necessidade de torná-lo mais rápido. Os dados indicam que as crianças que atendem aos padrões de interesse mais comuns dos adotantes são adotadas rapidamente, o que sugere que a demora no processo de adoção não está necessariamente relacionada à resposta judicial, mas sim ao perfil desejado pelos pretendentes, que corresponde a apenas uma pequena parcela das crianças no sistema.

3.4 AS POSSÍVEIS CAUSAS DO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NEGROS NO BRASIL

No Brasil, as instituições voltadas para o atendimento à população infantojuvenil historicamente careceram de ações efetivas de cuidado para com as famílias, visando à proteção e prevenção do abandono. O Estatuto da Criança e do Adolescente surgiu como uma importante ferramenta para orientar um novo paradigma de atendimento, com prioridade absoluta aos direitos das crianças e adolescentes, garantindo-lhes o direito à vida, à saúde, à liberdade, ao respeito, à dignidade, à convivência familiar e comunitária, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, à profissionalização e à proteção ao trabalho. Nesse sentido, o Estado se torna responsável por garantir esses direitos, e os pais não devem ser responsabilizados caso falhem no cumprimento deles por falta de recursos materiais. Por outro lado, seria fundamental incluir as famílias em programas oficiais de acompanhamento, de modo que a separação das crianças e adolescentes de seus lares, por medidas de proteção, ocorra apenas como último recurso, de forma provisória e com base em motivos expressos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Diversos pesquisadores têm debatido ao longo dos anos sobre as motivações que levam uma criança a ser afastada de sua família biológica e

acolhida como medida de proteção, conforme determina o Estatuto da Criança e do Adolescente. De acordo com Paiva, Moreira e Lima (2019, p. 1420), embora a lei proíba o afastamento de crianças por motivos de pobreza, ainda existem casos de acolhimento infantil cuja motivação pode oscilar entre o dever da família e do Estado, como é o caso da negligência. O documento "Linha de cuidado para a atenção integral à saúde de crianças, adolescentes e suas famílias em situação de violência" aborda o conceito de negligência para os gestores e profissionais de saúde atuantes no Sistema Único de Saúde no país. Nesse contexto, a negligência está relacionada à omissão dos pais e responsáveis em prover cuidados básicos à criança, como vacinação, medicamentos quando necessários, preparação de alimentos adequados, entre outros aspectos. Isso evidencia a íntima relação entre os deveres da família e as falhas do Estado em sua proteção (Brasil, 2010, p. 44-45).

O Estatuto da Criança e do Adolescente proíbe o abrigamento de crianças e adolescentes por motivo de pobreza. Embora possa parecer óbvio, essa proibição precisou ser regulamentada juridicamente, uma vez que ao longo da história brasileira da chamada proteção à infância, esse procedimento esteve sempre presente e, a partir do século XX, foi amparado pelo Código de Menores, que fortaleceu a ideia de que era preferível institucionalizar crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade do que permitir que permanecessem em suas famílias pobres. Essa prática acabou sendo vista como uma solução, mesmo que temporária, para lidar com as condições precárias em que muitas famílias viviam. No entanto, essa abordagem negligenciava os direitos e o bem-estar das crianças, privilegiando uma resposta punitiva em detrimento do apoio e da assistência necessária às famílias em situação de vulnerabilidade. Com o ECA, essa prática foi interdita, visando proteger os direitos da criança e do adolescente, garantindo que não sejam afastados de suas famílias apenas em virtude da situação econômica em que se encontram (Nascimento, 2012, p. 39).

Nesse sentido, o ECA, por meio do artigo 23, estabelece que a falta ou carência de recursos materiais não pode ser motivo suficiente para a perda ou suspensão do poder familiar. No entanto, apesar dessa disposição legal, na prática, a família pobre passou a ser categorizada como negligente, justificando a intervenção estatal e a retirada de crianças e adolescentes de seus lares. Embora a

lei não permita a retirada por pobreza, a estigmatização dos pobres como negligentes acaba por justificar a intervenção do Estado em suas vidas e o acolhimento de crianças e adolescentes (Nascimento, 2012, p. 40).

Ao observar os dados obtidos no Diagnóstico da Situação de Atenção à Primeira Infância no Sistema de Justiça, que representa uma das ações acordadas pelo Pacto Nacional pela Primeira Infância, os principais motivos que levaram crianças e adolescentes ao acolhimento institucional entre os anos de 2019 e 2020 foram a negligência e os conflitos no ambiente familiar.

Tabela 4 - Motivos de acolhimento institucional de crianças/adolescentes entre 2019 e 2020

Motivo acolhimento	Crianças em acolhimento 2019	% Crianças em acolhimento 2019	Crianças em acolhimento 2020	% Crianças em acolhimento 2020
Negligência	16.489	26,38	16.226	29,07
Conflitos no ambiente familiar	16.470	26,35	8.778	15,73
Abandono pelos pais ou responsáveis	5.983	9,57	5.779	10,35
Pais ou responsáveis dependentes químicos ou alcoolistas	5.175	8,28	4.421	7,92
Transferência de outro acolhimento	3.310	5,30	4.337	7,77
Outros	1.459	2,33	3.205	5,74
Abuso físico ou psicológico contra criança ou adolescente	2.932	4,69	2.760	4,94
Abuso sexual/suspeita de abuso sexual	2.518	4,03	2.373	4,25
Situação de rua	1.956	3,13	1.880	3,37
Devolução por tentativa de colocação familiar malsucedida	1.315	2,10	1.539	2,76
Carência de recursos materiais da família ou responsáveis	1.061	1,70	750	1,34
Risco de vida na comunidade	885	1,42	714	1,28
Responsável impossibilitado de cuidar por motivo de doença	647	1,04	582	1,04
Uso abusivo de drogas/álcool	744	1,19	534	0,96
Violência física	194	0,31	416	0,75
Responsável cumprindo pena privativa de liberdade	598	0,96	403	0,72
Consentimento mãe/pai	158	0,25	358	0,64
Genitor (es) abrigado(s) com o filho	136	0,22	312	0,56
Orfandade	256	0,41	230	0,41
Exploração sexual para fins de prostituição infanto-juvenil	101	0,16	101	0,18
Genitor(es) abrigado(s) com o filho	41	0,07	66	0,12
Violência psicológica	20	0,03	32	0,06
Prostituição dos pais	39	0,06	12	0,02
Falta de creche ou escola em horário integral	8	0,01	8	0,01

Fonte: Brasil, 2022b, p. 183.

A análise dos dados apresentados na Figura 1 revela que tanto a negligência quanto os conflitos no ambiente familiar são motivos frequentes para o acolhimento de crianças, em ambos os anos considerados. É importante ressaltar que uma criança pode ter mais de um motivo de acolhimento, e caso seja acolhida novamente, outro motivo também é registrado no sistema (Brasil, 2022b, p. 183). Verifica-se, também, que o percentual do fator “negligência” cresceu no ano de 2020, em relação ao ano de 2019, passando de 26,38% para 29,07% de crianças e adolescentes acolhidos. Ademais, foi possível observar que em 2020, 750 crianças foram acolhidas devido à carência de recursos materiais. Embora tenha havido uma diminuição de 311 crianças em comparação com 2019, essa redução suscita preocupações em relação ao cumprimento legal da proteção dos direitos não apenas das crianças, mas também das famílias de origem em situação de vulnerabilidade social. Esses dados apontam para a necessidade contínua de políticas públicas que possam amparar e auxiliar essas famílias em dificuldades, evitando a separação forçada de crianças de suas famílias por motivos socioeconômicos (Brasil, 2022b, p. 184).

Estas informações corroboram com a pesquisa de Weber (2021b, p. 144), feita no ano de 2003, na qual apontou a falta de recursos financeiros como o principal motivo para a Destituição do Poder Familiar. No Brasil, existem muitas famílias que enfrentam grandes dificuldades para suprir as necessidades básicas de seus filhos, especialmente na primeira infância, devido à escassez de recursos. Rizzini et al (2006, p. 18) afirmam que historicamente as crianças de famílias pobres foram retiradas de casa. E há até hoje o mito de que elas estarão protegidas e em melhores condições longe de suas famílias, rotuladas como sem estrutura. Conseqüentemente, essas famílias ainda são frequentemente retratadas como incapazes de criar seus próprios filhos.

Nas palavras de Nascimento, Cunha e Vicente (2008, p. 9), a questão financeira torna-se o principal motivo para desqualificar famílias pobres e criar uma subjetividade que as rotula como incompetentes para cuidar de seus filhos, justificando assim a intervenção estatal. O Estatuto da Criança e do Adolescente, embora tenha trazido mudanças significativas e buscado um tratamento igualitário para todas as crianças e adolescentes, não conseguiu completamente modificar as práticas relacionadas às famílias e à infância pobres. “O alvo da intervenção é a

família pobre. Casos semelhantes de violações de direitos da criança não recebem o mesmo "tratamento" se a família tem recursos financeiros" (Rizzini et al, 2006, p 20). A família pobre passa a ser categorizada como "negligente", o que justifica a intervenção estatal ao invés de penalizar a situação de pobreza, já que não há mais pena prevista para esse caso na legislação. Essa categorização ignora a questão estrutural do capitalismo neoliberal e a privação de direitos que muitas vezes leva à incapacidade das famílias pobres em suprir as necessidades de seus filhos. As situações de negligência e maus-tratos são vistas como incompetência familiar, desconsiderando as relações de poder contemporâneas e individualizando a responsabilidade, ao invés de analisar as questões estruturais que contribuem para tais ocorrências (Nascimento; Cunha; Vicente, 2008, p. 10).

Sob essa ótica, é válido lembrar que a substituição da Situação Irregular pela Teoria da Proteção Integral proporcionou um deslocamento do problema socioeconômico para a negligência, responsabilizando as famílias e afastando a obrigação do Poder Público frente às adversidades cometidas pelas crianças e adolescentes (Figueiró, 2012, p. 33-34). Desta forma, "[...] são os núcleos familiares pobres os responsáveis pelos "maus-tratos", pelas doenças, pela mendicância, pela "desestruturação", impossibilitando assim o pleno exercício de direitos de seus filhos" (Brasil, 2022a, p. 141). Há, portanto, uma significativa confusão sobre a autoria das violações dos direitos dessas crianças, e o problema, na maioria das vezes, não é visto como uma "negligência" estatal e sim da própria família. "Conseqüentemente, tanto a família quanto a criança são punidas. A criança é retirada de casa e a família percebida (inclusive por ela mesma) como incapaz." (Rizzini et al, 2006, p. 20).

A figura da família negligente serve, em certa medida, para enquadrar e dar uma individualidade a determinadas famílias. Ao serem rotuladas como negligentes, essas famílias são conformadas e paralisadas pelo poder estatal, eliminando-se sua diversidade. Esse enquadramento está inserido na subjetividade contemporânea marcada pela judicialização da vida, em que o domínio jurídico se estende a espaços antes ocupados por outros saberes e práticas. O processo de enquadramento das famílias como negligentes reflete o desejo por ordem e justiça na proteção à infância e adolescência. Esse movimento responde ao clamor público por punição, que se manifesta nas diversas ameaças que os pais negligentes sofrem

ao lidarem com órgãos públicos como conselhos tutelares, abrigos e juizados. Essa máquina punitiva acaba por determinar a perda do poder familiar, a adoção por famílias consideradas estruturadas (enquanto as famílias pobres são rotuladas como desestruturadas), a colocação em abrigos, visitas restritas aos filhos abrigados e outras formas de castigo destinadas aos pais negligentes (Nascimento, 2012, p. 41).

É possível considerar que algumas solicitações de acolhimento por conflitos familiares (16%) poderiam ser evitadas se a rede de atendimento estivesse familiarizada com práticas de mediação comunitária e resolução de conflitos. A privação dos direitos sociais das famílias empobrecidas resulta em um sofrimento ético-político que impõe injustiça, preconceito e falta de dignidade a alguns de seus membros. Esse cenário de intenso sofrimento e desamparo social pode levar ao surgimento de conflitos familiares. Ao retirar seus filhos da guarda, a visão de fracasso da família pobre é potencializada, intensificando seu sofrimento e tornando-a mais vulnerável e impotente diante dos critérios para a reinserção familiar, que muitas vezes ultrapassam suas condições, como ter uma casa, um emprego, alimentação de qualidade, entre outros (Paiva; Moreira; Lima, 2019, p. 1422).

Em uma pesquisa de campo realizada pelo CNJ, por meio do Diagnóstico Nacional da Primeira Infância (Brasil, 2022a, p. 56), foi possível constatar depoimentos críticos e frequentes em relação ao perfil das famílias que costumam enfrentar ações de Destituição do Poder Familiar. Muitos entrevistados expressaram a percepção de que o Poder Judiciário e outros órgãos do sistema de garantia de direitos tendem a culpar as famílias em situação de pobreza pelas circunstâncias em que vivem, o que resulta na retirada de seus filhos. Os trechos abaixo, extraídos do eixo 3 do Diagnóstico Nacional da Primeira Infância (Brasil, 2022a, p. 56), trazem relatos dos entrevistados e expõem essa realidade.

O motivo principal é a pobreza, ela pode vir ligada ao uso de drogas, há algumas situações de negligência, a criança se machucou, a criança estava sozinha em casa, ah, o vizinho denunciou que a mãe saiu para trabalhar e a criança ficou sozinha em casa, eu já peguei um caso assim que era uma clara situação de falta de creche. E a primeira resposta que a gente tem do judiciário é acolher e quase não se fala das faltas ah, mas a criança deveria estar na creche, conseguir uma vaga, mas como? Existe uma culpabilização muito grande sempre dos pais [...] São famílias pobres. Nem sempre tem droga envolvida, nem sempre tem negligências, mas a pobreza está lá sempre (Defensor(a) Público(a)).

De forma análoga, destaca-se o seguinte depoimento.

A gente vive refletindo sobre isso aqui, a gente vive estudando, a gente tem essa prática aqui na nossa equipe de que o que adianta ter lá na lei que a carência, questão financeira, não justifica, carência de recursos não justifica a retirada de crianças, né? Está lá, claro, mas no final das contas quem continua sendo destituído? Quem continua perdendo seus filhos? São famílias de baixa renda, monoparentais, muitas vezes, principalmente envolvidas com o uso ou tráfico de drogas, né? Famílias com uma situação muito precária financeira, que não tem como acolher, família extensa que não tem como acolher o quinto, o sexto filho, o sétimo filho da mesma genitora e daí não tem mais jeito, deixa entregar. Assim, no final das contas é esse o perfil. São famílias de baixa renda, são famílias, geralmente, que não têm aquela organização familiar padrão, modelo. São famílias, entre aspas, mil aspas, “desestruturadas”, famílias envolvidas com o uso ou tráfico de drogas, famílias que não tem, geralmente, moradia fixa, renda, emprego fixo, são essas famílias que estão destituídas (Servidor(a) do Poder Judiciário).

Durante a pesquisa de campo, foi evidente a construção de um discurso que associa a negligência em relação à criança às condições econômicas das famílias que estão passando pelo processo de Destituição do Poder Familiar. É importante notar que esse discurso não emergiu espontaneamente quando os entrevistados foram questionados sobre o fluxo processual, mas se tornou mais evidente quando foram provocados a discorrer sobre o perfil mais frequente dessas famílias. Isso sugere que os atores envolvidos precisam ser instigados a refletir sobre esse tema específico para que o discurso sobre a negligência e a pobreza venha à tona (Brasil, 2022a, p. 57). A família negligente é caracterizada pela negação e é considerada "culpada" por suas estratégias de sobrevivência. Ela é acusada pelo que "não fez", por sua suposta falta de ação no provimento das necessidades da criança. O valor é atribuído ao mundo das ideias, e não às práticas vivas da família, que muitas vezes não correspondem às expectativas estabelecidas. O foco está no que a família não realiza, e não no potencial das ações que de fato são executadas (Nascimento, 2012, p. 43).

Algumas falas dos entrevistados também trazem a presença do recorte racial nas responsabilizações pelas ações das famílias ditas negligentes. Um Defensor Público afirmou que nas Varas da Infância, é notável a presença predominante de famílias pobres enfrentando questões relacionadas à negligência ou maus-tratos, embora se reconheça que situações semelhantes ocorram em outras classes sociais. No entanto, é importante destacar que as soluções encontradas para essas situações variam de acordo com a classe social, onde famílias mais abastadas podem buscar alternativas, como o apoio de familiares ou

acompanhamento psicológico. A violência sexual também não está restrita a uma classe social específica, mas percebe-se que a responsabilização pelas ações tem relação com o recorte de classe social, gênero e raça dos envolvidos (Brasil, 2022a, p. 58). Nesse sentido,

Aquele que diverge da norma, que se encontra na diferença é sempre segregado e deve ser tocado pelo poder, por meio das práticas de proteção, pelo controle, pela sedução de um mundo mais seguro, ou o mais frequente, pela punição (Nascimento, 2012, p. 42).

A judicialização se torna uma realidade porque acredita-se e teme-se a lei, tornando-a a referência para atuar em diversas situações. Essa mentalidade dificulta saídas singulares e criativas, uma vez que as leis são vistas como poucas e insuficientes, e a demanda é por criar mais leis. A máquina jurídica se expande para além dos juízes e promotores, envolvendo técnicos que se comportam como juízes e acabam modulando a vida de pais rotulados como negligentes. Essa multiplicação da máquina jurídica também se manifesta em ações cotidianas, como quando vizinhos denunciam seus vizinhos por supostas violações dos direitos dos filhos (Nascimento, 2012, p. 43).

Tal se viu na história de uma mãe que conhecendo bem os hábitos de seu filho pequeno, seus horários e ritmos de sono, deixa-o dormindo enquanto vai com rapidez fazer uma compra e ao chegar vê que o vizinho a denunciou ao conselho tutelar em um dia, que por azar, a criança acordou, e chorando despertou a atenção. Chamou-se o conselho, que conduziu essa criança ao abrigo, ficando a mãe enquadrada em abandono de incapaz, diz a lei, dizem os juízes de plantão, tanto os doutores quanto os leigos (Nascimento, 2012, p. 43).

Zappe, Yunes e Dell'Agglio (2016, p. 93) abordam a relação entre famílias pobres e famílias com filhos institucionalizados, destacando a presença de características compartilhadas, como a falta de habilidades protetoras, a ausência de recursos e a presença de afetos negativos ou falta de afeto. Também destacam a percepção presente no imaginário social de que a pobreza está linearmente ligada à incapacidade das famílias de cuidar dos filhos, levando ao desamparo, desorganização e desunião, que seriam fatores precursores da institucionalização de crianças e adolescentes. Apesar das mudanças legais e políticas que buscam romper com a cultura da institucionalização, as autoras sugerem que ainda é necessário investir em estratégias para modificar o imaginário social associado a

essas situações. Isso é especialmente relevante para alterar as imagens distorcidas sobre famílias com filhos institucionalizados e famílias de baixo status socioeconômico, uma vez que essas crenças podem interferir nas políticas direcionadas a essa população, dificultando a preservação dos vínculos familiares e a reinserção familiar.

A partir da pesquisa realizada pelo CNJ, pode-se perceber que a pobreza, juntamente com a responsabilização dos grupos de origem por essa condição de vulnerabilidade social, são fatores significativos que se destacam nas ações de Destituição do Poder Familiar. Embora o termo "negligência" possa mascarar essa realidade, é evidente que a questão da pobreza é um elemento-chave nas decisões e intervenções do sistema de garantia de direitos. Diante desse contexto, torna-se compreensível o motivo pelo qual as populações que frequentemente aparecem nas Varas da Infância e Juventude e têm maior probabilidade de perderem seus filhos são as famílias compostas, em sua maioria, por mulheres e suas proles, enfrentando situações de vulnerabilidade social e, muitas vezes, fazendo uso de drogas. Esses grupos são mais suscetíveis a serem alvos de intervenções do sistema de garantia de direitos, o que pode levar à destituição do poder familiar.

Nesse contexto, percebe-se que essas pessoas, predominantemente mulheres negras e que vivem sozinhas, têm suas experiências maternas analisadas pelo aparato burocrático estatal, sendo interpretadas a partir de valores e moralidades que não refletem o contexto social em que estão inseridas. Isso resulta em uma sobreposição de vulnerabilidades econômicas, raciais e de gênero, evidenciando como essa interseccionalidade tem impacto nos modos de cuidado das crianças e na vigilância do poder público sobre essas práticas. Ações de intervenção e medidas de proteção são frequentemente aplicadas com base em padrões descontextualizados, reforçando estereótipos e desigualdades sociais. Conforme relatou um Defensor Público entrevistado na pesquisa, “a vida dessas populações é gestada por pessoas brancas e ricas, julgando pessoas pretas e pobres” (Brasil, 2022a, p. 59).

Lima, Souza e Lino (2018, p. 76) destacam que, além do fator socioeconômico, a questão étnico-racial também desempenha um papel significativo no contexto da adoção. Ela afeta de forma mais intensa as famílias vulnerabilizadas e viola o direito à convivência familiar e comunitária das crianças e adolescentes.

Essa afirmação sugere que famílias pertencentes a grupos étnico-raciais minoritários podem enfrentar barreiras adicionais ao tentarem adotar ou manter a guarda de seus filhos. Essa característica pode ser um obstáculo para a preservação da convivência familiar e comunitária, dificultando o acesso a oportunidades iguais no processo de adoção. A questão, é igualmente relevante, tanto para a compreensão das desigualdades no sistema de adoção quanto para a promoção de medidas que garantam o direito de todas as crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária, independentemente de sua origem étnico-racial ou situação socioeconômica.

Atualmente, não é mais justificável legalmente retirar o poder familiar devido à pobreza, mas é possível utilizar o argumento de negligência ou maus-tratos para alcançar o mesmo objetivo. O processo de criminalização da pobreza estabelece uma conexão imediata entre os pobres e casos de maus-tratos ou negligência em relação aos filhos, mesmo que tais situações também ocorram em outras classes sociais. Essa associação permite contornar o Estatuto da Criança e do Adolescente e, na prática, a retirada das crianças ocorre porque elas pertencem a famílias pobres, independentemente de outros argumentos que possam ser utilizados para justificar essa medida. Portanto, em nome da lei, o direito dos pais é retirado, penalizando toda a família (Nascimento; Cunha; Vicente, 2008, p. 12).

Como relatado, vários autores abordam o conceito de negligência e sua relação com a pobreza e a ausência de políticas públicas voltadas para famílias em condições socioeconômicas mais precárias. Nascimento (2012, p. 43) enfatiza que, na prática, o uso da categoria "famílias negligentes" pode encobrir o acolhimento de crianças devido à falta de recursos materiais, como também é apontado por Berberian (2015, p. 56). As autoras da área destacam que, em algumas situações, o motivo de acolhimento por negligência pode ser uma forma de intervenção estatal sobre famílias pobres, criminalizando sua situação de vulnerabilidade social e interpretando-a como uma incapacidade para cuidar de seus filhos (Nascimento, 2012; Mata et al., 2017). Isso evidencia como a negligência pode ser utilizada de forma estigmatizante e injusta, desconsiderando as condições sociais e econômicas que influenciam no cuidado e na proteção das crianças.

4 OS ENTRAVES DA ADOÇÃO INTER-RACIAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA: UM BREVE PASSEIO PELA PSICOLOGIA

“Mas que tipo de moreno?”; “A criança tem cabelo crespo ou liso?”; “Será que o cabelo vai ser crespo ondulado ou crespo pixaco?”; “Será que vai ser mulato ou só moreno?”; “Como posso ter certeza de que a criança não vai ficar muito escurinha?” (Weber, 2021a, p. 172)

No terceiro e último capítulo, será abordado o levantamento de dados provenientes da Comissão Estadual Judiciária de Adoção (CEJA) de Santa Catarina, único estado no Brasil que mantém um sistema independente de registro de informações sobre adoção, enquanto os demais utilizam exclusivamente o Sistema Nacional de Adoção para estatísticas e armazenamento de dados. Além disso, serão exploradas pesquisas no campo da psicologia, especialmente voltadas para examinar os efeitos da adoção em crianças e adolescentes negros inseridos em famílias brancas, assim como o papel do suporte psicossocial nesse modelo de adoção multirracial. Especificamente, o capítulo se concentrará nas adoções inter-raciais de crianças negras por pais brancos, considerando a escassez de ocorrências desse modelo de família multirracial no Brasil, conforme indicado pelos dados apresentados ao longo desta pesquisa. Importante ressaltar a dificuldade de encontrar material científico que aborde os aspectos psicológicos tanto das crianças e adolescentes adotados quanto das famílias adotantes. A maioria esmagadora das pesquisas, especialmente no campo do Direito, limita-se a reunir dados e formular conclusões superficiais baseadas em números. No âmbito da psicologia, os estudos são mais comuns, todavia ainda escassos diante da complexidade e da necessidade de abordagem mais aprofundada que o tema demanda.

Para discutir a adoção inter-racial, é necessário compreender as dinâmicas presentes nas famílias multirraciais. Nesse contexto, Lia Vainer Schucman (2018), na sua pesquisa intitulada “Famílias inter-raciais: tensões entre cor e amor”, aborda as tensões existentes dentro dessas famílias, identificando a presença do racismo, mesmo mediado pelo afeto, mantendo sua natureza discriminatória, categorizada como “Racismo de Intimidade”. Em seu estudo, ela observa desde manifestações explícitas de racismo até outras mais sutis, permeadas por relações afetivas. A autora vai destacar que a raça atua como um

“modulador dos laços afetivos” dentro das relações familiares, e apesar das experiências racistas enfrentadas por seus membros, a família pode ser um ambiente privilegiado para confrontar o racismo na sociedade. Essas conclusões evidenciam a densidade e a complexidade das questões envolvendo a colocação de crianças em famílias substitutas, por meio de adoções inter-raciais.

No decorrer dos estudos, foi possível perceber que a adoção inter-racial pode ser influenciada por vários elementos discriminatórios e racistas, mas que se acompanhada de preparo e consciência, principalmente dos pais, pode se configurar como uma solução capaz de desafiar as estatísticas que mostram a vulnerabilidade das crianças negras destituídas do poder familiar e/ou institucionalizadas. Segundo a maioria dos estudos, a adoção inter-racial não é prejudicial para os envolvidos. Pelo contrário, ela é vista como uma ferramenta para superar preconceitos e discriminações ao possibilitar interações entre diferentes raças. A formação de famílias multirraciais não apenas promove o respeito por diversidades humanas, mas também facilita uma troca de experiências culturais, desafiando preconceitos arraigados na sociedade. Essa prática não só oferece uma oportunidade para compensar visões sobre família e humanidade, mas também contribui para o crescimento dos adotados, adotantes e da sociedade como um todo, influenciando na transformação de valores sociais. Contudo, para que isso aconteça é fundamental um preparo psicossocial mais profundo, antes, durante e após o processo de adoção inter-racial, o que será abordado no último tópico deste capítulo.

4.1 DIMENSÕES SOBRE A ADOÇÃO INTER-RACIAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA

A análise do processo de colocação em família substituta destaca a discriminação enfrentada por crianças e adolescentes que, invariavelmente, são marcadas pela pobreza e pelas diferenças étnicas. A busca por crianças que se assemelham aos padrões estéticos aceitos pela sociedade brasileira, e a relutância em aceitar aquelas que não se encaixam nesses padrões, são aspectos incorporados nas práticas judiciais, revelando a intolerância às diferenças raciais e a recusa à diversidade étnico-cultural. Embora a colocação de crianças em

acolhimentos seja uma prática antiga, ela se multiplicou nas sociedades modernas, especialmente com o aumento da frequência do abandono nos grandes centros urbanos industriais. Dados históricos destacam o preconceito em relação à adoção, evidenciado nas leis que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, favoreciam os filhos biológicos em detrimento dos afetivos (Rufino, 2003, p. 40). Atualmente, a adoção é um procedimento que confere ao adotado o status de filho, garantindo-lhe os direitos idênticos aos dos filhos biológicos. O embasamento jurídico para o direito à adoção é fornecido pelo artigo 227 da Constituição Federal de 1988, pelos artigos que abrangem o intervalo de 39 a 52 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e pelas Leis nº 12.010/2009 e nº 13.509/2017.

Há uma diversidade de razões que impulsionam a decisão de adotar uma criança ou um adolescente, incluindo questões de infertilidade, vontade dos pais em geral, experiência dolorosa da perda de um filho biológico, encontros inesperados, aspiração de ter filhos quando a biologia já não permite, a intenção de indivíduos sem parceiros de exercer a maternidade ou paternidade, além do receio associado à gravidez. Aos poucos a criança ou o adolescente que reside nos pensamentos dos futuros pais ganha contornos e uma identidade. Todavia, essa representação mental pode não espelhar o filho concreto, e a idealização se torna aparente quando os pretendentes preenchem o formulário e selecionam atributos específicos ou compulsivos em relação à criança ou ao adolescente que pretendem adotar (Gomes et al, 2020, p. 123).

Num contexto geral e de maneira concreta os fenômenos da perda do Poder Familiar e da institucionalização, são marcados por ciclos contínuos que impactam mulheres e crianças em situação de pobreza, especialmente aquelas que são negras e vivem em favelas em todo o Brasil. Esse ciclo é caracterizado pela culpabilização das mulheres pelo acolhimento de seus filhos em instituições e pela falta de adoção. Nesse contexto, é evidente a presença do racismo institucional¹⁶, uma vez que as mulheres negras são as mais afetadas pelo acolhimento de seus filhos, enquanto as crianças negras frequentemente permanecem institucionalizadas

¹⁶ Sinteticamente, o racismo institucional refere-se a um sistema de desigualdade fundamentado na raça que pode estar presente em instituições diversas, como órgãos governamentais, empresas privadas e instituições de ensino, sejam elas públicas ou privadas.

em acolhimentos em todo o país. (Saraiva e Almeida, 2021, p. 303-304). O ECA preconiza o incentivo à adoção inter-racial, contudo, a escolha por essas crianças e adolescentes ainda é demarcada pelo racismo.

Art. 197-C. Intervirá no feito, obrigatoriamente, equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, que deverá elaborar estudo psicossocial, que conterà subsídios que permitam aferir a capacidade e o preparo dos postulantes para o exercício de uma paternidade ou maternidade responsável, à luz dos requisitos e princípios desta Lei.

§1º É obrigatória a participação dos postulantes em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar e dos grupos de apoio à adoção devidamente habilitados perante a Justiça da Infância e da Juventude, que inclua preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças ou de adolescentes com deficiência, com doenças crônicas ou com necessidades específicas de saúde, e de grupos de irmãos (Brasil, 1990).

Essa situação é agravada quando as opções são apresentadas, como ocorre na ficha de perfil de crianças no Sistema Nacional de Adoção, sem questionar a realidade e sem abordar o racismo. Nesse contexto, crianças e adolescentes negros não são considerados como candidatos à adoção. As preferências são moldadas por essa realidade, na qual há um padrão ideal de indivíduo, que é branco (Saraiva e Almeida, 2021, p. 304). As famílias que buscam adotar crianças, e que são afiliadas por instituições, como Varas de Infância e Juventude ou Juizados de Adoção, são influenciadas por um contexto social e histórico permeado pelo racismo institucional sutil nas interações cotidianas. Dessa forma, essas famílias podem optar por selecionar um perfil idealizado que se assemelhe a um parente por consanguinidade, como forma de evitar possíveis confrontos preconceituosos ou questionamentos quanto à possibilidade de a criança ser adotada. As poucas informações fornecidas sobre a saúde, a idade e a "aparência" da criança sugere um desejo de determinar se uma criança, mesmo sendo branca, possui características raciais associadas à origem negra, como, por exemplo, cabelos encaracolados. Nesse sentido, a concepção conservadora do perfil desejado para uma criança a ser adotada é influenciada por preconceitos, desempenhando um papel significativo na seleção ou exclusão de uma criança para adoção. (Gomes, 2020, p. 123-124).

Essa busca pelo perfil desejado pelos adotantes brancos está diretamente relacionada às desigualdades raciais e do racismo no Brasil. Nas palavras de Munanga (2003, p. 7-8), o racismo pode ser definido como um conjunto de práticas e

valores que têm raízes históricas e a capacidade de impactar de maneira material, subjetiva e simbólica um grupo racial, com base em noções de hierarquia, poder e superioridade racial. No contexto brasileiro, um país com uma história marcada pelo escravismo e colonização, essas dinâmicas se manifestaram sobretudo na relação entre brancos e negros, com a branquitude sendo imposta como o padrão a ser seguido em termos políticos, sociais, estéticos e culturais, de acordo com uma idealização criada pelo racismo científico, que sustentava que os brancos eram superiores em termos de inteligência, força e beleza.

Com base nas raízes histórica, econômica e social que o racismo pode produzir na adoção, o presente tópico tem o intuito de analisar os dados relativos à adoção inter-racial no Estado de Santa Catarina, objetivando, especialmente, verificar os indicadores dos seguintes formatos de adoções entre os anos de 2013 a 2023: (i) adoções de crianças e adolescentes negros por adotantes brancos ou negros; (ii) adoções em que o adotante e o adotado são negros; (iii) adoções de crianças e adolescentes negros por pais brancos. Tendo em vista que o SNA não possui fonte de pesquisa capaz de elencar as possibilidades constantes nos itens “ii” e “iii”, buscou-se auxílio da Comissão Estadual Judiciária de Adoção de Santa Catarina (CEJA). Em contato, foi obtida a informação de que Santa Catarina é o único estado brasileiro que ainda possui um sistema interno de cadastro de dados relacionados à adoção, uma vez que todos os outros tomam por base o SNA. O Cadastro Único Informatizado de Adoções e Acolhimentos (CUIDA) catarinense, surgiu em 2005 e abarca dados das crianças acolhidas, dos pretendentes habilitados, do número de adoções, dentre outros (Pahl, 2023). A CEJA disponibilizou os dados das raças, idades e ano da adoção das pessoas adotadas e dos pretendentes, entre os anos de 2013 e 2023, que foram distribuídos, compilados e sintetizados nas tabelas abaixo.

Importante lembrar, previamente, que vários estudos apresentam dados e informações relacionados à raça agrupam pretos e pardos em um mesmo indicador, pois entendem que pertencem ao grupo de pessoas negras, conforme já foi debatido no item 2.5 desta pesquisa. Os dados fornecidos pelo CEJA trouxeram as raças parda, negra, mulata, indígena, amarela e branca. Assim, a tabela abaixo seguirá o padrão dos dados fornecidos, a fim de dar maior fidedignidade às informações.

Tabela 5 - Relação raça-quantidade de pessoas adotadas em Santa Catarina entre 2013 e 2017

PESSOAS ADOTADAS			
Raça¹⁷	Ano da adoção	Idade¹⁸	Quantidade
Parda	2013 a 2017	0 a 6 anos	222
Parda	2013 a 2017	7 a 12 anos	112
Parda	2013 a 2017	13 a 22 anos	29
Total de adotados pardos: 363			
Negra	2013 a 2017	0 a 6 anos	38
Negra	2013 a 2017	7 a 12 anos	17
Negra	2013 a 2017	13 a 18 anos	5
Total de adotados negros: 60			
Mulata	2013 a 2017	0 a 6 anos	55
Mulata	2013 a 2017	7 a 12 anos	40
Mulata	2013 a 2017	13 a 20 anos	8
Total de adotados mulatos: 103			
Branca	2013 a 2017	0 a 6 anos	1.196
Branca	2013 a 2017	7 a 12 anos	574
Branca	2013 a 2017	13 a 30 anos	197
Total de adotados brancos: 1.967			
Não informada	2013 a 2017	0-11 meses	1
Total de adotados com raça não informada: 1			

¹⁷ Com base nos estudos atuais, é sabido que há diferentes modos de classificação racial, tais como o modelo oficial apresentado pelo IBGE, o sistema classificatório popular do PNAD, o modelo binário proposto pelos movimentos sociais negros, dentro outros. Todavia, a CEJA utiliza a divisão categórica da raça como sendo branca, parda, mulata e negra, e assim será mantido para maior fidedignidade dos dados apresentados.

¹⁸ Considerando o ano de nascimento.

Fonte: elaborada pela autora a partir dos dados fornecidos pela Comissão Estadual Judiciária de Adoção de Santa Catarina - CEJA (Pahl, 2023).

Tabela 6 - Relação raça-quantidade de pessoas adotadas em Santa Catarina entre 2018 e 2023

PESSOAS ADOTADAS			
Raça	Ano da adoção	Idade	Quantidade
Parda	2018-2023 ¹⁹	0 a 6 anos	227
Parda	2018-2023	7 a 12 anos	135
Parda	2018-2023	13 a 18 anos	39
Total de adotados pardos: 401			
Negra	2018-2023	0 a 6 anos	58
Negra	2018-2023	7 a 12 anos	17
Negra	2018-2023	13 a 15 anos	7
Total de adotados negros: 82			
Mulata	2018-2023	0 a 6 anos	61
Mulata	2018-2023	7 a 12 anos	28
Mulata	2018-2023	13 a 19 anos	11
Total de adotados mulatos: 100			
Indígena	2018-2023	9 a 13 anos	4
Indígena	2018-2023	1 a 4 anos	4
Total de adotados indígenas: 8			
Amarela	2018-2023	1 ano	1
Total de adotados amarelos: 1			
Branca	2018-2023	0 a 6 anos	1.179
Branca	2018-2023	7 a 12 anos	525

¹⁹ Dados até 13 de setembro de 2023.

Branca	2018-2023	13 a 44 anos	204
Total de adotados bancos: 1.908			

Fonte: elaborada pela autora a partir dos dados fornecidos pela Comissão Estadual Judiciária de Adoção de Santa Catarina - CEJA (Pahl, 2023).

Com base nas tabelas acima, verifica-se que, entre os anos de 2013 e 2017, foram adotadas 363 pessoas pardas, 60 pessoas negras, 103 pessoas mulatas, 1.967 pessoas brancas e 1 pessoa cuja raça não foi informada. Ademais, entre os anos de 2018 e 2023, este último até o mês de setembro, foram adotadas 401 pessoas pardas, 82 pessoas negras, 100 pessoas mulatas, 1.908 pessoas brancas, além de 8 indígenas e 1 amarela.

Se realizar um comparativo entre a raça branca e o agrupamento de todas as demais, entre o período de 2013 a 2017, tem-se, aproximadamente, que o número de adoção de pessoas brancas é quase quatro vezes maior que o das pessoas de outras raças, o que significa que 78,9% das pessoas adotadas no estado de Santa Catarina são brancas, enquanto apenas 21,1% equivalem ao percentual das raças negra, mulata e parda. Não é expressiva a diferença nos anos de 2018 a 2023. Com base no mesmo comparativo, verifica-se que apenas 23,7% das adoções que acontecem no estado de Santa Catarina, envolvem adotados das raças negra, mulata, parda, indígena e amarela; os outros 76,3% ficam exclusivamente para as pessoas brancas.

Observa-se, também, que não há significativa diferença no número de adoções entre os primeiros cinco anos (2013-2017) e os últimos (2018-2023) em relação a todas as raças elencadas, todas mantiveram o padrão dentro do período analisado. O que demonstra que nos últimos dez anos não houve políticas de incentivo à adoção. Outro dado importante que deve ser considerado a partir da análise da tabela 4 diz respeito à faixa etária das pessoas adotadas. Em todas as raças as adoções de crianças entre 0 e 6 anos é predominante, e, na maioria delas, quase metade do número de adoções ocorrem com pessoas entre essas idades. Estatística lamentavelmente comum em todos os estados brasileiros.

As tabelas seguintes (6 e 7) demonstram a quantidade de adotantes por raças (parda, mulata, negra e branca), entre os anos de 2013 e 2023. Analisando os primeiros cinco anos (2013-2017) verifica-se que 159 adoções envolveram

pretendentes/adotantes das raças parda, mulata, negra e amarela, enquanto 1.336 envolveram pessoas da raça branca. E, ainda, 257 pretendentes/adotantes não informaram a raça no momento do cadastro. Em percentagem, as adoções com pretendentes brancos equivalem a 76,25%. Nos cinco anos seguintes (2018-2023) não há grandes mudanças: os pretendentes/adotantes pardos, mulatos, negros e amarelos somam 173, enquanto os brancos somam 1.298 pessoas adotantes no período. Ainda, 431 pretendentes/adotantes não informaram a raça no momento do cadastro no sistema. Nesse sentido, nos últimos cinco anos 68,24% das adoções abrangeram pretendentes/adotantes brancos.

Tabela 7 - Relação raça-quantidade de pessoas adotantes em Santa Catarina entre 2013 e 2017

PRETENDENTES (pessoas adotantes)			
Raça²⁰ - pessoa 1	Raça - pessoa 2	Ano da adoção	Quantidade
Parda	Parda	2013-2017	15
Parda	Branca	2013-2017	70
Parda	Mulata	2013-2017	3
Parda	Negra	2013-2017	1
Parda	Não informada	2013-2017	3
Parda	- ²¹	2013-2017	2
Mulata	Mulata	2013-2017	4
Mulata	Branca	2013-2017	27
Mulata	Negra	2013-2017	1
Mulata	-	2013-2017	1

²⁰ Com base nos estudos atuais, é sabido que há diferentes modos de classificação racial, tais como o modelo oficial apresentado pelo IBGE, o sistema classificatório popular do PNAD, o modelo binário proposto pelos movimentos sociais negros, dentro outros. Todavia, a CEJA utiliza a divisão categórica da raça como sendo branca, parda, mulata e negra, e assim será mantido para maior fidedignidade dos dados apresentados.

²¹ Quando não há raça indicada na coluna "Raça - pessoa 2", entende-se que a adoção se deu por uma única pessoa.

Negra	Negra	2013-2017	5
Negra	Branca	2013-2017	22
Negra	-	2013-2017	3
Branca	Branca	2013-2017	1.204
Branca	Não informada	2013-2017	43
Branca	-	2013-2017	89
Branca	Amarela	2013-2017	2
Não informada	Não informada	2013-2017	237
Não informada	-	2013-2017	20

Fonte: elaborada pela autora a partir dos dados fornecidos pela Comissão Estadual Judiciária de Adoção de Santa Catarina - CEJA (Pahl, 2023).

Tabela 8 - Relação raça-quantidade de pessoas adotantes em Santa Catarina entre 2018 e 2023

PRETENDENTES (pessoas adotantes)			
Raça²² - pessoa 1	Raça - pessoa 2	Ano da adoção	Quantidade
Parda	Parda	2018-2023 ²³	19
Parda	Branca	2018-2023	77
Parda	Mulata	2018-2023	2
Parda	Negra	2018-2023	3
Parda	-	2018-2023	3
Mulata	Mulata	2018-2023	4
Mulata	Branca	2018-2023	23
Mulata	Negra	2018-2023	3

²² Com base nos estudos atuais, é sabido que há diferentes modos de classificação racial, tais como o modelo oficial apresentado pelo IBGE, o sistema classificatório popular do PNAD, o modelo binário proposto pelos movimentos sociais negros, dentro outros. Todavia, a CEJA utiliza a divisão categórica da raça como sendo branca, parda, mulata e negra, e assim será mantido para maior fidedignidade dos dados apresentados.

²³ Dados até setembro de 2023.

Negra	Negra	2018-2023	8
Negra	Branca	2018-2023	27
Negra	Não informada	2018-2023	1
Negra	-	2018-2023	1
Branca	Branca	2018-2023	1.154
Branca	Não informada	2018-2023	74
Branca	-	2018-2023	70
Branca	Amarela	2018-2023	2
Não informada	Não informada	2018-2023	401
Não informada	-	2018-2023	30

Fonte: elaborada pela autora a partir dos dados fornecidos pela Comissão Estadual Judiciária de Adoção de Santa Catarina - CEJA (Pahl, 2023).

Salienta-se que o SNA não disponibiliza informações a respeito da raça dos pretendentes à adoção, um dos motivos para a busca de dados junto à Comissão Estadual Judiciária de Adoção de Santa Catarina – CEJA. O sistema apenas informa qual a raça que os pretendentes aceitam adotar, conforme exposto no segundo capítulo deste trabalho. A partir dessas duas estatísticas é possível verificar se o número de pretendentes que aceitam adotar pessoas de outras raças que não a branca, é compatível com o número de adoções ocorridas no estado de Santa Catarina com pessoas dessas mesmas raças. Nesse sentido, os dados atuais do SNA²⁴ apontam que 1.685 pretendentes catarinenses aceitam adotar pessoas de qualquer raça, 1.314 aceitam a raça branca, 855 a parda, 378 a amarela, 165 a indígena e 138 a preta. Agrupando os números das raças parda, amarela, indígena e preta, temos 1.536 pretendentes que aceitam adotar crianças de outras raças que não a branca. Ainda, com base nos dados fornecidos pela CEJA, entre 2018 e 2023, foram adotadas 401 pessoas pardas, 82 pessoas negras, 100 pessoas mulatas,

²⁴ Previsão de dados entre 2019 e 2023, tendo em vista que o CNA foi criado no ano de 2019.

1.908 pessoas brancas, além de 8 indígenas e 1 amarela. Somando as raças parda, negra, mulata, indígena e amarela, obtém-se o número de 592 adoções.

Percebe-se, portanto, que mesmo analisando as adoções ocorridas em Santa Catarina a partir do ano de 2018, ou seja, um ano antes da criação do CNA, as adoções com pessoas de raças diferentes da branca são extremamente inferiores ao número de aceitação dos pretendentes (aproximadamente 61,5% a menor). Ademais, ao comparar o número de aceitação de crianças brancas (1.314) com o número de adoções de crianças brancas (1.908) no estado, visualiza-se o inverso, há mais adoções do que aceitação pelos pretendentes no momento do cadastro no SNA. Isto quer dizer que, na prática, as adoções inter-raciais não se efetivam, ficam apenas nas pretensões do Sistema Nacional de Adoção.

Outrossim, sem necessidade de uma análise minuciosa das quatro tabelas, verifica-se que o CUIDA do Tribunal de Justiça de Santa Catarina não realiza o cruzamento de dados das raças dos adotados e dos pretendentes adotantes. Ou seja, não é possível averiguar o número de adoções inter-raciais no estado, tendo em vista que o sistema dispõe apenas dos dados relativos às raças das pessoas adotadas e das pessoas adotantes, individualmente. Logo, as pretensões elencadas no início do tópico²⁵ não terão suas respostas alcançadas. Salienta-se que esses dados, que permitiriam numerar as adoções inter-raciais no Brasil, também não estão disponíveis no Sistema Nacional de Adoção, motivo pelo qual buscou-se a resposta para o estado catarinense por meio do sistema próprio, o que não se logrou êxito.

Ainda que sem o cruzamento dos dados das tabelas acima (4, 5, 6 e 7), é nítido que as adoções ocorrem em um “meio social branco”. Tanto o número de pessoas adotadas, quanto o número de pessoas adotantes é expressivamente maior quando se trata da raça branca. A resposta a essa estatística vai muito além da ideia da busca pelo filho ideal ou com características semelhantes às suas. Está relacionada a questões subjetivas, a limitações e, acima de tudo, ao preconceito racial enraizado no interior de cada ser humano brasileiro. Nesse sentido, não é

²⁵ Número de (i) adoções de crianças e adolescentes negros por adotantes brancos ou negros; (ii) adoções em que o adotante e o adotado são negros; (iii) adoções de crianças e adolescentes negros por pais brancos; no estado de Santa Catarina entre 2013 e 2023.

difícil entender que a adoção, como prática social, é influenciada por crenças, valores e padrões de comportamento estabelecidos na sociedade, e, infelizmente, o preconceito racial é um dos principais obstáculos na escolha do adotado. A preferência por crianças brancas é uma manifestação da intolerância às diferenças raciais, refletindo a exclusão e a discriminação histórica enfrentada pela população negra. Embora alguns setores da sociedade tentem ignorar a realidade da discriminação, a mitologia da igualdade é frequentemente usada para encobrir essa questão presente em nossa sociedade. A população negra tem sido vítima de opressão e exclusão por séculos, e essas questões ainda persistem no contexto da adoção, afetando a escolha dos adotantes e as oportunidades para crianças negras serem acolhidas em uma família adotiva (Rufino, 2003, p. 42).

Segundo Rufino (2002, p. 80), no contexto da teoria do processo de branqueamento social²⁶, a escolha de uma criança com traços raciais semelhantes aos dos adotantes reforça a ideia da importância dos laços de parentesco biológico como uma forma de preservação biológica na sociedade. Quando os casais pretendentes descrevem as características e traços raciais desejados, isso muitas vezes resulta na exclusão da criança negra durante o processo de seleção. Os futuros pais acreditam que a criança terá um futuro mais benéfico se for inserido em um grupo racial que não sofra discriminação social com base na raça. Mesmo quando se trata de traços biológicos negros de filhos gerados por casais interraciais, o branqueamento ainda existe. Os mecanismos de negação do negro são tão marcantes e profundos na sociedade brasileira, que em uma pesquisa realizada por Lia Vainer Schucman sobre famílias inter-raciais, em 2018, com casais heterossexuais e com filhos biológicos, foi possível observar a negação da negritude daqueles que não eram brancos na família.

É possível, com base nesse singelo dado preliminar, ter alguns elementos para compreender uma das grandes confusões nas classificações da mestiçagem brasileira. A mãe, quando diz que o filho é moreno claro, olha apenas para a coloração da pele. Cor, para a mãe, não tem relação com origem ou cultura: é apenas uma característica fenotípica. Ao mesmo

²⁶ O conceito de branqueamento, que se originou nas teses eugenistas durante a segunda metade do século XIX e o início do século XX, propugnava a crença de que existia um padrão genético superior na raça humana: os brancos.

tempo, podemos entender que a observância da cor em si é uma forma que a mãe encontrou para fugir dos estereótipos negativos construídos sobre o negro. No entanto, quando ela afirma “ele não é negro” pode estar se referindo a diferentes coisas. A primeira hipótese, mais comum na sociabilidade brasileira, é que esta mãe acredita que ser negro é algo ruim e por isto o filho dela não é. Esta frase ainda pode ser entendida como “ele não é tão escuro” e, neste sentido, há outras passagens desta entrevista que corroboram a tese de que a mãe não enxerga a família como negra. Quando eu pergunto sobre os ancestrais, ninguém sabe dizer quem são os negros, e de onde vem a origem negra da família [...] os ancestrais que são lembrados são os brancos (Schucman, 2018, p. 51-52).

Nesse contexto, uma das características mais marcantes da branquitude se destaca: a construção de uma identidade centrada em si mesma, muitas vezes chamada de narcísica. Isso implica em uma abordagem subjetiva no qual não há espaço para a consideração da alteridade, e mesmo em situações aparentes de encontro, como em famílias inter-raciais, o outro é subjugado, pois esse outro é frequentemente visto ou projetado como aquilo que não é ou não deseja ser: negro (Schucman, 2018, p. 55). Se essa negação do negro existe em famílias inter-raciais biologicamente formadas, quem dirá em famílias adotivas.

A questão inter-racial traz desafios significativos para as famílias adotivas, exigindo uma estabilidade emocional quase perfeita para enfrentar os constrangimentos impostos por uma sociedade que ainda carrega estereótipos e preconceitos raciais. Mães negras que adotam crianças de outra raça frequentemente enfrentam o estigma de serem confundidas com babás ou empregadas domésticas, e seus filhos muitas vezes são tratados como serviçais, o que demonstra a persistência do racismo em nosso "país não racista". Essa realidade coloca um peso adicional sobre essas famílias, tornando crucial o suporte emocional e a resiliência para enfrentar tais situações (Weber, 1999, p. 117-118).

No contexto da adoção, uma pessoa que decide adotar uma criança cujas características raciais ou cor de pele sejam diferentes das suas, pode enfrentar preconceitos em dobro no Brasil, pela própria adoção e pelo preconceito racial enraizado na sociedade. A adoção de uma criança negra por uma família branca requer uma grande disposição para enfrentar desafios, especialmente em um país como o Brasil, que foi o último a abolir a escravidão e ainda enfrenta muitas questões de racismo. A retórica da "democracia racial" frequentemente repetida pela elite nacional tenta minimizar o problema do racismo no país, mas a realidade

mostra que ainda existem desafios significativos a serem superados nessa área (Weber, 1999, p. 117).

Nesse sentido, a discussão sobre adoção inter-racial ainda é fundamental no Brasil, já que não houve mudanças significativas dessa realidade nas últimas décadas capazes de apontar benefícios importantes às crianças e adolescentes negros acolhidos ou adotados por famílias brancas. Lembrando que esse tipo de adoção é caracterizado pela presença de diferenças étnico-raciais entre o adotante e o adotado, e que, de acordo com os dados apresentados pelo SNA e pelo CUIDA de Santa Catarina, é evidente que um número significativo de pretendentes à adoção é branco, enquanto a maioria das crianças e adolescentes disponíveis para adoção são pretos ou pardos, logo, essa modalidade de adoção poderia ser vista como bastante viável. Todavia, esse é o “formato” de adoção menos provável entre os brasileiros, o que indica a urgente necessidade, não só de falar sobre adoção inter-racial, mas de criação de mecanismos para políticas públicas de incentivo a esse formato de adoção.

4.2 ADOÇÃO INTER-RACIAL: SAÍDA OU ADVERSIDADE PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NEGROS ACOLHIDOS

A adoção envolve o ato de vincular uma criança desamparada a uma nova família, conferindo-lhe os mesmos direitos de um filho biológico. Contudo, para que esse processo ocorra, é comum enfrentar diversos obstáculos, muitas vezes relacionados a questões burocráticas e culturais que afetam tanto a criança quanto às práticas adotadas. Estes últimos, por vezes, impõem restrições ao adotar, esquecendo-se de que as crianças disponíveis para adoção buscam integração em uma família e não apenas preencham um vazio para casais que não tenham filhos biológicos reservados. O Estatuto da Criança e do Adolescente tem como um de seus objetivos garantir o direito à convivência familiar para aqueles em situação de risco pessoal e social, seja por meio da adoção ou de outras medidas que lhes assegurem o pleno direito. No entanto, muitas pessoas buscam suprir a ausência de um vínculo consanguíneo utilizando a adoção como meio para preencher essa lacuna. Como já estudado, na implementação da medida de adoção, observa-se que o grupo racial negro, inserido na categoria dos excluídos, parece enfrentar uma

discriminação mais profunda em comparação com outros grupos. A intolerância em relação às diferenças raciais se manifesta nas preferências expressas pelos adotantes, que frequentemente demonstram interesse por crianças brancas (Rufino, 2003, p. 40-42). Não obstante as estatísticas e os riscos associados à institucionalização prolongada, a adoção inter-racial ainda não recebeu a devida atenção de juristas, psicólogos e assistentes sociais. Ainda que a prática tenha sido encorajada nos últimos anos, especialmente devido às experiências positivas divulgadas pela mídia envolvendo "celebridades", o tema ainda não foi explorado com profundidade em seus aspectos jurídicos e sociais (Sampaio, 2014, p. 130).

Considerando a escassez de material científico relativo a questões sociais e jurídicas sobre a adoção inter-racial, tomar-se-á por base, neste tópico, a pesquisa realizada por Melissa Di Lascio Sampaio, intitulada "A adoção inter-racial e o desenvolvimento sócio pessoal recíproco", para a obtenção de título de Mestre em Direito, no Departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – Largo São Francisco, no ano de 2014. A pesquisadora também salienta a falta de material científico nacional que aborde a temática da adoção inter-racial de forma adequada e abrangente, e, em vista disso, se ateve a consultas em literaturas estrangeiras, especialmente dos Estados Unidos, observando a realidade brasileira, no intuito de analisar os argumentos favoráveis e contrários a esse formato de adoção. A partir dessas premissas, passa-se à análise do tema.

Nos Estados Unidos, a adoção inter-racial ganhou cenário em 1945, e, apesar de haver opiniões contrárias à adoção entre pessoas de raças diversas desde 1948, foi a partir de 1972 que ocorreu publicamente a declaração de que a adoção inter-racial, ou transracial como era chamada, "representava um genocídio da identidade negra" (Sampaio, 2014, p. 131), permitindo a criação de uma política contrária à mistura de raças pelas agências de adoção, tanto públicas quanto privadas no país. Aqueles que se opõem à adoção inter-racial acreditam que crianças negras adotadas por famílias brancas enfrentarão o estigma da adoção mais cedo, pois não poderão esconder o fato de não serem filhos biológicos de seus adotantes, além de sustentarem que a adoção, em si, muitas vezes carrega uma ideia de abandono, falta de desejo ou experiência de abusos físicos e psicológicos. Portanto, a divulgação desse fato para terceiros prejudica a acessibilidade social da

criança adotada, dificultando o seu desenvolvimento e impedindo a construção de uma identidade racial adequada (Sampaio, 2014, p. 132-134).

Existe uma questão séria envolvendo a adoção inter-racial, onde geralmente pessoas brancas adotam crianças negras com o objetivo de inseri-las em um ambiente predominantemente branco. Nesse processo, é possível que os pais adotivos, buscando proteger as crianças e integrá-las à cultura branca, consigam reproduzir o histórico processo de embranquecimento e negação da negritude (Rodrigues e Holanda, 2017, p. 9). Nesse contexto, estudos americanos elencam quatro fatores que são defendidos pelos oponentes à adoção inter-racial. Segundo eles, apenas pais negros têm condições de:

[...] (1) ensinar às crianças negras como lidar com o preconceito racial; (2) avaliar, diante de insultos raciais, se a criança deve reagir ou recuar; (3) enfatizar a “força negra” sempre que a criança se deparar com insultos raciais e (4) avaliar, objetiva e subjetivamente, as diferenças de oportunidades entre grupos raciais, no que se refere à educação, ao trabalho e aos negócios (Sampaio, 2014, p. 132).

As justificativas para a não colocação de crianças negras em famílias brancas ainda vão além, e incluem a ideia de que essas crianças não desenvolverão uma identidade negra positiva, criando um conceito negativo de si mesmas e desejando serem brancas, a preocupação de que famílias brancas não conseguem transmitir às crianças negras as “habilidades e técnicas de sobrevivência” diante de atitudes racistas da sociedade, e a crença de que as crianças negras podem crescer sem um bom relacionamento com pessoas negras, ao mesmo tempo em que enfrentam o sentimento de exclusão da sociedade branca (Botelho *et al.*, 2018, p. 8). Pesquisas norte americanas também demonstraram que as crianças adotadas tinham diferentes percepções raciais: aquelas colocadas em famílias negras geralmente se descreviam como negras, enquanto apenas um terço das crianças adotadas por famílias de outra cor o fizeram dessa maneira, as demais se declaravam mestiças, humanas, americanas ou, em três casos, como brancas. Observou-se também, que as crianças adotadas por famílias de outra raça, mas que viviam em comunidades e frequentavam escolas racialmente integradas, eram as que mais se identificavam como negras (Rufino, 2003, p. 44-45).

No que diz respeito aos danos causados à “comunidade negra”, estudiosos contrários à adoção inter-racial argumentam que essa prática representa

um genocídio da cultura negra. Eles afirmam que apenas pais negros podem transmitir a identidade cultural negra aos seus filhos e que o incentivo à adoção inter-racial cria a impressão de que os negros são incapazes de criar seus próprios filhos. Quanto aos prejuízos para os adotantes, os oponentes argumentam que certamente enfrentarão hostilidade e preconceito da sociedade e até mesmo de suas próprias famílias por adotar uma criança da raça diversa da sua; terão que lidar com perguntas sobre a adoção mais cedo do que os pretendentes que escolheram adotar crianças da mesma raça; enfrentarão o estigma da infertilidade, já que não poderão ocultar o fato de terem adotado uma criança; além de que possivelmente terão dificuldades para cuidar do cabelo e da pele da criança, sujeitando-a a situações vexatórias. Fortalecendo esses argumentos, esclarecem as pesquisas norte-americanas, que os pais brancos preferem adotar crianças brancas, ou “o mais próximo do branco”, pois buscam estabelecer um vínculo mais legítimo com crianças que compartilham uma herança genética semelhante. Além disso, a escolha por crianças de outra raça pode ser motivada pela percepção de que se está retirando a criança da sua comunidade originária, e visualmente, adotar uma criança próxima à sua cor se torna mais “fácil de explicar” aos parentes (Sampaio, 2014, p. 133).

Weber (2021b, p. 81-82), ao pesquisar a adoção inter-racial, constatou que as crianças adotadas por família de raça diversa da sua podem estar em uma “situação de risco” em relação ao desenvolvimento de sua identidade racial e apresentar um autoconceito pobre, devido ao contato insuficiente com outras pessoas de sua própria raça. Destaca-se que a falta de conhecimento e acessibilidade da raça da criança, juntamente com a ausência de habilidades que permitem interagir em uma sociedade permeada por preconceitos e estereótipos raciais, são características proeminentes em um contexto racial discordante. Além disso, crianças criadas em ambientes onde suas identidades raciais são negadas podem desenvolver atitudes emocionais não saudáveis em relação às suas origens, resultando em uma capacidade diminuída para lidar com elementos racistas na sociedade.

Ressalta-se, contudo, que, apesar de insuficientes, os argumentos contrários à adoção inter-racial têm o mérito de evidenciar as dificuldades que podem surgir para os adotantes e adotados durante e após o processo de adoção. Esses argumentos indicam uma oportunidade para que os interessados, a

sociedade e o Poder Público estejam preparados para a concretização desse tipo de adoção. Afinal, não se pode ignorar que a diversidade racial pode gerar questionamentos e discriminação no âmbito da adoção, tornando imperativo um acompanhamento psicossocial antes, durante e após o processo de adoção inter-racial. Isso visa preparar pais e filhos para os desafios decorrentes da diversidade racial (Sampaio, 2014, p. 136-137). Temática que será abordada nos tópicos seguintes.

No entanto, ainda que haja pontos contrários à adoção inter-racial, as vantagens superam significativamente os pontos negativos, não acarretando prejuízos ao desenvolvimento das crianças e adolescentes envolvidos, aos adotantes e à sociedade em geral. Pesquisas norte-americanas indicam que crianças negras adotadas por pessoas de identidade branca tendem a não apresentarem problemas de autoestima ou baixa autoestima. Pelo contrário, foi constatado que a adoção inter-racial permite que a criança perceba que seus pais não estão tentando imitar uma família biológica, estimulando o desenvolvimento de sua identidade racial, além disso, a medida é baseada no afeto, não em laços sanguíneos, deixando claro que a criança é desejada pelos pais, o que favorece um relacionamento saudável entre adotante e adotado, e ainda, pais que adotam crianças de raças diferentes da sua, tendem a estarem mais preparados para a adoção, entendendo que brancos e negros merecem ser tratados de forma igualitária e aceitando as diferenças raciais (Sampaio, 2014, p. 134).

Desde os primórdios do florescimento da adoção inter-racial, na década de 60, questões sobre os efeitos psicológicos dessa prática nas crianças foram objeto de questionamento, levando pesquisadores a se dedicarem ao tema. Em 1974, foi realizado um estudo internacional descritivo com 125 crianças negras adotadas por pessoas brancas. O estudo avaliou a situação geral da família, a vizinhança, as atitudes sociais e raciais dos pais, o contato familiar com os negros e com a cultura negra, além do grau de satisfação parental em relação à adoção. O foco principal da pesquisa foi o ajuste em relação à consciência e identidade racial da criança. Os resultados indicaram que 77% das adoções foram consideradas bem-sucedidas, um percentual semelhante às adoções convencionais de membros da mesma raça. Outras pesquisas também concluíram que crianças negras adotadas por famílias brancas se perceberam como negras, da mesma forma que crianças

brancas adotadas por pessoas negras se perceberam como brancas. Esse dado inicial serviu de base para um acompanhamento sete anos depois, no qual os pesquisadores entrevistaram 70% dos participantes do primeiro estudo. Os dados coletados com os pais revelaram um alto grau de satisfação em relação às crianças adotadas (Weber, 2021b, p. 81).

Os defensores da adoção inter-racial argumentam que essa prática apresenta vantagens não apenas para as crianças adotadas e suas famílias, mas também para a sociedade como um todo. Eles afirmam que a adoção inter-racial contribui para aliviar o racismo e a tensão racial. O contato social contínuo entre pessoas de raças diversas é visto como uma maneira de reduzir o racismo, promovendo a acessibilidade das diferenças e a compreensão de que todas as pessoas, independentemente de sua raça, devem ser tratadas de maneira digna. Além disso, a adoção inter-racial também permite que os adotantes tenham contato com uma nova cultura, trazendo benefícios tanto para eles próprios quanto para os filhos adotados, demonstrando, ademais, a importância de ações afirmativas contra o racismo e contribuindo para aumentar a acessibilidade dos adotantes brancos pelas comunidades negras. (Sampaio, 2014, p. 134-135).

Há, outrossim, as correntes que defendem que as evidências sobre os efeitos das adoções inter-raciais são limitadas, contraditórias e imprecisas. A dificuldade em separar opiniões e sentimentos subjetivos sem comprovação por meio de dados encontrados por meio de metodologia científica validada por pesquisas empíricas contribui para a fragilidade da literatura sobre adoção inter-racial. Essa fragilidade está ancorada na noção atual de homogeneidade cultural e na natureza da pesquisa transcultural. Para uma melhor avaliação desse tipo de adoção, os pesquisadores sugerem a utilização de uma perspectiva de desenvolvimento considerando a cultura negra, compreender a influência de características culturais na adoção e garantir uma maior consciência metodológica nas pesquisas realizadas. Outras pesquisas afirmam que os dados comparativos obtidos sobre as adoções inter-raciais são equivocados e enviesados, pois a maioria dos pesquisadores vem de uma sociedade pós-integrada e tendem a negar o racismo ou os problemas relacionados com famílias adotivas inter-raciais (Weber, 2021b, p. 83).

Em uma pesquisa realizada por Weber (2021a, p. 53) com crianças institucionalizadas à espera de uma família, as respostas destacaram dados mais subjetivos e relevantes para uma criança do que características físicas. As crianças não ponderaram muito sobre aspectos físicos, mas sim sobre como seriam integradas dentro da família:

“Eu queria ter pais adotivos que gostassem de mim e dos meus irmãos e que nós fossemos felizes até crescer”, afirma um menino de 12 anos. Filhos adotivos negros adotados por casais brancos tendem a apresentar certa ambiguidade ingênua em suas respostas, como diz uma menina de 11 anos, adotada com 8 anos: *“Ah, no começo eu fiquei com vergonha, mas depois de uns dois dias eu já comecei a chamar eles de pai e mãe. Eu não me importo de ter a cor diferente deles, pois mesmo assim eles gostam de mim e eu gosto deles”*. Uma outra menina de 13 anos, adotada com apenas 20 dias, afirma: *“Eu gostaria de ter a mesma cor dos meus pais adotivos, mas não é isso que faz a diferença lá em casa. Eu adoro meus pais e eles me adoram!”* (destaques no original).

Conquanto, de acordo com Sampaio (2014, p. 136), a política de estímulo à adoção inter-racial se enquadra muito mais no âmbito das ações afirmativas²⁷ do que a sua política contrária. Isso é evidente, uma vez que o incentivo à adoção inter-racial tem como objetivo promover a integração racial, enquanto busca resolver o problema da institucionalização de crianças brasileiras. Quando alcançada a situação desejada pela lei - a manutenção das crianças em suas famílias biológicas - , não há mais razões para o Poder Público e a sociedade insistirem na adoção como medida de inserção familiar e social.

No que diz respeito às políticas públicas para a promoção da adoção inter-racial, os críticos norte-americanos elencam as seguintes: (i) proporcionar o recrutamento de famílias negras para adoção, com o apoio da igreja, da comunidade negra e da mídia; (ii) oferecer subsídios pelo Governo Estadual e Federal para pessoas negras que adotam crianças da mesma raça, estendendo o suporte até que

²⁷ Previstas no artigo 1º da Convenção Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial de 1968: [...] 4. Não serão consideradas discriminação racial as medidas especiais tomadas com o único objetivo de assegurar progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos ou de indivíduos que necessitem da proteção que possa ser necessária para proporcionar a tais grupos ou indivíduos igual gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais, contanto que, tais medidas não conduzam, em consequência, à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais e não prossigam após terem sido alcançados os seus objetivos (Brasil, 1969).

essas crianças atinjam a maioria; (iii) flexibilizar os critérios convencionais usados na avaliação da capacidade dos adotantes negros para atender às necessidades das crianças adotadas; (iv) buscar manter a criança em sua família de origem sempre que possível (Sampaio, 2014, p. 139). Todavia, destaca a pesquisadora, que a abertura indiscriminada da adoção pode resultar no reconhecimento da paternidade por parte de indivíduos totalmente despreparados para essa responsabilidade. Além disso, ressalta que, de acordo com a legislação vigente, tanto no Brasil quanto nos Estados Unidos, a raça não deve ser um fator discriminatório na colocação de crianças em famílias substitutas. O fator preponderante na análise desses casos deve ser, invariavelmente, o interesse das crianças envolvidas (Sampaio, 2014, p. 140).

No Brasil, não há uma política oficial contra a adoção inter-racial ou de promoção da colocação de crianças negras em famílias negras, como ocorre nos Estados Unidos. Pelo contrário, devido à composição racial da população e à maior disponibilidade de crianças negras para adoção, assistentes sociais e magistrados das Varas da Infância e da Juventude têm buscado encorajar as adoções inter-raciais como uma maneira de proporcionar o convívio familiar para as várias crianças institucionalizadas no país. Apesar desses esforços, que são mais recentes, pesquisas indicam que os adotantes ainda preferem adotar crianças da mesma raça, evidenciando que o critério biológico ainda é preponderante na formação das famílias brasileiras. Nesse sentido, destaca-se que a preferência dos adotantes por crianças brancas, um dos principais obstáculos para a adoção inter-racial no Brasil, pode ser superada por meio de preparação psicológica e educação em direitos humanos, visando conscientizar as pessoas sobre os valores da igualdade e da diversidade (Sampaio, 2014, p. 141-145).

Entende-se que aquele que se interessa em adotar, ao rejeitar várias crianças com base na diferença de cor da pele ou características étnicas, está indicando às equipes técnicas que a preparação recebida talvez não tenha sido suficiente para compreender o real significado da filiação adotiva. Não se deve habilitar alguém com preconceito racial ou que não se sinta minimamente preparado para lidar com isso, pois a adoção, mesmo que não seja inter-racial, está cercada de vários preconceitos sociais a serem superados. Muitos potenciais pais adotivos acabam atribuindo a culpa do preconceito relativa às adoções inter-raciais à

crueldade da sociedade em que seus filhos vão crescer, mas não a si mesmos. Recusar a acolhida de crianças com características diferentes às suas é, de fato, assumir uma posição alinhada a esse mesmo preconceito, evitando experimentar essa diversidade por medo do julgamento externo (Espíndola, 2019, p. 63).

O fato é que, na realidade, o maior motivo para as adoções inter-raciais acontecerem em número tão reduzido no Brasil, é a concepção de que os filhos devem carregar obrigatoriamente características genéticas dos pais e de que a filiação é a preservação da sua espécie. Os próximos tópicos irão abordar as dificuldades motivadas por essa visão primitiva e preconceituosa, demonstrando os seus enfrentamentos e dialogando com a viabilidade de um preparo psicossocial dos adotantes, antes durante e após o processo de adoção inter-racial.

4.3 AS FAMÍLIAS INTER-RACIAIS: DIFICULDADES NA INTEGRAÇÃO DAS CRIANÇAS NEGRAS AO NOVO LAR ADOTIVO COM PAIS BRANCOS

No contexto atual, as interações sociais e interculturais estão voltadas para a busca de novas formas de conhecimento. Este debate é evidente entre o monoculturalismo, que busca uma cultura universal compartilhada por todos os povos e grupos, e o multiculturalismo, que reconhece que cada povo e grupo social desenvolve, historicamente, sua própria identidade e cultura. Além desse debate, surge a perspectiva intercultural, que se baseia na interação e na reciprocidade entre grupos diversos. Essa interação é vista como um fator de crescimento cultural e de enriquecimento para ambos os lados, estabelecendo uma relação crítica e solidária entre as diferenças. No âmbito da globalização, observa-se a dimensão cultural e política que exalta o respeito mútuo às diferenças, promovendo uma abertura ao outro. Isso implica numa prática de convivência e reciprocidade entre indivíduos de diversas origens culturais. Nesse sentido, tanto o multiculturalismo quanto o interculturalismo referem-se aos processos históricos em que as culturas entram em contato e interagem entre si (Rufino, 2003, p. 85-87).

A interação entre culturas distintas resulta em confrontos e perspectivas de mundo diversas, levando os indivíduos a alterar sua compreensão da realidade. Isso permite a apreensão e adoção de diferentes pontos de vista na interpretação das relações às quais estão expostos, promovendo um crescimento da cultura

pessoal. Essa busca por transformações visa a construção de uma sociedade mais justa, livre e solidária. A complexidade das relações interculturais evidencia a existência de uma fronteira cultural, uma zona flexível nas interações, que desperta o desejo de reconhecer e entender outro lugar e outra perspectiva, indo além das divisões binárias da existência humana. Esse espaço intermediário na cultura atua como um local de intervenção, marcado por tensões, negociações e traduções, introduzindo uma reinvenção criativa da existência e almejando a solidariedade social. Surge daí a necessidade de “um outro lugar”, onde as potencialidades e necessidades pessoais podem encontrar uma expressão positiva, não como um fim, mas como um ponto de partida para a manifestação das diferenças e sua articulação, em vez de exclusão (Rufino, 2003, p. 88-89).

Quando se fala de relações cujas raças são distintas, se torna relevante o debate sobre a necessidade da quebra de paradigmas e sobre uma educação intercultural. De acordo com Schucman e Gonçalves (2017, p. 62), os dados do Censo de 2010²⁸ revelaram que cerca de 31% dos casamentos no Brasil eram inter-raciais, representando aproximadamente um terço das uniões no país onde pessoas de diferentes raças se auto identificavam como cônjuges. Apesar de abranger uma parcela significativa da população brasileira, existem poucos estudos na área das ciências humanas no Brasil que investigam a dinâmica interna das famílias abordando as questões raciais. Este paradoxo entre a pesquisa acadêmica e a sociedade reflete-se na escassez de estudos que abordam, por exemplo, os processos de racialização enfrentados pelos filhos de casais inter-raciais.

No âmbito da adoção em geral, as pesquisas não fornecem conclusões definitivas sobre a adaptação das crianças e adolescentes à sua nova família. Todavia, Weber (2021a, p. 45-46) destaca alguns pontos que auxiliam brevemente na compreensão da insuficiência dos referidos estudos: (i) estudos comparativos entre adotados muitas vezes não oferecem direções claras; (ii) as metodologias utilizadas variam significativamente, dificultando comparações entre os estudos; (iii) existe um questionamento considerável sobre estudos que comparam adotados e

²⁸ Os dados do Censo de 2022 sobre as relações inter-raciais não se encontram disponíveis até o momento.

não adotados, sugerindo estudos com adotados em outras situações familiares de risco; (iv) problemas emocionais e escolares, tanto em adotados quanto não adotados, são influenciados por uma multiplicidade de fatores inter-relacionados, o que dificulta a análise isolada de cada variável. Esses fatores incluem herança genética, cuidados pré-natais, reações à separação da mãe biológica, status socioeconômico dos pais adotivos, cuidados maternos pré-adoção, histórico de acolhimento prévio à adoção, idade na adoção, atitudes dos pais adotivos em relação à infertilidade, estereótipos sociais, cultura e origem da criança adotada, entre outros; (v) estudos no Brasil indicam que a motivação para adoção não tem grande influência no sucesso da relação. Revelar tardiamente a adoção para a criança ou fazer isso de forma inadequada têm impacto significativo nos problemas familiares e no desempenho escolar; (vi) ainda são necessárias mais pesquisas para compreender o apego em famílias adotivas. Ser adotado não deve mais ser considerado um indicador de sintoma ou doença, pois não determina o destino social, pessoal ou acadêmico; (vii) pais adotivos enfrentam pressões e expectativas sociais, levando-os a buscar mais frequentemente ajuda especializada para seus filhos do que pais não adotivos. Eles, juntamente com profissionais de saúde mental e educação, estão sujeitos aos preconceitos ainda existentes em relação à adoção, percebendo-a como um risco natural. Veja-se que o elemento fundamental é a dinâmica familiar caracterizada por compreensão, tolerância e dedicação ao outro, independentemente de a família ser adotiva ou não. Assim, a adoção deve ser percebida como uma forma distinta, porém igualmente crucial e essencial de parentalidade e filiação, em paridade com a biológica, e não como um potencial fator de risco.

Para Rufino (2003, p. 109), as famílias possuem uma natureza ambivalente, sendo descritas simultaneamente como instituições robustas, desempenhando um papel central na integração social ao oferecer refúgio contra desamparo e exclusão, além de serem responsáveis pela reprodução e transmissão de valores culturais. No entanto, também são frágeis, sujeitas a despotismo, violência, confinamentos, desencontros e rupturas. A família desempenha a importante função de ensinar o indivíduo a lidar com a vida, proporcionando estruturas de relacionamento que facilitam a formação de outras conexões interpessoais. Nesse sentido, a família é concebida como um espaço de

acolhimento, desafiada com a complexa tarefa de constituir o indivíduo como sujeito e guiá-lo pelo caminho da cultura. Sua missão é fazer com que o indivíduo, ao reconhecer a si mesmo, internalize estruturas de relacionamento que o identifiquem como membro de um grupo e o capacitem para interagir com outros seres humanos e integrar-se a diferentes coletivos. Os laços e interações familiares, permeados por afetos, deixam marcas profundas que perduram ao longo da vida, influenciando a maneira como as pessoas se relacionam com os acontecimentos e com os outros. Essa base é fundamental para a construção da identidade da criança e para o desenvolvimento de futuros relacionamentos com objetivos, ideias e indivíduos.

Ocorre que, tais marcas profundas deixadas pelas famílias também podem ocorrerem na dinâmica inversa, e, ainda que possa parecer impactante ou até inaceitável, a presença do racismo no âmbito familiar se alinha com os sistemas raciais, sendo fundamental entender a família como um espaço onde a realidade social e a vida psicológica se entrelaçam, formando uma estrutura que, em suas relações de parentesco e na atribuição de significados a cada membro, reflete a influência de uma história sociocultural. Este contexto é simultaneamente moldado pela interação afetiva entre seus membros e pela determinação da história cultural que o permeia, criando um microcosmo que se situa entre a esfera social e a individual (Schucman e Gonçalves, 2017, p. 63).

Em seu livro “Famílias inter-raciais: tensões entre cor e amor”, Lia Vainer Schucman (2018) vai apresentar um relato individual que evidencia escancaradamente a violência racial existentes dentro das famílias. O quarto capítulo intitulado de “Racismo familiar e a construção da negritude positivada: da química ao crespo”, foi construído por meio de dois questionamentos iniciais: sobre a origem regional e racial da família da entrevistada, Mariana, e a maneira como o conceito de raça era abordado e vivenciado pelos membros do seu núcleo familiar. O capítulo visou examinar os impactos psicossociais resultantes da violência racial e do racismo entre indivíduos negros inseridos em estruturas familiares onde membros brancos demonstram explicitamente atitudes racistas. O capítulo não trata especificamente sobre adoção inter-racial, mas tem o poder de demonstrar o quão frágeis e complexas são as relações intrafamiliares quando se fala de interracialidade, alertando para a necessidade de cuidado e de integração das crianças negras no novo lar com pai(s) branco(s).

Na sua fala, Mariana descreve sua família da seguinte maneira:

A minha mãe é branca e é de origem holandesa. Então, é aquela parte de Pernambuco, sabe? Que tem pessoas brancas, loiras, do olho claro. A minha mãe é branca dos olhos verdes, cabelo liso; meu pai é de Entre Rios, interior da Bahia, nascido e criado em uma fazenda que eu desconfio que é remanescente de quilombo. Mas eu ainda não tive a oportunidade de pesquisar isso a fundo. Meu pai é preto retinto. [...] sobre a classificação racial da família, Mariana classifica a mãe e uma das irmãs como brancas e o pai, ela mesma, e os outros como pretos (Schucman, 2018, p. 91-92).

Durante a entrevista, Mariana relatou diversas falas e episódios em que a raça originou conflitos de hierarquia na família, bem como não recordou em nenhum momento alguma situação em que a negritude foi tratada como algo positivo pelo pai e pela mãe. Nos relatos apresentados, ficou evidente uma dinâmica familiar onde a negritude é percebida como uma posição de inferioridade racial, enquanto a branquitude é enaltecida como um ideal de beleza e humanidade, considerada como um espaço de superioridade racial. Isso configura a família de Mariana como um microcosmo representativo da sociedade brasileira, onde os lugares sociais moldados pelo racismo para brancos e negros se replicam dentro do ambiente familiar. Nesse contexto, tanto a negritude quanto a branquitude são fatores relevantes para pensar o desenvolvimento e a qualidade dos vínculos familiares (Schucman, 2018, p. 93-94).

A questão das famílias multirraciais e da adoção inter-racial inevitavelmente mergulha no tema do racismo, uma herança deixada pelos tempos da escravidão que persiste até hoje. O primeiro passo para entender essas famílias é reconhecer a existência do racismo, mesmo quando muitos brasileiros afirmam o contrário. Falar sobre adoções inter-raciais é adentrar num terreno onde o racismo permeia a vida dos negros e que os brancos jamais vivenciaram. Assim, antes da chegada de uma criança negra ao lar adotivo, pais brancos podem até ter testemunhado experiências de racismo, mas é impossível que sintam na pele o peso da discriminação que seus filhos podem enfrentar. O papel dos pais neste ponto é crucial, e embora não possam experimentar diretamente o que seus filhos enfrentam, devem agir a partir do entendimento e do reconhecimento da vivência dos filhos negros e do peso histórico que carregam. Da mesma forma, é necessário compreender a branquitude para iniciar a construção de um movimento antirracista significativo (Marra, 2021, p. 48). Nas palavras de Ribeiro (2019, p. 107) perceber os

privilégios e combater o racismo é uma prática que pode mudar o cenário de violência racial:

Perceber-se criticamente implica uma série de desafios para quem passa a vida sem questionar o sistema de opressão racial. A capacidade desse sistema de passar despercebido, mesmo estando em todos os lugares, é intrínseca a ele. Acordar para os privilégios que certos grupos sociais têm e praticar pequenos exercícios de percepção pode transformar situações de violência que antes do processo de conscientização não seriam questionados.

Em uma sociedade como a brasileira, marcada por uma herança escravocrata, as pessoas negras inevitavelmente vivenciarão o racismo a partir da posição de quem é alvo dessa opressão, daquele cujas oportunidades são limitadas por esse sistema discriminatório. Já as pessoas brancas experimentarão essa dinâmica do ponto de vista de quem se beneficia dessa mesma opressão. Portanto, ambos os grupos têm a capacidade e a responsabilidade de discutir essas questões, porém, suas falas serão originadas de perspectivas distintas (Ribeiro, 2023, p. 85). A formação da identidade racial de Mariana foi profundamente influenciada pelo contexto familiar, onde as hierarquias raciais da estrutura social foram internalizadas e legitimadas como posições de superioridade (branco) e inferioridade (negro) pela mãe e pelo pai. Esses foram os primeiros modelos de referência responsáveis pela socialização primária de Mariana, moldando sua percepção sobre o que significa ser negro (Schucman, 2018, p. 99-100). Durante a entrevista, Mariana compartilhou várias lembranças de experiências de violência racial vivenciadas tanto dentro de sua família nuclear quanto na família estendida. Para evidenciar essa constituição da identidade racial, a autora traz alguns relatos da entrevistada, os quais se transcreve abaixo:

E o que é ser preta para você? O que isso significa para você?

Para mim, ser preta, pra mim, dói. É uma coisa que não está bem resolvida porque me traz muitas lembranças doloridas... Era muito confuso, porque minha mãe me agredia, ela dizia essas coisas pra mim, e algumas vezes eu chorava, e eu tinha muita raiva, então, imagina, eu ficava pensando: nossa, por que eu sou parecida com o meu pai? Eu tinha muita raiva de mim. Eu tinha muito ódio de ter nascido negra, muita raiva. Eu não conseguia me olhar no espelho.

E como era a relação de vocês com os pais?

Era bem distante. Para mim ele era uma figura asquerosa, porque eu via aquele homem que bebia, aquele homem que era preto, que a minha mãe dizia que eu era igual a ele, que eu era feia como ele. Fedida. Ela me chamava de 'fedida' de 'sovaco fedido'. Era uma coisa que eu via e falava:

eu sou igual a ele. Eu não queria nem chegar perto. Teve uma fase que eu tinha muita raiva dele. Eu achava que era por causa da bebida, mas hoje eu sei que não é isso, era a questão racial mesmo (Schucman, 2018, p. 100).

A família representa o primeiro encontro da criança com o “outro”, sendo crucial para sua compreensão do mundo humano e para a formação de sua identidade. Desde o nascimento, a criança entra em um mundo moldado por parâmetros sociais e familiares, impregnados de valores, hábitos, mitos e interpretações particulares. Esses elementos, presentes na cultura familiar, influenciam as trocas emocionais e a formação da subjetividade. O processo de inserção do ser humano na sociedade representa sua socialização e existência, manifestando-se por meio de ações que oferecem oportunidades para o seu desenvolvimento (Szymanski, 2004, p. 7-8). Nesse contexto, os significados negativos associados à identidade negra ocupam um papel crucial na estruturação dos laços familiares, influenciando a própria percepção de Mariana sobre sua negritude. Assim, ela se desenvolveu como uma pessoa negra com sentimentos de autodepreciação, também direcionando esse sentimento para aquele de quem herdou sua herança genética negra: seu pai (Schucman, 2018, p. 101). O racismo pode influenciar os indivíduos negros a desejarem uma identidade contrária à sua realidade étnica e histórica. Isso acontece por meio de repressão ou persuasão, levando-os a idealizar um passado onde poderiam ser brancos ou projetar um futuro em que sua identidade negra desapareceria. Esse desejo de "embranquecer" traz consigo um ciclo destrutivo, levando o indivíduo a desejar sua própria extinção, buscando não ser ou não ter sido quem realmente é (Costa, 1986, p. 106-107).

Sobre a internalização de uma imagem desfavorável pela população negra, vale destacar as palavras de Gonzalez e Hasenbalg (2022, p. 113-114):

Com relação ao racismo, além dos efeitos das práticas discriminatórias, uma organização social racista também limita a motivação e o nível de aspirações do negro. Quando são considerados os mecanismos sociais que obstruem a mobilidade social ascendente do negro, às práticas discriminatórias dos brancos devem ser acrescentados os efeitos derivados da internalização, pela maioria da população negra, de uma autoimagem desfavorável. Essa visão negativa do negro começa a ser transmitida nos textos escolares e está presente numa estética racista veiculada permanentemente pelos meios de comunicação de massa, além de estar incorporada num conjunto de estereótipos e representações populares. Dessa forma, as práticas discriminatórias, a tendência a evitar situações discriminatórias e a violência simbólica exercida contra o negro reforçam-se entre si de maneira a regular as aspirações do negro de acordo com o que o

grupo racial dominante impõem e define como os “lugares apropriados” para as pessoas de cor.

Num mundo cada vez mais dominado pela estética branca, os filhos adotivos de origens raciais distintas precisam ser valorizados e encorajados a aceitarem e se orgulharem de sua identidade. Desconstruir o ideal de beleza branca, tão difundido na sociedade brasileira, é parte essencial desse processo. No entanto, isso é um caminho que requer tempo e reflexão. Os pais adotivos brancos precisam não só reconhecer seus privilégios, mas compreender a natureza e implicações desses privilégios, para então, contribuir de forma efetiva na formação da autoimagem e identidade de seus filhos (Marra, 2021, p. 55-58). Em um trecho de sua obra, Marra (2021, p. 67-68), mãe adotiva de um filho negro, declara que “[...] não importa a formação que o seu filho tenha e os cursos que ele frequente. Não importa o quão inteligente e capacitado ele seja. Não importa ele ter pais brancos. O cartão de visita ainda vai ser o rosto, a cor da pele”. E é esse cartão de visita que precisa ser combatido diariamente, em todo e qualquer lugar, para que àquela criança negra construa a sua autoimagem reconhecendo as suas características e a sua história da maneira mais saudável e correta possível.

Na entrevista com Mariana, também foi ressaltada a relevância do cabelo na formação da identidade negra e sua influência na autopercepção do negro, bem como na percepção que a sociedade tem dele. Nas passagens relatadas por Mariana, são evidenciados múltiplos aspectos do funcionamento da sociedade brasileira. Primeiramente, o relato descreve situações de racismo enfrentadas por negros em contextos familiares com brancos, onde os significados sociais racistas são apropriados. Em segundo lugar, são destacadas as divisões raciais que emergem mesmo entre pessoas com laços sanguíneos, como mãe, irmãos e primos. Por fim, é ressaltada a importância do cabelo como um símbolo representativo das humilhações raciais vivenciadas no cotidiano dos negros no Brasil (Schucman, 2018, p. 105-106).

Nas relações inter-raciais, é comum que pessoas externas expressem uma expectativa de que o filho do casal possua traços mais similares ao genitor de pele branca. No entanto, atribuir uma conotação negativa ao fenótipo negro, usando expressões como “cabelo ruim”, revela muito sobre os padrões de beleza racistas que imperam em nossa sociedade. Como a norma é branca, qualquer característica

divergente é vista como inadequada. Nesse sentido, é essencial que pessoas brancas compreendam os mecanismos de operação do racismo, pois podem inadvertidamente reproduzi-los ao acreditar estarem isentas disso por terem um cônjuge ou filho negros. Estar atento ao relato da pessoa negra na família é um passo crucial. Fala-se muito sobre empatia e colocar-se no lugar do outro, mas a empatia é uma construção intelectual, ética e política. Ao amar alguém pertencente a um grupo minoritário, é fundamental compreender a condição do outro, o que possibilita agir efetivamente contra as opressões enfrentadas pela pessoa amada. É uma postura ética: questionar as próprias ações em vez de usar a pessoa amada como escudo. Nesse contexto, a escuta é uma prática fundamental (Ribeiro, 2019, p. 89-91).

A pesquisa de Schucman revelou que todos os entrevistados, não apenas Mariana, vivenciaram situações de racismo na família ampliada de membros brancos, evidenciando que a raça atua como uma categoria divisória mesmo dentro das redes e laços típicos das famílias. Isso nos leva a considerar que tanto a concepção imaginária da raça, racismo e mestiçagem, quanto as ideias fantasiosas sobre família associadas à ideia de raça, contribuem para essa divisão entre os indivíduos de uma mesma família. Historicamente, a ideia de raça foi construída como um fator biológico, sustentando a crença de que pessoas de uma mesma família deveriam apresentar traços fenotípicos semelhantes, o que ainda se reflete no imaginário social atual. Frases como “achavam que meu filho era adotado” ou “pensavam que eu era a babá de minha filha” foram comuns nas falas de mães brancas com filhos negros ou mães negras com filhos brancos durante as entrevistas. Isso indica que, no imaginário social, as diferenças na cor entre membros de uma mesma família são vistas como uma ruptura nos laços sanguíneos. Em resumo, a raça e o racismo podem ser fatores determinantes na construção de vínculos violentos (Schucman, 2018, p. 106-107).

As falas e a trajetória de Mariana, especialmente quando se trata da dinâmica das relações raciais, expõem as tensões entre a prática e um conjunto de realidades sociais que determinam a implacável marca do corpo na construção da identidade do sujeito. Isso ocorre diante da necessidade incessante e inevitável do sujeito em se afirmar para além de sua própria racialidade, buscando alcançar uma identidade universal (Schucman e Gonçalves, 2017, p. 81).

A possibilidade de construir uma identidade negra - tarefa eminentemente política - exige como condição imprescindível, a contestação do modelo advindo das figuras primeiras - pais ou substitutos - que lhe ensinam a ser uma caricatura do branco. Rompendo com este modelo, o negro organiza as condições que lhe permitirão ter um rosto próprio (Souza, 1983, p. 77).

Além de preparar o filho proveniente de uma adoção inter-racial para o mundo exterior, discutir sobre as diferenças representa um ato de respeito à identidade dele. Parece simples, mas reconhecer e discutir essas diferenças mostra que os pais verdadeiramente veem seu filho, independentemente da semelhança física. Abordar a questão da cor da pele sem adotar posturas extremistas é mais desafiador do que se imagina. Mesmo que a conversa seja calma, a percepção pode ser recebida de forma distinta. Em tais casos, o resultado muitas vezes afasta mais do que une (Marra, 2021, p. 14-15). O ponto de partida fundamental é o respeito pelo filho. Isso inclui honrar sua história e sua família de origem, mesmo quando ele é um recém-nascido. É crucial também respeitar suas características físicas e conexões culturais, comprometendo-se a não tentar “embranquecer” um filho negro (Marra, 2021, p. 30). Ponto que será abordado detalhadamente no tópico seguinte.

O caso de Mariana, representativo de muitos outros nos quais o racismo é uma vivência dentro da própria família, demonstra o quão prejudicial pode ser crescer em um ambiente inter-racial onde o racismo e a ideologia de embranquecimento são partes cotidianas das dinâmicas familiares. Isso revela como a raça e o racismo moldam e influenciam os vínculos familiares. Os relatos fragmentados evidenciam diversos contextos nos quais o racismo foi legitimado e perpetuado na casa de Mariana, expondo desde cedo as hierarquias raciais presentes em nossa sociedade. Ela descreve de maneira eloquente como o racismo interferiu em sua capacidade de nutrir laços de amor e aceitação com sua mãe, pai, primos e avós maternos. Apesar disso, de o racismo ter limitado as expectativas que a estrutura familiar tinha para Mariana, ela reconhece a existência de outras formas de vivenciar a negritude dentro de uma família, possibilitando acolhimento e proteção aos seus membros (Schucman e Gonçalves, 2017, p. 80).

No contexto da adoção inter-racial, o enfrentamento da negritude deve se pautar pela afirmação e não pelo embranquecimento. Como trabalhar a afirmação da negritude nesse contexto, especialmente quando a criança está inserida em um

ambiente predominantemente branco e carente de representatividade, é uma tarefa desafiadora que exige um esforço consciente e intencional dos pais adotivos: primeiramente, uma compreensão aprofundada do racismo; em segundo lugar, um destaque à cultura negra por meio da seleção criteriosa de materiais como histórias infantis, literatura e livros de História. Em outras palavras, o papel educativo dos pais adotivos deve focar na valorização da cultura e das raízes negras. Por meio dessas práticas de empoderamento na experiência inter-racial, os pais desempenham um papel crucial na formação de uma identidade segura e consciente no adotado. É, essencialmente, uma decisão política de confrontar toda uma sociedade, buscando provocar uma reflexão sobre o racismo e promover a integração entre raças, desafiando padrões segregacionistas. Se essa perspectiva não for cultivada no ambiente familiar, desafiando as normas eurocêntricas, a família pode falhar em empoderar a criança negra, impedindo-a de desenvolver um pensamento crítico sobre questões raciais (Rodrigues e Holanda, 2017, p. 9). No processo de integração entre adotante e adotado, é fundamental adotar uma nova abordagem na sociedade, repensando os modelos estabelecidos. Ao unir raças distintas, a chave para uma convivência harmoniosa está no diálogo e no respeito às diferenças, celebrando essas distinções e honrando as particularidades de cada indivíduo (Rufino, 2003, p. 135).

Dessa forma, compreende-se que a adoção inter-racial pode estar permeada por diversos fatores discriminatórios e racistas. No entanto, se os membros da família, especialmente os pais, estiverem atentos e preparados para reconhecerem e respeitarem as diferenças históricas e culturais do filho negro, assumirem seus lugares de fala na luta antirracista, confrontarem os privilégios associados à branquitude, promoverem a representatividade e construir um vínculo familiar capaz de acolher e fortalecer o filho para a sociedade em geral, a adoção inter-racial pode se apresentar como a alternativa ideal para desafiar as estatísticas que evidenciam a vulnerabilidade da criança negra destituída do poder familiar ou institucionalizada.

4.4 O PAPEL DO AUXÍLIO PSICOSSOCIAL NA ADOÇÃO: DISPOSIÇÃO PARA O ENFRENTAMENTO DO PRECONCEITO RACIAL

Apesar de algumas críticas em relação à adoção inter-racial, a maioria dos estudos indicam que essa modalidade de adoção não causa danos aos interessados, mas, ao contrário, promove a superação de preconceitos e discriminação ao permitir o convívio entre diferentes raças. Formar famílias multirraciais não apenas fomenta o respeito às igualdades e diferenças humanas, mas também facilita a troca de experiências culturais, quebrando preconceitos enraizados na sociedade. Essa prática oferece uma oportunidade de reavaliação de opiniões e confiança sobre a família e a humanidade, contribuindo não apenas para o desenvolvimento dos adotados, mas também para o crescimento dos adotantes e da sociedade como um todo, influenciando nas mudanças dos valores sociais. Todavia, na adoção inter-racial deve haver um preparo psicossocial ainda mais intenso que nas adoções tradicionais, que envolve o cuidado e o auxílio antes, durante e depois do processo de adoção.

É fundamental que a criança vivencie e reconheça positivamente suas características culturais e biológicas originárias, especialmente a cor da pele, dado que os negros carregam “marcas” visíveis. Traços fenotípicos, como a tonalidade da pele, compõem a identidade negra e expressam diferenças, mesmo que não sejam reconhecidas de imediato, pois essa cor representa a identidade de um grupo. Portanto, é inegável a história passada de uma criança negra pela presença dessas características marcantes (Marra, 2021, p. 34). Considerando a influência significativa das primeiras experiências da criança na formação da identidade social, especialmente a família como a principal instituição formadora dessa identidade, este tópico vai destacar a necessidade de preparo psicossocial dos pais adotivos para lidar com o racismo e com o preconceito.

Dessa maneira, quando uma criança negra é adotada por pais brancos e é percebida e tratada como um membro genuíno dessa família, com respeito e dignidade iguais às demais, isso sinaliza a possibilidade de estabelecer uma família multirracial, mesmo em sociedades onde persistem barreiras entre diferentes etnias. Essa consciência pode permitir que a criança negra adotada por pais brancos não seja encarada pela sociedade como um “estranho” ou um membro “ilegítimo”, mas sim como um componente genuíno de uma família que abraça a multirracialidade, contribuindo para valorizar a diversidade étnica. Essa abordagem destaca a dignidade tanto de crianças quanto de adultos de todas as origens étnicas, por meio

do encontro e interação de indivíduos que se transformam ao se envolverem com outros. Neste cenário, é crucial que famílias inter-raciais recebam apoio, acompanhamento e preparo não para se tornarem “bons pais” ou “boas mães”, mas para fortalecerem-se e sentirem-se mais seguros diante dessa realidade. Esse preparo proporciona condições e recursos para lidar com as reações previsíveis e futuras que a adoção inter-racial pode gerar nas pessoas (Rufino, 2003, p. 159-163).

A preparação dos pretendentes à adoção se mostra como uma etapa crucial do processo, refletindo a importância do cuidado tanto como um “valor” quanto como um “dever jurídico”. A Lei Nacional de Adoção, em 2009, introduziu um procedimento específico para a habilitação dos interessados, destacando a necessidade de preparo para a filiação iminente. Esse processo, regulamentado pelos artigos 197-A ao 197-E do ECA, envolve a apresentação de documentos obrigatórios, seguida por um período de preparação psicossocial e jurídica orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com o suporte de órgãos públicos ou grupos de apoio à adoção. A preparação abrange aspectos psicológicos, orientação e estímulo à adoção inter-racial, além de crianças com deficiência, doenças crônicas ou necessidades específicas de saúde, e grupos de irmãos. A interação supervisionada com crianças acolhidas também é incentivada. Ao concluir essa etapa, a equipe técnica do Juízo apresenta os estudos psicossociais, seguidos pelo parecer do Ministério Público e pela sentença judicial. A habilitação é deferida apenas se o candidato demonstrar compatibilidade com a medida e oferecer um ambiente familiar adequado. É essencial que o interessado passe por uma preparação psicossocial cuidadosa para alcançar a condição de habilitado. Esse é um passo crucial para o sucesso das adoções, especialmente as inter-raciais. Nesse sentido, não basta apenas oferecer orientações sobre adoção inter-racial (Espíndola, 2019, p. 65).

A adoção, em sua maioria, é uma escolha para aqueles pais que enfrentam dificuldades para conceber um filho. No entanto, mais do que uma alternativa por questões biológicas, a adoção representa uma decisão consciente de assumir a parentalidade e, embora impulsionada pelo afeto e por essa consciência, a adoção não é uma escolha simples. Ao contrário, ela leva os interessados a questionar a viabilidade desse amor desvinculado de laços sanguíneos e a confrontar seus próprios preconceitos. Nesse sentido, cabe à equipe técnica

acalmar, incentivar e alertar os interessados sobre a importância de buscar a parentalidade sem motivos puramente egoísticos. Compreender as expectativas e experiências dos pretendentes é crucial para o êxito do processo de adoção. Com o apoio da equipe profissional disponível, é plenamente possível alinhar a motivação e as expectativas dos interessados com as necessidades e o perfil das crianças e adolescentes disponíveis para adoção (Sampaio, 2014, p. 154-155).

A crítica central ao processo de adoção, especialmente antes da promulgação da Lei nº 12.010/2009, residia na ausência de preparo psicológico e emocional tanto para os candidatos quanto para as crianças envolvidas, bem como na emissão de pareceres contrários à medida sem a devida tentativa de ajuste das expectativas dos candidatos ou justificativa (Sampaio, 2014, p. 150). Nesse contexto, é pertinente citar a observação de Weber (2021a, p. 34-35):

Muitos técnicos que trabalham nos Serviços de Adoção dos Juizados da Infância e da Juventude, em especial Assistentes Sociais e Psicólogos, adotam essa postura dogmática e estereotipada que sequer conseguem perceber seus próprios preconceitos. Trabalhar com adoção e chamar a família biológica de “*normal*” ou “*natural*” não parece preconceituoso? Ao se pensar nas antinomias, não quer dizer que a família adotiva é “*artificial*” ou “*anormal*”? Técnicos dizem que é preciso “*verificar se existem ou não contraindicações (...) à luz de critérios previamente estabelecidos*”, e alguns textos de profissionais que trabalham com adoções costumam arrolar argumentos subjetivos e amplos, sem trazer especificidades para as “*contraindicações*”. Outros trazem claramente alguns exemplos contra a escolha de adotantes: por exemplo, um casal que adotaria uma criança de dois anos queria mudar seu nome e por este fato foi considerado inapto para a adoção. Foi correto? Em primeiro lugar, temos que ressaltar que o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente permite esta mudança. Em segundo lugar, se esse casal não compreende a importância da construção da identidade de uma criança, não seria possível esclarecê-lo? Um simples fator é suficiente para rotular este casal de insensível e inapto para a paternidade? É preciso lembrar que estamos no Brasil, um país onde o acesso à informação, à educação, ao esclarecimento da maior parte da população é seletivo. A maioria das pessoas não toma leite com manga “*porque faz mal*”, bate na madeira três vezes para “*não dar azar*”, toma decisões com base no horóscopo do dia, acreditam que os crimes de crianças e adolescentes aumentam “*por causa do Estatuto da Criança e do Adolescente*”, não adotariam crianças que fossem filhas de prostitutas e assassinos porque “*a marginalidade passa pelo sangue*”, acha que pelo fato de alguma mulher engravidarem após a adoção, “*adotar uma criança é um bom motivo para se tentar ter filhos naturais*”, acredita que “*quando uma criança não sabe que é adotada, surgem menos problemas*”, pensa que “*somente os pais são culpados pelas crianças que estão nas ruas porque não souberam educá-las*”, ou que “*é possível adotar crianças com mais de 10 anos de idade para que possam ajudar nos serviços domésticos*”. Não seria esperar demais que pessoas com essas ideias consigam entender as possíveis nuances sobre a construção da identidade de uma pessoa e a relação com o seu nome? Acreditamos que seria possível esclarecer a acreditar na mudança, antes de excluir, senão as conhecidas avaliações

pseudopsicológicas podem tornar-se um modo perverso de discriminação e segregação. (grifos no original)

É importante que os profissionais envolvidos no campo da adoção superem suas próprias contradições, incluindo o caráter ideológico presente em seus pensamentos e práticas, uma vez que fazem parte de uma sociedade onde o preconceito racial é evidente. A etapa de preparação dos habilitados é fundamental, pois é nesse momento que as equipes técnicas, livres de julgamentos prévios, devem acolher os interessados, proporcionando um ambiente onde eles possam expressar naturalmente todas as suas preocupações e receios em relação à adoção. Não existe uma abordagem única, para uma preparação eficaz, é crucial compreender inicialmente as motivações dos adotantes e entender a unicidade de cada grupo familiar. A preparação não deve se limitar apenas aos pais, o ideal é que englobe, sempre que possível, os membros mais próximos da família extensa, com os quais a criança terá convívio. É fundamental que toda a família crie um ambiente permeado por confiança e afeto, transmitindo ao filho a segurança de que ele está plenamente integrado nesse novo lar (Espíndola, 2019, p. 66-68).

Diante desta realidade e da diversidade de crianças acolhidas, muitas delas com perfis diferentes dos desejados pelos candidatos à adoção, o Poder Legislativo demandou a intervenção de uma equipe interprofissional, composta por psicólogos e assistentes sociais, em várias fases do processo de adoção. Essa equipe tem atuação prevista nos momentos de habilitação dos candidatos (conforme artigo 50, §§ 1º a 4º do ECA), na escuta das crianças e adolescentes sobre a convivência e suas expectativas em relação à adoção (conforme artigo 28, § 1º do ECA), na definição do período de estágio de convivência (conforme artigos 45, § 4º e 167 do ECA) e na divulgação do processo de adoção aos interessados (conforme artigo 48, parágrafo único do ECA) (Sampaio, 2014, p. 151).

Quando se trata da adoção inter-racial, para além das orientações gerais, é essencial que os futuros pais estejam dispostos a acolher e valorizar as características culturais e biológicas originais de seus futuros filhos, fortalecendo-as para enfrentar, junto com eles, as adversidades de uma sociedade permeada por preconceitos. Ademais, é de grande importância que as equipes técnicas dos Juízos da Infância e da Juventude colaborem com grupos de apoio à adoção para desenvolver programas de acompanhamento pós-adoção, especialmente voltados

para famílias inter-raciais, permitindo-lhes compartilhar suas experiências e desafios (Espíndola, 2019, p. 68).

Durante o processo de preparação psicológica, é fundamental que a equipe técnica composta por psicólogos e assistentes sociais investigue os motivos que impulsionam os interessados, sejam eles solteiros, casados ou em união estável, a adotar, bem como suas expectativas em relação à adoção. Compreender as motivações dos pretendentes por meio dessa abordagem multidisciplinar viabiliza a adequada preparação dos candidatos para a construção de laços afetivos parentais e a realização de ajustes em suas expectativas. É fundamental que, em caso de adoção conjunta, ambas as partes estejam devidamente preparadas para assumir a parentalidade e que suas motivações estejam alinhadas. A imposição da decisão de adotar a apenas um dos membros do casal ou a presença de motivações incompatíveis pode resultar em conflitos insolúveis entre os envolvidos, prejudicando a manutenção de um ambiente familiar saudável e equilibrado (Sampaio, 2014, p. 152).

Os profissionais técnicos devem desempenharem o papel de preparação dos pretendentes, o que abarca esclarecer, informar, orientar, educar, conscientizar, desmistificar preconceitos e estereótipos, além de modificar motivações, revelar aptidões e aprimorar aspirações. Embora a maioria das pessoas cadastradas nas agências de adoção esteja ansiosa para participar desse espaço de reflexão, muitas vezes elas são apenas avaliadas, examinadas, investigadas e interpretadas com base em suas declarações verbais, e, de acordo com o princípio da proteção integral preconizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, é essencial não apenas selecionar famílias ideais para bebês recém-nascidos em perfeitas condições de saúde, mas também preparar os adotantes para acolher crianças com necessidades específicas. O objetivo primordial é assegurar o direito das crianças institucionalizadas e abandonadas à convivência familiar e comunitária, o que demanda uma preparação mais ampla e inclusiva dos pais adotivos (Weber, 2021a, p. 35).

As equipes técnicas têm o dever de orientar os pretendentes de que a adoção não busca replicar a estrutura da família biológica, tornando-se irrelevante que o adotado compartilhe as mesmas características genéticas dos adotantes. A formação do vínculo de filiação na adoção baseia-se nos laços de amor, não de

sangue, sendo importante que os interessados desapeguem da ideia de paternidade estritamente biológica. Ao compreenderem as especificidades da filiação adotiva e renunciarem à tentativa de replicar a estrutura da família biológica, os pretendentes ampliam suas perspectivas, tornando a adoção inter-racial e, muitas vezes, tardia, mais atrativa e viável. Além disso, é fundamental ressaltar que o suporte psicológico e social não deve se limitar ao período do processo judicial de adoção. É essencial que os pais cuja solicitação foi deferida e as crianças envolvidas recebam apoio contínuo da equipe interprofissional, favorecendo a adaptação e o desenvolvimento de laços afetivos entre todos os envolvidos (Sampaio, 2014, p. 157).

No que diz respeito às motivações dos pretendentes, Weber (2021a, p. 36), explica que pesquisas realizadas com famílias adotivas demonstraram que não há uma correlação direta entre a motivação inicial dos adotantes e o sucesso do processo de adoção. Em outras palavras, o desenvolvimento do vínculo afetivo pode ser poderoso e significativo dentro da dinâmica familiar, superando eventualmente a suposta "inadequação" do motivo inicial que levou à adoção. Isso sugere que uma nova narrativa pode ser construída ao longo do tempo, deixando em segundo plano a motivação inicial e priorizando a relação afetiva e o desenvolvimento familiar, demonstrando que "a prevenção é fundamental, mas também é preciso acreditar num trabalho *a posteriori* frente a estas "inadequações" – o acompanhamento" (Weber, 2021a, p. 36). A autora ainda afirma que é plausível considerar que a adoção afetiva representa a verdadeira essência da relação parental, pois todo filho, assim como todo pai e mãe, necessita ser afetivamente acolhido. Levanta, também, a questão sobre a existência de uma tolerância maior em relação aos pais biológicos e uma menor tolerância em relação aos pais adotivos, indagando se os pais adotivos devem ser julgados como melhores do que os pais biológicos, afirmando que não se trata de negar a importância da avaliação, orientação técnica ou mesmo da seleção dos pretendentes, mas sim de reconhecer a singularidade de cada família. Antes de focar na seleção de indivíduos, é fundamental priorizar a proteção da criança em situação de abandono, considerando que, de acordo com teorias sobre o desenvolvimento infantil, é fundamental que ela cresça em uma família e não em uma instituição (Weber, 2021a, p. 37). A unicidade e singularidade de cada família devem ser respeitadas e valorizadas, priorizando sempre o bem-estar e a proteção das crianças em situação vulnerável.

Uma saída eficaz para desmistificar os estigmas da adoção, especialmente a inter-racial, são os Grupos de Estudos e Apoio à Adoção. Estes grupos, presentes em todo o Brasil, têm se destacado como agentes impulsionadores de mudanças concretas e experiências positivas no cenário da adoção. Seu trabalho consiste em encorajar e facilitar os processos de adoção necessários. Esses grupos se dedicam a desmitificar a ideia arraigada de que apenas adoções de bebês recém-nascidos, saudáveis e com características semelhantes aos adotantes têm chances de ser bem-sucedidas. Eles desafiam também a crença de que apenas famílias tradicionalmente estruturadas podem oferecer um ambiente saudável e satisfatório para crianças e adolescentes adotados. A participação ativa das famílias adotantes nesses grupos é fundamental, pois permite compartilhar experiências, angústias e preocupações, tornando-se uma fonte de apoio emocional, afetivo e social. Esses grupos se configuram como referência e apoio para o desenvolvimento de projetos que visam garantir o direito à convivência familiar e comunitária para crianças e adolescentes adotados. Além disso, eles buscam mobilizar a sociedade em prol da adoção, promovendo uma visão mais inclusiva e abrangente desse processo (Rufino, 2003, p. 163-164).

Para Sequeira e Stella (2014, p. 73-74) a oportunidade de os candidatos serem ouvidos fora do ambiente jurídico traz uma humanização ao processo, proporcionando um espaço onde se sentem reunidos em suas preocupações e recebem apoio do grupo. Isso se revela crucial diante da longa espera por uma criança, além de oferecer um espaço para compartilhar dores relacionadas à infertilidade ou à impossibilidade de conceber filhos biológicos. Essa interação tem um efeito terapêutico, permitindo que os candidatos se sintam apoiados e encorajados para seguir em frente com o processo de adoção. Frequentemente, há uma avaliação positiva por parte dos participantes, relatando a troca de dúvidas, medos, ansiedades e aprendizados durante esses encontros. O fato de expressar mudanças significativas em sua visão, tanto em relação ao perfil da criança a ser aplicada quanto às expectativas em relação à futura parentalidade, sugere que o grupo alcançou seu objetivo central, qual seja, a superação de ideias preestabelecidas e estereotipadas, além de fomentar questionamentos construtivos.

Na adoção inter-racial, os Grupos de Apoio à Adoção desempenham papéis de grande relevância, dependendo do estágio em que se foca essa adoção.

Em primeiro lugar, desempenham um papel crucial na desconstrução do ideal fictício veiculado por novelas e filmes, que retratam um bebê branco, saudável, limpo e de olhos azuis aparecendo magicamente na porta de casa assim que os pretendentes decidem ter uma conversa séria sobre paternidade/maternidade. Esses grupos organizam reuniões frequentadas não apenas por pessoas em busca de informações ou pretendentes em processo de habilitação, mas também participam famílias já formadas, uma vez que é fundamental que continuem participando desses encontros após a conclusão do processo de adoção, considerando que a chegada do filho traz consigo novos desafios. A participação nas reuniões dos grupos pós-adoção é fundamental para as pessoas que estão buscando trilhar o caminho da adoção, auxiliando a quebrar os tabus e desmistificar o romantismo em torno da adoção (Marra, 2021, p. 63-65).

O acompanhamento pós-adoção vai desempenhar um papel fundamental na construção completa de uma família multirracial, onde os valores étnicos de cada membro são respeitados e valorizados, especialmente os das crianças que estão em processo de formação de suas identidades. A assistência aos pais para que a criança inserida em uma família substituta possa desenvolver uma identidade étnica positiva, especialmente quando essa inclusão ocorre em um contexto multirracial, são assuntos que devem ser abordados em programas antes, durante e após a adoção. Questionar os critérios de raça/cor estabelecidos nacionalmente pelo CNJ não é suficiente, é necessário também aprimorar a preparação dos candidatos à adoção e implementar acompanhamentos eficazes após o processo de adoção. Esse suporte contínuo é crucial para garantir o desenvolvimento saudável da identidade étnica da criança e para promover um ambiente familiar que respeite e celebre a diversidade étnica (Espíndola, 2019, p. 68).

Percebe-se, então, que é fundamental uma abordagem interdisciplinar por parte dos profissionais que atuam no Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes, bem como nas Varas da Infância e da Juventude, visando garantir o direito à família e desmistificando os preconceitos associados à adoção na sociedade. Esse sistema, fundamentado em eixos de promoção, controle e defesa dos direitos, tem como princípio orientador a transversalidade, exigindo a inter-relação de seus diferentes aspectos. Isso implica debates, reflexões e propostas de ações, além de articulações entre setores, instituições e regiões, nos âmbitos

federal, estadual, distrital e municipal, a fim de garantir esses direitos. Apesar da legislação brasileira buscar proteção abrangente para crianças e adolescentes e da existência de políticas de atenção a esse grupo, ainda se observa a negligência de seus direitos, resultando na institucionalização prolongada de muitos, privando-os do direito fundamental à convivência familiar e comunitária (Botelho et al, 2018, p. 213).

No cenário atual, as adoções inter-raciais ainda são estigmatizadas devido ao preconceito e ao racismo, exigindo uma atenção particularmente cuidadosa em comparação com as adoções mais tradicionais. As estatísticas revelam que as crianças negras têm uma probabilidade maior de permanência em instituições, principalmente porque a maioria dos candidatos à adoção são brancos e buscam crianças com características físicas semelhantes às suas, o que torna a adoção inter-racial quase infactível. Por essa razão, é crucial o envolvimento de profissionais de diversas áreas para desmistificar essa forma de adoção, devendo abranger todas as etapas do processo, incluindo a participação de famílias multirraciais já formadas. Essas práticas são essenciais para garantir a convivência familiar e comunitária das crianças e adolescentes negros institucionalizados, bem como para orientar os futuros pais e influenciar a sociedade como um todo.

5 CONCLUSÃO

Apesar dos avanços contemporâneos, certos temas continuam tratados com preconceito ou negligenciados no meio científico, como é o caso da adoção. Mesmo sendo uma prática milenar da sociedade, permanece envolta ao silêncio, alimentada por temores e mitos. Ainda que haja pesquisas quantitativas sobre a adoção inter-racial no Brasil e sobre as discriminações nos processos adotivos, é evidente que o debate se concentra majoritariamente nas práticas judiciais, negligenciando as desigualdades na inserção de crianças e adolescentes negros em famílias substitutas. Ademais, no Brasil, a questão do direito à igualdade e à não discriminação racial é uma das problemáticas complexas a ser enfrentada. Ao longo desta pesquisa, tornou-se evidente que a população negra enfrenta condições de exclusão e marginalização social, refletindo, por meio de indicadores sociais, que, apesar de compor boa parte da população brasileira, os grupos raciais negros são os mais vulneráveis a violações de direitos. Dentro desses grupos, crianças e adolescentes negros enfrentam diariamente violações de direitos devido à cor de sua pele, sendo que um recorte especial e significativo é feito para essa população que se encontra institucionalizada.

A pesquisa buscou destacar a complexidade envolvida na adoção inter-racial, desde as etapas que antecedem sua concretização até as vivências contínuas da família adotiva, ressaltando que a profundidade do tema dificultou a apropriação de uma perspectiva teórica abrangente para a discussão e análise dos dados coletados. É relevante destacar a escassez de material científico que aborde os aspectos psicológicos das crianças e adolescentes adotados, bem como das famílias adotantes. Muitas pesquisas, especialmente no campo do Direito, tendem a se concentrar na coleta de dados e na formulação de conclusões superficiais com base em números. Embora haja uma quantidade maior de estudos na psicologia, eles ainda são insuficientes para abordar adequadamente a complexidade e a necessidade de uma investigação mais aprofundada nessa área.

É importante notar que a falta de disponibilidade de certos dados no sistema nacional e catarinense, como a raça dos pretendentes à adoção, juntamente com a ausência de informações sobre o cruzamento dos dados raciais dos adotantes e adotados, dificultou a realização de uma análise abrangente e, por

consequente, a obtenção dos resultados desejados com a pesquisa. Considerando as restrições identificadas, este estudo constitui uma investigação preliminar do tema, visando destacar os aspectos relacionados à busca específica das estatísticas das adoções inter-raciais em Santa Catarina. A abordagem enfrentou desafios na adoção de uma perspectiva teórica capaz de abarcar a discussão e análise dos dados sob uma lente psicossocial. Por isso, é importante salientar que, no futuro, há a possibilidade de aprofundar essa discussão e expandir a análise para contemplar uma gama mais ampla de questões.

A temática foi delimitada no exame psicossocial sobre o instituto da adoção inter-racial como alternativa para combater o racismo nos processos de adoção no estado de Santa Catarina, objetivando demonstrar os principais caminhos para o enfrentamento das dificuldades na concretização das adoções inter-raciais no estado. No decorrer dos capítulos, os objetivos delineados foram detalhadamente alcançados. Inicialmente, se abordou a proteção dos direitos de crianças e adolescentes, traçando uma linha histórica introdutória e focando na Teoria da Proteção Integral, nos princípios orientadores do Direito da Criança e do Adolescente, além do exame da realidade enfrentada por crianças e adolescentes negros no Brasil, utilizando indicadores demográficos, sociais e econômicos. Na sequência abordou-se os requisitos para a adoção no Brasil, considerando aspectos históricos do instituto, analisando perfis de adotantes e adotados e investigando as possíveis razões do acolhimento de crianças negras no país. Em seguida, o foco foi direcionado para dados específicos sobre adoções em Santa Catarina, finalizando com uma análise das adversidades na integração de crianças e adolescentes negros em famílias brancas, destacando a relevância do auxílio psicossocial no enfrentamento do racismo nas adoções inter-raciais.

A aceitação e reconhecimento dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, considerando sua condição como sujeitos de direito e indivíduos em fase peculiar de desenvolvimento, geraram a responsabilidade jurídica de garantir um desenvolvimento integral, o que deve ser alcançado por meio de políticas públicas fundamentais, orientadas pelo princípio da prioridade absoluta. Esse direcionamento é uma resposta à história marcada pela desumanização da infância, pela presença do autoritarismo institucional e pela reprodução de desigualdades econômicas e sociais. O ordenamento constitucional e estatutário brasileiro,

influenciado pela Declaração Universal dos Direitos da Criança, estabeleceu um paradigma consistente de Proteção Integral, que deve ser promovido como uma responsabilidade compartilhada entre família, sociedade e Estado.

No contexto das violações históricas dos direitos da criança e do adolescente, a persistência da institucionalização prolongada de crianças negras é evidente, mesmo com avanços nos indicadores de desenvolvimento humano e social observados nas últimas décadas. Como busca para a mudança dessa realidade, o primeiro passo é que a criança reconheça e viva de forma positiva suas características culturais e biológicas originais, especialmente a cor da pele, que é visivelmente distintiva na população negra. Traços fenotípicos são elementos da identidade negra e representam diferenças mesmo quando não são identificados diretamente, pois essas características são partes intrínsecas da identidade de um grupo. Portanto, é inviável negar a história passada de uma criança negra, pois esses traços marcantes são evidentes.

Baseado nisso e considerando que as primeiras experiências da criança desempenham um papel crucial na formação de sua identidade social, e reconhecendo a família como a instituição fundamental nesse processo, o estudo abordou a análise da adoção inter-racial sob uma perspectiva psicossocial, objetivando compreender as possíveis medidas capazes de garantir a efetivação do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes negros destituídos do poder familiar e/ou institucionalizados.

O método utilizado nesta pesquisa levou à sua estruturação em três capítulos, proporcionando a integração do Direito da Criança e do Adolescente com outros ramos do conhecimento. Essa abordagem ofereceu suporte teórico e embasamento para o desenvolvimento da pesquisa.

Dessa forma, o primeiro capítulo foi direcionado para relatar a evolução histórica na conquista dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil. Ao contextualizar a infância desde o fim do período escravocrata, a pesquisa permitiu uma compreensão mais profunda da realidade social das crianças negras que chegavam ao país escravizadas, assim como daquelas que nasciam em solo brasileiro e enfrentavam a mesma condição de escravidão.

A história social da infância negra, assim como da população negra em geral, tornou-se ainda mais complexa no país após a abolição da escravidão, visto

que a tão almejada liberdade não foi suficiente para libertar os negros. A exclusão social completa após a abolição continua a gerar desigualdades significativas na sociedade contemporânea. Logo após o fim da escravidão, emergiu um cenário em que a infância negra foi predominantemente associada às instituições de caridade, filantropia e assistência. Paralelamente, o sistema jurídico, ao criar a categoria conceitual de “menor”, acabou por estigmatizar a pobreza e regular as dinâmicas familiares. Os Códigos menoristas de 1927 e 1979 representaram, dessa forma, um enquadramento jurídico que marcou profundamente o processo de institucionalização no país, especialmente afetando as crianças e adolescentes negros, que foram suas principais vítimas.

A força dos novos movimentos sociais que surgiram no cenário político do país no início da década de 1980 permitiu uma reavaliação da situação da infância, reconhecendo a necessidade de oferecer proteção a esses sujeitos em uma fase peculiar de desenvolvimento. A Teoria da Proteção Integral, inicialmente consagrada durante a construção da Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989, foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Posteriormente, em 1990, com o Estatuto da Criança e do Adolescente, essa parcela vulnerável da população adquiriu uma nova abordagem sistemática para a proteção de seus direitos fundamentais, onde o sistema de garantia de direitos, é diretamente responsável pela efetivação e promoção dos direitos das crianças e dos adolescentes no Brasil.

O Direito da Criança e do Adolescente se estabeleceu de forma transdisciplinar, indo além de uma legislação específica e manifestando-se tanto antes quanto para além do estatuto legal. Esse entendimento evidencia a importância de estudar e percorrer o caminho para reconhecer a Proteção Integral, uma vez que compreender integralmente o Direito da Criança e do Adolescente demanda considerar todos os princípios, regras e valores intrínsecos a esse direito, embasados por uma teoria orientadora. Apesar desse reconhecimento, ainda existem inúmeras situações em que as crianças são as principais vítimas. Diante disso, é crucial que o Estado e a sociedade avaliem se estão agindo de maneira apropriada para garantir a proteção e o desenvolvimento das crianças, promovendo seu pleno desenvolvimento e atendendo às necessidades próprias da infância.

Diante do sistema de Proteção Integral, que abrange todas as crianças e adolescentes independentemente de qualquer distinção, seja ela racial ou étnica, torna-se essencial estabelecer que o Direito da Criança e do Adolescente deve ser regido pelo princípio da não-discriminação. Isso implica não fazer distinções em razão da cor ou raça, assegurando a igualdade de direitos para todas as crianças e adolescentes. Apesar desta proteção, em meio à ordem social capitalista e uniformizada, as crianças e adolescentes negros, historicamente humilhados, desamparados e subjugados por um regime cruel, enfrentam realidades pouco alteradas. Mesmo atualmente, esses jovens permanecem desprotegidos de forma igualitária pelo Estado em comparação com as crianças e adolescentes brancos.

O último subtópico do capítulo abordou diversos indicadores demográficos, sociais e econômicos da população negra, que comprovaram essa desproteção. Os dados coletados revelaram que, desde antes do nascimento, o racismo determina o papel do negro na classe trabalhadora, com raras exceções. Como resultado, os negros constituem significativamente a maior proporção de pessoas em situação de pobreza na sociedade brasileira. Além disso, outros indicadores, como os relacionados à saúde, educação e alimentação, destacaram as disparidades enfrentadas por essa população. Esses dados não apenas aprofundam a compreensão dos capítulos subsequentes, intrinsecamente ligados às desigualdades étnico-raciais do país, mas também oferecem caminhos para orientar a formulação de políticas públicas, uma vez que a promoção da igualdade racial deve ser integrada ao sistema de garantia de direitos das crianças e dos adolescentes.

O segundo capítulo se concentrou na análise da evolução da prática de adoção no Brasil, englobando os critérios legais e os procedimentos associados a esse instituto. Além disso, examinou de perto os perfis dos adotantes ou candidatos à adoção, assim como das crianças e adolescentes que estão disponíveis para adoção. Esse capítulo também traçou, por meio de dados do Sistema Nacional de Adoção, o perfil das crianças e adolescentes que estão em instituições no país, explorando as possíveis razões que levam crianças e adolescentes negros a esse acolhimento institucional no Brasil.

A legislação brasileira estabelece que a criança deve ser mantida no seio de sua família natural, sendo a adoção uma medida excepcional a ser adotada

somente nos casos em que a convivência familiar se torna inviável. A viabilidade dessa convivência, naturalmente, depende não apenas da boa vontade dos membros da família, mas também do suporte do Poder Público, por meio do desenvolvimento de políticas públicas direcionadas ao amparo e à assistência física, moral e financeira dos pais biológicos. No entanto, em muitos casos, a convivência com a família biológica não se revela possível. Nessas circunstâncias, ocorre a inserção da criança ou do adolescente em famílias substitutas, especialmente por meio da adoção.

Apesar das notáveis mudanças e atualizações implementadas no processo de adoção no Brasil ao longo das últimas duas décadas, a burocracia ainda é apontada pelos especialistas como um dos principais obstáculos para a efetividade desse procedimento. O excesso de regulamentações, divisões e práticas processuais tem levado a atrasos e tem dificultado o funcionamento eficaz de todo o sistema de adoção. Essa complexidade burocrática, muitas vezes, resulta em demoras desnecessárias na conclusão dos casos, prejudicando tanto as crianças e adolescentes em busca de um lar quanto os candidatos habilitados que desejam adotar. A simplificação e agilização dos procedimentos são fundamentais para garantir que as crianças e adolescentes em acolhimento encontrem uma família de maneira mais rápida e adequada, promovendo seu bem-estar e seu direito à convivência familiar.

Mas apenas a simplificação e agilização dos procedimentos não é suficiente. É essencial um processo mais amplo de conscientização, envolvendo esclarecimento e educação para toda a sociedade, incluindo um letramento racial. Reconhecer que a lei pode reforçar (ou criar) preconceitos é crucial, especialmente quando reflete uma cultura que valoriza exclusivamente os laços biológicos como única forma legítima de relação familiar. O pensamento linear, que associa o "verdadeiro" ao que é considerado "natural" ou biológico, é profundamente enraizado na cultura brasileira. Essa mentalidade mitifica a ideia de que laços de sangue são os únicos verdadeiros e legítimos entre pais e filhos. Em contraste, nossa era pós-moderna exige uma compreensão mais flexível e aberta, reconhecendo que a convivência de sistemas diversos requer uma visão pluralista e não dogmática da verdade. Para superar tais preconceitos e entender que os laços afetivos e familiares podem se formar de várias maneiras, é preciso promover uma mudança cultural

profunda por meio de ações de conscientização, educação e ampliação de perspectivas.

Os dados científicos analisados nesta pesquisa evidenciaram que a maioria das crianças e adolescentes em instituições de acolhimento no país são negras, enquanto a maioria dos adotantes são brancos. Essa disparidade por si só justifica o incentivo às adoções inter-raciais e o foco direcionado a essa medida neste estudo.

Os resultados da pesquisa revelaram que a maioria dos postulantes à adoção provém da região sudeste, consistindo em casais legalmente casados, interessados em adotar somente uma criança, independentemente da raça, preferencialmente entre 2 e 4 anos, de qualquer gênero, sem histórico de doenças infecciosas ou deficiências. Ao analisar o perfil das crianças adotadas, reforçou-se essa preferência, visto que são majoritariamente bebês com até 1 ano de idade, de cor branca ou parda, sem problemas de saúde ou com condições tratáveis. Esses dados indicam que crianças que se encaixam nos padrões de interesse mais comuns dos postulantes são adotadas mais rapidamente, sugerindo que a demora no processo de adoção não está necessariamente associada à resposta judicial, mas sim ao perfil desejado pelos pretendentes, o qual abrange apenas uma minoria das crianças no sistema de adoção. Diante dessa realidade, as crianças e adolescentes negros permanecem institucionalizados e têm violado o direito à convivência familiar e comunitária.

O capítulo também examinou os motivos que levam crianças e adolescentes negros à institucionalização no Brasil. A pesquisa revelou que a pobreza e a responsabilização dos grupos de origem pela condição de vulnerabilidade social são fatores proeminentes nos processos de Destituição do Poder Familiar. Embora a pobreza não deva ser um critério para a destituição, o termo “negligência” muitas vezes oculta essa realidade. Na prática, o uso da categoria “famílias negligentes” pode encobrir a institucionalização de crianças devido à falta de recursos materiais, sugerindo que em certos casos, a razão para o acolhimento por negligência pode ser uma forma de intervenção estatal em famílias pobres, transformando sua situação de vulnerabilidade social em um motivo para a intervenção, interpretando-a como uma incapacidade de cuidar de seus filhos. Isso demonstra como o conceito de negligência pode ser estigmatizante e injusto,

negligenciando as condições socioeconômicas que afetam o cuidado e a proteção das crianças.

No último capítulo a pesquisa aprofundou-se nos dados fornecidos pela Comissão Estadual Judiciária de Adoção (CEJA) de Santa Catarina, que utiliza um sistema independente de registro de informações sobre adoção (CUIDA), em contraste com os outros estados que dependem exclusivamente do Sistema Nacional de Adoção para suas estatísticas e armazenamento de dados. O capítulo baseou-se unicamente nos dados do Cadastro Único Informatizado de Adoções e Acolhimentos (CUIDA). Além disso, investigou estudos psicológicos que analisaram os efeitos da adoção de crianças e adolescentes negros por famílias brancas, assim como a importância do suporte psicossocial nesse contexto de adoção multirracial. Especificamente, o foco do capítulo foi nas adoções de crianças negras por pais brancos, dado o baixo número de ocorrências desse modelo de família multirracial no Brasil.

A abordagem do capítulo se apoiou em duas pesquisas que exploram os aspectos psicológicos e sociais da adoção inter-racial, destacando a lacuna de material científico nacional nessa área específica. O foco foi direcionado a dois questionamentos iniciais: a origem regional e racial da família de uma das entrevistadas e a percepção e vivência do conceito de raça pelos membros desse núcleo familiar. O objetivo central foi investigar os impactos psicossociais decorrentes da violência racial e do racismo em indivíduos negros inseridos em estruturas familiares onde membros brancos expressavam de forma explícita atitudes racistas.

Os dados disponibilizados pela Comissão Estadual Judiciária de Adoção de Santa Catarina (CEJA) mostraram que, entre os anos de 2013 e 2023, as adoções no estado seguem o mesmo padrão nacional, ou seja, ocorrem predominantemente em um contexto social de maioria branca, tanto em termos de crianças adotadas quanto de adotantes. A explicação para essa estatística vai além da busca por um filho com características semelhantes. Ela está associada a questões subjetivas, limitações e, sobretudo, ao preconceito racial enraizado na sociedade brasileira.

A despeito da resistência encontrada na doutrina norte-americana em relação às adoções inter-raciais, conforme discutido no último capítulo, foi

confirmado que essa medida traz vantagens não apenas para os adotados, mas também para os adotantes e para a sociedade em geral, não representando qualquer ameaça à identidade racial dos envolvidos. Além de oferecer às crianças institucionalizadas a oportunidade de formarem laços familiares contínuos e afetivos, a adoção inter-racial evidencia que a convivência entre pessoas de diferentes raças não apenas é viável, mas também extremamente enriquecedora. O amor não está relacionado à raça, mas sim ao respeito pelas diferenças. Nesse sentido, a diversidade e o pluralismo desempenham papéis essenciais no combate ao racismo e à discriminação.

Durante a pesquisa, ficou claro que a adoção inter-racial está repleta de fatores discriminatórios e racistas. Todavia, quando os membros da família, especialmente os pais, estão preparados para reconhecer e respeitar as diferenças históricas e culturais do filho negro, assumir ativamente a luta antirracista, confrontar os privilégios ligados à branquitude, promover a representatividade e construir um vínculo familiar que acolha e fortaleça o filho para enfrentar a sociedade em geral, a adoção inter-racial pode surgir como uma alternativa ideal para desafiar as estatísticas que mostram a vulnerabilidade da criança negra destituída do poder familiar ou institucionalizada.

A pesquisa reconhece, portanto, as dificuldades que podem surgir para adotantes e adotados que optam pela adoção inter-racial, considerando o perfil da sociedade brasileira e a persistência da discriminação, ainda que disfarçada. No entanto, com base em relatos de experiências de adotantes e adotados por pesquisadores das ciências sociais, este estudo evidencia que o suporte de psicólogos e assistentes sociais, combinado com a educação em direitos humanos e intercultural, pode transformar essa medida em algo não só viável, mas tangível. Essa transformação, contudo, depende do reconhecimento e da valorização das diferenças, abrindo espaço para um intercâmbio cultural.

Outro fator observado foi a importância de os profissionais envolvidos com a adoção inter-racial, especialmente os assistentes sociais, se apropriarem de um debate mais amplo, que vai além das discriminações dentro da adoção inter-racial e que enfatize a dinâmica das relações estabelecidas, capazes de se traduzir em experiências de convivência harmoniosa com as diferenças. É fundamental que esses profissionais compreendam e respeitem outros arranjos familiares que

apresentam estruturas diferentes do modelo estabelecido como ideal, priorizando a qualidade das relações mantidas nessas famílias.

Os Grupos de Estudos e Apoio à Adoção também foram destacados neste trabalho como grandes auxiliares no incentivo e facilitações de adoções necessárias. Esses grupos têm se esforçado para desmistificar a ideia de que apenas adoções de bebês recém-nascidos, saudáveis e com características similares às do casal adotante, têm chances de sucesso. Também desafiam a crença de que apenas famílias tradicionalmente estruturadas podem proporcionar um desenvolvimento saudável e satisfatório para crianças e adolescentes.

Acredita-se que a adoção inter-racial desempenha um papel crucial na busca pela concretização do direito à convivência familiar e comunitária para crianças e adolescentes negros institucionalizados no país. Nesse contexto, é fundamental adotar medidas que humanizem esses indivíduos, o que inclui a capacitação contínua, a reflexão sobre o papel da branquitude na luta contra o racismo, a produção de conhecimento e a prática profissional diária orientada por uma postura antirracista. Especialmente para profissionais que lidam com temas como acolhimento, adoção e racismo, é essencial possuir uma consciência crítica racial e responsabilidade para expor essa realidade, principalmente aos potenciais adotantes. Considera-se que uma atuação profissional fundamentada em práticas críticas antirracistas e antissexistas dentro do Sistema de Garantias dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes representa uma ação fundamental para mudanças significativas nos espaços institucionais. Somente por meio desses rearranjos poderemos repensar o Sistema Nacional de Adoção, sua funcionalidade e relevância na luta antirracista em prol das crianças e adolescentes negros.

Por fim, a construção de políticas públicas não universais, ações afirmativas, como o letramento racial, também se mostram como um mecanismo de assegurar de uma cidadania plena e não mais restrita para todos os indivíduos residentes no país. Para isso requer-se a visibilidade dos estudos e a valorização das epistemologias historicamente negligenciadas, visando ampliar o escopo para a diversidade. Este processo implica uma mudança epistemológica, conceitual, social e política, destinada a desnaturalizar estereótipos racistas e integrar amplamente conteúdos que repensem as relações étnico-raciais, sociais e pedagógicas. Além disso, a consolidação da democracia brasileira exige a ocupação dos espaços e

lugares considerados socialmente valorizados pelos corpos marginalizados racialmente, não mais relegados ao subalterno, mas sim concedendo-lhes a oportunidade e o direito de serem e fazerem o que desejarem.

REFERÊNCIAS

- AIRÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. Tradução Dora Flaksman. 3 ed. Rio de Janeiro: LTC, 2022. *E-book*.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.
- ALKIMIN, Maria Aparecida; VILLAS BÔAS, Regina Vera. Os direitos da criança e do adolescente. p. 29-43. In: SARMENTO, Dirléia Fanfa; MENEGAT, Jardelino; WOLKMER, Antonio Carlos. **Educação em Direito Humanos: dos dispositivos legais às práticas educativas**. Porto Alegre: CirKula, 2018.
- ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Editora Jandaíra, 2021.
- AMIN, Andréa Rodrigues. Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de Direito da criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. ed. 14. São Paulo: Saraiva, 2022.
- BACURAU, Marcio Sérgio Monteiro. Intersetorialidade na política de atendimento aos direitos da criança e do Adolescente em Crato/CE. In: FONTANA, Eliane; GRUNEVALD, Isabel; SCHMIDT, João Pedro (Orgs.). **Política públicas, cooperação e comunidades**. ed. 1. Curitiba: CRV, 2018.
- BERBERIAN, Thais Peinado. Serviço Social e avaliações de negligência: debates no campo da ética profissional. **Serviço Social e Sociedade**. 2015, n. 121, p. 48-65. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0101-6628.013>. Acesso em: 28 jul. 2023.
- BERNARDI, Dayse Cesar Franco. **Levantamento nacional sobre os serviços de acolhimento para crianças e adolescentes em tempos de covid-19: apresentação dos resultados**. v. 1, ed. 1. São Paulo: NECA: Movimento Nacional Pró-Convivência Familiar e Comunitária e Fice Brasil, 2020.
- BOTELHO, Márcia França Aido *et al.* Adoção de crianças negras: a visão de profissionais que atuam no sistema jurídico da infância e da juventude. **Revista Brasileira de História & Ciências Sociais – RBHCS**, v. 10, n. 19, jan-jun, 2018. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/rbhcs/article/view/10681>. Acesso em: 15 nov. 2023.
- BOZZI, Sonia. La familia y otros grupos como garantes de los derechos de la ninez a 20 años de la Convención de los Derechos del Niño. In: CONTRÓ, Monica Gonzalez. **Los derechos de niños, niñas y adolescentes en México: 20 años de la convencion sobre los derechos del niño**. México: Ed. Porrúa, 2011.
- BRANCHER, Leoberto Narciso. Organização e gestão do sistema de garantias de direitos da infância e da juventude. In: MARQUES, Antonio Emílio Sendim;

BRANCHER, Leoberto Narciso. **Pela justiça na educação**. Brasília: Fundescola/MEC, 2000.

BRASIL, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Destituição do poder familiar e adoção de crianças**. Brasília: CNJ, 2022a.

BRASIL, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Diagnóstico sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**. Brasília: CNJ, 2020a.

BRASIL, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**. 2023a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco/es/adoacao>. Acesso em: 16 jul. 2023.

BRASIL, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Treinamento do Novo Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**. Brasília: CNJ, 2020b.

BRASIL, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Unidades de acolhimento e famílias acolhedoras**. Brasília: CNJ, 2022b.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **Resolução 113, publicada em 19 de abril de 2006**. Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. Brasília: CNDCA, 2006.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 06 jun. 2023.

BRASIL, **Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969**. Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. Brasília, DF: Presidência da República, 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html. Acesso em: 15 nov. 2023.

BRASIL, Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF. **As Múltiplas Dimensões da Pobreza na Infância e Adolescência no Brasil**. 2023b. Disponível em: unicef.org/brazil. Acesso em: 08 jun. 2023.

BRASIL, Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF. **Desigualdades na Garantia do Direito à Pré-Escola**. 2022c. Disponível em: unicef.org/brazil. Acesso em: 08 jun. 2023.

BRASIL, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. **Características gerais dos moradores 2020-2021**. Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Pesquisas por Amostra de Domicílio. 2022d. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101957>. Acesso em: 08 jun. 2023.

BRASIL, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. **Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil**. Estudos e Pesquisas – Informações Demográficas e Econômicas. n. 41. 2019. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br>. Acesso em: 06 jun. 2023.

BRASIL, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. **Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil**. Estudos e Pesquisas – Informações Demográficas e Econômicas. n. 48. ed. 2. 2022e. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br>. Acesso em: 06 jun. 2023.

BRASIL, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. **Síntese de Indicadores Sociais – uma análise das condições de vida da população brasileira**. Estudos e Pesquisas – Informações Demográficas e Econômicas. n. 23. 2008. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br>. Acesso em: 08 jun. 2023.

BRASIL, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. **Síntese de Indicadores Sociais – uma análise das condições de vida da população brasileira**. Estudos e Pesquisas – Informações Demográficas e Econômicas. n. 49. 2022f. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br>. Acesso em: 08 jun. 2023.

BRASIL, **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 06 jun. 2023.

BRASIL, **Lei nº 12.010 de 03 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm. Acesso em: 02 jul. 2023.

BRASIL, **Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017**. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13509.htm. Acesso em: 16 jul. 2023.

BRASIL, **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Institui Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 09 jul. 2023.

BRASIL, MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Linha de cuidado para a atenção integral à saúde de crianças, adolescentes e suas famílias em situação de violência: orientação para gestores e profissionais da saúde**. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2010.

BÜHRING, Marcia Andrea. **Direitos Humanos e Fundamentais: Para além da Dignidade da Pessoa Humana.** v 1. Porto Alegre: Editora Fi, 2014.

CARVALHO, Marta Maria Chagas de. Quando a história da educação é a história da disciplina e da higienização das pessoas. In: FREITAS, Marcos Cezar de (Org.). **História Social da Infância no Brasil.** 6. ed. São Paulo: Cortez, 2006.

COPATTI, Livia Copelli; FRANCESCHI, Simone. O tempo dos processos de adoção: análise de alguns fatores determinantes. **Revista Juris Poiesis**, v. 21, n. 25, p. 91-120, abr. 2018.

COSTA, Jurandir Freire. **Violência e Psicanálise**, Rio de Janeiro: Graal, 2. ed., 1986.

COSTA, Maria Cecília Solheid da. **Os “filhos do coração” - adoção em camadas médias brasileiras.** Tese (Doutorado em Antropologia Social) Programa de Pós-graduação em Antropologia Social do Museu Nacional da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1988.

CUSTÓDIO, André Viana. Teoria da Proteção Integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente. **Revista do Direito**, n. 29, p. 22-43, 2008. Disponível em: <https://doi.org/10.17058/rdunisc.v0i29.657>. Acesso em: 21 mar. 2023.

CUSTÓDIO, André Viana. VERONESE, Josiane Rose Petry. **Trabalho Infantil: a negação do ser criança e adolescente no Brasil.** Florianópolis: OAB/SC Editora, 2007.

CUSTÓDIO, André Viana; SOUZA, Ismael Francisco de; LEME, Luciana Rocha. **Violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes: a superação da cultura da permissão para bater, na legislação brasileira.** Curitiba: Multideia, 2016. *E-book*.

D'ALMEIDA, Claudia Alves. Da roda dos expostos ao mercado de trabalho. In: BÔSCARO, Ana Paula Dutra (org.). **História: diálogos contemporâneos 3.** Ponta Grossa, PR: Atena, 2020.

DEL PRIORE, Mary. Apresentação. In: DEL PRIORE, Mary (org.). **História das crianças no Brasil.** 7. ed. São Paulo: Contexto, 2023a.

DEL PRIORE, Mary. O cotidiano da criança livre no Brasil entre a Colônia e o Império. In: DEL PRIORE, Mary (org.). **História das crianças no Brasil.** 7. ed. São Paulo: Contexto, 2023b.

DIAS, Maria Berenice. **Adoção: um direito que não existe.** 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1256/Ado%c3%a7%c3%a3o:+um+direito+que+n%c3%a3o+existe>. Acesso em: 16 jul. 2023.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério.** Tradução e notas de Nelson Boeira. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceitos de princípios constitucionais: elementos teóricos para uma formulação dogmática constitucionalmente adequada**. 2. ed, rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

ESPÍNDOLA, Sandro Pitthan. **Filho, qual é a sua raça? Racismo institucional através do Cadastro Nacional de Adoção**. Dissertação (Mestrado em Saúde Pública). Fundação Oswaldo Cruz, Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, Rio de Janeiro, 2019.

ETNIA. In: Dicionário Michaelis. Comunicação. Michaelis Online, 2023. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?id=OWQE>. Acesso em: 16 out. 2023.

EURICO, Márcia Campos. **Preta, preta, pretinha: o racismo institucional no cotidiano de crianças e adolescentes negras(os) acolhidos(as)**. Tese (Doutorado em Serviço Social) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2018. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/21267>. Acesso em: 06 jun. 2023.

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y razón: teoría del garantismo penal**. Madrid: Trotta, 1995. *E-book*.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 15^a ed. São Paulo: Saraiva, 2016. *E-book*.

GALICIA, Marco Antonio López. **Una mirada a los derechos de las niñas y los niños: su resignificación**. CNDH: México, 2016. Disponível em: <https://docplayer.es/29832463-Coleccion-de-textos-sobre-derechos-humanos-una-mirada-a-los-derechos-de-las-ninas-y-los-ninos-su-resignificacion-marco-antonio-lopez-galicia.html>. Acesso em: 24 abr. 2023.

GÓES, José Roberto de; FLORENTINO, Manolo. Crianças escravas, crianças dos escravos. In: DEL PRIORE, Mary (org.). **História das crianças no Brasil**. 7. ed. São Paulo: Contexto, 2023.

GOMES et al. Adoção inter-racial e adoção tardia: avanços e desafios na garantia do direito à convivência familiar e comunitária. **Revista Humanidades em Perspectivas**, v. 2, n. 4, Edição Especial 30 anos do ECA, 2020. Disponível em: <https://www.revistasuninter.com/revista-humanidades/index.php/revista-humanidades/issue/view/4>. Acesso em: 13 ago. 2023.

GONZALEZ, Lelia; HASENBALG, Carlos. **Lugar de negro**. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2022.

IANNI, Octavio. **Raças e Classes Sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1966.

LAMENZA, Francismar. **Os direitos fundamentais da criança e do adolescente e a discricionariedade do Estado**. São Paulo: Minha Editora, 2011.

LEME, Luciana Rocha; VERONESE, Josiane Rose Petry. A Política de Atendimento. In: VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito da Criança e do Adolescente: novo curso – novos temas**. 1.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

LIMA, Fernanda da Silva. **A Proteção Integral de crianças e adolescentes negros**: um estudo do sistema de garantias de direitos para a promoção da igualdade racial no Brasil. Dissertação (Mestrado em Direito) Programa de Pós-graduação em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2010.

LIMA, Fernanda da Silva. **Os direitos humanos e fundamentais de crianças e adolescentes negros à luz da Proteção Integral**: Limites e perspectivas das políticas públicas para a garantia de igualdade racial no Brasil. Tese (Doutorado em Direito) Programa de Pós-graduação em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015.

LIMA, Fernanda da Silva; SOUZA, Ismael Francisco de; LINO, Pâmela Guimarães. **Infância, discriminação e adoção**: o direito à convivência familiar e comunitária às avessas no Brasil. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2018. *E-book*.

LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Mamãe África, cheguei ao Brasil**: os direitos da criança e do adolescente sob a perspectiva da igualdade racial. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011.

LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente**: a necessária efetivação dos direitos fundamentais. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.

MARCÍLIO, Maria Luiza. **A história social da criança abandonada**. 2. ed. São Paulo: Hucitec, 2006a.

MARCÍLIO, Maria Luiza. A roda dos expostos e a criança abandonada na História do Brasil. 1726-1950. In: FREITAS, Marcos Cezar de (org.). **História social da infância no Brasil**. 6. ed. São Paulo: Cortez, 2006b.

MARRA, Jussara. **Adoção inter-racial**: famílias coloridas. Curitiba: Juruá, 2021.

MATA, Natália Teixeira et al. Família e negligência: uma análise do conceito de negligência na infância. **Ciência e Saúde Coletiva**. 2017, v. 22, n. 9, p. 2881-2888. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-81232017229.13032017>. Acesso em: 28 jul. 2023.

MATTOSO, Kátia M. de Queiroz. **Ser escravo no Brasil**: séculos XVI-XIX. Rio de Janeiro: Vozes, 2016.

MOREIRA, Ana Selma; VERONESE, Josiane Rose Petry. As Medidas de Proteção. In: VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito da Criança e do Adolescente: novo curso – novos temas**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

MUNANGA, Kabengele. **Uma Abordagem Conceitual das Noções de Raça, Racismo, Identidade e Etnia**. Palestra proferida no 3º Seminário Nacional de Relações Raciais e Educação-PENESB-RJ, 2003. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/kabengele-munanga-uma-abordagem-conceitual-das-nocoos-de-raca-racismo-identidade-e-etnia/>. Acesso em: 09 out. 2023.

NASCIMENTO, Maria Lívia do. Abrigo, pobreza e negligência: percursos de judicialização. **Psicologia e Sociedade**, v. 24, p. 39-44, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/Cj3wKXhg7xYxhtgFjwclzMf/?lang=pt>. Acesso em: 28 jul. 2023.

NASCIMENTO, Maria Lívia do; CUNHA, Fabiana Lopes da; VICENTE, Laila Maria Domith. A desqualificação da família pobre como prática de criminalização da pobreza. **Revista Psicologia Política**, v. 7, n. 14, 2008. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-549X2007000200006&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 30 jul. 2023.

ONU, **Convenção sobre os Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1989**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 06 jun. 2023.

ONU, **Declaração de Genebra, de 26 de setembro de 1924**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/22021/file/Declaracao-de-Genebra-1924.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2023.

ONU, **Declaração dos Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1959**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/22026/file/declaracao-dos-direitos-da-crianca-1959.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2023.

ORLANDI, Orlando V. **Teoria e prática do amor à criança: introdução à pediatria social no Brasil**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1985.

PAHL, Lisiane. **Requerimento de indicadores para pesquisa acadêmica** (mensagem pessoal eletrônica). Mensagem recebida por: ceja@tjsc.jus.br em 13 set. 2023.

PAIVA, Ilana Lemos de; MOREIRA, Tabita Aija Silva; LIMA, Amanda de Medeiros. Acolhimento Institucional: famílias de origem e a reinstitucionalização. **Revista Direito e Práxis**. 2019, v. 10, n. 2, p. 1405-1429. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/21798966/2019/40414>. Acesso em: 28 jul. 2023.

PAIXÃO, Marcelo. CARVANO, Luiz Marcelo (Orgs.). **Relatório Anual das Desigualdades Raciais no Brasil: 2007-2008**. Rio de Janeiro: Editora Garamond, 2008.

PAPALI, Maria Aparecida C. R. **Ingênuos e órfãos pobres: a utilização do trabalho infantil no final da escravidão**. Estudos Ibero-Americanos. PUCRS, v. XXXIII, n. 1, p. 149-159, junho de 2007.

PASSETTI, Edson. Crianças carentes e políticas públicas. In: DEL PRIORE, Mary (org.). **História das crianças no Brasil**. 7. ed. São Paulo: Contexto, 2023.
PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

RAÇA. In: Dicionário Michaelis. Comunicação. Michaelis Online, 2023. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?id=OWQE>. Acesso em: 16 out. 2023.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Direito da criança e do adolescente: por uma propedêutica jurídico-protetiva transdisciplinar**. Tese (Doutorado em Direito) Programa de Pós-Graduação em Direito pela Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007.

RIBEIRO, Djamila. **Lugar de fala**. São Paulo: Sueli Carneiro; Editora Jandaíra, 2023.

RIBEIRO, Djamila. **Pequeno manual antirracista**. 1. ed. São Paulo: Companhia das letras, 2019.

RIZZINI, Irene et al. **Acolhendo crianças e adolescentes: experiências de promoção do direito à convivência familiar e comunitária no Brasil**. São Paulo: Cortez, 2006.

RIZZINI, Irene. Crianças e menores – do Pátrio Poder ao Pátrio Dever: um histórico da legislação para a infância no Brasil. In: RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco (orgs.). **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. 2ª Ed. rev. São Paulo: Cortez, 2011.

RIZZINI, Irene. **O Século Perdido: raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil**. Rio de Janeiro: USU, 1997.

RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco Conclusão: A arte de governar crianças – lições do passado e reflexões para o presente. In: RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco (orgs.). **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. 2ª Ed. rev. São Paulo: Cortez, 2011a.

RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco. Introdução. In: RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco (orgs.). **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. 3. ed. rev. São Paulo: Cortez, 2011b.

RIZZINI, Irma. **Assistência à infância no Brasil: uma análise de sua construção**. Rio de Janeiro: Ed. Universitária Santa Úrsula, 1993.

RODRIGUES, Matheus; HOLANDA, Caroline Sátiro de. A adoção inter-racial: por uma correta compreensão da problemática da raça. **Anais do Congresso Internacional de Direitos Difusos – CONIDIF**. Campina Grande: Realize Editora, 2017. Disponível em: <https://editorarealize.com.br/artigo/visualizar/30806>. Acesso em: 15 nov. 2023.

RUFINO, Silvana da Silva. **Nos elos de uma filiação multirracial: a adoção inter-racial nos limiares da educação intercultural.** Dissertação (Mestrado em Serviço Social). Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2003.

RUFINO, Silvana da Silva. Uma realidade fragmentada: a adoção inter-racial e os desafios da formação de uma família multirracial. **Revista Katálysis**, v. 5, n. 1, jan.-jun., p. 79-88, 2002. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=179618286008>. Acesso em: 16 out. 2023.

SAMPAIO, Melissa Di Lascio. **A adoção inter-racial e o desenvolvimento sócio pessoal recíproco.** Dissertação (Mestrado em Filosofia e Teoria Geral do Direito). Universidade de São Paulo – Largo São Francisco. São Paulo, 2014.

SANCHES, Helen Crystine Corrêa. **Da vara de menores à vara da infância e juventude: desafios para a Proteção Integral dos direitos de crianças e adolescentes no sistema de justiça brasileiro.** Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2014.

SANCHES, Helen Crystine Corrêa; VERONESE, Josiane Rose Petry. A Proteção Integral e o Direito Fundamental de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar. In: VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito da Criança e do Adolescente: novo curso – novos temas.** 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

SANTOS, Marco Antonio Cabral dos. Criança e criminalidade no início do século. In: DEL PRIORE, Mary. **História das Crianças no Brasil.** 7.ed. São Paulo: Contexto, 2023.

SANTOS, Thais Schaly; AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Apadrinhamento afetivo: um instrumento para a garantia do direito à convivência familiar e comunitária.** 2020. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2020/08/thais_santos.pdf. Acesso em: 17 jul. 2023.

SARAIVA, Vanessa Cristina dos Santos; ALMEIDA, Carla Cristina Lima de. Direito à convivência familiar e comunitária: o Cadastro Nacional de Adoção sob a mira das lutas antirracistas. **Revista O social em Questão**, ano XXIV, n. 50, p. 293-310, maio-ago 2021. Disponível em: https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/rev_OSQ.php?strSecao=Atual&FASC=52545. Acesso em: 15 out. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dos princípios fundamentais. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional.** 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

SCARANO, Julita. Criança esquecida das Minas Gerais. In: DEL PRIORE, Mary (org.). **História das Crianças no Brasil.** 7 ed. São Paulo: Contexto, 2023.

SCHREINER, Gabriela. **Por uma cultura de adoção para criança?** Grupos, associações e iniciativas de apoio à adoção no Brasil. São Paulo: Consciência Social, 2004.

SCHUCMAN, Lia Vainer. **Famílias inter-raciais: tensões entre cor e amor**. Salvador: EDUFBA, 2018.

SCHUCMAN, Lia Vainer; GONÇALVES, Mônica Mendes. Racismo na família e a construção da negritude: embates e limites entre a degradação e a positividade na constituição do sujeito. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Relações Étnicas e Contemporaneidade – UESB**, ano 2017, v. 2, n. 4, jul.-dez. p. 61-83. 2017. Disponível em: <https://periodicos2.uesb.br/index.php/odeere/article/view/2366>. Acesso em: 19 nov. 2023.

SEQUEIRA, Vania Conselheiro; STELLA, Claudia. Preparação para a adoção: grupo de apoio para candidatos. **Revista Psicologia: Teoria e Prática**, São Paulo, v. 16, n. 1, p. 69-78, jan.-abr. 2014. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-36872014000100006. Acesso em: 03 dez. 2023.

SILVA FILHO, Artur Marques da. **Adoção: regime jurídico, requisitos, efeitos, inexistência, anulação**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

SOUZA, Ismael Francisco de. **O reordenamento do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI): estratégias para a concretização de políticas públicas socioassistenciais para crianças e adolescentes no Brasil**. Tese (Doutorado em Direito) Programa de Pós-graduação em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2016.

SOUZA, Jadir Cirqueira de. **A convivência familiar e comunitária e o acolhimento institucional**. São Paulo: Pillares, 2014.

SOUZA, Neusa Santos. **Tornar-se Negro: as vicissitudes da identidade do negro brasileiro em ascensão social**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1983.

SZYMANSKI, Heloisa. Práticas educativas familiares: a família como foco de atenção psicoeducacional. **Estudos de psicologia**, Campinas, v. 21, n. 2, p. 5-16, mai.-ago., 2004. Disponível em: <https://periodicos.puc-campinas.edu.br/estpsi/article/view/6697>. Acesso em: 20 nov. 2023.

VERONESE, Josiane Rose Petry. O Estatuto da Criança e do Adolescente: um novo paradigma. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente: 25 anos de desafios e conquistas**. São Paulo: Saraiva, 2015.

VERONESE, Josiane Rose Petry; FALCÃO, Wanda Helena Mendes Muniz. A Criança e o Adolescente no Marco Internacional. In: VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito da Criança e do Adolescente: novo curso – novos temas**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra. Acesso à Justiça e Justiça da Infância e Juventude: o juiz, o promotor de justiça, os serviços auxiliares e o

advogado. In: VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito da Criança e do Adolescente: novo curso – novos temas**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

VERONESE, Josiane Rose Petry; VERONESE, Valdemar P. da Luz (Coord.). **Direito da criança e do adolescente**, v. 5. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006.
VILLASEÑOR, Roxana Montejano; SAUCEDO, Martín Beltran; SILVA, Violeta Mendezcarlo. **Un análisis transversal de los derechos humanos de las niñas y los niños ante la emergencia**. n. 18. REDHES: Sevilla, 2017. *E-book*.

WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyj. **Aspectos psicológicos da adoção**. 2. ed. (ano 2003), 10. reimpr. Curitiba: Juruá, 2021a.

WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyj. **Laços de Ternura: pesquisas e histórias de adoção**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 1999.

WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyj. **Pais e filhos por adoção no Brasil: características, expectativas e sentimentos**. 1. ed. (2001), 11. ed. reimpr. Curitiba: Juruá, 2021b.

ZAPPE, Jana Gonçalves; YUNES Maria Angela Mattar; DELL'AGGLIO Débora Dalbosco. Imagens sociais de famílias com crianças e adolescentes: impacto do status socioeconômico e da institucionalização. **Pensando famílias**. Porto Alegre, v. 20, n. 1, p. 83-98, jul. 2016. Disponível em:
<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/penf/v20n1/v20n1a07>. Acesso em: 30 jul. 2023.